



**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS
PÚBLICAS – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS**

Andréa Silva Albas Cassionato

**A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA GINÁSTICA
ARTÍSTICA NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul/RS
2024

Andréa Silva Albas Cassionato

**A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA GINÁSTICA
ARTÍSTICA NO BRASIL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Strictu Sensu* – Doutorado, na área de concentração de Direitos Sociais e Políticas Públicas, dentro da linha de pesquisa em Diversidade e Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana Custódio
Coorientador: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza

Santa Cruz do Sul/RS
2024

Andréa Silva Albas Cassionato

**A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA GINÁSTICA
ARTÍSTICA NO BRASIL**

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito *Strictu Sensu* – Doutorado, na área de concentração de Direitos Sociais e Políticas Públicas, dentro da linha de pesquisa em Diversidade e Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutora em Direito.

Dr. André Viana Custódio
Professor orientador – UNISC

Dr. Ismael Francisco de Souza
Professor Coorientador – UNESC

Profa. Dra. Marli M. M. da Costa
Professora examinadora - UNISC

Profa. Dra. Suzéte da Silva Reis
Professora examinadora - UNISC

Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro
Professora examinadora – UNICESUMAR

Prof. Dr. José Francisco de Assis Dias
Professor examinador – UNIOESTE

CIP - Catalogação na Publicação

Cassionato, Andréa Silva Albas

A PREVENÇÃO E A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA GINÁSTICA
ARTÍSTICA NO BRASIL / Andréa Silva Albas Cassionato. – 2024.

242 f. : il. ; 29 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do
Sul, 2024.

Orientação: Prof. Dr. André Viana Custódio.

Coorientação: Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza.

1. Criança e adolescente. 2. Políticas públicas. 3. Trabalho
infantil esportivo. 4. Ginástica artística. I. Custódio, André
Viana. II. Souza, Ismael Francisco de. III. Título.

“Quando tudo parece estar indo contra você, lembre-se que o avião decola contra o vento, e não a favor dele”.
(Henry Ford)

AGRADECIMENTOS

Nenhuma conquista é solitária. Sempre é obtida com o auxílio de pessoas especiais que contribuem e torcem pelo crescimento de quem o busca.

Por isso, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. André Viana Custódio, pelos ensinamentos sobre o Direito e sobre a vida, pela paciência, pela compreensão e pelo sincero acolhimento em momentos de graves dificuldades. És, com certeza, uma das pessoas mais incríveis que conheci.

Ao Prof. Dr. Ismael Francisco de Souza, pela disponibilidade em aceitar coorientar essa tese quando ainda era uma simples ideia.

À todos os Professores do Programa de Pós-Graduação *Strcitu Sensu* em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. De fato, mudaram minha perspectiva em relação ao Direito das diversidades e as políticas públicas, o que me engrandeceu como profissional e ser humano.

Aos meus queridos amigos do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da Universidade de Santa Cruz do Sul, que compartilharam comigo essa jornada. Em especial, agradeço as queridas Johana Cabral e a Meline Tainah Kern, sem as quais jamais conseguiria concluir essa importante etapa da minha vida.

À incrível Secretaria do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul: Enívia Hermes, Morgana Pereira da Costa e Rosane Michelotti, tão competentes e acolhedoras.

À Comissão de Bolsas da Universidade de Santa Cruz do Sul e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo auxílio da taxa escolar.

À Deus, à Jesus e aos espíritos de luz, que em momentos difíceis precisaram me carregar em seus braços.

Aos meus pais, que, especialmente nesse último ano, foram imprescindíveis para conclusão desse trabalho. À minha tia Rosa e meu primo Eduardo, que estavam sempre disponíveis para o que minha família e eu precisássemos.

À minha família: meu marido e minha filha que tanto amo. Juntos seguiremos até o fim de nossas vidas, sempre unidos e nos amando.

RESUMO

O presente trabalho trata da erradicação do trabalho infantil na ginástica artística no Brasil e dos subsídios para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas de atendimento para crianças e adolescentes a partir da teoria da proteção integral. O problema que norteou a pesquisa dispõe: considerando a possibilidade de a ginástica artística, como modalidade de esporte de alto rendimento, caracterizar trabalho infantil quando presentes concomitantemente os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, quais as estratégias necessárias para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes? Partiu-se da hipótese de que existe a possibilidade da prática da ginástica artística, como modalidade de esporte de alto rendimento, caracterizar trabalho infantil e da elaboração de subsídios para o aprimoramento do marco normativo do trabalho infantil na ginástica artística e das ações estratégicas de enfrentamento. O objetivo geral é produzir subsídios para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil na ginástica artística no Brasil. Busca-se cumprir com os cinco objetivos específicos da tese em cada um dos seus capítulos. O primeiro objetivo específico é analisar os fundamentos e limites do direito ao esporte de crianças e adolescentes. O segundo é pesquisar o contexto da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes no Brasil. O terceiro visa sistematizar a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no esporte. O quarto analisa o enquadramento da ginástica artística como esporte de alto rendimento na modalidade de trabalho infantil no esporte. E o quinto objetivo específico tem como intuito propor diretrizes para as políticas públicas para proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil na modalidade de ginástica artística produzindo subsídios para o aprimoramento do marco normativo. O risco de redução da idade mínima para o trabalho esportivo torna o tema relevante e justifica o desenvolvimento da presente tese, que tem como objetivo contribuir para o aprimoramento do marco normativo e das estratégias de enfrentamento e atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil esportivo na ginástica artística. O método de abordagem utilizado na pesquisa é o hipotético-dedutivo; e o método de procedimento é o monográfico. Utilizam-se as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso factual. Como conclusão da tese, reconhece-se a possibilidade do trabalho infantil na ginástica artística, e recomenda-se aprimoramentos relevantes para tanto para o marco normativo do trabalho infantil esportivo na ginástica artística quanto para as ações estratégicas de enfrentamento e erradicação dessa modalidade de violação de direitos.

Palavras-chaves: Criança e adolescente. Políticas públicas. Trabalho infantil esportivo. Ginástica artística.

ABSTRACT

This work addresses the prevention and eradication of child labor in artistic gymnastics in Brazil as a delimitation of the theme: subsidies for improving the regulatory framework and public policies for assistance to children and adolescents based on the theory of integral protection. The problem that guided the research presents: considering the possibility of artistic gymnastics, as a high-performance sport modality, characterizing child labor when presented concomitantly with the requirements of personality, non-eventuality, onerousness and subordination, what are the easy strategies for improving the Normative framework and public policies to guarantee the fundamental rights of children and adolescents? We started from the hypotheses that there is the possibility of practicing artistic gymnastics, as a type of high-performance sport, characterizing child labor and the elaboration of subsidies to improve the normative framework of child labor in artistic art and strategic actions to combat it. The general objective is to produce subsidies to improve the regulatory framework and public policies for the prevention and eradication of child labor in artistic gymnastics in Brazil. The aim is to fulfill the five specific objectives of the thesis in each one of its chapters. The first specific objective is to analyze the foundations and limits of the right to sport for children and adolescents. The second is to research the context of artistic work performed by children and adolescents in Brazil. The third aims to systematize legal protection against the exploitation of child labor in sport. The fourth analyzes the framing of artistic art as a high-performance sport in the form of child labor in sport. And the fifth specific objective aims to propose guidelines for public policies to protect children and adolescents against the exploitation of child labor in artistic gymnastics, providing subsidies for improving the regulatory framework. The risk of reducing the minimum age for sports work makes the topic relevant and justifies the development of this thesis, which aims to contribute to the improvement of the regulatory framework and strategies for coping with and assisting children and adolescents in situations of child labor sports in artistic athletics. The approach method used in the research is hypothetical-deductive; and the procedure method is monographic. Bibliographical, documentary research and factual case study techniques are used. As a conclusion of the thesis, the possibility of child labor in artistic gymnastics is recognized, and relevant improvements are recommended for both the normative framework of child labor in artistic gymnastics and for strategic actions to combat and eradicate this type of violation of rights.

Keywords: Child and adolescent. Public policy. Sports child labor. Artistic gymnastics.

RESUMEN

Este trabajo se centra en la prevención y erradicación del trabajo infantil en la gimnasia artística en Brasil: subvenciones para mejorar el marco normativo y las políticas públicas para asistencia de niños y adolescentes con base en la teoría de la protección integral. El problema que orientó la investigación es: considerando la posibilidad de que la gimnasia artística, como deporte de alto rendimiento, pueda ser caracterizada como trabajo infantil cuando concurren los requisitos de la personalidad, no eventualidad, onerosidad y subordinación, ¿qué estrategias son necesarias para mejorar el marco normativo y las políticas públicas para garantizar los derechos fundamentales de niños y adolescentes? Se partió de la hipótesis de que existe la posibilidad de que la practica de la gimnasia artística, como deporte de alto rendimiento, podría ser caracterizada como trabajo infantil, y se buscó desarrollar subvenciones para mejorar el marco normativo del trabajo infantil en la gimnasia artística y de las acciones estratégicas para combatirlo. El objetivo general es producir subvenciones para mejorar el marco normativo y las políticas públicas de prevención y erradicación del trabajo infantil en la gimnasia artística en Brasil. Se pretende cumplir los cinco objetivos específicos de la tesis en cada uno de sus capítulos. El primer objetivo específico es analizar los fundamentos y límites del derecho al deporte para niños y adolescentes. El segundo es investigar el contexto de la gimnasia artística practicada por niños y adolescentes en Brasil. El tercero pretende sistematizar la protección jurídica contra la explotación del trabajo infantil en el deporte. El cuarto pretende analizar cómo la gimnasia artística como deporte de alto rendimiento se encuadra en la categoría de trabajo infantil. Y el quinto objetivo específico es proponer directrices para políticas públicas de protección de niños y adolescentes contra la explotación del trabajo infantil en el deporte de la gimnasia artística, produciendo subvenciones para mejorar el marco normativo. El riesgo de reducción de la edad mínima para el trabajo deportivo torna relevante el tema y justifica el desarrollo de esta tesis, que pretende contribuir para la mejora del marco normativo y de las estrategias para enfrentar y ofrecer asistencia a los niños y adolescentes en situación de trabajo infantil deportivo en la gimnasia artística. El método de enfoque utilizado en la investigación es hipotético-deductivo; y el método procedimental es monográfico. Las técnicas de investigación utilizadas son la investigación bibliográfica, la investigación documental y el estudio de caso factual. La tesis concluye reconociendo la posibilidad del trabajo infantil en la gimnasia artística y recomendando las mejoras pertinentes tanto al marco normativo del trabajo infantil en la gimnasia artística como en las acciones estratégicas para enfrentar y erradicar este tipo de violación de derechos.

Palabras clave: Niños y adolescentes. Políticas públicas. Trabajo infantil deportivo. Gimnasia artística.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Número de participantes por categoria	68
Figura 2 – Participação por gênero	69
Tabela 3 – Entidades filiadas às federações estaduais no ano de 2011	72
Figura 4 – Entidade filiadas por Região do Brasil	73
Tabela 5 – Marcadores utilizados nas buscas realizadas no site do TST	118
Tabela 6 – Modelo de formulário para registro de organizações esportivas junto aos Conselhos de Direitos	179

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 OS FUNDAMENTOS E LIMITES DO DIREITO AO ESPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	19
1.1 O direito ao esporte e os direitos fundamentais	19
1.2 A proteção constitucional do direito ao esporte	27
1.3 O princípio da autonomia desportiva.....	37
1.4 A proteção jurídica ao esporte no contexto do Direito da Criança e do Adolescente	46
2 O CONTEXTO DA GINÁSTICA ARTÍSTICA REALIZADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	55
2.1 Aspectos históricos sobre a ginástica artística realizada por crianças e adolescentes.....	56
2.2 A dimensão da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes	65
2.3 A ginástica artística como esporte de alto rendimento	74
2.4 As consequências da ginástica artística no desenvolvimento de crianças e adolescentes.....	83
3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE	92
3.1 Os limites de idade mínima para o trabalho	92
3.2 A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil no esporte: a regulação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.615/1998	101
3.3 Os projetos de lei para a regulação do trabalho infantil no esporte/profissão de atleta.....	108
3.4 Posição jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre o trabalho infantil no esporte.....	115
4 A GINÁSTICA ARTÍSTICA COMO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO NA MODALIDADE DE TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE.....	123
4.1 A regulamentação jurídica da ginástica artística	123
4.2 A regulamentação jurídica dos esportes de alto rendimento	131
4.3 O enquadramento da ginástica artística como esporte de alto rendimento na modalidade de trabalho infantil no esporte.....	140

4.4 O trabalho infantil na ginástica artística como esporte de alto rendimento e o trabalho escravo	147
5 DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA GINÁSTICA ARTÍSTICA	156
5.1 Subsídios para o aprimoramento do marco normativo sobre trabalho infantil no esporte na modalidade de ginástica artística	156
5.2 Controle e monitoramento: o registro de programas e serviços de esporte nos Conselhos de Direitos	168
5.3 Fiscalização das entidades: o papel de fiscalização do Conselho Tutelar, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério Público, Poder Judiciário e Confederação Brasileira de Ginástica	181
5.4 Estratégias de enfrentamento e alternativas de atendimento: a identificação, os fluxos de encaminhamento dos casos de trabalho infantil na ginástica artística e a intersectorialidade das políticas públicas de atendimento no contexto do PETI.....	189
CONCLUSÃO	199
REFERÊNCIAS	207

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) e na Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), estabeleceu uma idade mínima para o trabalho. Nesse sentido, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe qualquer trabalho a pessoas com menos de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1988). O mesmo inciso proíbe, ainda, o trabalho noturno, insalubre e perigoso as pessoas com menos de 18 anos de idade (Brasil, 1988).

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, mantiveram o limite etário para o início da capacidade laborativa, garantindo a crianças e adolescentes o direito ao não trabalho (Brasil, 1990; Brasil, 1943). Apesar de utilizar a nomenclatura “menor” em seu texto, inapropriada para o atual Direito da Criança e do Adolescente, e de ainda ser uma legislação retrógrada, a CLT disciplinou o trabalho de adolescente com idade entre 16 e 18 anos e a aprendizagem do adolescente a partir de 14 anos nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Brasil, 2000).

Na área do desporto não é diferente. A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, disciplina a atividade esportiva profissional, razão pela qual também proíbe o trabalho infantil em seu artigo 44, inciso III, com a mesma exceção em caso de aprendizagem a partir dos 14 anos de idade prevista no artigo 29, § 4º (Brasil, 1998). Já a recente Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que instituiu a Lei Geral do Esporte, permitiu a formação esportiva a partir dos 12 anos de idade em seu artigo 5º, § 1º (Brasil, 2023).

Assim, a abordagem teórica do tema se justifica ante o perigo de violação de direitos já reconhecidos a crianças e adolescentes. É premente a necessidade de aprimoramento do marco normativo sobre trabalho infantil no esporte e de elaborar políticas públicas capazes de erradicá-lo.

Sob o manto do direito ao esporte, o trabalho infantil no âmbito esportivo é de fácil aceitação social, ainda mais na prática da ginástica artística. Estudos apontam que os treinamentos se iniciam, habitualmente, com crianças a partir dos 7 anos de

idade. Ainda que inicialmente os treinamentos ocorram de forma lúdica, é fato que apenas alguns anos depois as crianças são submetidas a treinos periódicos, ocorridos de 5 a 6 vezes por semana, por um período de 4 a 6 horas diárias (Oliveira, 2007; Duarte, 2008; Fecho *et al.*, 2011; Freitas, 2015; Barreto, 2017). Nesses casos, a atividade passa a ser sistematizada e exigente, já que se trata de um esporte de alto rendimento. Além disso, pesquisas de campo referem relatos de “punições” quando há faltas no treinamento ou quando o rendimento não é satisfatório (Oliveira, 2007; Duarte, 2008; Fecho *et al.*, 2011; Freitas, 2015; Barreto, 2017). A cobrança é sempre com o objetivo de atingir a perfeição e ganhar competições.

Diante dessa realidade, faz-se necessário elaborar um paralelo entre a rotina de treinos e competições e a caracterização do trabalho infantil, até então ofuscado pelo direito fundamental da criança e do adolescente à prática esportiva. Dessa forma, serão estabelecidos critérios para proteger crianças e adolescentes ginastas do trabalho infantil, que consiste em todo trabalho, ainda que esportivo, realizado em descumprimento aos limites de idade mínima estabelecidos pelo sistema normativo.

Diante disso, é necessário proteger integralmente crianças e adolescentes que trabalham como ginastas submetido a regras, horários e exigências características do trabalho infantil. As consequências do trabalho infantil na ginástica artística são tão graves quanto do trabalho infantil em qualquer de suas modalidades. Dentre elas estão a evasão escolar, o comprometimento do convívio familiar e comunitário, danos físicos e psicológicos e o comprometimento do direito ao lazer e a saúde. Dentre as causas desse tipo de trabalho infantil está a situação de pobreza, sendo que a ginástica artística se torna uma oportunidade para sair da pobreza e conquistar para si e para seus familiares uma melhor qualidade de vida.

A erradicação do trabalho infantil é um tema de relevante importância social para que a proteção integral incida sobre crianças e adolescentes proporcionando-lhes uma vida digna e, conseqüentemente, interrompendo o ciclo intergeracional de pobreza material e de violação de direitos.

A relevância acadêmica está presente pelo ineditismo da delimitação do tema, comprova mediante pesquisa de trabalhos científicos sobre o tema direcionado ao trabalho infantil na ginástica artística. Para tanto foram realizadas pesquisas no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do

Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – IBICT. Os marcadores utilizados nas buscas realizadas foram: “trabalho infantil na ginástica artística”, “trabalho infantil no esporte”, “ginástica artística” e “trabalho infantil esportivo”.

Foram identificadas dissertações relacionadas à delimitação do tema a ser pesquisado, contudo nenhum dos autores teve os mesmos objetivos que orientam a presente tese. Portanto, a temática delimitada ainda não foi abordada cientificamente no Brasil.

O problema de pesquisa apresentado foi que, considerando a possibilidade de a ginástica artística, como modalidade de esporte de alto rendimento, caracterizar trabalho infantil quando presentes concomitantemente os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, quais as estratégias necessárias para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes?

Para responder ao problema de pesquisa foi investigada a hipótese de que existe a possibilidade da prática da ginástica artística, como modalidade de esporte de alto rendimento, caracterizar trabalho infantil. Para isso, faz-se necessário verificar se estão presentes, concomitantemente, os requisitos da pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação, bem como do contrato especial de trabalho esportivo previsto nos artigos 85 e seguintes da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

Uma vez constatada a exploração do trabalho infantil esportivo na ginástica artística, têm-se como estratégia para o aprimoramento do marco normativo a adequação da legislação especial capaz de disciplinar o exercício regular do direito ao esporte de crianças e adolescentes, de estabelecer limites em sua prática e proibir o trabalho infantil.

No campo das políticas públicas, têm-se como principal estratégia para prevenção e erradicação do trabalho infantil na ginástica artística o controle e monitoramento das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes através do registro de organizações esportivas formadoras e da inscrição de programas e serviços voltados a essa prática esportiva nos Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, além de sua regulamentação pelo Ministério do Esporte.

Ainda no que diz respeito às políticas públicas, é importante como estratégia de aprimoramento a fiscalização das organizações esportivas formadoras responsáveis

por receber e desenvolver a prática da ginástica artística com crianças e adolescentes, fiscalização essa a ser realizada pelo Conselho Tutelar, pela Secretaria Nacional do Trabalho, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela Confederação Brasileira de Ginástica. Para concretizar as políticas públicas sugeridas, a estratégia derradeira consiste em criar métodos e procedimentos para enfrentamento do trabalho infantil na ginástica artística através de sua identificação, mediante elaboração de diagnóstico, e elaboração de fluxos de encaminhamento de crianças e adolescentes nos casos confirmados.

O propósito da presente pesquisa foi analisar se na prática da ginástica artística no Brasil existe trabalho infantil esportivo e, se positivo, elaborar estratégias de enfrentamento e alternativas de atendimento através da intersectorialidade das políticas públicas de atendimento nos casos de trabalho infantil na ginástica artística no contexto do PETI.

Para tanto, necessário estabelecer um método de pesquisa para que, através de atividades previamente planejadas de forma sistemática, se estabeleça um plano de pesquisa. Por essa razão, foi utilizado como método de abordagem o hipotético-dedutivo, como método de procedimento o monográfico e como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental.

Foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, de modo que foram eleitas determinadas proposições hipotéticas com a finalidade de se responder o problema de forma científica, verificando-se ao final quais as hipóteses que se sustentam e quais merecem reformulação. Para tanto, a pesquisa teve início com o contexto geral e se partiu para o específico.

O contexto geral consiste em estabelecer o contexto da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes no Brasil, sua caracterização como esporte de alto rendimento e as consequências da especialização precoce. Também foram considerados no contexto geral os conceitos de direito ao esporte e de trabalho infantil.

O específico diz respeito a análise da ocorrência ou não de trabalho infantil na prática da ginástica artística através do estudo das regulamentações jurídicas e da dimensão que possui para crianças e adolescentes brasileiros.

O método de procedimento adotado foi o monográfico, que consiste em selecionar um caso ou alguns casos específicos e analisá-los profundamente considerando que qualquer caso estudado com profundidade pode ser considerado

representativo de muitos outros ou até de todos os casos semelhantes (Marconi; Lakatos, 2003, p. 108).

Assim, foram analisados casos de crianças e adolescentes que praticam a ginástica artística, a frequência, intensidade, disciplina e exigência dos treinos e treinadores, a relação do praticante com o clube ou entidade esportiva que frequenta e o nível de exigência de participação em competições e resultados, sempre com descrição detalhada das etapas de desenvolvimento da pesquisa.

A técnica é o processo utilizado para tornar prática a pesquisa científica desenvolvida. Para desenvolvimento da tese proposta foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica consiste em toda a bibliografia publicada que trata do tema em estudo (Marconi; Lakatos, 2003, p. 183). As fontes da pesquisa bibliográfica foram as seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico, *Web of Science* e *Scielo*.

A pesquisa documental refere-se a fonte de dados utilizadas para coleta das informações necessárias para o desenvolvimento do tema. No presente trabalho, a pesquisa documental envolverá o levantamento de legislação no site do Planalto, documentos técnicos orientadores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Ministério da Cidadania, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Trabalho e Emprego, da Confederação Brasileira de Ginástica e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

O objetivo geral foi produzir subsídios para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil na ginástica artística no Brasil.

Para alcançar o objetivo geral, estruturou-se a tese em cinco capítulos, de modo a contemplar os temas relevantes e que dizem respeito ao trabalho infantil esportivo na ginástica artística.

O primeiro capítulo estabeleceu os fundamentos e limites do direito ao esporte de crianças e adolescentes através da análise do direito ao esporte e dos direitos fundamentais, da proteção constitucional e estatutária do direito ao esporte, e do princípio da autonomia esportiva.

No segundo capítulo construiu-se o contexto da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes no Brasil através da análise dos aspectos históricos dessa modalidade esportiva e de sua dimensão. Para isso, foi realizada a sistematização do número de crianças e adolescentes que participaram de campeonatos nacionais nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021 de acordo com as informações obtida junto a Confederação Brasileira de Ginástica (CBG, 2021), do número de federações estaduais de ginástica artística filiadas à Confederação Brasileira de Ginástica (Schiavon *et al.*, 2013, p. 426) e do número de praticantes informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE (IBGE, 2015, p. 33 e 35).

Também foi apresentada a ginástica artística como esporte de alto rendimento e de excelência esportiva, conforme conceito presente no artigo 4º, inciso II e artigo 6º da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), com a análise das consequências da prática dessa modalidade esportiva no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

O terceiro capítulo tratou da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no esporte. Para isso, a legislação foi sistematizada de maneira a apresentar o estudo acerca dos limites de idade mínima para o trabalho, seguido da proteção especial contra a exploração do trabalho infantil no esporte de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Pelé. A fim de consolidar o tema, foram analisados projetos de lei para a regulação do trabalho infantil no esporte e/ou da profissão de atleta, e a posição jurisprudencial sobre o tema.

O quarto capítulo foi destinado à análise da ginástica artística como esporte de alto rendimento na modalidade de trabalho infantil no esporte, através da regulamentação jurídica da ginástica artística e dos esportes de alto rendimento. No mesmo capítulo foi realizado o enquadramento da ginástica artística como esporte de alto rendimento na modalidade de trabalho infantil no esporte, e o estudo do trabalho infantil na ginástica artística como esporte de alto rendimento e o trabalho escravo.

No quinto e último capítulo estabeleceu-se diretrizes para as políticas públicas de proteção as crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil na ginástica artística. Foram, então, apresentados subsídios para o aprimoramento do marco normativo sobre trabalho infantil no esporte na modalidade de ginástica artística, bem como realizado estudo sobre o controle e monitoramento das organizações esportivas formadoras através do registro de programas e serviços de esporte nos Conselhos de Direitos e da regulação da Secretaria Especial do

Esporte/Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento. Tratou-se, ainda, da fiscalização das entidades pelo Conselho Tutelar, pela Secretaria Nacional do Trabalho, pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e pela Confederação Brasileira de Ginástica, culminando na análise das estratégias de enfrentamento e alternativas de atendimento através da identificação, dos fluxos de encaminhamento dos casos de trabalho infantil na ginástica artística e da intersetorialidade das políticas públicas de atendimento nos casos de trabalho infantil na ginástica artística no contexto do PETI.

Concluiu-se pela possibilidade de ocorrência do trabalho infantil esportivo na ginástica artística, recomendando-se aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil no esporte e das ações estratégicas de enfrentamento do trabalho infantil na ginástica artística.

O tema da presente tese está vinculado a área de concentração “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, e a linha de pesquisa “Diversidade e Políticas Públicas”, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, posto que trata do direito de crianças e adolescentes, que são uma das diversidades presentes na sociedade a serem protegidas integralmente contra o trabalho infantil mediante a promoção e implementação de políticas públicas.

Da mesma forma, a tese projetada está adequada a linha de pesquisa do Orientador, Professor Dr. André Viana Custódio, que se dedica ao estudo do direito de crianças e adolescentes, com destaque ao combate ao trabalho infantil, à violação de direitos de crianças e adolescentes, à violência contra crianças e adolescentes, a atuação do Sistema de Garantia de Direitos e a elaboração e implementação de políticas públicas. Tem-se como coorientador o Professor Doutor Ismael Francisco de Souza, professor e pesquisador permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito e da graduação em Direito na disciplina de Direito da Criança e do Adolescente – UNESC. Líder do Grupo de Pesquisa: Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Política, Estado e Direito – NUPED, e do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva – LADSSC.

De igual forma o projeto de tese está de acordo com o objeto de estudo do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens da UNISC, coordenado pelo Professor Dr. André Viana Custódio, bem como ao Grupo de

Pesquisa de Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação de Direito da UNISC.

1 OS FUNDAMENTOS E LIMITES DO DIREITO AO ESPORTE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Partindo-se do pressuposto de que a atividade física é importante para o ser humano e dos benefícios advindos de sua prática, há de se considerar como direito a ser garantido a todos indistintamente. Além da sensação de bem-estar que proporciona, a atividade física auxilia na promoção da saúde de seus praticantes, bem como na prevenção de doenças. Como consequência, garantir ao ser humano o direito à prática esportiva é garantir, também, seu direito a saúde e ao lazer.

Além dos benefícios inerentes à atividade física, a prática esportiva conta com outras qualidades a serem agregadas aos praticantes tais como respeito aos direitos do outro e às suas individualidades, respeito às regras, desenvolvimento da cidadania, da perseverança e da superação. Por esse motivo, o direito ao esporte integra o rol de direitos fundamentais do ser humano.

1.1 O direito ao esporte e os direitos fundamentais

A concepção de direitos fundamentais sofreu uma importante alteração com o advento do Estado Social. Os direitos fundamentais, que até então consistiam em meros limites do poder estatal segundo a teoria liberal, passaram a ser, também, referência para sua atuação (Sarmiento, 2010, p. 130-131).

É o que ocorre no Brasil que, ao estabelecer direitos e garantias fundamentais a todos através do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Dessa forma, é dever do poder público não somente abster-se de violar tais direitos como também garantir sua proteção contra terceiros, além de promove-los integralmente.

[...] Além disso, caberá também ao Estado assegurar no mundo da vida as condições materiais mínimas para o exercício efetivo das liberdades constitucionais, sem as quais tais direitos, para os despossuídos, não passariam de promessas vãs. Ademais, o Estado tem o dever de formatar seus órgãos e os respectivos procedimentos de um modo que propicie a proteção e efetivação mais ampla possível aos direitos fundamentais. (Sarmiento, 2010, p. 107)

Entende-se por direitos fundamentais àqueles direitos positivados, importantes para proporcionar uma vida digna ao ser humano, e que devem ser

garantidos pelo Estado, tanto em face de terceiros como em face do próprio poder público. Diferem-se dos direitos humanos justamente pela positivação no direito interno, o que os torna mais precisos e com sentido mais restrito (Sarlet, 2012, p. 25; Carbonell, 2006, p. 9).

Os direitos humanos reúnem, ao seu significado descritivo daqueles direitos e liberdades reconhecidos em declarações e convenções internacionais, uma conotação prescritiva ou deontológica, pois abrangem também aquelas demandas que estão mais radicalmente vinculadas ao sistema de necessidades humanas e que, devendo ser objetivo da positivação, não deveriam ter sido. Os direitos fundamentais têm um sentido mais preciso e estrito, pois apenas descrevem o conjunto de direitos e liberdades legais e institucionais reconhecidos e garantidos pelo direito positivo. Trata-se, portanto, sempre de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação responde ao seu caráter básico ou fundante do ordenamento jurídico político do Estado de Direito. (Perez Nuño, 1995, p. 47)

A amplitude de direitos fundamentais foi reconhecida pela Constituição da República Federativa do Brasil que, além de estabelecer um rol de direitos e garantias fundamentais entre os artigos 5º e 17, reconheceu, no § 2º do artigo 5º, outros direitos decorrentes do regime e princípios por ela adotados, bem com aqueles previstos em tratados internacionais nos quais o país seja signatário (Brasil, 1988).

Então, aos direitos fundamentais expressamente previstos, somam-se os direitos implícitos ou não escritos, os quais, apesar de não expressos ao longo do texto constitucional, são legitimados pelo próprio sistema federativo que a Constituição Federal instituiu.

[...] Em primeiro lugar, cumpre referir que o conceito materialmente aberto de direitos fundamentais consagrado pelo art. 5º, § 2º, da CF aponta para a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição. [...] (Sarlet, 2012, p. 88-89)

O conceito aberto de direitos fundamentais introduzido pela Constituição Federal no ordenamento jurídico brasileiro através do § 2ª do artigo 5º, permite reconhecer um direito como fundamental através da análise de suas principais características, tarefa complexa ante as divergências sobre quais atributos, de fato, individualizam o direito e o colocam na condição de ser fundamental (Aragão, 2013; Camin; Fachin, 2015; Weissheime, 2015; Meinberg, 2014; Branco, 2000).

Características que são citadas de maneira recorrente merecem melhor análise a fim de saber se, de fato, é um atributo capaz de reconhecer o direito como fundamental. É o que ocorre como a historicidade e universalidade.

A historicidade é uma característica presente nos direitos fundamentais, mas é incapaz de atribuir ao direito a condição de ser fundamental. Isso porque todos os direitos conquistados pela humanidade o foram através de lutas sociais ocorridas ao longo dos tempos.

Não se pode utilizar a historicidade na construção de um conceito analítico dos direitos fundamentais, por não ser ela uma especificidade destes direitos, uma vez que, em verdade, expressa uma realidade comum à própria noção de Direito. Como dito, conceituar significa identificar os elementos essenciais de um objeto que o distingue de outros similares, porém, como a historicidade é um elemento comum a todos os direitos, não atenderá a esta exigência, pois sua ausência não o desconfigurará só como direito fundamental, mas como direito. (Aragão, 2013, p. 177)

A universalidade, por sua vez, é uma característica que contempla a condição de o direito ser titularizado por qualquer ser humano, independentemente do tempo e do local (Camin; Fachin, 2015, p. 44). Reconhecê-la como característica dos direitos fundamentais contradiz a necessidade de estes serem constitucionalizados, circunstância essa que delimita tempo e espaço de incidência, predicados responsáveis justamente por diferencia-los dos direitos humanos.

As expressões “direitos do homem” e “direitos fundamentais” são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segunda a origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta. (Canotilho, 2003, p. 393)

Em um primeiro momento é evidente que a expressão “direitos do homem” faz referência a todos os seres humanos. No entanto, essa expressão remonta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, resultado a Revolução Francesa ocorrida entre 1789 e 1799, que pôs fim ao Antigo Regime. Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade não se estendiam às mulheres. Prova disso é a decapitação de Olympe de Gouges em 1793 (Tedeschi, 2014, p. 26-27),

revolucionária que apresentou aos Estados Gerais a Declaração dos Direitos da Mulher.

A Declaração, um ato de fé na razão e na verdade, continha as seguintes reivindicações: direito ao trabalho nas oficinas de confecções e têxteis, direito à instrução e acesso a todas as carreiras, legislação melhorada para as mulheres abandonadas e mães solteiras, direito das mulheres disporem dos seus bens sem dar conta aos maridos. Pregava o divórcio e a igualdade cívica, dando às mulheres o direito de estarem representadas nos Estados Gerais. Os revolucionários recusam-se a atender suas reivindicações e uma delegação de mulheres foi expulsa do Conselho Geral. (Tedeschi, 2014, p. 27)

Desde então a luta global pelo reconhecimento de direitos humanos às mulheres e a todas as diversidades de gênero demonstra que a nomenclatura “direitos dos homens” é inadequada, sendo que a expressão “direitos fundamentais” é ideal para abranger a todos indistintamente.

Outras características que merecem melhor estudo são a indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade. Tratam-se de características responsáveis por determinar a forma como o direito poderá ser exercido pelo seu próprio titular.

Entender que todos os direitos fundamentais são absolutamente indisponíveis, inalienáveis ou irrenunciáveis afronta o próprio direito à liberdade, que, por si só, é um direito fundamental. Dessa forma, é necessário compreender o risco de qualquer interpretação absoluta incorrer em erro, ao passo que o ser humano é livre para dispor, renunciar ou alienar alguns de seus direitos fundamentais.

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e esta se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental bem com a liberdade de tomar decisões sem coerção externa. (Branco, 2000, p. 123-124)

Portanto, tais características também pertencem aos direitos fundamentais, mas não são condições determinantes para classificá-los como tal. Restam, então, como características determinantes à fundamentalidade de um direito a

imprescritibilidade, a vinculatividade, a autogeneratividade e o reconhecimento pelo Direito interno.

É imprescritível o direito fundamental uma vez que ele não deixa de existir ante a inércia de seu titular. Apesar de positivado não perde a característica de ser um direito inerente ao ser humano, que existe por si só e se sobrepõe à própria Constituição Federal que o instituiu, uma vez que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito. Por sua natureza, os direitos fundamentais passaram a transcender o próprio constituinte, que jamais poderá dirimi-los sob qualquer pretexto.

No âmbito dos Estados Constitucionais, como é o Brasil, a imprescritibilidade é regra que está acima da própria Constituição, pois o constitucionalismo contemporâneo compreende que, mesmo havendo alteração do conteúdo das Constituições, via Assembleia Constituinte, o catálogo de direitos fundamentais deve ser mantido ou aperfeiçoado, nunca ter seu conteúdo reduzido. [...] (Lima, 2015, p. 172)

Transferindo esse entendimento aos direitos fundamentais, é possível reconhecer que o direito fundamental jamais estará suscetível a prescrição e a decadência, eis que o titular poderá exercê-lo livremente e a qualquer momento.

A prescritibilidade de ações condenatórias impede que a reparação de um direito fundamental violado possa ser interposta a qualquer tempo. Em contrapartida, pode-se exigir, inclusive judicialmente, a proteção e a garantia de um direito fundamental a qualquer tempo, tanto em face do poder público quanto em face de seus pares, haja vista que esse direito não é extinto pela inércia do seu titular.

Alguns direitos fundamentais, entretanto, possuem certas peculiaridades que sofrem limitações em seu exercício com o decorrer do tempo, circunstância que demonstra não ser o atributo um elemento constante. É o caso da previsão constitucional do direito a indenização por danos decorrentes da violação do direito fundamental à intimidade (art. 5º, X) e do direito de propriedade, na hipótese de utilização da propriedade particular por autoridade pública no caso de perigo iminente (art. 5º, XXV), que deve ser pleiteada no prazo delimitado pelo Código Civil, sob pena de perda da pretensão. Em tais hipóteses não há que se falar em prescrição do direito fundamental à intimidade e de propriedade, o que caduca é a pretensão reparatória para aquela violação específica, que também possui caráter fundamental. (Aragão, 2013, p. 184)

Os direitos fundamentais possuem força vinculativa que atinge tanto a administração pública quanto todos os poderes constituídos pela Constituição Federal, inclusive o próprio poder constituinte originário (Casimiro, 2015, p. 72). O

Estado, como um todo, tem o dever de provê-los e protegê-los, sendo que essa obrigação jamais poderá ser objeto de alteração legal, conforme prevê o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 4º Não será objetivo de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais.” (Brasil, 1988).

[...] a teoria dos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria é a teoria de direitos fundamentais constitucionalmente adequada a um Estado de Direito que assenta, em primeiro lugar, na exigência material do reconhecimento da dignidade humana e, em segundo lugar, na garantia jurídico-constitucional da vinculação e indisponibilidade dos direitos fundamentais por parte do Governo democrático e das entidades públicas. (Novais, 2012, p. 36)

A autogeneratividade refere que o direito fundamental é autogerado em decorrência dos princípios fundamentais da própria Constituição. O direito humano é positivado pela Constituição de um Estado, ao passo que o direito fundamental é o fundamento da própria Constituição. Assim, a existência dos próprios direitos impulsiona esse ciclo autogenerativo (Vinci, 2017, p. 66).

Os Direitos Humanos não surgem apenas em decorrência de sua positivação pelas constituições, mas são também parte dos fundamentos e razão de ser das constituições, sendo assim, são direitos autogerados. No caso do Brasil, a Autogeneratividade é a relação direta entre os Direitos Fundamentais com os Princípios Fundamentais da Constituição, dos quais os Direitos são sua densificação. [...] (Meinberg, 2014, p. 92)

Essa relação cíclica entre direitos fundamentais e Constituição leva a conclusão de que os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, de tal modo que os direitos que não possuem relação com o alicerce da Constituição não são considerados fundamentais (Meinberg, 2014, p. 92).

O reconhecimento pelo direito interno é a característica determinante, que de fato distingue um direito fundamental de um direito humano. Esse reconhecimento se dá, no Brasil, através da Constituição da República Federativa do Brasil, e guarda relação com os fundamentos por ela instituídos (Brasil, 1988).

Considerando, assim, o conceito aberto de direitos fundamentais previstos pela própria Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º (Brasil, 1988), observar a incidência de seus atributos específicos é determinante para reconhecer o direito ao esporte como direito fundamental.

O direito ao esporte é um direito fundamental social não expresso, uma vez que é reconhecido pelo direito internacional e é dotado de imprescritibilidade, vinculatividade e autogeneratividade.

De início, há de se reconhecer o valor da prática esportiva, da educação física e da atividade física para o ser humano, de tal maneira que seus benefícios foram reconhecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO através da promulgação da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte em 1978, e atualizada em Paris no ano de 2015 (Unesco, 2015).

Com liberdade para desenvolver aptidões físicas, psicológicas e sociais através da atividade física e da prática esportiva, o ser humano supera a exclusão de grupos vulneráveis ou marginalizados, celebra a diversidade cultural como patrimônio imaterial da humanidade e se permite desenvolver uma série de valores importantes para sua formação cidadã.

7. Ressaltando que a oferta da educação física, da atividade física e do esporte de qualidade é essencial para a plena realização do seu potencial na promoção de valores como o jogo limpo (*fair play*), a igualdade, a integridade, a excelência, o compromisso, a coragem, o trabalho em equipe, o respeito pelas regras e leis, a lealdade, o respeito por si próprio e pelos demais participantes, o espírito de comunidade e solidariedade, bem como a diversão e a alegria (Unesco, 2015)

Para que a atividade física seja reconhecida como prática esportiva é necessário que existam regras pré-definidas, em conformidade com os ideais olímpicos, e que seu exercício seja regular com o objetivo de autossuperação (Accioly, 2016, p. 23-24). Os ideais olímpicos referem-se à codificação de todos os princípios fundamentais do olimpismo, das regras e dos textos de aplicação adotados pelo Comitê Olímpico Internacional fundados, basicamente, nos princípios éticos fundamentais universais (Comitê Olímpico Internacional, 2010, p. 25).

O valor do direito ao esporte deu-lhe a condição de direito humano conforme a Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte, que estabelece em seu artigo 1: “A prática da educação física, da atividade física e do esporte é um direito fundamental de todos” (Unesco, 2015).

Referida Carta Internacional atuou em consonância com o primado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das

Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, que prevê em seu artigo 22 o direito à segurança social através “dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade” (ONU, 1948). Afinal, dentre outros meios, é através da educação física, da atividade física e do esporte, reconhecidos como direitos sociais e culturais, que o ser humano exerce a liberdade de desenvolver sua personalidade.

Diante disso, sabendo-se que o direito ao esporte é um direito humano assim reconhecido por instrumentos internacionais, basta analisar se detém as características inerentes ao direito fundamental a fim de enquadrá-lo como direito fundamental implícito nos termos do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O direito ao esporte está presente no texto constitucional, sendo incorporado como um direito social, traduzido pelo direito a educação e ao lazer.

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988)

Entende-se que o direito ao esporte está presente no contexto do direito ao lazer ao passo que este é um dos principais benefícios da prática esportiva, que proporciona diversão e bem-estar físico, mental e social. Do mesmo modo, também se encontra no contexto do direito à educação face ao viés educacional do desporto. Esse entendimento confirma-se pela previsão constitucional do direito ao esporte no artigo 217 dispositivo que integra o Título VIII da Constituição Federal, intitulado “Da Ordem Social” (Brasil, 1988).

O reconhecimento interno do direito ao esporte está, então, presente através da positivação constante no artigo 217 da Constituição Federal (Brasil, 1988), predicado esse inerente ao direito fundamental.

A evolução do desporto e do direito que nasceu com ele, aponta o supedâneo da afirmação do direito desportivo na Constituição de 1988 em sua dimensão de esporte e lazer, como direitos sociais dos cidadãos que o estado deve fomentar, nas práticas formais e não formais (art. 217, caput), e na esteira infraconstitucional, através da Lei nº 9.615 de 24.3.1998, popular Lei Pelé, a razão de ter sido estruturado o desporto em três dimensões de rendimento, de participação e o educacional. (Penteado, 2016, p. 12)

A imprescritibilidade também é uma característica inerente do direito ao esporte, uma vez que seu titular sempre poderá exercê-lo independentemente do tempo que permanecer inerte. Do mesmo modo, a qualquer momento poderá exigir a garantia de seu direito perante o poder público.

Além da possibilidade de judicializar a matéria, cabe a sociedade civil exigir, a qualquer tempo, a garantia desse direito através do pleito de elaboração de políticas públicas de promoção e incentivo à prática esportiva. Essa exigência poderá ocorrer mediante o controle social, através de setores organizados da sociedade civil, e mediante a participação popular através da elaboração e intervenção em projetos e políticas públicas, além de fiscalizar a maneira como serão aplicados os recursos públicos (Silva; Souza, 2017, p. 214).

Sendo assim, é cabível afirmar que os direitos da população ao fiscalizar os atos da Administração Pública, além de assegurados pela Carta Cidadã, são reais meios de instrumentalizar e consolidar o controle social. Logo, este controle é uma forma de poder fiscalizatório, constitucionalmente delegado, para concretizar o interesse público. (Silva; Souza, 2017, p. 214)

O *caput* do artigo 217 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, materializando a vinculatividade do direito ao esporte (Brasil, 1988). Através dessa característica o poder público está vinculado ao dever de proteger e garantir a prática esportiva como um direito fundamental.

O atributo da autogeneratividade do direito ao esporte está comprovado pela condição desse direito ser um direito humano, assim previsto expressamente no artigo 1 da Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte (UNESCO, 2015). Sua internalização ao ordenamento jurídico-constitucional lhe dá a condição de ser um dos direitos fundamentais que alicerçam a República Federativa do Brasil e, portanto, com ela se confunde. A presença dessa característica encerra a questão e afirma que o direito ao esporte é um direito fundamental.

1.2 A proteção constitucional do direito ao esporte

A proteção constitucional do direito ao esporte está presente no decorrer de todo o texto constitucional, tal como o direito fundamental implícito que é. As previsões

constitucionais estão presentes no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, no artigo 24, inciso IX, no artigo 30, incisos I e II, e no artigo 217 da Constituição Federal (Brasil, 1988), dispositivos que serão analisados separadamente.

A alínea “a” do inciso XXVIII do artigo 5º é responsável por assegurar a participação individual em obras coletivas, inclusive nas atividades desportivas (Brasil, 1988). É fato que o esporte se tornou um negócio lucrativo no Brasil e no mundo, a ponto de ser representado em cifras consideráveis, situação essa que torna necessário o respaldo jurídico, ainda mais, constitucional para os atletas.

Em um extremo, o esporte é visto como uma instituição cultural única com uma série de características especiais em que a aplicação reflexiva de práticas comerciais padrão não apenas produz uma tomada de decisão de gerenciamento ruim, mas também corrói sua rica história, conexões emocionais, laços tribais e relevância social. No outro extremo, o esporte é visto como nada mais do que apenas outro empreendimento comercial genérico sujeito às regulamentações governamentais usuais, às pressões do mercado e às demandas dos clientes, e é melhor gerenciado pela aplicação de ferramentas de negócios padrão que auxiliam o planejamento, finanças, recursos humanos gerenciamento de recursos e funções de marketing. (Smith; Stewart, 2010, p. 1, tradução livre)

O atleta detém, então, o direito fundamental de ter o reconhecimento de sua autoria e de suas imagens no que se refere às atividades esportivas.

O artigo 24, inciso IX, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal acerca da educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (Brasil, 1988). No entanto, essa legislação poderá ser complementada pelo Município para tratar de assuntos de interesse local conforme preconiza o artigo 30, incisos I e II (Brasil, 1988).

A competência legislativa destinada aos entes que compõem a Federação é um importante instrumento de limitação da autonomia das entidades esportivas dirigentes e associações prevista no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), tema melhor desenvolvido no item 2.4. Dessa maneira, o poder público mantém o dever de proteger e garantir o direito ao esporte, inclusive fiscalizando a atuação das referidas entidades.

Exalta-se, ainda, que a divisão da competência legislativa entre os entes da Federação reflete o princípio da descentralização político-administrativa de temas que envolvem direitos de crianças e adolescentes. Apesar dos temas elencados no artigo 24, inciso IX da Constituição Federal (Brasil, 1988) não serem exclusivamente sobre

crianças e adolescentes é fato que contempla esse público, de tal maneira que a descentralização político-administrativa visa ampliar a eficiência da atuação estatal.

Coube ao artigo 217 estabelecer diretrizes fundamentais ao desporto no Brasil. A natureza fundamental do direito ao esporte levou-o a ser regulamentado no Capítulo III, que trata da educação, da cultura e do desporto, dentro do Título VIII intitulado “Da Ordem Social” (Brasil, 1988).

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social. (Brasil, 1988)

A localização do dispositivo constitucional levanta a discussão acerca da fundamentalidade do direito social. É importante, portanto, deixar claro que a Constituição Federal consagrou o direito social como direito fundamental ao inserir o tema no Capítulo II do Título II intitulado “Dos direitos e garantias fundamentais” (Brasil, 1988).

Pode causar alguma perplexidade a afirmação de que os direitos sociais - que consagram valores tão estimados e desempenham uma função tão relevante no âmbito socioeconômico - não existem. Seja dado o devido desconto à intenção provocativa da assertiva, pois não se pretende, como pode parecer à primeira vista, diminuir e muito menos negar a relevância desses direitos. Em sentido oposto, uma análise detida permite concluir justamente que os direitos sociais não se diferenciam da mais importante - na verdade, única - categoria de direitos fundamentais. Como tais, eles merecem um regime jurídico especialmente reforçado, próprio dos direitos fundamentais em geral. (Rothenburg, 2021, p. 28)

Dessa maneira, como demonstrado, apesar do direito ao esporte não estar expressamente elencado nos artigos que tratam dos direitos fundamentais, possui essa qualidade nos termos do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu o

conceito materialmente aberto de direitos fundamentais (Sarlet, 2012, p. 88-89). Comprovou-se, assim, que o direito ao esporte possui todas as características inerentes aos direitos fundamentais.

Ademais, haja vista que o Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito que consagra direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais (Brasil, 1988), tem-se que é impossível deixar de considerar direitos sociais como fundamentais.

Também não pode ser olvidado que a nossa República se apresenta como um Estado social e democrático de Direito,²³⁰ cujos contornos básicos se encontram ancorados no preâmbulo, nas normas dos arts. 1º a 4º da CF (Princípios Fundamentais), pela consagração expressa de um catálogo de direitos fundamentais sociais (arts. 6º a 11) e em face dos princípios norteadores dos títulos que versam sobre as ordens econômica e social (arts. 170 e 193), isto sem falar nas diversas normas concretizadoras destes princípios que se encontram dispersas pelo texto constitucional. Já por este motivo, a existência de direitos sociais fundamentais não poderia ser sumariamente desconsiderada, visto que inerente à natureza e substância de um Estado social. (Sarlet, 2012, p. 101)

Constatado que o direito ao esporte é um direito social fundamental, passa-se a análise dos incisos do artigo 217 da Constituição, que estabelecem os princípios esportivos constitucionais, responsáveis por fundamentar o Direito Desportivo e orientar a atuação do poder público quanto ao seu dever precípua de proteger e promover o direito ao esporte (Brasil, 1988).

[...] princípios são postulados e cânones que garantem a autonomia do sistema desportivo no mundo jurídico, constituindo-se no seu alicerce fundamental, que se mantém firme e sólido, malgrado a variação, fugacidade e profusão das normas desportivos. A partir de agora tais princípios constituem a essência (razão de ser do próprio ser) da legislação desportiva porque a inspiram (penetram no âmago), fundamentam (estabelecem a base) e explicam (indicam a “ratio legis”) as normas concretas do Direito Desportivo brasileiro. Vale dizer, estes princípios jurídico-constitucional-desportivos, mais do que simples regras de comando, são ideias matrizes dessas regras singulares [...]” (Melo Filho, 1995, p. 45-46)

É fato que uma análise genealógica e teleológica desse dispositivo constitucional leva a conclusão de que o enfoque do constituinte não foi o esporte, a atividade física e a educação física como um direito fundamental de todos (Canan; Starepravo, 2021, p. 16).

O contexto histórico da construção do texto constitucional acerca do desporto demonstra uma forte interferência de entidades esportivas privadas que desejavam total autonomia em relação ao Estado Brasileiro.

Enquanto questões de interesse social amplo, como direito ao esporte/cultura física, definição de competências quanto ao dever do Estado, Educação Física Escolar e democratização esportiva ficaram em segundo plano ou nem mesmo foram ventiladas, questões pouco condizentes com uma Constituição nacional foram privilegiadas, como a justiça desportiva, diferenciação entre esporte profissional e não profissional, destinação de recursos ao esporte de alto rendimento e normas de eleição de dirigentes. Em sua teleologia, buscavam atender interesses privados. A questão das práticas autóctones, que poderia ser interpretada como importante para cultura esportiva nacional, da mesma forma, foi incluída na CF para defesa de interesses particulares. (Canan; Starepravo, 2021, p. 16)

Dessa maneira foi atendido o principal interesse das entidades esportivas privadas, qual seja, a autonomia em relação a organização e funcionamento das entidades desportivas dirigentes e associações conforme estabelecido no inciso I do artigo 217 (Brasil, 1988).

Entretanto, é importante frisar que a autonomia estabelecida na Constituição Federal não é absoluta, ainda mais se forem considerados os já citados artigos 24, inciso IX, e 30, incisos I e II, os quais atribuem competência aos órgãos da Federação de legislar sobre o esporte (Melo Filho, 1990, p. 301).

Por força do art. 24, § 1º, da Constituição Federal, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, ou seja, ficará adstrita à edição de uma legislação principiológica (normas gerais, diretrizes, bases). A expressão “norma geral”, na Constituição, foi usada para designar normas que delimitam o campo de abrangência e aplicabilidade de um instituto, traçam o contorno e, sem descer a pormenores, conformam uma moldura dentro da qual legislam as entidades desportivas. [...] a regra da autonomia desportiva (inciso I) está submetida ao *caput* do art. 217 da Constituição, que, ao colocar as práticas desportivas como “dever do Estado”, reconhece a possibilidade deste Estado demarcar legal e normativamente o exercício da autonomia desportiva, delimitando-lhe as fronteiras. Demais disso, como “direito de cada um”, também insculpido no referido *caput*, a autonomia deve ceder lugar ao direito de todos ou ao interesse da coletividade. (Melo Filho, 1990, p. 301, 302-303)

Em seguida, em seu inciso II, o artigo 217 passou a tratar da destinação de recursos públicos para o desporto, com prioridade para o desporto educacional e, somente em casos específicos, para o desporto de alto rendimento (Brasil, 1988).

O fundamento para estabelecer o financiamento prioritário do desporto educacional está no princípio constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes consolidado pelo *caput* do artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), razão pela qual é incabível a omissão do poder público por ausência de recursos.

O princípio da prioridade absoluta faz com que nos planos mais diversos seja dada atenção, cuidado, direitos prioritários, de sorte que, não há que se falar, sob o risco da mais absoluta impropriedade de "reserva do possível", sob o argumento de que os direitos sociais a prestações materiais dependem da real disponibilidade de recursos financeiros por parte do Estado, portanto, é invocado pelo executivo, como um meio de tentar se afastar a apreciação judicial sobre a exigibilidade de uma prestação social. (Veronese, 2021, p. 105)

Dessa forma, antes de destinar recursos públicos ao desporto de rendimento, é dever do Estado comprometer, primeiramente, os gastos públicos com os direitos fundamentais infantoadolescentes (Lima, 2015, p. 182), promovendo, assim, a formação cidadã e o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes no âmbito escolar, benefícios esses alcançados pela prática do desporto educacional.

O dever do Estado de fomentar os esportes precisa aparecer no início do aprendizado da prática desportiva, e a destinação de recursos públicos para o desporto educacional deveria ser a primeira preocupação da ação política governamental. A preparação correta da juventude na carreira desportiva não pode, pois, ficar dependendo do capricho da sorte ou da fortuna pessoal de cada um para a revelação de bons atletas. A escola, principalmente a pública, desde a mais tenra idade do jovem deveria prepará-lo para os exercícios físicos, que o levariam, por opção própria, à prática da modalidade desportiva desejada. (Sobierajski, 1999, p. 128)

É preciso considerar, no entanto, que essa destinação prioritária de recursos não passa de mera retórica, ao passo que a exceção prevista no texto constitucional permite a destinação de recursos ao esporte de alto rendimento em detrimento do educacional. Diante disso, nota-se que genealogicamente o artigo 217 não sistematizou o direito ao esporte, reduzindo-o a um direito à liberdade de prática de atividade física e esportiva sem qualquer apoio do Estado (Canan; Starepravo, 2021, p. 16).

Não obstante a isso, a destinação prioritária de recursos pode tanto se consolidar através de investidos direitos quanto indiretos, mediante incentivos fiscais

para financiamento privado das práticas esportivas. Em ambos os casos haverá, através do desporto, verdadeiro investimento social para formação, economia, saúde e lazer (Melho Filho, 1995, p. 51-52).

[...] Do ponto de vista econômico, estes incentivos fiscais para o desporto configuram-se também como investimento, não só gerando mais empregos para o já expressivo contingente de profissionais envolvidos na área e vinculados à indústria do desporto (bens e serviços), bem como aumentando as exportações do setor desportivo. A par disso, com estes benefícios fiscais para o desporto fica assegurada a conjugação e operacionalização do direito à educação, direito à cultura, direito à saúde e direito ao lazer do povo brasileiro. Exsurge, pois, desta diretriz constitucional a possibilidade de transmutação dos recursos públicos diretos em incentivos fiscais (recursos públicos indiretos), como forma de materializar a almejada simbiose desporto-democracia que se traduz em participação, responsabilidade econômica e social de todos, criando novos rumos para o desenvolvimento desportivo do Brasil. (Mello Filho, 1995, p. 52)

Constitucionalmente o esporte brasileiro é classificado como desporto educacional e de alto rendimento, e profissional e não-profissional. É o que está explícito no inciso III do artigo 217 da Constituição (Brasil, 1988).

Coube a legislação infraconstitucional regulamentar o desporto. No Brasil, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé (Brasil, 1998), instituiu normas gerais sobre desporto, dentre as quais está a classificação dos tipos de modalidades esportivas.

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Brasil, 1998)

O artigo 3º da Lei nº 9.615/1998 detalhou a classificação prevista nos incisos II e III do artigo 217 da Constituição Federal (Brasil, 1988), especificando-as em desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento subdividido em profissional e não profissional, e desporto de formação.

Será educacional o desporto praticado em ambiente escolar, mediante a elaboração prévia de um projeto pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação do Estado ou Município responsável pelo estabelecimento escolar. O intuito do desporto educacional é promover desenvolvimento humano da criança e do adolescente mediante o estímulo da consciência corporal e de todos os benefícios inerentes à prática esportiva.

Essa modalidade de desporto também é regulamentada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida, assim, como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ao tratar dos conteúdos curriculares da educação básica em seu artigo 27, estabelece como uma das diretrizes o inciso IV, que é a “promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais” (Brasil, 1996).

A prática esportiva contemplada pela Constituição Federal, pela Lei nº 9.615/1998 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional apresenta como objetivo comum promover a formação cidadã de crianças e adolescentes no ambiente escolar, fundada em valores éticos e morais, com respeito incondicional aos adversários, companheirismo para com a equipe e sempre em busca da inserção social (Fachada, 2016, p. 16). Ensinar através da prática esportiva é um importante meio de formar cidadãos.

A dimensão social exprime a extensão do desporto frente aos anseios primários da sociedade, da comunidade. É o esporte se moldando para, de alguma forma, promover ao praticante o bem-estar-social, a difusão de práticas e ideias que trarão satisfação e melhoria de vida aos envolvidos, como a saúde, a educação, o companheirismo, etc. Sabendo-se, desde já, como falamos anteriormente, que esses objetivos somente serão atingidos se houver por parte dos agentes promotores intenção e capacidade para tanto. (Fachada, 2016, p. 16)

Para atingir o objetivo proposto pela legislação, na definição de desporto educacional no inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998 encontra-se a necessidade de evitar a seletividade e a hipercompetitividade dos praticantes (Brasil, 1998), características típicas do desporto de rendimento.

O desporto de formação, a modalidade prevista no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) muito se aproxima da aprendizagem prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988), eis que visa fomentar a prática esportiva profissional através da promoção de aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática esportiva. É através do desporto de formação que o atleta iniciante adquirirá conhecimento técnico acerca da intervenção esportiva (Brasil, 1998).

O desporto de participação previsto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998 refere-se a prática esportiva com finalidade diversa que a de prover seu sustento (Brasil, 1998). Essa modalidade, que não está expressa na Constituição Federal, enquadra-se no desporto não-profissional previsto no inciso III do artigo 217 (Brasil, 1988). Nessa modalidade o atleta age como voluntário, praticando o esporte de maneira livre, sem necessidade de cumprir regras oficiais. Tem por objetivo somente contribuir para o desenvolvimento social através da integração dos praticantes, na promoção da saúde e da educação, e na busca pela preservação do meio ambiente.

O desporto profissional presente no artigo 217, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e regulamentado pelo § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) é determinado pela existência de vínculo entre o atleta e entidade esportiva, agente ou patrocinador. Além disso, é importante que a atividade esportiva seja um meio do atleta prover a própria subsistência e de seus dependentes.

O desporto de alto rendimento citado no inciso II do artigo 217 da Constituição Federal (Brasil, 1988), por sua vez, implica em uma intensa, rígida, disciplinada e inflexível rotina de treinos para melhoria da capacidade física do atleta, com objetivo de participar de competições.

Regulamentado pelo previsto artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) o desporto na modalidade de rendimento consiste na prática esportiva com a meta de obtenção de resultados positivos em competições. Se de rendimento, o atleta somente será considerado profissional se houver contrato formal. O inciso II

do mesmo artigo e parágrafo determina que sem a existência de um contrato formal, o atleta de rendimento não será profissional, ainda que receba incentivos materiais e de patrocínio (Brasil, 1998).

Conhecidas as modalidades esportivas, o inciso IV do artigo 217 da Constituição Federal atribui ao Estado o dever de proteger e incentivar as “manifestações desportivas de criação nacional” (Brasil, 1988). O objetivo é proteger as criações culturais nacionais relacionadas à prática esportiva.

Outra importante disposição é que o desporto, portador de status de patrimônio cultural brasileiro, deve ter por parte do Estado toda a proteção e incentivo das manifestações desportivas de criação nacional, tais como a capoeira. Em última instância a norma visa proteger a identidade nacional. (Barros Júnior, 2010, p. 6503)

O artigo 217 da Constituição Federal passa, então, nos §§ 1º e 2º a regulamentar acerca da justiça desportiva, que possui prioridade no julgamento de ações relativas à disciplina e às competições desportivas. Somente será admitida ações sobre o tema na justiça comum após apreciação do caso pela justiça desportiva que, por sua vez, conta com o prazo máximo de 60 dias para proferir decisão final (Brasil, 1988).

As diretrizes constitucionais acerca do Direito Desportivo elencadas pelo artigo 217 da Constituição Federal culmina no § 3º, que atribui ao poder público o dever de incentivar o desporto como lazer como forma de promoção social (Brasil, 1988). Dessa maneira, o constituinte exaltou a importância da prática esportiva para a comunidade, eis que através do esporte haverá integração social e, conseqüentemente, maior qualidade de vida entre os participantes.

À luz dessas reflexões resulta evidente a necessidade e imperiosidade do Poder Público incentivar o lazer, especialmente o lazer desportivo, não só por configurar-se como um elemento a mais no favorecimento da saúde da população brasileira, mas sobretudo como uma das formas mais modernas de manifestação do impacto social do desporto. (Melho Filho, 1995, p. 62)

Apesar do direito ao esporte ser citado ao longo do texto constitucional, está regulamento unicamente pelo artigo 217 (Brasil, 1998), responsável por estabelecer todos os princípios inerentes ao Direito Desportivo, bem como as diretrizes para elaboração de legislação infraconstitucional regulamentadora da matéria.

1.3 O princípio da autonomia desportiva

O princípio da autonomia desportiva está previsto no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, e confere às entidades desportivas dirigentes e associações autonomia quanto à sua organização e funcionamento (Brasil, 1980).

Para melhor desenvolver o tema faz-se necessário, de início, estabelecer a diferença conceitual entre normas, regras e princípios jurídicos. As normas jurídicas devem ser consideradas gênero, sendo os princípios e regras jurídicas suas espécies. Nesse sentido “tanto as regras como os princípios podem ser concebidos como normas. Em tal situação, trata-se de uma distinção dentro da classe das normas” (Alexy, 1988, p. 140).

Mediante essa diferenciação, concebe-se que os princípios jurídicos passaram por três estágios para o reconhecimento atual de sua juridicidade como detentor de total autonomia normativa (Bonavides, 2004, pp. 259-266).

O primeiro estágio dos princípios jurídicos ocorreu no período jusnaturalista, quando os princípios possuíam apenas a “dimensão ético-valorativa de ideia que inspira os postulados de justiça” (Bonavides, 2004, P. 259). Nesse período os princípios jurídicos serviam apenas de inspiração para a busca do justo, permanecendo somente o campo subjetivo do interprete da lei.

Já no segundo estágio, que ocorreu no período do juspositivismo, os princípios jurídicos se entranharam nos Códigos, atuando como fonte normativa subsidiária. Nesse momento os princípios “não eram tidos como algo que se sobrepusessem à lei, mas serviam de integração para o preenchimento de lacunas normativas” (Bonavides, 2004, p. 262). Diante disso, vislumbra-se que devido ao caráter integrativo os princípios ainda não detinham carga normativa autônoma.

No terceiro estágio, ocorrido a partir do século XX, no período denominado como pós-positivista, os princípios jurídicos passaram a ser reconhecidos, definitivamente, como “preceitos dotados de positividade” (Bonavides, 2004, p. 262). Passa-se, então, a reconhecer a autonomia normativa dos princípios. Sobre esse período, os ensinamentos de Dworkin golpearam a doutrina do Direito Natural e o velho positivismo ortodoxo, bem como contribuíram significativamente para “traçar e

caracterizar o ângulo novo de normatividade definitiva reconhecida aos princípios” (Bonavides, 2004, p. 265).

Na visão anglo-saxã a normatividade do direito tem sua manifestação na prática interpretativa e não num sistema lógico previamente estabelecido (Dworkin, 2007).

Considerando a ideia de que o direito se manifesta através da prática interpretativa, pode-se definir o princípio como um padrão que deve ser observado, “não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (Dworkin, 2007, p. 36).

Uma vez reconhecida a autonomia normativa dos princípios jurídicos, é importante realizar um sopesamento principiológico com análise dos casos concretos, eis que a prevalência de um ou de outro princípio ocorrerá levando em consideração a força relativa de cada princípio jurídico (Dworkin, 2007, p. 42).

Os princípios possuem, então, uma dimensão ou importância que as regras não têm, sendo estas funcionalmente importantes ou desimportantes. Contudo, não é possível afirmar que uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, “de tal modo que se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior” (Dworkin, 2007, p. 42-43).

A diferença entre os princípios jurídicos e as regras jurídicas ocorre em relação à natureza da orientação que oferecem, sendo as regras aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Nesse sentido, “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão” (Dworkin, 2007, p. 39).

Analisando os conceitos de princípios e regras jurídicas tem-se que para as regras não se faz qualquer sopesamento. Isso significa que as regras serão válidas ou inválidas. Assim, o “conflito de regras” será sempre aparente na medida em que sempre uma delas deverá ser considerada inválida, especialmente porque um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes (Dworkin, 2007, p. 43).

O conflito entre regras que ocorre na dimensão da validade jurídica, sem qualquer graduação, somente pode ser solucionado “se se introduz, em uma das

regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida” (Alexy, 2008, p. 92).

Com efeito, o problema que se apresenta ocorre quando existe a colisão de um princípio com uma regra, eis que uma regra válida teria o poder de retirar o princípio do ordenamento jurídico. Entretanto, se considerado o princípio como mais importante, poderia ocorrer a não aplicabilidade de uma regra, mesmo válida.

Havendo, então, a colisão entre princípios e regras jurídicos, a solução passa por considerar que uma regra somente será válida se existir por trás dela um embasamento principiológico.

Referido entendimento é criticado com fundamento na segurança jurídica, eis que haveria uma total liberdade do julgador para aplicar ao caso concreto aquilo que ele melhor entenda dentro de sua subjetividade. Entretanto, pode-se combater essa crítica com a observância das três etapas de interpretação propostas por Dworkin (1999, pp. 81-82), quais sejam, “pré-interpretativa”, interpretativa e pós-interpretativa, ficando desde já aclarado que o teórico deixa a expressão “pré-interpretativa” em destaque porque mesmo nessa etapa algum tipo de interpretação se faz necessário.

Primeiro, deve haver uma etapa “pré-interpretativa” na qual são identificados as regras e os padrões que se consideram fornecer o conteúdo experimental da prática. (...) Em segundo lugar, deve haver uma etapa interpretativa em que o intérprete se concentre numa justificativa geral para os principais elementos da prática identificada na etapa pré-interpretativa. Isso vai consistir numa argumentação sobre a conveniência ou não de buscar uma prática com essa forma geral. (...) Por último, deve haver uma etapa pós-interpretativa ou reformuladora à qual ele ajuste sua ideia daquilo que a prática “realmente” requer para melhor servir à justificativa que ele aceita na etapa interpretativa. (Dworkin, 1999, pp. 81-82)

Assim, aplicar o interpretativismo dworkiniano pressupõe que o julgador, no caso concreto, deverá sempre considerar o ordenamento jurídico como um todo, analisando as regras e os padrões jurídicos existentes, além de sempre buscar encontrar uma justificativa geral que seja aceita socialmente, considerando a moralidade social atual. Nesse mesmo sentido, os princípios jurídicos são concebidos como “abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais” (Tartuce, 2012, n.p.).

Delinea-se, assim, que a utilização de princípios jurídicos para solução de casos concretos demanda uma fundamentação do julgador que demonstre conhecimento do sistema normativo, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e ainda de outros aspectos, tais como os aspectos políticos, econômicos e sociais.

Feitas essas considerações sobre as normas, as regras e os princípios, já se torna possível aprofundar os estudos quanto ao princípio da autonomia desportiva.

Referido princípio tem fundamento na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, incisos XVII e XVIII, que dispõem respectivamente que “é plena a liberdade de associação para fins lícitos” e que a criação de associações independe de autorização, “sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (Brasil, 1988). A autonomia é uma garantia constitucional que configura característica indispensável à continuidade das atividades desportivas no país e que “guarda estreita correlação com a liberdade de associação” (Accioly, 2016, p. 42).

Alçada e categorizada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e dirigidas (art. 217, I) como princípio constitucional, impede-se que venha a ser desfigurado ou sofrer restrições legais, doutrinárias ou jurisprudenciais, pois, como acentuam os juristas, “violado qualquer princípio, ainda que implícito, é tão afrontoso, como o que esteja expresso”. Vale dizer, violado um princípio, mormente de status constitucional, é muito mais grave do que transgredir uma norma. [...] (Melo Filho, 2006, p. 34)

A previsão expressa do princípio da autonomia, como dito, encontra-se no artigo 217, inciso I, que dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observada a “autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (Brasil, 1988).

Nota-se que existiu uma preocupação do constituinte em prever o princípio da autonomia desportiva, mas não especificou aquilo que deve ser entendido por “autonomia”.

Destaque-se que desde a sua entrada em vigor na Constituição de 1988, esse princípio tem gerado inúmeras discussões no que tange a sua real aplicabilidade e limites, sendo a causa de algumas dezenas de contendas judiciais e debates acalorados dentre aqueles que militam na área. (Accioly, 2016, p. 46)

É fato que a diretriz de autonomia constitucional, prevista no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal de 1988 “confere importante margem de liberdade às entidades desportivas para que elaborem as regras aplicáveis ao setor por elas conduzido” (Ragazzo; Fonseca, 2019, p. 90).

Na tentativa de aclarar o que deve ser entendido por princípio da autonomia desportiva, a Lei nº 9.615/1998 regulamentou o princípio da autonomia desportiva no artigo 2º, inciso II. O *caput* do dispositivo citado prevê que o desporto é um direito individual que tem como base alguns princípios fundamentais, dentre eles o princípio “da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva” (Brasil, 1998).

A partir dessa previsão legal tornou-se possível relacionar o princípio da autonomia desportiva com a organização e com o funcionamento das agremiações, cujas atividades estejam voltadas para a prática desportiva. Assim, as agremiações desportivas têm autonomia para se organizarem e funcionarem da forma como estiver prevista em seus atos constitutivos ou ainda conforme decisões tomadas em assembleias regularmente convocadas, nos termos do artigo 59 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002).

A previsão legal específica definidora do princípio da autonomia desportiva foi feita na tentativa de seu reconhecimento e sua convalidação jurídica e política.

[...] A transcendentalidade e horizontalidade sistêmica do princípio da autonomia esportiva é garantia que, independentemente de sua localização no direito positivado, seja interno de um país seja no direito internacional, ele continuará oponível contra todos. [...] A luta pela manutenção do princípio da autonomia esportiva é, na verdade, a batalha diária por seu reconhecimento, convalidação política e moral, busca de pertinências e ressignificações. (Camargos, 2017, p. 149)

Anote-se nesse ponto que o artigo 59 do Código Civil teve sua constitucionalidade posta à prova através da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIn – nº 3.045/2005/DF, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Celso de Mello (STF, 2005).

Os argumentos da aludida ADIn giram em torno da questão da autonomia das entidades desportivas e o poder de regulação normativa do Estado em face do postulado constitucional da liberdade de associação (STF, 2005). Com o ajuizamento da ação o Partido Democrático Trabalhista objetivou a declaração parcial de

inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 59, *caput*, e de seu parágrafo único, do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002).

A pretensão do partido era de que fosse atribuída aos dispositivos citados, interpretação conforme à Constituição, de modo a excluir as entidades dirigentes desportivas e associações desportivas do âmbito de incidência dos preceitos normativos em questão. O fundamento para aludida exclusão, segundo o impetrante, estava no artigo 217, inciso I da Constituição Federal, que assegura, em favor de tais instituições, o princípio da autonomia desportiva, ou seja, a prerrogativa da autonomia quanto à sua organização e funcionamento.

Anote-se que à época da propositura da ação, o artigo 59 do Código Civil possuía a seguinte redação (Brasil, 2002):

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

- I - eleger os administradores;
- II - destituir os administradores;
- III - aprovar as contas;
- IV - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos II e IV é exigido o voto concorde de dois terços dos presentes à assembleia especialmente convocada para esse fim, não podendo ela deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados, ou com menos de um terço nas convocações seguintes. (Brasil, 2002)

Em suma, alegou o partido impetrante que o estabelecimento de regras relativas às assembleias gerais, inclusive com a determinação de *quórum* específico para algumas deliberações colide, frontalmente, no que diz respeito às entidades desportivas dirigentes e às associações desportivas, com a norma constitucional em comento, qual seja, art. 217, inciso I da Constituição Federal (Brasil, 1988), que, “dando-lhes autonomia sobre sua organização e funcionamento, faculta-lhes estabelecer normas que disponham diferentemente sobre os poderes que o mencionado preceito legal comete privativamente às assembleias gerais” (STF, 2005, p. 70).

Ao sustentar a constitucionalidade do artigo 59 do Código Civil, o Presidente da República à época fundamentou sua posição no sentido de que, apesar do gozo da autonomia quanto à sua organização e funcionamento, “as entidades desportivas, dirigentes e associações estão sujeitas à incidência de normas de ordem pública, ou seja, sua autonomia não é absoluta” (STF, 2005, p. 74).

Ao analisar as peças processuais da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045/2005/DF, o ministro relator Celso de Mello entendeu pela declaração de constitucionalidade do artigo 59 do Código Civil, afastando a pretensão do partido de interpretação conforme à Constituição, para exclusão do âmbito de incidência dos preceitos normativos em questão das entidades dirigentes desportivas e associações desportivas.

Isso se comprova através do trecho do voto do ministro relator no qual afirma entender que são legitimamente constitucionais os dispositivos legais impugnados em sede de controle normativo abstrato, “quer se examine a questão sob o enfoque da autonomia das entidades desportivas, quer se analise a controvérsia a luz do postulado da liberdade de associação” (STF, 2005, p. 119).

Com efeito, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045/2005/DF perdeu seu objeto devido à promulgação da Lei 11.127, de 28 de junho de 2005, que introduziu substancial alteração no conteúdo material do artigo 59 do Código Civil, ocasionando a prejudicialidade da ação em comento, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

Referida perda do objeto ocorreu porque o legislador previu que compete privativamente à assembleia geral destituir os administradores e alterar o estatuto, exigindo a convocação de assembleia específica para tal fim, mas com *quórum* e critério de eleição dos administradores previstos no estatuto das associações, inclusive aquelas cujas atividades estejam voltadas para a prática desportiva. Dessa maneira, seria respeitada a autonomia quanto à organização e funcionamento dessas associações, que em última análise significa o respeito ao princípio da autonomia desportiva, que deve ser um princípio que encontra limitações dentro do próprio ordenamento jurídico.

A autonomia desportiva deriva da própria essência da gestão desportiva e se constitui em uma premissa necessária a ser observada em qualquer discussão sobre

os limites da normatização desportiva. Entretanto, existe divergência sobre a extensão dessa autonomia no que toca à possibilidade de o Estado conformar a sua atuação (Ragazzo; Fonseca, 2019, p. 90).

Formaram-se duas correntes sobre a discussão da autonomia das entidades desportivas. A primeira delas propôs uma leitura mais ampla do dispositivo constitucional, sustentando que apenas a Constituição Federal poderia prever limitações à autonomia. Já a segunda, entende que o Estado, representado pela figura do Legislador, pode editar normas a disciplinar o setor para além das previstas pelo constituinte (Ragazzo; Fonseca, 2019, p. 90).

Com efeito, o postulado da autonomia desportiva, não pode ser alterado ou infirmado, formal ou materialmente, por via direta ou transversa, por lei infraconstitucional, por configurar-se como cláusula pétrea consoante se extrai do § 2º do art. 5º da Lei Maior. (Melo Filho, 2006, p. 44)

A autonomia desportiva deve ser considerada cláusula pétrea, com fundamento no § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Assim, devido ao princípio da autonomia desportiva previsto no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988) não se poderia admitir nenhuma restrição ou condicionamento por parte do poder público, salvo se as restrições decorrerem de regras ou princípios previstos no próprio texto constitucional.

De outro lado, a segunda corrente indica que existe uma margem de liberdade, de autonomia conferida às entidades desportivas, porém referida autonomia deve ocorrer dentro dos limites legais. Como representante dessa segunda corrente doutrinária, pode ser citado o ministro Celso de Mello, que foi o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045/2005/DF (STF, 2005). É possível fazer essa citação a partir da análise do voto do ministro relator, no qual ficou clara a ideia de que a autonomia desportiva deve ser exercida dentro de determinados parâmetros legais.

Assim, não se nega a existência da autonomia quanto à organização e ao funcionamento das agremiações desportivas. Todavia, o desfecho jurídico será o mesmo, qualquer que seja a corrente adotada: a impossibilidade de que referidas pessoas jurídicas de direito privado ignorem todas as demais previsões contidas no ordenamento jurídico em nome de suas autonomias.

O princípio da autonomia desportiva assegurado na nossa Carta Magna não se traduz em independência e assim como todos os princípios insculpidos em nossa legislação, não é absoluto. Uma recorrente confusão relacionada à interpretação do princípio em comento costuma relacionar a autonomia com a desnecessidade de subordinação aos demais regramentos normativos. (Accioly, 2016, p. 41)

Esse entendimento dá sentido à aplicabilidade do sopesamento principiológico quando da colisão entre princípios, defendida por Dworkin (2007, p. 42) e Alexy (2008, p. 92).

A partir do entendimento de que o princípio da autonomia não é absoluto, também é possível afirmar que os demais aspectos das atividades desportivas, tais como as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias devem obedecer aos regramentos próprios previstos no ordenamento jurídico, não podendo servir o princípio da autonomia desportiva como escusa ao cumprimento das exigências legais existentes.

Muito embora o princípio da autonomia desportiva seja vislumbrado “como norteador de toda a trama que permeia o *sport enviroment*, isso não se converte em anarquia no que diz respeito aos ditames legais que regem nosso país” (Accioly, 2016, p. 44). No mesmo sentido, o ministro relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.045/2005/DF também se manifestou, afirmando que a autonomia, apesar de sua amplitude, “não significa independência total em relação ao Estado, a quem não se pode inibir o exercício – sempre legítimo – da prerrogativa institucional de conformação” (STF, 2005, p. 108).

Ainda nesse sentido, o ministro relator também afirmou que a autonomia das agremiações desportivas, assim como a autonomia das associações civis em geral, “não confere, a elas, um regime de independência – vale dizer, de absoluta desvinculação jurídica – em face da autoridade normativa do Estado, especialmente naquilo que o Poder Público compete disciplinar, validamente, mediante lei” (STF, 2005, p. 108).

A autonomia como face interna da entidade não pode ser confundida com independência, que represente a sua face externa, posto que a autonomia pressupõe o “exercício de competências e poderes restritos ao seu peculiar interesse, consoante prescrições estabelecidas pelo ordenamento jurídico que não admite que direitos sejam exercitáveis de maneira absoluta e ilimitada” (Melo Filho, 2017, p. 35).

A autonomia das agremiações desportivas não pode ser confundida com uma independência absoluta e o princípio da autonomia desportiva também não é absoluto, assim como nenhum outro princípio é. Pensar o contrário disso significa deslegitimar a atuação Estatal através da inibição de sua prerrogativa institucional de conformação.

1.4 A proteção jurídica ao esporte no contexto do Direito da Criança e do Adolescente

Como direito social fundamental que é, o direito ao esporte também possui regulamentação jurídica na seara dos direitos da criança e do adolescente.

O Direito da Criança e do Adolescente, como um ramo autônomo do Direito, foi assim consagrado pelo artigo 227 da Constituição Federal. Coube a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrar todos os princípios constitucionais que regem esse ramo do Direito, quais sejam, da prioridade absoluta, da proteção integral, do superior interesse e da cooperação (Brasil, 1990).

Nesse contexto merece destaque a teoria da qual decorre a teoria da proteção integral.

A teoria da proteção integral estabeleceu-se como necessário pressuposto para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil contemporâneo. As transformações estruturais no universo político consolidadas no encerrar do século XX contrapuseram duas doutrinas de traço forte, denominadas da situação irregular e da proteção integral. Foi a partir desse momento que a teoria da proteção integral tornou-se referencial paradigmático para a formação de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. (Custódio, 2008, p. 22)

A adoção da teoria da proteção integral como fundamento do Direito da Criança e do Adolescente foi revolucionária, eis que o Brasil vinha de um histórico de desvalorização da população infantoadolescente. A rigor, na sociedade contemporânea a criança passou a ser valorizada somente a partir do século XVI, sendo antes considerada um “mero projeto da pessoa humana adulta” (Lima, 2001, p. 11).

A partir do século XVIII as famílias burguesas não aceitavam mais que seus filhos frequentassem os mesmos ambientes, principalmente escolares, que as

crianças pobres, e a partir dessa concepção que se deu início ao Menorismo sociojurídico no Brasil (Lima, 2001, p. 15).

[...] Compreende-se que essa ascendência moral da família tenha sido originariamente um fenômeno burguês: a alta nobreza e o povo, situados nas duas extremidades da escola social, conservaram por mais tempo as boas maneiras tradicionais, e permaneceram indiferentes à pressão exterior. [...] Durante séculos, os mesmos jogos foram comuns às diferentes condições sociais; a partir do início dos tempos modernos, porém, operou-se uma seleção entre eles: alguns foram reservados aos bem nascidos, enquanto outros foram abandonados ao mesmo tempo às crianças e ao povo. As escolas de caridade do século XVIII, fundadas para os pobres, atraíam também as crianças ricas. Mas a partir do século XVIII, as famílias burguesas não aceitaram mais essa mistura, e retiraram suas crianças daquilo que se tornaria um sistema de ensino primário popular, para colocá-las nas pensões ou nas classes elementares dos colégios, cujo monopólio conquistaram. [...] (Ariès, 1986, p. 278)

O Menorismo foi solidificado no Brasil pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores, conhecido como Código Mello Matos (Brasil, 1927). O texto legal tratava meninos e meninas de maneira discriminatória e elitista, separando-os como “crianças e adolescentes de um lado, e menores ou menores irregulares, de outro” (Lima, 2001, p. 15). Sob o pretexto de uma falsa proteção, o decreto preocupou-se principalmente com o tratamento excessivamente rígido e moralizador a ser dispensado aos “menores irregulares”.

O Código de Menores brasileiro seria representativo das visões em vigor na Europa nesse período, segundo as quais era necessário o estabelecimento de práticas psicopedagógicas, geralmente carregadas de um forte conteúdo moralizador, produzindo e reproduzindo uma visão discriminatória e elitista, que desconsiderou as condições econômicas como fatores importantes na condição de exclusão. Para supostamente resolver os incômodos da delinquência, do abandono e da ociosidade, apresentava propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica. (Custódio, 2009, p. 16-17)

No final do século XX houve importantes movimentos sociais que clamavam pela mudança de referência jurídica na, então, nova Constituição. Em relação aos direitos de crianças e adolescentes o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral da Criança (Lima, 2015, p. 154) foram decisivos para incorporar no texto constitucional todo o sistema jurídico fundado na teoria da proteção integral, já

difundida pela Declaração dos Direitos da Criança aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1959 (ONU, 1959) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (ONU, 1948).

E com fundamento na proteção integral, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Ante sua condição peculiar de serem pessoas ainda em desenvolvimento, tornaram-se titulares de direitos específicos, próprios à sua condição física e psíquica, dignos de “proteção especializada, diferenciada e integral” (Veronese, 2021, p. 113).

Mesmo após 33 anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é importante discutir sobre a concretização da transformação estrutural por ele implementada. É o caso do uso recorrente da denominação “menor” tanto na linguagem coloquial quanto no mundo jurídico.

A princípio, referenciar crianças e adolescentes como “menores” remonta à Doutrina da Situação Irregular que não os reconhecia como sujeitos de direitos. É claro que a utilização da palavra “menor” não é proibida. Mas seu uso de maneira pejorativa, que tende a desqualificar crianças e adolescentes, deve ser eliminada do vocabulário, ainda mais daqueles que representam o poder público e o Poder Judiciário, órgãos que lidam rotineiramente com os direitos de crianças e adolescentes.

A palavra ‘menor’, no cotidiano da população em geral, é utilizada normalmente por, na visão popular, não estar impregnada de conotações negativas. [...] A questão, porém, não termina com a subjetividade de possíveis atribuições negativas à palavra ‘menor’; como já foi explorado, a terminologia utilizada na linguagem constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, a qual realiza a divisão entre ‘criança’ e ‘adolescente’, existe por um motivo: revelar as diferenças que existem entre indivíduos desses distintos estágios de desenvolvimento e expor suas necessidades específicas. [...] essa é uma das muitas funções do Direito da Criança e do Adolescente: promover a conscientização sobre as diferentes necessidades de crianças e de adolescentes, tal qual as medidas próprias para sua proteção. (Veronese, 2020, p. 539-540)

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um verdadeiro marco teórico para o Direito da Criança e do Adolescente, primando pela proteção da população infantoadolescente e garantindo-lhes todos os direitos fundamentais (Brasil, 1990).

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como maior objetivo a busca pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente para tratar como iguais, acabando com a discriminação do Código de Menores. [...] Também garantiu a prioridade absoluta à criança às políticas sociais, criou uma política especial para atendimento, medidas de proteção e um acesso à justiça bem diferente das políticas anteriores. Após a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente felizmente serve como um divisor de águas em defesa à criança e ao adolescente, como sujeitos de direito, mas que necessitam ser efetivados. (Veronese; Zanette, 2022, p. 234-235).

Dentre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes está o direito ao esporte e, como tal, não poderia deixar de ser regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. É nesse sentido que a proteção estatutária do direito ao esporte encontra respaldo já no artigo 4º, que reproduziu quase a totalidade do artigo 227 da Constituição Federal, acrescentando, apenas a garantia do direito ao esporte (Brasil, 1988).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990)

Essa inclusão tornou expresso um direito fundamental que, até então, era implícito na Constituição Federal, conferindo-lhe a satisfação com absoluta prioridade conforme o princípio da prioridade absoluta, que rege todo o ordenamento jurídico vigente.

A par da proteção que se deve dar às crianças e adolescente, o ordenamento constitucional preconiza ainda a prática do esporte como um direito fundamental, orientando o Estado brasileiro a incentivar a prática desportiva de crianças e adolescentes, por meio de programas públicos de incentivo e patrocínio estatal ao esporte. (Penteado, 2016, p. 81)

O princípio da prioridade absoluta é, portanto, a base do artigo 4º do Estatuto, uma vez que em decorrência desse princípio crianças e adolescentes possuem tanto prioridade orçamentária quanto na elaboração de políticas públicas.

[...] convém frisarmos que todo o aparato normativo deve ser lido à luz da Constituição Federal, a qual contempla o princípio da prioridade absoluta a ser deferido à criança e ao adolescente. Tal fato implica não apenas uma mudança conceitual, mas alterações profundas que atingem a vida privada, a vida social e a atuação do Poder Público, cujas políticas sociais devem estar

endereçadas à infância, à adolescência e a juventude, com vistas a não mais compreender a criança e o adolescente como mero objeto de medidas, de benefícios sociais, mas como sujeitos e, portanto, com direitos a serem exigidos. Direitos estes que decorrem de uma tão desejada mudança de paradigma da menoridade inferiorizada para a de sujeitos-cidadãos. (Veronese, 2021, p. 119-120)

No decorrer do texto legal, no Título II, intitulado “Dos Direitos Fundamentais”, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca a prática esportiva como um direito que compreende o direito à liberdade. “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV - brincar, praticar esportes e divertir-se.” (Brasil, 1990).

Incluir em um mesmo inciso o direito da criança e do adolescente serem livres para brincar, para se divertir e para praticar esportes exalta a importância da ludicidade da prática esportiva nesse momento da vida. É, portanto, lógica a compreensão da necessidade de isentar a hipercompetitividade e a seletividade no desporto educacional.

Frise-se que o desporto educacional está associado à educação física escolar, disciplina curricular obrigatória tanto do ensino básico quanto do ensino médio nos termos dos artigos 26, § 3º e 35-A, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996). A educação física, enquanto parte integrante da busca pela formação completa da personalidade da criança e do adolescente, compreende o desenvolvimento pleno e saudável do corpo, da mente e do espírito (Betti; Zuliani, 2002, p. 73).

Desconsiderando o ambiente escolar, a educação física possui definição mais técnica, como ciência que estuda o movimento do corpo.

[...] ciência da motricidade humana, qual seja: conhecimentos sistematizados e empregados com a finalidade de entender e educar os movimentos do corpo, de forma individual ou coletiva e de discutir seus significados e efeitos sobre o físico, psicológico, social e cultural. [...] (Bueno, 2008, p. 14)

É, portanto, através da educação física que se busca o desenvolvimento físico, mental e moral de crianças e adolescentes mediante diversas formas de criar consciência corporal. Além de jogos e danças a prática esportiva é o momento em que o desporto educacional se manifesta como o meio de orientar, controlar e desenvolver as capacidades e habilidades dos praticantes alunos (Bueno, 2008, p.16).

Ainda sobre o direito ao esporte, o Estatuto estabelece em seu artigo 59 o dever do poder público municipal, com auxílio dos Estados ou do Distrito Federal e da União, estimular e facilitar a destinação de recursos para promover eventos culturais, esportivos e de lazer destinados a infância e a juventude (Brasil, 1990).

O artigo 59 do Estatuto manifesta o princípio da cooperação. Esse princípio foi o responsável pela descentralização político-administrativa no que se refere a proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. (Brasil, 1990)

Além da responsabilidade tripartida, segundo a qual a família, o Estado e a sociedade são igualmente responsáveis por prover os direitos fundamentais infantoadolescentes, há, ainda, a divisão igualitária de responsabilidade entre os entes da Federação. Afinal, quanto mais abrangente for o rol de responsáveis maior será a alcance da proteção e da garantia de direitos fundamentais.

O princípio da colaboração pode, também, apontar para um novo horizonte: não somente a família, a sociedade e o Estado, como entes abstratos na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Antes, essas esferas se situam e se fundem no Sistema de Garantias dos Direitos, que tem em muitos atores a função garantidora. Portanto, família, escola, igreja(s), conselho tutelar, conselhos de direitos, Ministério Público, delegacias de proteção, Poder Judiciário, em todos os seus órgãos. Somente através de uma efetiva cooperação de múltiplos agentes, órgão e instituições, é que sairemos da nossa condição de meros 'cidadãos de papel'. (Veronese, 2021, p. 111-112)

A respeito da atuação do poder público, caberá aos entes federados agir de maneira colaborativa na promoção de direitos, dentre os quais está incluído o direito ao esporte. Caso o Município não tenha recursos públicos para promovê-lo deverá invocar a colaboração dos Estados ou do Distrito Federal e da União para cumprir com sua obrigação constitucional e legal.

Em seguida, ao tratar da prevenção em seu Título III, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 70, atribui a todos o dever de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 1990). Nesses termos, prossegue o texto legal no artigo 71 ao garantir a criança e ao adolescente o

direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que estejam adequada à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Para compreender no que consiste o desenvolvimento da criança e do adolescente faz-se necessário saber quando esse desenvolvimento se dará por completo. Obviamente há casos em que o desenvolvimento pleno nunca ocorrerá, por limitações físicas ou mentais, e, ainda assim, terão seus direitos e garantias fundamentais intactos.

No entanto, com o único intuito de compreender o estágio de desenvolvimento humano da criança e do adolescente, será analisado o conceito de pessoa para o Direito e em qual contexto meninos e meninas estão presentes.

Para a Filosofia do Direito a pessoa é o ser humano que é e dever ser. O ser humano é quando passa a existir no mundo físico, o que ocorre com o nascimento com vida. O dever ser é contemplado pelos valores intrínsecos que serão desenvolvidos rotineiramente ao longo de sua vida. Essa capacidade de ser e dever ser é o que confere ao ser humano uma dignidade originária (Reale, 2020, p. 220-221), da qual somente ele é consciente.

[...] o homem como único ente, que só pode ser enquanto realiza seu *dever ser* revela-se com “pessoa” ou unicidade espiritual, sendo a fonte, a base de toda a Axiologia, e de todo processo cultural, pois *pessoa* não é senão o espírito na autoconsciência de seu pôr-se constitutivamente como valor. (Reale, 2002, p. 205)

O ser humano será reconhecido como pessoa quando for dotado de autonomia, de autoconsciência, de comunicação e de autotranscendência, que consiste na condição do ser humano de estabelecer metas e superá-las (Mondin, 1980, p. 303-304).

A pessoa que possui autonomia para tomar suas próprias decisões, tem capacidade para se relacionar com outros, e reconhece em si a capacidade para criar, conquistar e recriar metas. Por essa razão que o ser humano estará em constante evolução, uma vez que “[...] a pessoa não é resultado já adquirido desde o nascimento, mas é, antes, mina riquíssima de possibilidade, pelo qual a pessoa é, em larga medida, conquista” (Reale, 2002, p. 205).

A criança e o adolescente são, nesse contexto, seres humanos com sua

individualidade, vida própria, que em sua essência possui limitações somente porque seus sentidos, inteligência e funções biológicas ainda não foram plenamente desenvolvidos. A criança e o adolescente é, segundo a Metafísica de Aristóteles, pouco ato e muita potência (Aristóteles, 2002, p. 417 e 419), pelo pouco tempo de vida que tem e por tudo o que pode desenvolver, aprender e transformar.

A constante transformação da criança e do adolescente que é, e que continuamente deverá ser, se dá através da educação, da brincadeira e do esporte. Desse modo serão desenvolvidas a autoconsciência, autonomia, capacidade comunicativa e de autotranscendência. E “[...] é justamente a autotranscendência que leva o homem continuamente para além do que já é e possui, propondo-lhe sempre novos objetivos e novas conquistas” (Mondin, 1980, p. 304).

Conhecida as limitações cognitivas e biológicas da criança e do adolescente, o exercício do direito ao esporte deverá ser adequado ao seu desenvolvimento físico, psíquico e mental, prevenindo-os de abusos e explorações. Repise-se que essa proteção integral e prioritária é dever de todos.

Isso porque a prática esportiva inadequada poderá trazer sérios danos à criança e ao adolescente tanto no desenvolvimento físico quanto biológico e psíquico. Treinos excessivamente rigorosos, intensos, com exigências descomedidas interferirá diretamente na conquista da autonomia plena e da autotranscendência, comprometendo a capacidade de tomar decisões e criar novas metas para si na vida adulta.

Todos esses fatores de participação, quando associados e mal explorados, levam os jovens e as crianças a vivenciar o esporte como situação de elevado estresse (a quantidade deste depende das demandas do meio ambiente e das habilidades para lidar com elas). Portanto, se o esporte é colocado na vida de um jovem de forma inadequada, poderá gerar consequências como aumento do risco de contusões, baixo nível de envolvimento, abandono, desempenho inadequado e queda dos níveis de motivação. (De Rose Júnior, 2009, p. 111)

As duas referências ao direito ao esporte que se seguem no Estatuto da Criança e do Adolescente dizem respeito a crianças e adolescentes internados em cumprimento de medida socioeducativa. Tanto o artigo 94, inciso XI, quanto o artigo 124, inciso XII, garantem à criança e ao adolescente o direito de realizar atividades esportivas (Brasil, 1990). O artigo 94 atribui à entidade de atendimento o dever de

proporcionar essas atividades, e o artigo 124 garante ao adolescente que está privado de liberdade o direito de realizar atividades esportivas, e também atividades culturais e de lazer (Brasil, 1990).

Com intuito evidentemente protetivo, a lei confere a autoridade judiciária competente, representada pelo juiz da Justiça da Infância e Juventude, competência para estabelecer critérios para ingresso de crianças e adolescentes em estádio, ginásio ou campo desportivo desacompanhadas.

No entanto, para que se mantenha os ideais da teoria da proteção integral, a atuação do juiz deve se dar com observância a todos os princípios que regem o Direito da Criança e do Adolescente.

Com o advento da nova Constituição, não mais se admite possa a autoridade judiciária, agindo apenas com base em seu 'prudente arbítrio', restringir, tolher ou suprimir direitos de cidadãos, sobretudo quando estes forem crianças e/ou adolescentes [...] (Carneiro, 2007, p. 212)

Portanto, a regulamentação de entrada e permanência de crianças e adolescentes no estádio, ginásio e campo esportivo deverá consubstanciar-se em todo o sistema de direitos e garantias fundamentais.

2 O CONTEXTO DA GINÁSTICA ARTÍSTICA REALIZADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A compreensão da ginástica artística, não somente como esporte, mas como método de educação corporal, é necessária para que se estabeleça sua importância social e sua relevância quando praticada por crianças e adolescentes.

Reconhecidamente os treinos iniciam-se com crianças em tenra idade sob a promessa de se tornarem prodígios, superarem seus limites físicos, emocionais e psicológicos e, com isso, terem sucesso profissional em um futuro não muito distante.

Diante disso, os profissionais que conduzem essas crianças e adolescentes necessitam de conhecimento técnico para lhes proporcionar todos os benefícios provenientes da atividade física, tanto com intuito educativo quanto competitivo.

O viés educativo está na prática da ginástica artística como movimento corporal voltado à educação física, que consiste em um processo educacional pedagógico cujo objetivo é formar um ser humano capaz de desenvolver plenamente suas atividades, adquirir habilidades, condicionamento e conhecimento que contribuem para seu bem estar físico e mental. Através da educação física o ser humano adquire consciência corporal capaz de proporcionar um desenvolvimento sadio a fim de promover a saúde e, conseqüentemente, prevenir doenças.

A característica competitiva, por sua vez, volta-se ao conceito de esporte que constitui uma atividade física organizada na qual o praticante analisa sua própria performance e a compara com os outros participantes. Em decorrência disso, o praticante poderá receber recompensas dos organizadores e/ou o reconhecimento dos outros participantes, da família e da sua comunidade. Apesar de esse ser o conceito utilizado para fins da presente pesquisa, é importante destacar que existe uma definição sociológica do esporte. Ao reconhece-lo como um fenômeno social, o esporte possui um conceito mais flexível e inclusivo a fim de abranger todas as maneiras de atividade física criada, mantida e regulamente praticada pela coletividade (Coakley, 2017, p. 6-7).

Nesse contexto, para o desenvolvimento do tema proposto é necessário, sobretudo, compreender os aspectos históricos e estabelecer a dimensão da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes no Brasil, compreendê-la como esporte

de alto rendimento e conhecer as consequências da ginástica artística no desenvolvimento dos praticantes infanto-juvenis.

2.1 Aspectos históricos sobre a ginástica artística realizada por crianças e adolescentes

Apesar de a origem da ginástica remontar há milhares de anos (Nunomura, 2016, p. XV), seu auge ocorreu na Europa durante o Século XIX e início do Século XX.

Nesse período histórico, a ginástica não possuía qualquer característica esportiva ou caráter competitivo. O principal objetivo era promover a saúde da população, circunstância essa que comprova os benefícios decorrentes de sua prática rotineira.

Dessa forma, a “velha ginástica” passou a constituir uma das prescrições da higiene¹ para recuperar uma população em estado de degenerescência, assolada por epidemias (Soares, 2009, p. 134) e por uma baixa expectativa de vida. No início do século XIX a expectativa de vida na Europa Ocidental era de cerca de 30 anos de idade, enquanto que no início do século XX se aproximava dos 46 anos (Van Zanden *et al.*, 2014, p. 108).

Dentre as doenças epidêmicas suportadas pela população europeia nesse período destacam-se a cólera, a tuberculose, o tifo, a febre tifóide, a varíola e a malária. Todas essas doenças são decorrentes do ingresso europeu nos continentes africano e asiático, que culminou no contato do ser humano com microrganismos até então desconhecidos para aquela população (Esteves, 2020, p. 160-161).

Dentre as epidemias que assolaram a Europa, a gripe espanhola não poderia deixar de ser citada, uma vez que foi a maior pandemia mundial de gripe. Sua disseminação culminou no óbito de grande parte da população jovem e saudável, com idade entre 20 e 40 anos de idade. Essa doença levou a óbito um número estimado de 50 a 100 milhões de pessoas (Esteves, 2020, p. 162-163).

Nesse contexto, a “velha ginástica” ganhou força como uma cultura do corpo, voltada para a prevenção de doenças e, conseqüentemente, para a promoção da saúde. Dispersou ainda mais graças a acessibilidade de sua prática, decorrente,

¹ O termo “higiene” é utilizado no presente trabalho como uma ciência que tem por finalidade proteger e melhorar a saúde.

principalmente, do baixo custo para desempenhá-la, uma vez que era praticada ao ar livre, em parques e praças.

[...] A sua concepção iniciou-se no século XIX na Alemanha, precisamente, em 1811. Nesse período, o professor alemão Johann Friedrich Ludwig Jahn, considerado o “pai da ginástica”, criou o primeiro campo de ginástica ao ar livre na floresta de Hasenheide nos arredores de Berlim. Ali nasceu a GA atual que, com seus aparelhos sofisticados, teve muita influência dos métodos e aparelhos que foram improvisados em árvores e utilizados por Jahn para fins militares na escola ginástica alemã. (Nunomura *et al.*, 2016, p. 211)

Apesar disso, também passou a ser praticada em associações, clubes, federações e ligas (Soares, 2009, p. 134), o que já demonstra a tendência de organização sistemática.

Além de promover a saúde, a ginástica também detinha o caráter disciplinar. A pedagogia consistente em promover a educação do corpo e “técnicas de autogerir-se” (Soares, 2009, p. 135), associada a precisão dos movimentos e dos ritmos tanto de maneira individual quanto coletiva, conquistados pelo treinamento, foi responsável por nutrir ideais republicanos. O corpo tornou-se a “expressão da civilização” (Soares, 2009, p. 135).

Diante disso, foram elaboradas metodologias distintas em toda a Europa para desenvolver os exercícios físicos praticados na ginástica. Essas metodologias foram divididas em “escolas”, sendo as principais delas as escolas alemã, francesa e sueca (Nunomura, 2016, p. XV).

A escola sueca, idealizada pelo escritor e poeta Pehr Henrick Ling (1776-1839), é a que mais foi voltada para a saúde. Sua finalidade precípua era promover a saúde da população, recuperá-la dos vícios, principalmente do alcoolismo, e preservar a paz na Suécia (Soares, 2017, p. 87).

Esse processo de regeneração possuía caráter pedagógico e social, com o intuito de formar homens saudáveis, fortes e livres, capazes de produzir como operários ou como soldados. Com fundamento na ciência anatômica, Ling dividiu a ginástica em quatro partes, utilizando como referência o objetivo a ser alcançado em cada etapa. Assim, poderia ser praticada por todos, indistintamente.

A primeira parte é a ginástica pedagógica ou educativa, eminentemente voltada para promover o bem estar, a moral, a curar ou prevenir enfermidade, evitar vícios e

defeitos posturais. Essa é a base de todas as demais ginásticas. A segunda parte é a ginástica militar, que abrange a ginástica pedagógica acrescida de exercícios militares. A terceira parte é a ginástica médica e ortopédica que também contempla a ginástica pedagógica, no entanto com movimentos específicos conforme o caso concreto. E a quarta parte é a ginástica estética, que, tal como as outras, também se funda na ginástica pedagógica, somada com o viés artístico caracterizado pela dança e pela suavidade durante a execução de movimentos (Soares, 2017, p. 88-89).

Na escola alemã o objetivo da prática da ginástica transcendia a saúde e a moral: pretendia-se formar guerreiros, motivo pelo qual a metodologia criada tinha como fundamento as ciências biológicas. Por essa razão, a força física e o espírito cívico eram os principais objetivos a serem conquistados.

Na Alemanha, a ginástica surge para atingir as finalidades apontadas anteriormente, particularmente a da defesa da pátria, uma vez que esse país, no início do século XIX, não havia ainda realizado a sua unidade territorial. Era preciso, portanto, criar um forte espírito nacionalista para atingir a unidade, a qual seria conseguida com homens e mulheres fortes, robustos e saudáveis.

Acreditavam os idealizadores da ginástica alemã que este “espírito nacionalista” e este “corpo saudável” poderiam ser desenvolvidos pela ginástica, construída a partir de “bases científicas”, ou seja, das ciências que dominavam a sociedade da época: a biologia, a fisiologia, a anatomia. (Soares, 2017, p. 82-83)

Dentre os fundadores da escola alemã de ginástica, a que mais influenciou a ginástica brasileira foi a metodologia desenvolvida por Friederich Ludwig Jahn (1778-1825), que reforça seu caráter militar e patriótico, dando destaque as lutas e a superação de obstáculos artificiais, que posteriormente tornaram-se os aparelhos de ginástica. De igual sorte criou a palavra *Turnen* para indicar que a prática da ginástica transcendia a busca pela forma física, posto que também era um exercício moral (Soares, 2017, p. 84).

A escola francesa, fundada por D. Francisco de Amoros y Ondeaño (1770-1848), por sua vez, era voltada a formação cidadã. Sua finalidade era desenvolver as qualidades físicas, psicológicas e morais do ser humano, com uma forte característica educacional na prática da ginástica (NUNOMURA, 2016, p. XV).

Toda essa gama de qualidades físicas, psicológicas e morais seriam desenvolvidas e aprimoradas por este mágico conteúdo – a “ginástica” – que, além de desenvolver essas qualidades, teria ainda por finalidade o alcance

da “saúde”, o prolongamento da vida e, conseqüentemente, o melhoramento da espécie humana. Tudo isso seria conseguido sem alterar a ordem política, econômica e social. Através da ginástica, que por si só promoveria a saúde, se criariam homens fortes, seria possível aumentar a riqueza e a força, tanto do indivíduo quanto do Estado. (Soares, 2017, p. 92-93)

Essas três escolas influenciaram a ginástica artística no Brasil, que chegou juntamente com a onda imigratória europeia após a Declaração da Independência em 1822, mais especificamente com os alemães, que se estabeleceram predominantemente na região Sul do país. Os europeus trouxeram consigo a ginástica artística como expressão de civilidade e de consciência política. Dessa forma, a ginástica possui conotação artística, higiênica e social.

Sem deixar a arte de lado, sempre com ênfase na dança e nas performances acrobáticas (Soares, 2009, p. 145) o Brasil recebeu em seu território uma ginástica eminentemente voltada à promoção da saúde e do bem estar de seus praticantes, e com forte característica cívica. As performances sincronizadas e metódicas eram realizadas por um grupo de pessoas, homens ou mulheres, em busca sempre do movimento perfeito, em festas populares ou passeatas cívicas.

A ginástica era, inclusive, um meio de treinamento corporal militar exposto em festividades nos quais os praticantes apresentavam-se com seus uniformes e bandeiras, além de articular símbolos patrióticos e republicanos nas técnicas do corpo (Soares, 2009, p. 139). Nesse sentido, a origem higienista e militar da ginástica se confunde com o da Educação Física.

A educação Física no Brasil confunde-se em muitos momentos de sua história com as instituições médicas e militares.

Em diferentes momentos, essas instituições definem o caminho da Educação Física, delineiam o seu espaço e delimitam o seu campo de conhecimento, tornando-a um valioso instrumento de ação e de intervenção na realidade educacional e social, ao longo do período de que aqui tratamos: 1850-1930. [...] O pensamento médico higienista, como pudemos observar ao longo deste trabalho, construiu um discurso normativo, disciplinador e moral. A abordagem positivista de ciência e a moral burguesa estiveram na base de suas propostas de disciplinamento dos corpos, dos hábitos e da vida dos indivíduos. Tudo em nome da saúde, da paz e da harmonia social... em nome da civilização! (Soares, 2017, p. 101-102).

A prática da ginástica artística no Brasil por imigrantes europeus atribuiu-lhe mais uma importante característica: o viés social. Vivendo em uma terra estranha, longe de suas origens, os imigrantes buscavam a sensação de pertencimento mediante o

exercício de uma vida associativa, na qual se reuniam a fim de manter sua cultura e tradição. E, juntamente com outros esportes, a ginástica fez parte dessa vida associativa.

[...] Vê-se aqui claramente como a velha ginástica fez parte da “bagagem” desses imigrantes que já haviam internalizado sua presença como forma e educação do corpo, como parte constitutiva de uma maneira de viver, como expressão da cultura e da identidade étnica potencializada pela vida associativa. (Soares, 2009, p. 156)

Tendo o objetivo de proporcionar a regeneração e preservação do vigor físico do povo brasileiro, a ginástica passa também a ser um meio de disseminar ideais laicos e republicanos através da influência moralizadora, higiênica, intelectual, física e educadora do sentimento e do espírito (Barbosa; Espinola; Vianna, 1882, p. 127).

Higiene e educação juntas poderiam mudar a face do país, promover o seu desenvolvimento, viabilizar o progresso. Higiene e educação passam a ser os remédios adequados para “curar” as doenças do povo e do país. Dessa união bem conduzida nasceria um outro Brasil.

A elite dirigente, da qual Rui Barbosa é representante, passa a acentuar a importância da saúde e da educação, e a pensa-las juntamente com toda a sociedade a partir de um processo de importação de teorias oriundas dos países centrais. (Soares, 2017, p. 125)

Por essa razão, defendeu-se a inclusão da ginástica no currículo escolar a fim de fomentar o espírito de disciplina e de liberdade.

Os sacrifícios de que dependem estas inovações, parecem-nos mais que justificados, si é certo que a gymnastica, além de ser o regimen fundamental para a reconstrução de um povo cuja virilidade se depaupera, e desaparece de dia em dia a olhos vistos, é, ao mesmo tempo, um exercicio eminentemente, insupprivelmente moralizador, um germen de ordem e um vigoroso alimento da liberdade. «Dando á creança uma presença erecta e varonil, passo firme e regular, precisão e rapidez de movimentos, promptidão no obedecer, asseio no vestuario e no corpo, assentamos insensivelmente a base de hábitos moraes, relacionados pelo modo mais intimo com o conforto pessoal e a felicidade da futura familia; damos lições praticas de moral, talvez mais poderosas do que os preceitos inculcados verbalmente.» (Barbosa; Espinola; Vianna, 1882, p. 132).

A ginástica artística passou a organizar-se em 16 de novembro de 1858, quando foi fundada a primeira Sociedade de Ginástica no Brasil e na América do Sul: a Sociedade de Ginástica de Joinville. Em 1867 foi fundada a Sociedade de Ginástica Porto Alegre, Sogipa, “berço da Ginástica Olímpica nacional” (Publio, 2005, p. 24).

Apesar destas informações demonstrarem que a força da ginástica brasileira está concentrada na região Sul do país, sua prática conquistou adeptos brasileiros e de outras nacionalidades, motivo pelo qual também se desenvolveu na região Sudeste, com destaque na cidade de Rio Claro, Campinas e em São Paulo (Soares, 2009, p. 163).

Durante o período do Estado Novo, que compreende o governo de Getúlio Vargas com início em 10 de novembro de 1937 e término em 31 de janeiro de 1946, o interesse pela ginástica e pela participação de crianças e jovens foi potencializada pelo nacionalismo varguista. “Já na década de 1930, o nacionalismo varguista vai alimentar-se, fartamente, de espetáculos públicos protagonizados por crianças e jovens escolares “selecionados” que executam “harmoniosas séries de ginástica”. (Soares, 2009, p. 174).

A importância do esporte em preparar as crianças para a vida social e de acordo com o ideal de disciplina era enfatizado pela Liga Paulista de Hygiene Mental ainda na década de 1930.

A força psychica é a grande propulsora do mundo. Quantas vezes, nas competições esportivas, quando tudo parece perdido, eis que surge um elemento forte, animador, que concita os companheiros, fazendo-os readquirir a confiança na victoria. A assistencia percebe a reação despertada por aquelle espirito forte, novo alento cobram os que já tinham a derrota como certa, e, numa arrancada final, num esforço ultimo, a palma da victoria é alcançada.

De outras qualidades moraes e intellectuaes necessita o esportista, além da energia.

[...]

Quero fallar-vos da disciplina, do domínio dos impulsos individuaes, da renuncia do eu, quando as condições do momento assim o exigem. Condição importantíssima essa de que vos fallo e que só se consegue com esforço. Deveis saber obedecer, respeitar os dirigentes, porque só sabem mandar os que aprenderam a obedecer. (Silva, 1930, p. 3)

Assim, tanto a ginástica quanto a própria educação física passaram a ser utilizadas como meio de “purificar” a raça brasileira, tão miscigenada pela sua própria origem. A busca pela beleza e perfeição passou a fazer parte do cotidiano escolar através da busca pela formação de uma sociedade desenvolvida intelectual, moral e fisicamente.

Templo de civilização, como também e aprimoramento da raça, a instituição escolar passava a ser o local da ordem e disciplina, educando a partir de

princípios gerenciados pelas leis do progresso, acolhendo os corpos que se transformavam à medida que as cidades cresciam. Este espaço deveria contemplar a instrução adequada, devidamente orientada e sustentada pelas novas construções e discursos, garantindo a educação intelectual, moral e física das crianças. A educação se daria, enfim, pela vida e para a vida. Caracterizada por agregar um grande número de crianças, a instituição escolar atua como importante espaço de difusão dos ideais nacionalistas que abarcam a construção da civilização brasileira, a qual deveria contemplar o preparo 'physico', moral e intelectual do homem para o futuro. (Danailof, 2002, p. 62)

Nesse sentido, na Era Vargas houve a implantação de políticas públicas voltadas para o esporte através da inclusão da educação física no currículo escolar e da construção de grandes espaços para a sua prática (Soares, 2009, p. 175).

É inevitável associar os ideais de Vargas concentrados na purificação da raça brasileira com um dos ideais nazistas consistentes na eugenia, que tinha como objetivo exatamente a mesma busca pela purificação da raça ariana. Para melhor compreensão do que a eugenia na Era de Vargas significou, destaca-se o conceito apresentado no ano de 1929:

Hoje, a Eugénia é uma sciencia e uma arte. É sciencia por seus meios de estudo; é arte, por suas applicações. A sciencia eugénica tem por objecto a investigação da herança biologica; a arte eugénica tem por fim a bôa geração. O professor W. H. Pyle, da Universidade de Missouri, formula acertadamente a definição da Eugénia, dizendo que é a sciencia de melhorar a raça humana mediante o processo de fructificação. Trata de descobrir as leis da herança e applical-as consciencemente ao aperfeiçoamento da descendencia humana. Além disso – ajunta – póde ter a esperança de conservar as pequenas variações favoraveis, e em certo grau, eliminar os incapazes. O desenvolvimento das idéas sociaes impossibilita agora grandemente a eliminação, por seleção natural, dos socialmente incapazes. Por conseguinte, o unico caminho para a eliminação é fazer sua origem impossivel. (Huerta, 1929, p. 2)

Por essa razão que as crianças eram selecionadas de maneira segregacionista, prestigiando aquelas consideradas especiais e afastando aquelas que não se enquadrariam no perfil dito ideal.

Nos escolares realizavam-se exames físicos detalhados com o objetivo de avaliar sinais de atraso no desenvolvimento de seu sistema nervoso. De acordo com os exames, as crianças eram então classificadas conforme sua capacidade 'physica' em: 1) débeis 'intellectuais' e retardados; 2) crianças de inteligência normal, porém com transtornos de caráter (instabilidade emocional – depressivos ou emotivos); 3) Crianças precoces, com facilidade para algumas matérias e incapacidade para compreender outras e; 4) crianças que não pertencem a nenhuma das categorias anteriores.

Diante deste quadro, o esporte entra em cena como aquele capaz de melhor preparar o indivíduo para a vida social, pois 'a força física é a grande propulsora do mundo'. Educar a vontade, ter calma e paciência eram características consideradas indispensáveis para que fosse possível a execução perfeita do exercício, pois dessa forma não havia 'interferência da vontade'. A disciplina, então, seria a responsável pelos impulsos individuais, 'da renúncia do eu', à medida que as condições do momento assim exigissem. (Danailof, 2002, p. 43)

Ainda durante a Era Vargas, no ano de 1942, foi fundada a primeira federação estadual de ginástica no Brasil: a Federação Riograndense de Ginástica. Após a presidência de Getúlio Vargas, esta foi seguida da Federação Paulista de Ginástica em 1948 e da Federação Metropolitana de Ginástica do Estado do Rio de Janeiro, em 1950. Esses três estados da Federação foram pioneiros na organização institucional da ginástica, passando, também, a atribuir-lhe viés esportivo e competitivo (Schiavon, et. al., 2013, p. 424).

O primeiro campeonato nacional somente foi possível após a filiação da Confederação Brasileira de Desportos à Federação Internacional de Ginástica, no ano de 1951. Ocorreu no Ginásio do Pacaembu, em São Paulo, nos dias 22 e 23 de abril (Publio, 2002, p. 211).

No primeiro Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística participaram apenas ginastas do sexo masculino do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. No ano seguinte houve a segunda edição do Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística no Instituto de Educação, em Porto Alegre, nos dias 16 e 17 de maio, ocasião em que ginastas do sexo feminino puderam participar pela primeira vez (Schiavon, et. al., 2013, p. 424).

A organização institucional da ginástica em âmbito nacional ocorreu apenas no ano de 1978 através da criação da Confederação Brasileira de Ginástica, quando pela primeira vez o Brasil participa de um Campeonato Mundial com equipe. Nesse campeonato a ginasta Lilian Carrasozza, do Rio de Janeiro, conquista o brevê de ginasta internacional da Federação Internacional de Ginástica, que consiste no reconhecimento de ginastas que recebem nota acima de 9 pontos (Publio, 2002, p. 147).

Essa conquista foi fundamental para a valorização da ginástica no Brasil e para a evolução da modalidade como esporte, uma vez que a partir desse destaque internacional juntaram-se ao apoio das federações estaduais e da Confederação o

apoio do Ministério da Educação e da Cultura e de instituições particulares (Schiavon, et. al., 2013, p. 425).

Em edição de Jogos Olímpicos, os primeiros ginastas a participar foram João Luiz Ribeiro, gaúcho, e Cláudia Magalhães, carioca. Competiram no XXII Jogos Olímpicos de Moscou, em 1980. João Luiz Ribeiro, que competiu com 65 participantes, encerrou sua participação na 64ª posição, enquanto que Cláudia Magalhães, que competiu com 62 participantes, ocupou a 56ª posição (Publio, 2002, p. 113).

Desde o reinício dos Jogos, em 1896, foi a primeira vez que a Ginástica do Brasil se fez presente, e não foi uma opção, uma tentativa, foi uma conquista. E foi histórica. João Luis Ribeiro e Cláudia Magalhães já fazem parte da história da Ginástica, por terem sido os primeiros a representar o Brasil em Jogos Olímpicos. Eles conquistaram esse direito, pela classificação obtida no Mundial de 1979, seletivo para os Jogos de Moscou, não foi favor de ninguém. Todavia, essa conquista que eles incorporaram pertence também aos seus treinadores, que lhes souberam transmitir os conhecimentos e orientar o treinamento pelo qual puderam atingir níveis técnicos compatíveis com uma Olimpíada. [...] (Publio, 2002, p. 113)

No entanto, as grandes conquistas começaram a surgir décadas depois. No ano de 2001, Daniela Hypolito foi pioneira na conquista de medalhas em campeonatos mundiais. Conquistou a medalha de prata no solo. A primeira campeã mundial foi Daiane dos Santos, também no solo, no ano de 2003.

Em sede de jogos olímpicos, a primeira medalha olímpica da ginástica foi conquistada 32 anos após a primeira participação do Brasil. Nos Jogos Olímpicos de Londres, no ano de 2012, Arthur Zanetti conquistou a medalha de ouro nas argolas. Especificamente na ginástica artística, a primeira medalha foi conquistada no ano de 2021, nos Jogos Olímpicos de Tóquio, pela ginasta Rebeca Andrade. Ganhou uma medalha de prata na modalidade individual geral, sendo que a medalha de ouro foi conquistada pela estadunidense Sunisa Lee, e uma medalha de ouro no salto.

Apesar da origem da ginástica remeter à eugenia da população brasileira, fato é que o esporte se enraizou e atualmente é um dos mais importantes esportes olímpicos do mundo. O Brasil possui importantes ginastas e é considerado uma das potências desse esporte, sendo ainda mais presente nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste do país.

Diante disso, apesar de não estar mais presente nos currículos escolares, inúmeras crianças e adolescentes são levados ou convidados a ir aos centros de treinamentos vinculados a entidades esportivas privadas para a prática da ginástica artística, que ainda não se desvencilharam da disciplina e rigidez militar típicas de sua origem.

2.2 A dimensão da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes

Difícil saber a dimensão da prática da ginástica artística realizada por crianças e adolescentes no Brasil ao passo que não existem dados estatísticos oficiais sobre o tema. Todos os trabalhos científicos encontrados na área baseiam-se em pesquisas de campo, com acesso a um número limitado de ginastas, o que é insuficiente para estabelecer uma dimensão exata de praticantes, mas demonstra a vivência das ginastas em tenra idade.

Quanto a dados oficiais, a informação mais recente encontrada acerca do tema foi a divulgada pelo Confederação Brasileira de Ginástica que, em dois momentos, informou que no ciclo olímpico de 2017 a 2020 foram inscritos na Confederação o número recorde de aproximadamente 13.000 ginastas.

A informação foi divulgada, inicialmente, na Assembleia Geral Ordinária 2021 da Confederação Brasileira de Ginástica ocorrida em 30 de janeiro de 2021 na cidade de Aracaju/SE. Durante a apresentação do Relatório de Atos Administrativos 2020 a Presidente Maria Luciene Cacho Resende informou que durante o ciclo olímpico CBG/2017-2020 foram cadastrados na instituição 13.000 atletas, 250 entidades esportivas, 25 Federações e foram realizados 50 Campeonatos Brasileiros, 24 Torneios Nacionais, 20 Torneios Regionais, 140 Eventos Internacionais e 65 Estágios de Treinamento.

Em um segundo momento, o Coordenador Geral e de Eventos da Confederação Brasileira de Ginástica, Henrique Motta, noticiou que o número total de praticantes de ginástica no Brasil ultrapassa 13.000 o que, segundo ele, é o maior número na história do Brasil. E atribui esse aumento às medalhas olímpicas conquistadas pela ginasta Rebeca Andrade nos Jogos Olímpicos de Tóquio ocorridos de fato no ano de 2021. Foram 2 medalhas, uma de ouro na modalidade salto, e uma de prata na modalidade individual geral.

No entanto, a Confederação Brasileira de Ginástica não divulgou o perfil desses atletas cadastrados. Essa informação, apesar de ser suficiente para demonstrar a dimensão do esporte no Brasil, ainda é insuficiente para estabelecer uma relação entre a ginástica artística e a infância e a adolescência.

Diante disso, foram analisados o número de participantes nas competições nacionais cujos documentos com resultados individuais estão disponíveis no site da Confederação Brasileira de Ginástica. Para tanto foi considerado o Regulamento Técnico 2021 acerca das categorias na ginástica artística de acordo com a faixa etária dos participantes, que são: pré-infantil: 09 e 10 anos; infantil: 11 e 12 anos; juvenil: 13 a 15 anos; e adulta: 16 anos e acima.

Como os regulamentos das competições ocorridas anteriormente ao ano de 2021 não estão disponíveis no site, existe uma margem de tolerância quanto a distribuição dos participantes para cada categoria de acordo com a idade completa no ano da competição.

Foram analisadas as competições de âmbito nacional ocorridas nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2021.

No ano de 2017 ocorreram dois campeonatos brasileiros e um torneio nacional, sendo que no Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística houve competições das categorias adulto e infantil. No Campeonato Brasileiro Caixa de Ginástica Artística competiram os participantes da categoria pré-infantil e juvenil.

No XXXII Torneio Nacional de Ginástica Artística competiram todas as categorias, divididas nas modalidades iniciante, intermediário e avançado. Houve na ocasião 684 participantes nas categorias pré-infantil, infantil e juvenil, que abrange as idades relevantes para o tema.

No ano de 2018 houve a mesma quantidade de competições, sendo que no Campeonato Brasileiro Caixa de Ginástica Artística competiram as categorias pré-infantil e juvenil, e no Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística competiram as categorias infantil e adulto.

No Torneio Nacional de Ginástica Artística também houve divisão das categorias em iniciante, intermediário e avançado. Durante esse ano nas competições descritas houve 582 inscrições nas categorias pré-infantil, infantil e juvenil.

Durante o ano de 2019 ambos os campeonatos brasileiros tiveram a denominação de Campeonato Brasileiro Caixa de Ginástica Artística, sendo que em

um primeiro momento competiram os ginastas das categorias pré-infantil e juvenil, e em um segundo momento competiram as categorias adulto e infantil. O Torneio Nacional de Ginástica Artística manteve o mesmo padrão dos anos anteriores. Nesse ano foram 613 participantes com idade entre 9 e 15 anos.

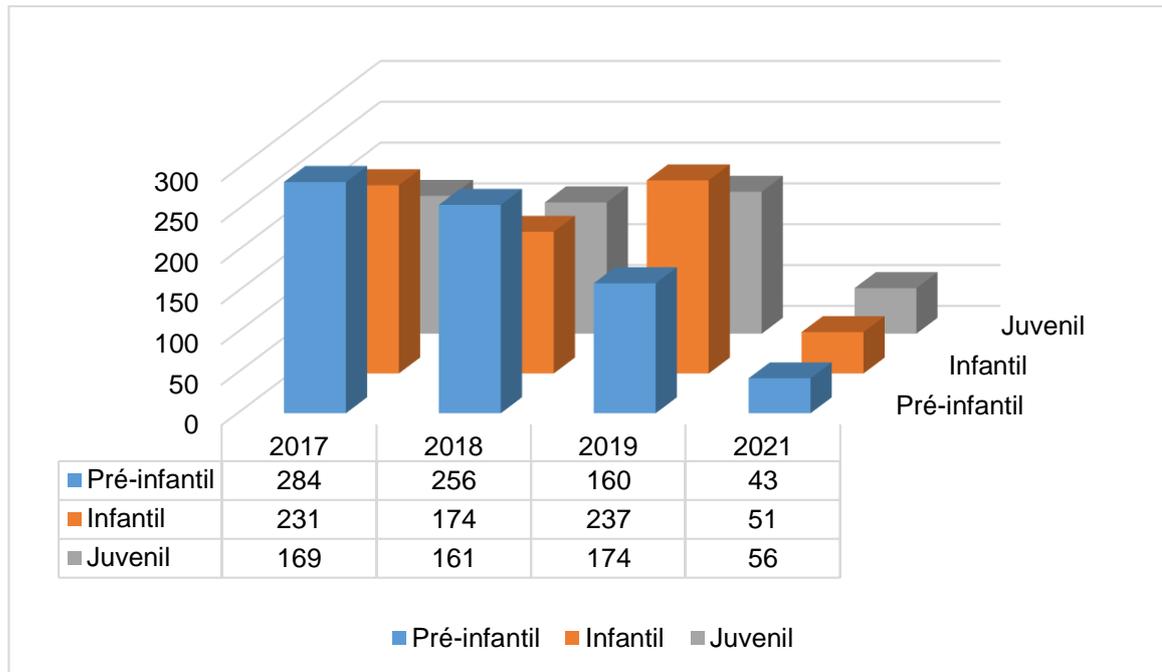
O ano de 2020 foi atípico para todo o mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, doença decorrente do vírus Sars-CoV-2, motivo pelo qual não houve competições e não há qualquer registrado referente a esse ano no site da Confederação Brasileira de Ginástica.

Já em 2021, em decorrência da evolução no cumprimento do plano de vacinação no país, a Confederação Brasileira de Ginástica teve êxito em organizar o Campeonato Brasileiro Loterias Caixa de Ginástica Artística em Aracaju/SE, entre os dias 29 de setembro e 03 de outubro, momento em que competiram todas as categorias.

Nas categorias pré-infantil, infantil e juvenil houve 150 participantes. Apesar do baixo número de participantes se comparado com as competições ocorridas anteriormente já é o início do retorno à normalidade das competições nacionais.

Diante das informações obtidas juntos aos documentos oficiais da Confederação Brasileira de Ginástica divulgados em seu sítio eletrônico, importantes dados foram obtidos.

Figura 1 - Número de participantes por categoria



Fonte: Confederação Brasileira de Ginástica [entre 2017 e 2021]. Gráfico produzido pela autora a partir dos dados coletados.

O gráfico demonstra que nos anos de 2017 e 2018 o número de participantes com idade entre 9 e 10 anos era superior as outras categorias, até que em 2019 foi substituída pela categoria infantil de crianças entre 11 e 12 anos de idade, até que em 2021 foi superado pela categoria juvenil, de adolescentes com idade entre 13 e 15 anos.

A principal conclusão obtida é de que o número de crianças em tenra idade em competições nacionais era costumeiramente elevado, prevalecendo, inclusive, sobre os adolescentes pertencentes a categoria juvenil que, a princípio, possuem uma melhor compreensão acerca da grande concorrência das competições.

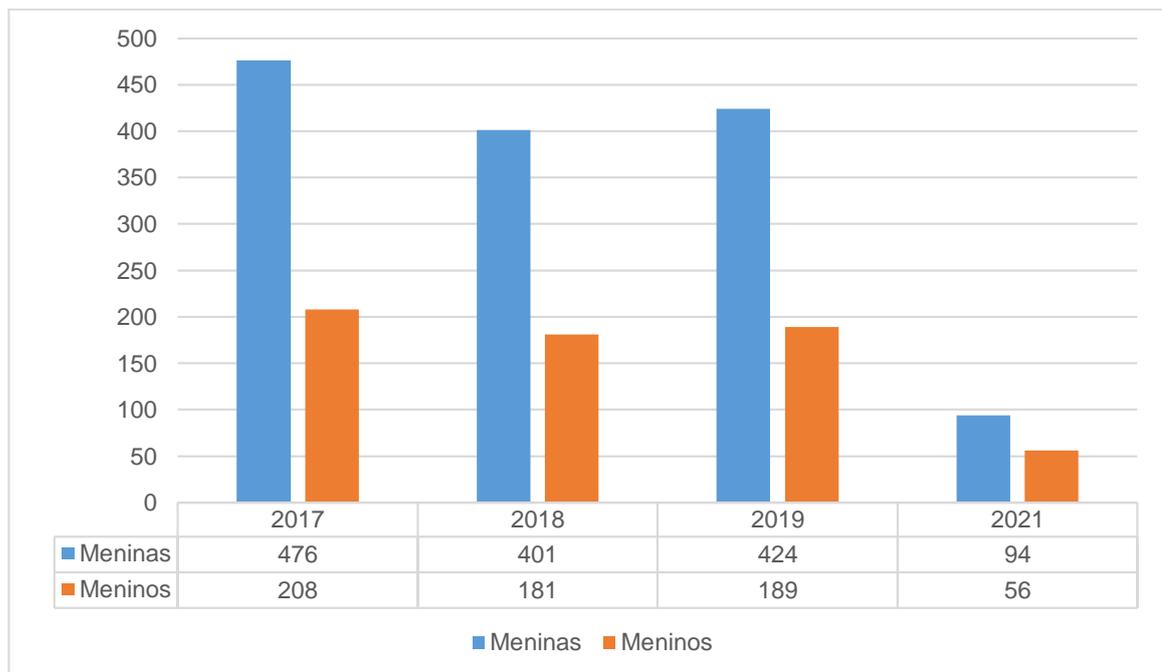
No mais, cabe ainda refletir acerca do treinamento que essas crianças e adolescentes são submetidas antes das competições, a frequência, o grau de severidade dos exercícios e a cobrança de resultados. Afinal, a participação em campeonatos e torneios nacionais decorre da confiança por parte do treinador e/ou da entidade esportiva à qual estão filiados de que a criança ou o adolescente está apto a conquistar vitórias.

O estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE sobre o esporte no Brasil realizado no ano de 2015 acerca das práticas de esporte e

atividade física da população brasileira a partir dos 15 anos de idade, concluiu que 33% das pessoas que praticam ginástica artística ou rítmica o fazem três vezes por semana, e 29,3% quatro vezes por semana (IBGE, 2015, p. 38). Essa informação é importante para a conclusão de que essa é a média de frequência dos treinos que, obviamente, podem variar de acordo com a idade.

Trata-se de um esporte praticado predominantemente por mulheres, que integram 80,5% dos ginastas no Brasil de acordo com o estudo do IBGE (2015, p. 34). Nota-se também a predominância de meninas nas categorias pré-infantil, infantil e juvenil nas competições nacionais. Enquanto em 2021 participaram do Campeonato Brasileiro 94 ginastas do sexo feminino, 56 ginastas eram do sexo masculino. E essa diferença cresce na proporção do número de participantes. No ano de 2017, quando houve o maior número de participantes no período analisado, foram 476 meninas e 208 meninos.

Figura 2 – Participação por gênero



Fonte: Confederação Brasileira de Ginástica [entre 2017 e 2021]. Gráfico produzido pela autora a partir dos dados coletados.

Ainda segundo o IBGE a ginástica artística, juntamente com a ginástica rítmica, é o segundo esporte mais praticado por mulheres com idade a partir de 15 anos, sendo

que a maioria dos ginastas se localizam nas regiões Sul e Sudeste do Brasil (IBGE, 2015, p. 33 e 35).

Acerca da vivência dos praticantes, trabalhos científicos cuja metodologia empregada incluiu pesquisa de campo são considerados para a análise da dimensão da ginástica artística praticada por crianças e adolescentes no Brasil.

Todas as entrevistas contam com a idade dos praticantes e fazem menção a rotina de treinos, informações que auxiliam a estabelecer um padrão da ginástica artística brasileira.

No ano de 2007 11 ginastas do sexo feminino foram entrevistadas. Possuíam idade entre 8 e 12 anos e treinavam seis vezes por semana, treinos com duração diária de 4 horas (Oliveira, 2007, p. 50).

[...] As atletas foram selecionadas intencionalmente por fazerem parte de um grupo homogêneo, as quais passaram por um rigoroso processo de seleção, e se encontrarem em treinamento especializado (4 horas de treinos diários, 6 vezes por semana). [...] (Oliveira, 2007, p. 50)

Em 2008, foram entrevistadas 13 ginastas do sexo feminino com idade entre 9 e 10 anos. Essas crianças treinavam de 24 a 36 horas semanais, sendo de 4 a 6 horas diárias, durante os 12 meses do ano (Duarte, 2008, p. 35).

Para serem incluídas no estudo, as ginastas deveriam praticar a modalidade por, no mínimo, um ano, tendo participado de pelo menos uma competição de nível estadual. Estas características devem ser observadas para garantir que as ginastas possuam experiência básica na modalidade. [...] Estas idades compreender a primeira categoria competitiva da GA feminina, a categoria pré-infantil, de acordo com a Confederação Brasileira de Ginástica e com a Federação Paulista de Ginástica. Os clubes que participaram da pesquisa têm suas atletas filiadas à Federação Paulista de Ginástica. (Duarte, 2008, p. 35-36)

Em 2011 foram entrevistadas 35 ginastas de 8 a 11 anos, de ambos os sexos. Um grupo de crianças estava envolvido em um programa de treinamento especializado nas modalidades de Ginástica Artística com 14 meninas e 4 meninos; e outro grupo praticava o Futebol de Salão com 17 meninos. A rotina de treinamentos foi dividida em três grupos, conforme o município sede do treinamento: as crianças que treinavam no município do Guarujá/SP o faziam 3 vezes por semana durante 3 horas por dia; no município de Santos/SP as crianças treinavam 6 vezes por semana, e os treinos duravam 3 horas e 30 minutos; e no município da Praia Grande/SP, as crianças

treinavam 6 vezes por semana, com duração de 4 horas diárias (Fechio *et al.*, 2011, p. 62).

Para serem incluídas na amostra, as crianças tinham que se encaixar em, pelo menos, três dos critérios de especialização esportiva precoce descritos a seguir: 1) Estar envolvidas em um treinamento planejado e organizado em longo prazo; 2) Treinar um mínimo de três sessões semanais ou treinar 2 horas ou mais em uma sessão de treino; 3) Ter como objetivo o gradual aumento do desempenho; 4) Participar periodicamente de competições esportivas. (Fechio, et al., 2011, p. 62)

É importante destacar que os pesquisadores relataram que a atividade física envolvia aquecimento corporal, força específica, aparelho, preparo físico e alongamento. Além da rotina de treinos, essas crianças e adolescentes haviam participado de competições importantes, como Campeonato Paulista, Jogos Regionais e Jogos Abertos, há pelo menos 6 meses da data do início da pesquisa.

Um total de 10 meninas foram entrevistadas no ano de 2015. Todas participavam da pré-equipe da ginástica, sendo 7 com idade entre 9 e 12 anos e 3 com idade entre 8 e 10 anos. Todas treinavam de segunda a sábado de 3 a 4 horas por dia (Freitas, 2015, p. 52). Destaca-se a rotina de treinos das entrevistadas.

O grupo de 10 atletas era acompanhado por três treinadoras, sendo que duas treinavam o grupo das 'veteranas' e uma o grupo das 'novatas'. As meninas iniciavam o treino juntas, realizando um aquecimento, geralmente liderado por uma das atletas. Ainda no início do treino, desenvolviam alguns exercícios de força e flexibilidade e depois eram divididas em grupos e direcionavam-se para os aparelhos. Também fazia parte da rotina das jovens atletas pesar-se semanalmente, fazer aulas de Balé duas vezes por semana com duração de uma hora, assim como participar de uma terapia em grupo, quinzenalmente, com estagiários da Psicologia. (Freitas, 2015, p. 52)

No ano de 2017 80 ginastas do sexo feminino foram entrevistadas em 11 municípios do Estado de São Paulo. Foram estabelecidas médias, sendo que a média de idade era de 13 anos, e de treinos era 3,8 horas diárias em 4,8 dias por semana (Barreto, 2017, p. 21).

Outro fator relevante para considerar a dimensão da ginástica artística no Brasil é a análise da quantidade de entidades filiadas às federações estaduais. No ano de 2011 existiam 240 entidades filiadas à 22 federações (Schiavon *et al.*, 2013, p. 426).

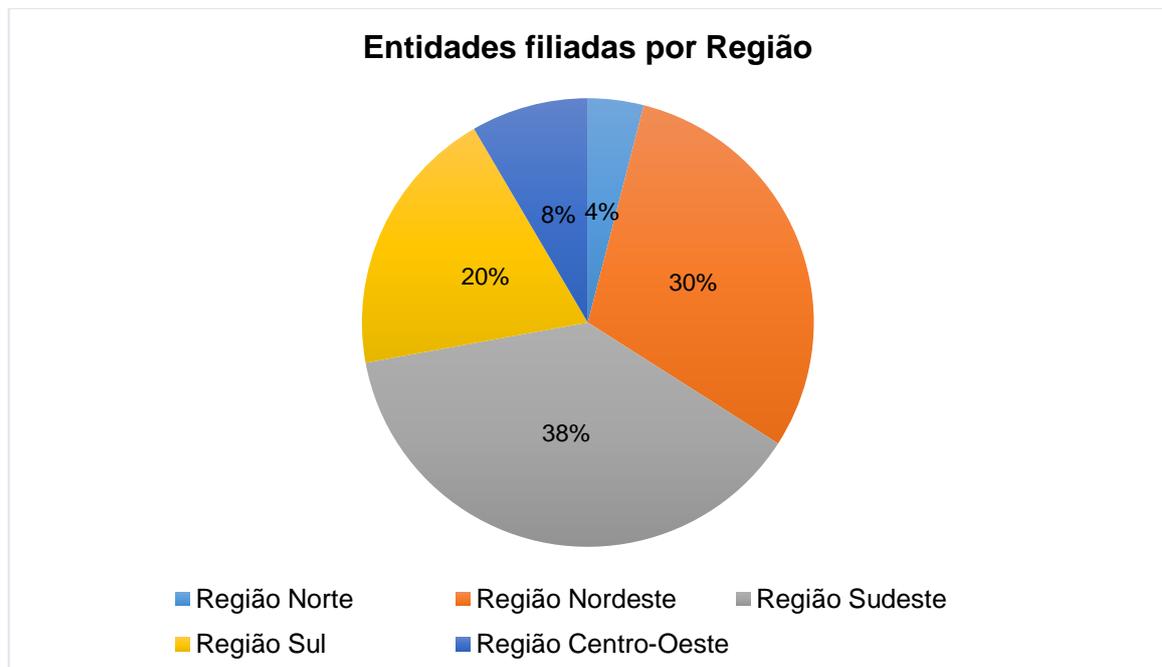
Tabela 3 – Entidades filiadas às federações estaduais no ano de 2011

Região Norte		
Estado	Possui federação?	Entidades filiadas
Acre	Não	0
Amapá	Não	0
Amazonas	Sim	3
Pará	Sim	2
Rondônia	Sim	0
Tocantins	Sim	4
Total de entidade filiadas na região:		9
Região Nordeste		
Estado	Possui federação?	Entidades filiadas
Alagoas	Sim	5
Bahia	Sim	5
Ceará	Sim	11
Maranhão	Sim	8
Paraíba	Sim	3
Pernambuco	Sim	8
Piauí	Não	0
Rio Grande do Norte	Sim	18
Sergipe	Sim	10
Total de entidade filiadas na região:		68
Região Sudeste		
Estado	Possui federação?	Entidades filiadas
Espírito Santo	Sim	9
Minas Gerais	Sim	15
Rio de Janeiro	Sim	33
São Paulo	Sim	39
Total de entidade filiadas na região:		86
Região Sul		
Estado	Possui federação?	Entidades filiadas

Paraná	Sim	11
Rio Grande do Sul	Sim	21
Santa Catarina	Sim	12
Total de entidade filiadas na região:		44
Região Centro-Oeste		
Estado	Possui federação?	Entidades filiadas
Distrito Federal	Sim	9
Goiás	Sim	4
Mato Grosso	Não	0
Mato Grosso do Sul	Sim	6
Total de entidade filiadas na região:		19

Considerando as informações acima, é evidente a concentração de entidades filiadas nas Sudeste, Sul e Nordeste. A prática da ginástica artística, ao menos por entidades filiadas à sua respectiva federação estadual, é ínfima nas regiões Norte e Centro-Oeste:

Figura 4 – Entidade filiadas por Região do Brasil



Fonte: Schiavon *et al.*, 2013, p. 426. Gráfico produzido pela autora a partir dos dados coletados.

Entretanto, a quantidade de entidades filiadas é mais um indicativo da popularização da prática da ginástica artística no Brasil. Essa informação associada a quantidade de participantes nos campeonatos nacionais e aos praticantes identificados pelo IBGE demonstram a dimensão que a ginástica artística ocupa nas atividades físicas de crianças e adolescentes.

Assim, é presente a importância do estudo da ginástica artística e o impacto que essa prática exerce na vida de crianças e adolescentes tendo em vista a dimensão que possui no território nacional.

2.3 A ginástica artística como esporte de alto rendimento

O esporte é um importante meio de promover o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, tanto física, mental quanto emocionalmente. Associado à educação, aos cuidados com a saúde e ao convívio familiar e comunitário, o esporte é reconhecido como um instrumento eficaz capaz de auxiliar na formação cidadã de uma sociedade.

Por essa razão, necessário estabelecer o conceito de esporte para fins do presente trabalho. Entende-se como esporte qualquer atividade mental ou física detentoras de regras pré-definidas e que esteja de acordo com os ideais olímpicos e com os princípios éticos fundamentais universais (COI, 2020, p. 11). É necessário que seja praticada com regularidade e sempre com o objetivo de superar a si e aos outros praticantes (Accioly, 2016, p. 23-24).

Dentre as diversas vantagens da prática da educação física, da atividade física e do esporte, está a possibilidade de o ser humano desenvolver sua liberdade através do desenvolvimento de suas aptidões física, psicológicas e sociais, benefícios que se estendem à toda comunidade a que pertence. A união dos povos através do esporte visa superar a exclusão de grupos vulneráveis ou marginalizados e celebrar da diversidade cultural (UNESCO, 2015).

Artigo 2 – A educação física, a atividade física e o esporte podem proporcionar uma ampla gama de benefícios às pessoas, às comunidades e à sociedade em geral.

2.1 Quando devidamente organizados, ensinados, dotados de recursos e praticados, o esporte, a educação física e a atividade física podem oferecer uma ampla gama de benefícios aos indivíduos, às famílias, às comunidades e à sociedade em geral.

2.2 A educação física, a atividade física e o esporte podem desempenhar um papel importante no desenvolvimento dos conhecimentos básicos dos participantes em relação à instrução física, ao bem-estar e às capacidades físicas, ao melhorar a resistência, a força, a flexibilidade, a coordenação, o equilíbrio e o controle. Saber nadar é uma habilidade essencial para pessoas expostas ao risco de afogamento.

2.3 A educação física, a atividade física e o esporte podem melhorar a saúde mental, o bem-estar e a capacidade psicológica, ao aumentar a confiança corporal, a autoestima e a função cognitiva, ao diminuir o estresse, a ansiedade e a depressão, e ao desenvolver uma ampla gama de habilidades e qualidades, como a cooperação, a comunicação, a liderança, a disciplina, o trabalho em equipe, todos os quais contribuem para o êxito durante a participação, o aprendizado e em outros aspectos da vida.

2.4 A educação física, a atividade física e o esporte podem auxiliar no bem-estar e na capacidade social, ao estabelecer e fortalecer os vínculos com a comunidade e as relações com a família, os amigos e os colegas, criando um sentimento de pertencimento e aceitação, desenvolvendo atitudes e comportamentos sociais positivos, e congregando pessoas de diferentes contextos culturais, sociais e econômicos na busca de objetivos e interesses comuns.

2.5 A educação física, a atividade física e o esporte podem ajudar a prevenir e a reabilitar as pessoas vulneráveis à dependência de drogas, ao consumo excessivo de álcool e tabaco, à delinquência, à exploração e à pobreza extrema.

2.6 Para a sociedade em geral, a educação física, a atividade física e o esporte podem trazer importantes benefícios de saúde, sociais e econômicos. Um estilo de vida ativo ajuda na prevenção de doenças cardíacas, diabetes, câncer e obesidade, bem como na redução de mortes prematuras. Além disso, eles reduzem custos relacionados à saúde, aumentam a produtividade e fortalecem o engajamento cívico e a coesão social. (UNESCO, 2015)

Os benefícios voltados ao desenvolvimento físico implicam na evolução dos sistemas muscular e esquelético. Isso porque a prática da atividade física, com enfoque esportivo ou não, observadas as características individuais, provoca o rompimento do equilíbrio orgânico interno e, conseqüentemente, causa a adaptação do corpo e modificações benéficas ao praticante (Souto, 2002, p. 24).

Durante a primeira e segunda infâncias o esporte promove a formação de consciência corporal já que é nessa fase da vida que a criança desenvolve suas habilidades motoras básicas de maneira adequada para, posteriormente, desenvolver as habilidades específicas. Assim, quanto maior a possibilidade de a criança vivenciar diversas habilidades motoras, melhor será o desenvolvimento dos seus movimentos especializados.

A fase mais importante do desenvolvimento motor se encontra na infância, a qual é denominada fase das habilidades motoras fundamentais, e é quando o profissional de Educação Física tem maior chance de trabalhar com as crianças. Por isso, torna-se necessário um maior conhecimento desta fase, por parte desses profissionais, para que se realize

um trabalho mais consciente e centrado nos interesses e nas necessidades das crianças. (Isayama; Gallardo, 1998, p. 76).

É ainda importante destacar a importância da prática da atividade física e do esporte no ambiente escolar, ao passo que a Educação Física ministrada nas instituições de ensino por profissionais capacitados proporciona à criança a possibilidade de se expressar corporalmente e com liberdade, livres da seletividade e da hipercompetitividade.

O ambiente escolar que leciona a Educação Física de maneira competitiva e seletiva acaba por afastar crianças da prática esportiva, uma vez que acabam por enfatizar algumas limitações e, conseqüentemente, causam a segregação por parte dos demais participantes infantis. Assim, o convívio harmonioso entre as crianças é comprometido, além de causar sentimento de impotência e rejeição durante a aula (Staviski, 2010, p. 105).

As conquistas individuais no âmbito social decorrentes da prática esportiva abrangem a formação de bons valores, o reconhecimento da integridade e da importância do trabalho em equipe. Destaca-se na prática esportiva o ensinamento rotineiro quanto ao respeito a igualdade, as regras e as leis, a integridade, ao trabalho em equipe, por si próprio e pelos outros. Além disso, é divertido e proporciona alegria aos praticantes, o que torna a prática de atividade física e do esporte uma fonte salutar de lazer (UNESCO, 2015).

Por isso, o papel do exercício físico, como fator de desenvolvimento somatopsíquico e espiritual do ser humano, não se discute. O seu contributo, na 'prevenção da saúde', na 'medicina curativa' ou na 'reabilitação', são certezas reais que não se contestam nos tempos que vão correndo. As funções motora, circulatória, respiratória, nutritiva, nervosa e endócrina são beneficentemente estimuladas pelo exercício, emprestando ao indivíduo o bem-estar e a tranquilidade, resultantes da feliz sintonia e concordância das 'ceneses' interiores. Fundamentada no movimento (característica de todo o ser vivo), a acção da educação pelo movimento atinge a intimidade dos tecidos, influenciando as atividades do protoplasma celular. (Sérgio, 2003, p. 56)

A contribuição do esporte para formação social do indivíduo consiste no desenvolvimento da cidadania de crianças e adolescentes. Isso porque na prática de atividade física coletiva o praticante aprende a respeitar as regras, a respeitar a si próprio e os demais praticantes, a incentivar os outros, a praticar a liderança e a compartilhar a atenção e a felicidade com demais colegas.

Uma vez reconhecida a importância e os diversos benefícios decorrentes da prática de atividade física, torna-se necessário estabelecer o que a distingue do esporte de alto rendimento. Para isso, deve-se estabelecer suas características precípuas para, assim, construir uma definição que possibilite determinar se a ginástica artística se enquadra como esporte de alto rendimento.

A construção do conceito de esporte de alto rendimento prescinde de uma análise das principais teses sociológicas do esporte de rendimento moderno, que sustentam três modelos (Herdeiro, 2013, p. 18).

O primeiro deles é defendido por Allen Guttman, que estabelece o tipo ideal de esporte de rendimento (Guttman, 1978, p. 15). Para esse modelo, as características necessariamente presentes do esporte são o secularismo, a igualdade, a especialização, a racionalização, a burocratização, a quantificação e os recordes (Guttman, 1978, p. 15-16).

O secularismo diz respeito a ausência de identidade de culto ou religiosidade no esporte. A história do esporte remonta a práticas de atividades físicas destinadas à divindades diversas, característica que ficou distante do esporte moderno, que está cada vez mais laico (Guttman, 1978, p. 25). Quando presente a religiosidade na atividade esportiva é evidente que se trata da individualidade do esportista, e não do evento.

Ainda segundo Guttman também é característica do esporte moderno ideal a igualdade. A prática esportiva é aberta a todos, uma vez que, teoricamente, todos possuem as mesmas condições de competir (Guttman, 1978, p. 26).

A terceira característica diz respeito à especialização. A busca pela melhor performance e pelos melhores resultados implica cada vez mais na dedicação do atleta e de seus treinadores a determinada prática esportiva. Nesse contexto, nota-se que o esporte moderno se encontra fundado na divisão do trabalho e na especialização das funções (Guttman, 1978, p. 36), características essas inerentes a qualquer atividade profissional.

O esporte moderno ideal também é dotado de racionalização, que consiste na elaboração de regras para a prática da atividade esportiva. Guttman defende que essas regras sejam simples e diretas (Guttman, 1978, p. 39), justamente para garantir a igualdade da prática esportiva. Quanto mais complexas forem as regras, mais excludente será o esporte.

A racionalização também consiste no reconhecimento do auxílio da ciência para obter melhores resultados. Nessa seara, tanto a fisiologia quanto a psicologia contribuem para o crescimento da prática esportiva de alto rendimento, que visa sempre buscar a melhor performance do atleta (Guttman, 1978, p. 44).

A elaboração de regras e organização de competições implica na criação de um complexo sistema esportivo, que prescinde de uma administração capaz de mantê-lo em funcionamento. É dessa necessidade que surge a quinta característica do esporte de rendimento ideal: a burocratização (Guttman, 1978, p. 44). Essa característica torna viável a relação entre agentes e instituições públicas e privadas do esporte. Além da elaboração de regras e organização de competições, a burocratização também contribui para registrar os recordes obtidos.

Uma das funções mais importantes da burocracia é também ver que as regras e regulamentos são universais. Outra é facilitar uma rede de competições que geralmente progridem de competições locais para campeonatos nacionais e mundiais. De interesse mais imediato é ainda outra função das associações desportivas, nomeadamente, a homologação de recordes. [...] (Guttman, 1978, p. 47, tradução livre).

No primeiro modelo é uma característica inerente do esporte de rendimento ideal a quantificação, que trata da mensuração do rendimento através da busca pelo tempo ideal (Guttman, 1978, p. 47). Essa característica está intimamente relacionada com a racionalização do esporte, uma vez que é pela quantificação de se estabelecem estatísticas de rendimento, performances e resultados. Diante dessas informações, cabe à ciência auxiliar na melhoria dos dados apresentados sempre na busca do melhor desempenho esportivo.

A derradeira característica do primeiro modelo são os recordes (Guttman, 1978, p. 50). Conexa com a racionalização, que diz respeito ao auxílio da ciência na melhoria da performance esportiva, e a quantificação, que mensura o rendimento, a busca pelos recordes incide no objetivo constante de sempre alcançar o melhor resultado esportivo. Está inerente à essa característica a competitividade, presente no esporte de rendimento ideal.

O segundo modelo de esporte de rendimento consiste em uma teoria crítica defendido por Jean-Marie Brohm (1982, p. 45), que apresenta como características o

princípio do rendimento, o sistema de hierarquização, o princípio de organização burocrática e o princípio da publicidade.

O princípio do rendimento trata da busca permanente pelo melhor rendimento corporal, tanto produtivo quanto competitivo, do atleta (Brohm, 1982, p. 11). Brohm defende que a competição é uma característica inerente ao esporte, ao ponto de entender que “[...] esporte de competição é uma tautologia [...]” (Brohm, 1982, p. 11, tradução livre).

[...] A rigorosa distinção conceitual entre esporte de alto rendimento e esporte de massa é ideológica na medida em que oculta a afinidade estrutural das duas esferas de atividade. Todo esporte competitivo é institucionalmente organizado para produzir o melhor desempenho. O único critério é o desempenho a qualquer preço, quaisquer que sejam as consequências. [...] (BROHM, 1982, p. 11, tradução livre)

Em consequência da busca constante pelo melhor rendimento corporal, está a segunda característica do esporte de rendimento para Brohm, que consiste em um sistema de hierarquização (Brohm, 1982, p. 12). Mesmo dentro das modalidades esportivas existe uma hierarquia social e de performances, o que torna o esporte excludente, ao contrário do defendido por Guttman.

Por essa razão, o autor conclui que a hierarquia está no número de medalhas ganhas em competições internacionais e nas modalidades esportivas.

A hierarquia pelas medalhas estabelece quais países são melhores do que outros, posto que aquele que obtém mais medalhas estão produzindo mais atletas de qualidade. A hierarquia das modalidades esportivas consiste na conclusão de que não são todos que praticam todos os tipos de esportes. Determinadas modalidades esportivas são praticadas por determinadas classes, de tal maneira que o esporte reproduz as estruturas sociais. Assim, o esporte não é igualitário e democrático, mas sim excludente e tecnocrático (Brohm, 1982, p. 13).

O princípio da organização burocrática assemelha-se a burocratização de Guttman. Para Brohm, esse princípio reconhece a organização do esporte de alto rendimento como “[...] essencialmente uma organização racional de trabalho [...]” (BROHM, 1982, p. 15), com hierarquia, organização institucional, distribuição de tarefas e remuneração. As principais funções da organização burocrática são: regulamentar as próprias condições da competição, o registro dos resultados e a

administração da própria organização desportiva. Em relação a regulamentação das competições, destaca-se a necessidade de acompanhar o avanço da competitividade.

Não é exagero dizer que a evolução dos regulamentos desportivos reflete a evolução da alta concorrência. [...] A concorrência, ao exigir uma rigorosa regulamentação, e a crescente intensificação da competição desportiva, implica necessariamente também em uma regulamentação cada vez mais avançada da atividade desportiva. [...] (Brohm, 1982, p. 17, tradução livre)

A espetacularização e a veiculação midiática implicam no reconhecimento do princípio da publicidade como característica do esporte de alto rendimento. Afinal, “[...] o cenário esportivo é um cenário de exposição pública [...]” (Brohm, 1982, p. 19, tradução livre). Juntamente com o reconhecimento do princípio da publicidade está a glamourização da prática do esporte de alto rendimento. A exposição pública mostra apenas as vitórias e conquistas, deixando as decepções e os fracassos apenas para aqueles que os experimenta.

O terceiro modelo, de Pierre Bourdieu, refere-se à análise do esporte considerando o espaço em que ele se manifesta.

Em um primeiro momento, trata-se da relação entre o espaço dos esportes e o espaço social que se manifesta nele. Segundo o autor, o esporte deve ser analisado considerando o espaço social em que ele se manifesta, sem, contudo, estabelecer uma relação direta entre o esporte e seu praticante. Ao contrário de Brohm, Bourdieu não reconhece que a estratificação social não se reflete de maneira exata na hierarquia esportiva.

Defende que se pode fazer uma analogia entre as modalidades esportivas e seus praticantes a fim de fazer uma análise sociológica, mas sem determinar uma relação direta e exata. “Em suma, a prioridade das prioridades é a construção da estrutura do espaço das práticas esportivas do qual as monografias consagradas a esportes particulares vão registrar os efeitos.” (Bourdieu, 2004, p. 210).

Em um segundo momento Bourdieu trata da relação entre o espaço dos esportes com outros espaços. É inevitável a conclusão de que o espaço dos esportes está inserido em outros espaços, o que implica no reconhecimento de um sistema complexo de influências, que disputam forças constantemente.

O segundo ponto é que esse espaço dos esportes não é um universo fechado sobre si mesmo. Ele está inserido num universo de práticas e consumos, eles

próprios estruturados e constituídos como sistema. Há boas razões para se tratar as práticas esportivas como um espaço relativamente autônomo, mas não se deve esquecer que esse espaço é o lugar de forças que não se aplicam só a ele. Quero simplesmente dizer que não se pode estudar o consumo esportivo, se quisermos chamá-lo assim, independentemente do consumo alimentar ou do consumo de lazer em geral. As práticas esportivas passíveis de serem registradas pela pesquisa estatística podem ser descritas como a resultante da relação entre uma oferta e uma procura, ou, mais precisamente, entre o espaço dos produtos oferecidos num dado momento e o espaço das disposições (associadas à posição ocupada no espaço social e passíveis de se exprimirem em outros tipos de consumo em relação com um outro espaço de oferta). (Bourdieu, 2004, p. 210-211)

Nesse contexto, importa dizer que na disputa de forças entre os espaços, por vezes o esporte perderá para o consumo, ocasião em que aqueles que pertencem a uma classe social mais baixa se tornarão apenas espectadores e consumidores dos esportes de alto rendimento. Quando o esporte ganhar, aqueles que possuem menor poder aquisitivo tendem a se tornar praticantes, ainda que na modalidade amadora, deixando de ser mero consumidor do que aquela modalidade esportiva lhe oferece.

Apesar das divergências existentes entre os três modelos apresentados, o seu estudo auxilia na compreensão social do esporte e, conseqüentemente, na construção do conceito de esporte de alto rendimento necessário para análise do enquadramento da ginástica artística como tal.

Assim, pode-se concluir que o melhor conceito de esporte de alto rendimento é compreendido como esporte burocratizado, detentor de competitividade, no qual o atleta busca a superação de seus próprios limites e a obtenção de resultados quantificáveis, com expectativa de estabelecer e superar records através da especialização e do auxílio da ciência, obtida mediante intenso e sistemático treinamento.

Uma vez estabelecido o conceito de esporte de alto rendimento, para concluir pela inclusão ou não da ginástica artística nessa definição faz-se necessária a análise dos eixos paradoxais do esporte. Tais eixos são estabelecidos levando-se em consideração em que o esporte é sustentado e desenvolvido, com possibilidade de variação conforme a finalidade com que o esporte é praticado. São paradoxais justamente por serem opostos entre si. São eles: o poder e a performance, e o prazer e a participação.

O eixo prazer e participação não implica necessariamente na ausência de competitividade, mas possui enfoque na conexão interpessoal, na integração entre

corpo e mente. O atleta busca expressar-se, divertir-se, ter um bom desenvolvimento pessoal, melhorar sua saúde ou manter-se saudável, conhecer seu próprio corpo, desenvolver diferentes habilidades e outros (Coakley, 2017, p. 63-64).

O eixo poder e performance, por sua vez, está associado a busca por vitórias, superação dos próprios limites, conquista de recordes, intensa competitividade, força, velocidade, busca pela excelência e sacrifícios.

Os esportes de potência e desempenho são altamente organizados e competitivos; eles enfatizam os seguintes fatores: usando força, velocidade e poder para ultrapassar os limites humanos e alcançar o sucesso competitivo; provar excelência por meio do sucesso competitivo e atribuir o sucesso à dedicação, trabalho árduo e sacrifício; estar disposto a arriscar o bem-estar físico e brincar com a dor; processos exclusivos por meio dos quais os participantes são excluídos das equipes se não atenderem aos padrões de desempenho de elite; uma cadeia de comando na qual proprietários e administradores controlam os treinadores e os treinadores controlam os atletas; competir contra oponentes e defini-los como inimigos a serem conquistados (Coakley, 2017, p. 63, tradução livre.)

A apreciação do conceito construído de esporte de alto rendimento leva a conclusão de que o alto rendimento está diretamente associado ao eixo poder e performance (Galatti, 2017, p. 7).

No que diz respeito à ginástica artística, é importante compreender que poderá ser praticada como atividade física e como esporte.

De maneira geral, a ginástica artística é uma modalidade de ginástica esportiva tradicional e secular na qual o atleta executa uma série de movimentos em aparelhos oficiais, e “cujo principal objetivo é promover a consciência corporal e a eficiência no controle e no domínio do corpo, tanto em situações cotidianas como em atividades físicas e esportivas, danças, jogos, entre outras práticas corporais” (Nunomura, 2016, p. XI).

Em se tratando da prática da ginástica artística como esporte, justamente porque os seus movimentos característicos decorrem de atividades naturais, tais como andar, pular, correr, balançar, empurrar, equilibrar, etc. (Brochado; Brochado, 2019, p. 22), é que o ideal é iniciar a formação do atleta de alto rendimento, inclusive na ginástica artística, ainda na infância, por volta dos 7 anos de idade, quando possui mais controle sobre seus movimentos.

Nessa ocasião “quanto mais chances a criança tiver para experimentar novas possibilidades de movimento, mais rico será o seu vocabulário motor” (Nista-Piccolo,

2005, p. 31). Nesse caso, no início do treinamento é dado ênfase ao desenvolvimento de qualidades físicas básicas, “especialmente força e flexibilidade” (Brochado; Brochado, 2019, p. 23).

Podemos dizer que nesses dois tipos de Ginástica, o princípio da prática é o mesmo, porém a abordagem é diferente. Em ambas, geralmente o processo de aprendizagem é dividido em etapas e cada uma delas é executada várias vezes para que se possa prosseguir ao movimento seguinte. A técnica básica para realizar o exercício é a mesma, mas enquanto no *Esporte GA* é exigido um movimento perfeito e os mínimos erros ou desvios são inadmissíveis, na *Atividade GA* espera-se que a criança consiga realizar esse movimento, mesmo que não seja executado de forma ideal, desde que não comprometa a segurança do praticante. (Lopes, 2009, p. 33)

Diante disso, conclui-se que a ginástica artística na modalidade esportiva se enquadra no conceito do esporte de alto rendimento, eis que presentes todas as suas características: trata-se de um esporte burocratizado, de alta competitividade, no qual o atleta busca constantemente executar movimentos corporais com perfeição e, assim, superar seus próprios limites, com objetivo de obter resultados quantificáveis e conquistar recordes através do poder e da performance conquistados mediante intenso e sistemático treinamento.

2.4 As consequências da ginástica artística no desenvolvimento de crianças e adolescentes

Como qualquer atividade esportiva, a ginástica artística produz consequências aos seus praticantes. Essas consequências são variáveis considerando as características do atleta, do treinador, do ambiente em que se treina e o método aplicado ao treino. No entanto, dentre as consequências é possível distinguir quando positivas e quando negativas ao atleta, ainda mais se crianças ou adolescentes.

São inúmeras as consequências positivas da ginástica artística na vida da criança e do adolescente, uma vez que se trata de um esporte fundado, basicamente, no autoconhecimento fisiológico. A partir desse conhecimento, são avaliadas suas possibilidades e ampliadas sua capacidade de movimentos motores através de treinamentos adequados às características do atleta, quer seja criança, adolescente, adulto ou idoso.

É fato que a ginástica artística enriquece o vocabulário motor do praticante, ainda mais quando apresentado às crianças que ainda estão desenvolvendo sua capacidade motora (Nista-Piccolo, 2005, p. 30).

Partindo das atividades naturais básicas, como andar, correr, escalar, saltar, pendurar-se, balançar, rolar, empurrar, puxar, equilibrar, pode-se chegar aos movimentos fundamentais da GA. A GA é, sem dúvida, um esporte completo, desenvolvendo em seus praticantes diversas qualidades físicas, morais e intelectuais, como força, coordenação, flexibilidade, resistência, reflexo, memória, concentração, coragem, companheirismo e disciplina, entre outras. Ela tem muito a oferecer, além do aprendizado dos exercícios ginásticos propriamente ditos. (Brochado; Brochado, 2019, p. 22).

Culturalmente a ginástica artística propicia um grande estímulo a criatividade, tanto para a originalidade da coreografia, quanto para que haja harmonia entre os participantes e elementos utilizados para a apresentação.

As possibilidades são infinitas, o que incentiva crianças e adolescentes a raciocinar e criar uma apresentação satisfatória para si, seus colegas e aqueles que assistem.

A criatividade deve fazer parte de uma proposta democrática, em que todos os envolvidos criem, conjuntamente, em diferentes aspectos, e favoreçam um processo realmente inclusivo em consonância com as prerrogativas do conceito de GPT [Ginástica Para Todos]. Isso também deve ser ressaltado, pois parece ser prática comum, em muitos grupos, que somente o professor componha e estabeleça a coreografia, o que torna o processo coreográfico alienador e não fruto de uma construção coletiva. [...] (Nunomura, 2016, p. 35)

Compreender a ginástica artística como uma atividade acessível a todos permite uma participação inclusiva, posto que, ao contrário de outras práticas esportivas, não determina o número de participantes (Nunomura, 2016, p. 35).

Ainda sob essa compreensão, deve-se considerar que sua prática por crianças e adolescentes incentiva o fomento à cultura, uma vez que é inevitável que os praticantes incorporem na apresentação características típicas da comunidade em que vivem.

Segundo a opinião de diferentes autores sobre a conceituação da GPT, ela possibilita a apropriação dos elementos da cultura corporal, mas podemos considerar também outros aspectos da cultura. Em primeiro lugar, outros elementos da cultura podem fazer parte das propostas da GPT, ou seja, a composição coreográfica pode conter elementos presentes e fundamentais

nas relações humanas e na identidade de um grupo, comunidade ou não. Estes estão presentes na arte (dança, teatro, música, artes plásticas, etc.), no folclore e costumes (comidas, vestimentas, provérbios, gestos, etc.), assim como em diferentes manifestações da cultura corporal como jogos, esportes, lutas e danças e que podem ser utilizados nas aulas e na coreográfica, focando-se os seguintes aspectos: estarão de alguma maneira relacionados aos elementos da ginástica; serão abordados como um novo significado em relação a uma proposta gímnica e uma proposta coreográfica (objetivo e tema). A partir do momento que elas são utilizadas, os elementos da cultura são ressignificados. (Nunomura, 2016, p. 40-41)

Proporciona, também, uma importante formação humanista (Nista-Piccolo, 2005, p. 32), ao passo que, no aspecto socioafetivo, contribui para a formação da personalidade e na introspecção de princípios e valores, ainda mais quando praticado na infância.

Através de atividades básicas, tais como a necessidade de ajuda mútua para executar movimentos ou criar e executar coreografias, o compartilhamento de materiais, a possibilidade de expressar sentimentos e opiniões, e pela cooperação para organizar o ambiente de treino, o praticante desenvolve qualidades como respeito, responsabilidade, cidadania, autoestima, autoconfiança, altruísmo, paciência e disciplina (Nunomura, 2016, p. XI).

Durante a infância, os estímulos são ainda mais relevantes para desenvolver o componente motor, físico, afetivo, social e cognitivo. Além disso, a qualidade das experiências vivenciadas nesse período tem papel importante na formação da personalidade, de atitudes, de comportamentos e de valores que a acompanharão os indivíduos por toda a vida. Nessa fase, a criança interage com o meio em que vive, com as pessoas e diversos objetos, vivencia várias situações que estimulam a sua capacidade de adaptação. Em geral, essas interações são estabelecidas com o corpo, pois a habilidade de utilizar outros meios de comunicação ainda está em desenvolvimento, sobretudo na primeira infância. Assim, nesse período, o corpo e o movimento constituem-se na principal ferramenta para aprender sobre o meio, o que o torna (corpo e movimento) mais funcional e eficiente. Portanto, é necessário que a criança conheça e compreenda as possibilidades e o potencial de movimento que seu corpo pode desempenhar para que responda apropriadamente às interações e aos estímulos. (Nunomura, 2016, p. XI).

São, portanto, inúmeros os benefícios provenientes da prática da ginástica artística por crianças e adolescentes, desde que haja respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Esse cuidado nem sempre existe e, por essa razão, há também as consequências negativas da prática desse esporte em tão tenra idade, consequências essas decorrentes do processo de especialização precoce.

Os danos recorrentes suportados por crianças e adolescentes que iniciam a prática esportiva da ginástica artística em tenra idade são: danos psicológicos, danos físicos, distúrbios alimentares, aversão à prática esportiva e evasão escolar.

Os danos psicológicos decorrentes da prática da ginástica artística como esporte de alto rendimento ocorrem justamente pelos praticantes serem pessoas que ainda não estão plenamente desenvolvidas e, por essa razão, estão cercadas de medos, que poderão causar consequências negativas em sua psique a curto, médio e longo prazo.

A seguir, temos uma relação dos medos mais comuns na ginástica: medo de fracassar; medo de ter êxito; medo de cometer erros simples; medo de executar movimentos de risco; medo de ser rejeitado pelo(a) técnico(a); medo de se lesionar; medo da competição; medo do desconhecido; medo de ficar nervoso durante a competição; medo de não poder dormir na noite anterior à competição; medo de falar com o(a) técnico(a); medo de não poder cumprir o que se espera dele(a); medo de sua pontuação não contribuir para a equipe; medo de cair e de competir mal; medo de errar um movimento; medo de ser rejeitado pelo ambiente (familiares, companheiros, etc.); medo de ficar doente; medo da arbitragem; medo do futuro. O medo está diretamente relacionado ao nível de autoconfiança do ginasta. A confiança é a chave do sucesso no esporte. (Brandão, 2005, p. 112-113)

Esses medos decorrem, a princípio, da inexistência de plena autoconfiança. No entanto, também é possível constatar que decorrem de falta de preparo do treinador, que objetiva única e exclusivamente obter resultados independente da saúde emocional do atleta.

Na infância, a ginástica deveria preocupar-se com a descoberta e a liberdade de expressão, de modo que todo movimento seja possível e aceitável. Nesse período, não há lugar para as regras que visam à perfeição de movimento e à rigidez técnica de execução. O que interessa é o processo de aprendizagem, as ações motoras e os benefícios à formação geral. Infelizmente, não é o que sempre ocorre. Há profissionais de educação física e de esporte que não aplicam o conteúdo de ginástica apropriadamente e enfatizam apenas uma de suas manifestações. E, muitas vezes, são desenvolvidas práticas pouco consistentes, que não beneficiam as crianças. (Nunomura, 2016, p. XII).

O equívoco no treinamento de crianças e adolescentes inicia-se já na rotina de treinos. Existem produções científicas que indicam o treino excessivo de crianças e adolescentes no âmbito da ginástica artística, com média de 5 horas diárias, de 4 a 5 vezes por semana (Oliveira, 2007; Duarte, 2008; Fecho, *et al.*, 2011; Freitas, 2015; Barreto, 2017).

A qualificação do treinador também interfere diretamente na prática salutar da ginástica artística por crianças e adolescentes. Para treinar esses praticantes não são suficientes conhecimentos sobre biomecânica, fisiologia e treinamento esportivo. Deve, ainda, conhecer o desenvolvimento motor, saber sobre crescimento e aprendizagem motora (Benck, 2013, p. 26), bem como psicologia e pedagogia, para que o praticante possa usufruir de todos os benefícios que a prática da ginástica artística proporciona.

Sobre os danos físicos, a exigência excessiva durante os treinamentos e a relação autoritária entre ginasta e treinador é uma preocupação também demonstrada em estudos locais. Principalmente no que diz respeito a dores físicas suportadas pelos atletas durante a execução de exercícios.

Alguns minutos depois de observar o diálogo entre as atletas na entrada do clube, o treino iniciou como o de costume. Não observamos nenhum diálogo entre as ginastas que haviam reclamado das dores e do cansaço para os técnicos que, também, não questionaram as atletas sobre como estas estavam naquele dia, além de cumprimentos corriqueiros.

Enquanto as ginastas menores, da categoria pré-infantil e infantil, iniciam o treino sobre os olhares atentos dos técnicos, as ginastas do juvenil e do adulto fazem o aquecimento entremeadado por pequenos diálogos e risos. O meu temor, relativo à minha época de ginasta, se confirma no desenvolvimento do treinamento quando uma das ginastas vai para as paralelas assimétricas.

'Minha mão vai abrir! Tá puxando!' Apesar das reclamações o técnico ignora a fala e apenas corrige os exercícios. (...) A atleta continua a treinar nas barras e a cada descida olha para as mãos (DC 02/06/2012).

[...] percebemos que a cada subida nas barras a ginasta trava um combate contra a dor para tentar suportar e não demonstrar a fraqueza. As frases, supracitadas no trecho anterior, são comuns para quem vive a rotina de treinamento na GA, pois os treinos que envolvem barras paralelas assimétricas provocam o atrito das mãos com o barrote que é coberto por madeira. A sensação de queimação ou de repuxamento da pele são frequentes e os calos fazem parte do dia-a-dia das atletas. [...]

Apesar de a atleta sentir a mão repuxar, ela continua o treino, pois o técnico não se compadeceu da situação de suas mãos.

A ginasta faz a preparação das barras de forma meticulosa, pois, se os barrotes estiverem mais úmidos com a combinação de mel ou água, o atrito seria menor. Mas, nada parece ajudar nesse caso. E, em um determinado momento, observo a atleta assoprando as mãos ao descer do aparelho. O inevitável ocorre na sequência quando o calo abre. Nesse momento, a atleta relata o ocorrido ao técnico que expõe: você terminou? Então termina! (DC 02/06/2012).

Os ginastas são treinados a suportar esse tipo de dor, pois caso ocorra no ambiente de competição a atleta precisará estar preparada para enfrentar essa situação com segurança e sem perder o seu rendimento. (Oliveira, 2014, p. 126-127).

A dor é tão recorrente nos treinamentos que foi incorporada na cultura da prática de ginástica artística. Sentir dor é comum e natural, e o atleta deve se submeter a ela caso tenha como objetivo obter as melhores performances.

A atleta de alto rendimento parece mesmo fugir à humanidade, pois apresenta-se no auge de uma performance calculada. Um cálculo que se faz para o 'não erro' mas que não garante a integridade do corpo que não se rende aos números requeridos nas planilhas de avaliação, balanças ou fitas métricas. O corpo se expressa a partir de um treinamento mas sua sensibilidade não deixa de resvalar. (Cavalcanti, 2017, p. 133)

A criança ou o adolescente em processo de especialização precoce está submetido a treinos com ênfase na força e na flexibilidade, que causam dor constante e que contraria expressamente as recomendações técnicas sobre o tema, posto que aumenta os riscos de lesões e pode causar prejuízos no crescimento longitudinal (Perfeito; Souza; Alves, 2013, p. 60).

Observamos que os técnicos encontram apoio da literatura quanto às capacidades desenvolvidas nos treinos. Mas há aqueles que se mostram desatualizados em certos aspectos, como a ênfase demasiada na força, em detrimento das capacidades coordenativas, sobretudo nas faixas etárias críticas. Observamos que a preparação artística não tem recebido a devida atenção, pois a própria Federação Internacional de Ginástica (FIG) promove esse conteúdo nos seus cursos de capacitação de técnicos.

Os objetivos e a duração de treino coincidem com aqueles do alto nível, ou seja, os valores são altos para a faixa etária. Assim, há necessidade de adequar o conteúdo às características dos praticantes, pois o processo de maturação ainda está incompleto.

Observamos ênfase sobre as capacidades força e flexibilidade nas categorias competitivas iniciais, o que se contrapõe às recomendações da literatura. (Nunomura; Pires; Carrara, 2009, p. 36)

Há, ainda, de se considerar questões voltadas a distúrbios alimentares, que são doenças caracterizadas pelo desequilíbrio dos hábitos nutricionais, com ingestão compulsiva e excessiva ou com grave restrição do alimento, e/ou pela descomedida preocupação com o peso ou a forma do corpo. Atualmente são reconhecidas cientificamente como transtornos alimentares o transtorno de ruminação, o transtorno alimentar restritivo/evitativo, a anorexia nervosa, a bulimia nervosa e o transtorno de compulsão alimentar (DMS-5, 2014, p. 369).

No que se refere à ginástica artística, existe, tal como em qualquer outra modalidade de ginástica, a necessidade de o atleta se enquadrar em determinado perfil físico e biológico. Isso porque o peso baixo contribui para a melhor performance

do atleta, que sempre busca superar seus concorrentes e seus próprios limites na busca pelos recordes.

O baixo peso corporal das atletas no contexto competitivo esportivo da ginástica rítmica parece ser requisito para as ginastas terem desempenho dos movimentos técnicos da modalidade, o que, do ponto de vista da eficácia mecânica, exige um determinado biótipo. A GR é uma modalidade na qual a criança inicia a prática desde muito cedo (por volta dos cinco anos de idade) e já é solicitada a apresentar padrões corporais (peso e altura), qualificando um biótipo que possibilite que a GR continue sendo praticada após o período da infância. Quando o corpo estético não é o adequado, devido o estereótipo magérrimo bem abaixo do peso ideal, se torna necessário um regime alimentar rigoroso com finalidades competitivas, conduta muito comum na ginástica rítmica. (Vieira, et. al., 2009, p. 413)

O padrão de beleza ocidental associado ao afã de executar os movimentos com perfeição, além da exigência de beleza e leveza na apresentação artística para encantar os juízes e, assim, conquistar as melhores notas nas competições, pode levar atletas a sofrer com transtornos alimentares. Ressalta-se que a ginástica artística é um esporte de alto rendimento, no qual o objetivo a ser alcançado pelo atleta é a perfeição, e isso abrange a aparência física.

[...] Anoréxicas e bulímicas geralmente são adolescentes que tendem a ser perfeccionistas, que se conformam e agradam, que avaliam seu valor pelo julgamento de outras pessoas. Elas também são meninas que foram menosprezadas e humilhadas, que acreditam que são tão inúteis quanto as figuras de autoridade em suas vidas dizem que são. As ginastas, em geral, se encaixam. As meninas tomam poucas decisões por conta própria, transformando-se no que seus treinadores, pais e juízes querem que elas sejam. *Prenda o cabelo. Não responda. Esqueça a dor. Perca peso. Seja forte. Fique quieta. Sorria muito.* (Ryan, 1995, p. 801, tradução livre)

Além das consequências psicológicas, físicas e alimentares há, ainda, prejuízos importantes a serem considerados, tal como a aversão a prática esportiva, inclusive com abandono do esporte de alto rendimento (Côté; Fraser-Thomas, 2007, p. 278; Bompa; Haff, 2012, p. 46), e a evasão escolar (Galatti, 2017, p. 24). A exigência excessiva de resultado em treinamentos e todas as consequências negativas dela decorrentes, por óbvio, pode afastar a criança e o adolescente da prática esportiva e impedi-lo de se tornar, de fato, um atleta profissional de alto rendimento.

[...] No entanto, auge em alguns esportes, como ginástica feminina e patinação artística, tende a ser bastante jovem. Às vezes, os atletas desses esportes precisam se especializar cedo para atingir os níveis mais altos.

Nestes esportes, deve-se ter extrema cautela. Os programas de treinamento devem sempre considerar o desenvolvimento físico, psicológico, social e cognitivo das crianças.

Em geral, a especialização precoce e muita ênfase em atividades de prática deliberada durante os primeiros anos de envolvimento esportivo podem levar a problemas de saúde ou abandono. Além disso, uma ênfase em várias atividades esportivas e atividades lúdicas deliberadas durante a infância provavelmente trará benefícios imediatos para o desenvolvimento e para a saúde a longo prazo. (Côté; Fraser-Thomas, 2007, p. 278)

No entanto, a decisão acerca do abandono do esporte está intimamente ligada ao relacionamento entre o atleta e o seu treinador. Em vários estudos foram narrados tratamentos severos dos treinadores para com seus atletas (Duarte, 2008; Fecho, et. al., 2011; Freitas, 2015; Freitas, 2019), e essas dificuldades tornam-se determinantes para que a criança ou o adolescente ginasta abandone o esporte de alto rendimento.

A personalidade do treinador pode ser um fator determinante para a permanência ou o abandono do atleta na ginástica artística, aliás no esporte em geral. Aos 17 ou 18 anos de idade, eu me deparei com um técnico que agia de uma maneira muito diferente da que eu estava acostumada. Ele era agressivo e muitas vezes gritava. Eu chegava a imaginar que um dia ele bateria numa das atletas (o que, felizmente, não aconteceu). Isso me fez considerar seriamente sobre deixar a ginástica artística. (Nunomura, 2008, p. 132)

Em contrapartida, caso a criança ou o adolescente aceite a rotina exigente e excessiva de treinos e se comprometa com o processo de se profissionalizar, substituirá a escola pelo treino, consequência comum ao trabalho infantil.

Até mesmo porque a profissão de atleta de alto rendimento é curta, já que exige grande esforço físico e, por isso, o expõe a possíveis lesões. Por essa razão, é ainda mais importante a formação escolar para a fase de pós-atleta.

O estudo da sociologia do esporte de alto rendimento traz como uma característica inerente a essa modalidade a burocratização, que implica no reconhecimento de que o atleta está inserido em um ambiente de trabalho, no qual há tarefas a serem cumpridas, cada qual dentro de sua especialidade, na busca constante por melhores resultados.

Portanto, a prática esportiva nessa modalidade, tal como ocorre na ginástica artística, implica em reconhecer que a criança e o adolescente que está inserido nesse contexto sofrerá as consequências típicas do trabalho infantil, dentre as quais está a evasão escolar.

No entanto, o que chama a atenção é o impacto sobre a evasão escolar. Ainda que trabalhar e estudar não sejam atividades necessariamente excludentes - visto que a grande maioria das crianças que trabalham permanecem na escola - o trabalho é um fator determinante da decisão de evasão das crianças que trabalham. As estimativas indicam que a diferença na probabilidade de evasão quase se mantém quando o *matching* é realizado - o trabalho explica quase a totalidade da diferença observada na probabilidade de evasão entre as crianças que trabalham e as demais. (Cavalieri, 2002, p. 61)

Caso o atleta infantojuvenil tenha como objetivo obter os melhores resultados, conquistar recordes e vencer competições destinará seu tempo e sua atenção para os treinos e para todas as atividades extracurriculares que auxiliem na melhora de seu desempenho.

Essa rotina implicará em exaustão física e mental, o que compromete de maneira importante o aprendizado e a frequência escolar. A provável queda de seu rendimento escolar associada à exaustão, à dedicação necessária a prática de um esporte de alto rendimento, e ao auxílio financeiro que, por vezes, é destinado ao atleta e que atende a necessidade imediata da criança e do adolescente, podem culminar no abandono escolar.

Em segundo lugar, a nível escolar: é uma evidência que dispensa a verificação de que a criança trabalhadora não pode frequentar a escola regularmente. Se ela faz isso nos primeiros meses de trabalho, rapidamente, por causa do trabalho, ela se atrasa nos estudos para finalmente abandonar a escola, que ela percebe cada vez mais como algo estranho ao seu ambiente. O ambiente familiar estimula ainda mais esse comportamento. Então o trabalho infantil torna-se o principal elemento de uma educação deficiente. Como, por outro lado, o trabalho realizado por menores não inclui qualquer formação, a criança trabalhadora tem, como refere um cartaz da OIT, "um futuro negado". Deve-se acrescentar que sempre pode haver algumas exceções, que obviamente serão citadas como exemplo pelos defensores do trabalho infantil, mas números como os do nosso estudo da Taxco não permitem que esse ponto seja questionado. (Guillot, 1993, p. 64, tradução livre)

A ginástica artística é um esporte excelente para o desenvolvimento físico e moral de crianças e adolescentes, além de fornecer uma importante formação humana, desde que não haja especialização precoce, situação que implica em uma série de consequências negativas ao seu desenvolvimento, ainda incompleto.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE

Reconhecendo-se que o direito ao esporte é um direito social fundamental, bem como sua distinção com o trabalho esportivo, é relevante analisar todo o arcabouço jurídico para estabelecer se a criança e o adolescente estão protegidos juridicamente do trabalho infantil esportivo.

Para tanto, foi analisado os limites da idade mínima para o trabalho, sua origem e relevância para construção do conceito de trabalho infantil. O critério etário é fundamental para identificar se há proteção especial contra a exploração do trabalho infantil esportivo tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto na Lei nº 9.615/1998.

Ante a sistematização da proteção jurídica de criança e adolescentes contra o trabalho infantil no esporte, passou-se a análise de projetos de lei que tenham como objetivo regulamentar a profissão do atleta adulto e a proteção do atleta mirim ou juvenil. Dessa maneira, foi estudado o papel do Poder Legislativo no combate ao trabalho infantil esportivo.

Partindo-se do pressuposto de que a atuação do Estado-juiz integra o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescente no nível da política de justiça, fez-se o levantamento da posição jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

Dessa maneira, o presente capítulo tratou da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil no esporte em todas as esferas.

3.1 Os limites de idade mínima para o trabalho

Em que pese a existência do trabalho infantil remontar ao início da civilização, alcançou seu auge com o advento da primeira Revolução Industrial entre os anos de 1760 e 1850 na Inglaterra. Nessa ocasião a busca por maior lucratividade levou ao aumento da exploração da mão de obra feminina e infantil, posto que o custo desses trabalhadores era extremamente baixo se comparado às expensas de se contratar um trabalhador do sexo masculino adulto.

O capitalismo da Revolução Industrial constrói um novo paradigma acerca do período infantil. Para corresponder à demanda de novos mercados consumidores, principalmente as colônias africanas e sul-americanas, os emergentes industriais europeus necessitavam de muita mão de obra, dado o baixo desenvolvimento tecnológico de suas maquinarias. Então surge a ideia de empregar mulheres e crianças nas fábricas para atender aos altíssimos índices de produção e pela vantagem da baixa remuneração. Solução bastante confortável ao novo sistema econômico: produzir e lucrar cada vez mais. (Veronese, 2013, p. 45)

O início da luta contra o trabalho infantil coincide com o início da proteção ao trabalhador, até mesmo porque “[...], a aparição do direito do trabalho, cuja primeira razão de ser foi precisamente a protecção das crianças contra o domínio físico que resultava da locação dos seus serviços” (Supiot, 2002, p. 89).

Nesse sentido, a primeira lei trabalhista que se tem notícia é a *The Factory Health and Morals Act* de 1802 na Inglaterra, que tratou da medicina e segurança no trabalho para aprendizes e deu início a proteção de crianças trabalhadoras (Tapping, 1856, p. 1).

Entretanto, a fixação de idade mínima para o trabalho ocorreu somente em 1819 através da *Cotton Mills and Factories Act*, que proibiu, em moinhos e nas fábricas de algodão, o trabalho de crianças com menos de 9 anos de idade e limitou a jornada de trabalho de trabalhadores com idade entre 9 e 16 anos à 12 diárias (Chrystal, 2022, p. 102).

No entanto, a lei que realmente teve repercussão na Inglaterra no que diz respeito a fixação de idade mínima para o trabalho foi a *The Factory Act* em 1833. Coube a esta lei proibir o trabalho de crianças com menos de 9 anos de idade na fabricação de tecidos, com exceção às fábricas de seda. Também proibiu o trabalho noturno para pessoas com menos de 18 anos de idade, colocou o limite de 8 horas diárias na jornada de trabalho de crianças com idade entre 9 e 13 anos, limitou a jornada de trabalho em 48 horas semanais para as crianças com idade entre 9 e 12 anos, e proibiu mais de 12 horas de trabalho por dia, incluída uma hora de intervalo, para aqueles trabalhadores com idade entre 14 e 18 anos (Chrystal, 2022, p. 103).

No Brasil, o estudo da origem exploração do trabalho infantil está atrelado ao sistema escravocrata vigente durante o colonialismo, uma vez que o trabalho da criança deu lugar a exploração da mão-de-obra escrava, que era gratuita. Por isso, no Brasil não há destaque ao ensino de ofícios, que caracterizava a aprendizagem tão presente na Europa durante a Revolução industrial. A formação de operários deu lugar

ao treinamento de crianças escravas para o trabalho doméstico e outras funções destinadas especificamente aos escravos (Perez, 2006, p. 55). Entretanto, o trabalho infantil não vitimizava apenas as crianças escravas, e, por essa razão, não foi abolida juntamente com o sistema escravocrata em 13 de maio de 1888 (Brasil, 1888).

O Brasil tem uma longa história de exploração da mão de obra infantil. As crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os "capitalistas" do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e finalmente nas ruas, para manterem a si e as suas famílias. (Rizzini, 2018, p. 376)

Nacionalmente, a primeira lei que tratou sobre a idade mínima para o trabalho foi o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, que estabeleceu providências para regularizar o trabalho de crianças empregadas nas fábricas da Capital Federal (Brasil, 1891). Esse decreto baixado pelo Governo Provisório, proibiu o trabalho de crianças com menos de 12 anos de idade, com exceção para a aprendizagem nas fábricas de tecidos a partir dos 8 anos de idade completos. No entanto, o Decreto nunca foi aplicado (Cesarino Júnior, p. 122).

Não obstante a vigência de tal norma, os fatos ocorridos ao longo da história demonstram que a mesma não foi observada pelos empregadores como também o governo não dispunha de meios para fiscalizar sua execução. (Perez, 2006, p. 40)

O movimento social para fixar limites ao trabalho de crianças e adolescentes, iniciado pela Inglaterra, espalhou-se pela Europa e culminou na criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT no ano de 1919 através do Tratado de Versalhes que pôs fim a Primeira Guerra Mundial.

Posteriormente nomeada agência especializada pela Organização das Nações Unidas, em 1946, a OIT adotou no mesmo ano de sua criação 6 Convenções, por meio das quais exerceu sua atividade normativa e de controle, impondo aos Estados o dever de discutir internamente o texto das Convenções e de definir como as normas seriam internalizadas: por meio do Poder Legislativo ou administrativamente (Seintefus, 2005, p. 230).

Nesse ponto é importante destacar a competência normativa das organizações internacionais, que pode se dar através de convenções, regulamentos e recomendações. Os regulamentos são atos destinados às organizações internacionais que possuem papel de coordenação (Seintefus, 2005, p. 66). Assim, os instrumentos utilizados pela OIT para o exercício de sua competência normativa são as convenções, que possuem maior força normativa, e as recomendações.

As convenções e as recomendações são os dois instrumentos que compõem a produção normativa da OIT em matéria de padrões mínimos trabalhistas, frutos de debates entre os delegados dos Estados-membros. As Convenções são fonte formal, sendo tratados internacionais no seu sentido estrito (regidas, portanto, pelo Direito dos Tratados). Ou seja, são normas internacionais que requerem, no plano do Direito Interno dos Estados, todas as formalidades pertinentes para a entrada em vigor e aplicação. São, de modo geral, tratados abertos, porque os Estados que não são seus signatários originais a eles podem aderir. As Recomendações, por sua vez, são fontes materiais, servindo de inspiração para o legislador interno na criação de normas trabalhistas. Não se integram ao Direito Interno pela via da ratificação, não sendo sequer previamente aprovadas pelo Congresso Nacional, como são as convenções internacionais do trabalho. (Franco Filho; Mazzuoli, 2016, p. 16)

Dentre as Convenções adotadas pela OIT está a Convenção nº 5 que estabeleceu a idade mínima de 14 anos para admissão nos trabalhos industriais, com exceções para o Japão, para a Índia e para as empresas industriais em que estejam empregados somente os membros de uma mesma família (OIT, 1919). A ratificação dessa Convenção pelo Brasil ocorreu somente 16 anos após, através do Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935 (Brasil, 1935), momento em que passou a integrar o sistema jurídico brasileiro como direito constitucionalmente garantido à crianças e adolescentes, conforme determinado pelo artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Diversamente da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente *sugestões* que os Estados poderiam utilizar ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. Há que se colocar, ainda, que tal documento possui mecanismos de controle que possibilitam a verificação no que tange ao cumprimento de suas disposições e obrigações sobre cada Estado que a subscreve e a ratifica. (Veronese, 2013, p. 47)

Entretanto, mesmo antes da ratificação da Convenção nº 5 o Brasil recebeu a influência dela decorrente em busca de proteger crianças e adolescentes do trabalho infantil. É o que demonstra o Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, que proibiu o trabalho de crianças com menos de 12 anos em seu artigo 352 (Brasil, 1923); o Código de Menores aprovado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que manteve a proibição em seu artigo 101 (Brasil, 1927); e a Constituição da República de 1934, que proibiu o trabalho à pessoas com menos de 14 anos de idade no artigo 121, § 1º, alínea “d” (Brasil, 1934) (Moreira; Custódio, 2018, p. 183-184).

A Convenção nº 5 foi seguida por uma série de outras, cada qual em determinado setor de trabalho, até que em 1973 a Convenção nº 138 unificou as regras a respeito da idade mínima para admissão em emprego ou trabalho. Entrou em vigor internacionalmente no ano de 1976 e tinha como objetivo precípuo erradicar o trabalho infantil (Gomes; Gonçalves, 2016, p. 115).

A OIT não fixou a idade mínima, e sim determinou, no artigo 2º da Convenção nº 138, que o País-Membro que ratificasse à Convenção deveria apresentar em declaração anexa qual seria a idade mínima por ele adotada, não podendo ser “inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos” (OIT, 1973). A mesma Convenção nº 138 proibiu, em seu artigo 3º, qualquer tipo de trabalho que pudesse prejudicar a segurança, a moral e a saúde de pessoas com menos de 18 anos de idade (OIT, 1973).

É importante destacar que os Estados-Membros assumiram o compromisso previsto no artigo 1º da Convenção nº 138 de elevar progressivamente a idade mínima para admissão em trabalho ou emprego até que atinja o nível ideal para que o jovem tenha concluído seu desenvolvimento físico e mental (OIT, 1973). Ao ratificar a Convenção através do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, com vigência nacional a partir de 28 de junho de 2002, o dever de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho passou a ter *status* constitucional, o que impede a diminuição da idade mínima atualmente admitida no sistema jurídico brasileiro.

Esse impedimento é consagrado pelo princípio da progressividade ou do não retrocesso social que rege os direitos humanos e é aplicado no Brasil apenas por se constituir em um Estado Democrático de Direito, conforme preconiza o artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal. Como se não bastasse, a Constituição Federal também

estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional em seu artigo 3º, inciso II.

O princípio da não regressão, que encontra guarida tanto no sistema universal quanto no regional de direitos humanos, significa que quaisquer medidas que restrinjam ou retirem DESCAs (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) já assegurados encontram-se em contradição com o princípio da realização progressiva e constituem uma violação desses direitos, a menos que estejam devidamente justificadas e sopesadas em relação à fruição de outros DESCAs. Medidas regressivas incluem todos os atos de omissão ou comissão do Estado que privem as pessoas de direitos que elas antes costumavam gozar. (Caldas, 2017, p. 230)

Especificamente sobre os direitos trabalhistas, o artigo 7º, *caput*, da Constituição Federal reconhece outros direitos além dos previstos na própria Constituição que tenham como objetivo a melhoria da condição social do trabalhador. Dessa forma, não há dúvidas quanto a incidência do princípio da progressividade ou do não retrocesso social no Brasil, o que impede peremptoriamente qualquer projeto de diminuição da idade mínima para o trabalho.

A normatividade que norteia estes instrumentos coletivos, por conseguinte, não pode atentar contra o que já consagrado nos diplomas que compõem o direito internacional, os princípios e regras da Constituição e toda a legislação que lhes dá forma, aperfeiçoa ou aprofunda. Nesse sentido, importante registrar ainda, que a progressividade, característica dos direitos humanos e fundamentais, incluídos neste rol os trabalhistas, consagra maior extensão e proteção aos direitos sociais. Por conseguinte, completando e aprofundando esse princípio, emerge a irreversibilidade ou o dever da não regressão, uma vez que não são admitidos atos normativos que privem os trabalhadores da fruição das garantias e direitos fundamentais. (Sperb, 2011, p. 481)

Em 1989 a Organização das Nações Unidas – ONU, adotou em Assembleia Geral a Convenção sobre os Direitos da Criança. Entrou em vigor internacionalmente em 1990, e com ela houve a obrigação dos Estados-Membros de proteger integralmente crianças, assim consideradas todo ser humano com idade inferior a 18 anos conforme preconiza o artigo 1 da Convenção (ONU, 1989).

A respeito da idade mínima a Convenção sobre os Direitos da Criança mantém os preceitos da Convenção nº 138 da OIT, e prevê em seu artigo 32, no item 2, o dever dos Estados de estabelecer idade mínima para admissão no trabalho sempre com o intuito de proteger crianças da exploração econômica e de qualquer trabalho ou emprego “que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja

prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” (ONU, 1989).

Enquanto isso, no Brasil, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil que aderiu as reivindicações de movimentos sociais que refletiam todas as discussões internacionais que antecederam a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Adotou, assim a teoria da proteção integral.

A partir das lutas e pressões sociais, e dentro das correlações de forças possíveis, em 1986, o Congresso Nacional funciona também como Assembleia Constituinte. [...] Os direitos da criança são colocados em evidência por inúmeras organizações, destacando-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (Barbetta, 1993), a Pastoral do Menor, entidades de direitos humanos, ONGs, que apresentam emendas para defesa dos direitos da criança e do adolescente, que refletem também as discussões internacionais, consubstanciadas nas Regras de Beijing (1985), nas Diretrizes de Riad (1988) e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). [...] A Comissão Nacional Criança e Constituinte, instituída por Portaria Interministerial, com vários órgãos do governo e da sociedade, consegue 1.200.000 assinaturas para sua emenda e, além disso, fez intenso lobby junto a parlamentares para que se crie a Frente Parlamentar suprapartidária pelos direitos da criança e do adolescente, multiplicando-se no país os fóruns DCA de Defesa da Criança e do Adolescente.' Os direitos da criança perpassam as diferentes áreas, mas ficam bem estabelecidos nos artigos 227, 228, 229 da Constituição de 1988. [...] (Faleiros, 2011, p. 75-76)

O dispositivo constitucional que, por excelência, reflete a proteção integral é o artigo 227 que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever precípua de proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, dentre as quais está incluída a exploração da mão de obra infantil.

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito pelo constituinte brasileiro, impõe que a proteção alcance sua amplitude máxima, incluindo-se a observância dos limites etários para admissão ao emprego ou trabalho, em qualquer das suas formas. O caráter econômico, decorrente da exploração do trabalho, não se coaduna com os princípios da dignidade humana e da prioridade absoluta, tampouco com a teoria da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988. (Reis, 2015, p. 116)

A ampla proteção constitucional culminou, também, na fixação de idade mínima para o trabalho. A Constituição Federal regulamentou o tema no inciso XXXIII do artigo 7º, proibindo o trabalho noturno, perigoso e insalubre a qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. Para as atividades que não tenham essas características, é

permitida a admissão a partir dos 16 anos, e a partir dos 14 anos de idade na condição de aprendiz (Brasil, 1988).

O critério etário manteve-se na Lei nº 8.0639, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 60, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, proibiu qualquer trabalho a pessoas com menos de quatorze anos de idade, com exceção à condição de aprendiz. Diante disso, a leitura há de ser adequada ao texto constitucional no sentido de proibir qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 14 anos (Reis, 2015, p. 119-120).

O Estatuto da Criança e do Adolescente incorporou, já na sua formulação, os princípios protetores da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), indicando que o ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mundo do trabalho provoca prejuízos escolares, além de comprometer o desenvolvimento e a construção da identidade social e política da criança. (Custódio; Veronese, 2007, p. 124)

Da mesma forma, adequou-se a redação do artigo 403 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação da Leis Trabalhistas, a fim de manter em 16 anos a idade mínima para o trabalho (Brasil, 1943).

Ante o contexto apresentado, no que diz respeito a idade mínima para o trabalho, é perceptível a complexidade que abrange o tema trabalho infantil. Apenas a fixação da idade mínima não é suficiente para estabelecer uma definição contundente de trabalho infantil, uma vez que existem condições especiais para a atividade exercida por adolescentes com idade entre 16 e 18 anos.

Repise-se que o trabalhador nessa faixa etária está proibido de exercer qualquer atividade no período noturno, ou que seja insalubre e/ou perigoso para que o adolescente tenha desenvolvimento sadio e harmonioso. Além disso, destaca-se que em respeito ao princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, as proibições visam manter a integridade física e psíquica do adolescente trabalhador, interesse primordial da família, da sociedade e do Estado.

A respeito do trabalho noturno, faz-se necessário observar que o período proibido varia se o labor for urbano ou rural. O período noturno para o trabalho urbano compreende as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte conforme o artigo 73, §2º, Consolidação das Leis do Trabalho (Brasil, 1943). Já para o trabalho rural será noturna a atividade desempenhada entre as 20 horas de um dia e as 04 horas

do dia seguinte de acordo com o artigo 11 do Decreto 73.626, de 12 de fevereiro de 1974 (Brasil, 1974).

A proibição do exercício de qualquer atividade laborativa insalubre, prevista no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, protege o adolescente da exposição de agentes nocivos à saúde, tal como o trabalho perigoso, e no qual há perigo de vida ou da saúde do trabalhador, nos termos do artigo 193, da referida Consolidação (Brasil, 1943).

Para complementar a Convenção nº 138, em 1999 a OIT adotou a Convenção nº 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. A Convenção considera como piores formas de trabalho as atividades descritas no artigo 3º (OIT, 1999).

Artigo 3º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 - b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
 - c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
 - d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.
- (OIT, 1999)

O Brasil ratificou a Convenção nº 182 somente 9 anos depois, através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, do qual faz parte a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, conhecida como Lista TIP. Atualmente a lista elenca 93 atividades prejudiciais à saúde, à segurança e à moralidade de crianças e adolescentes. São elas consideradas as piores formas de trabalho infantil no Brasil (Brasil, 2008).

Ainda, para a construção da definição de trabalho infantil, é necessário pontuar que a retribuição pela atividade desempenhada por criança ou adolescente não é necessariamente o pagamento de salário em pecúnia. Há a possibilidade de o pequeno trabalhador laborar como estratégia de sobrevivência para si e/ou para seus familiares, mediante o recebimento de qualquer tipo de vantagem ou bem material.

Diante disso, é possível reconhecer o trabalho infantil como:

(I) as piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho escravo, prostituição, pornografia, atividades ilícitas e atividades que representam risco à saúde, segurança ou integridade moral, conforme Convenção n. 182 da OIT; (II) todas as atividades empregatícias realizadas por menores de 15 anos de idade, conforme Convenção n. 138 da OIT; e (III) atividades domésticas, incluindo afazeres domésticos realizados por longo período de horas, em ambiente insalubre, em localizações perigosas, ou com uso de equipamentos perigosos ou pesados. (Teixeira; Miranda, 2014, p. 200)

Por essa razão conclui-se que o melhor conceito de trabalho infantil é o apresentado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, segundo o qual o trabalho infantil é qualquer labor, remunerado ou não, ou exercido como estratégia de sobrevivência, por crianças e adolescentes com até 16 anos de idade, com exceção da condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade, ou, ainda, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre exercido por adolescentes com menos de 18 anos de idade.

A proibição do trabalho infantil no esporte decorre de todo o contexto apresentado a respeito da teoria da proteção integral, do respeito à dignidade da criança do adolescente e de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Apesar disso, ainda há previsões específicas a respeito da prática esportiva de crianças e adolescentes.

Nota-se que, apesar de a fixação de idade mínima para o trabalho não ser suficiente para definir trabalho infantil, é um critério fundamental para proteção de crianças e adolescentes contra a exploração de sua mão de obra.

3.2 A proteção especial contra a exploração do trabalho infantil no esporte: a regulação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 9.615/1998

A proteção jurídica de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil decorre, precipuamente, da teoria da proteção integral, fonte de interpretação do Direito da Criança e do Adolescente, ramo autônomo do Direito introduzido pela Constituição Federal em 1988. Mencionada teoria reconhece a criança e o adolescente como sujeito de direitos e, conseqüentemente, como titular de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sempre com observância a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Custódio, 2008, p. 31).

Dentre todos os direitos fundamentais elencados no dispositivo constitucional transcrito, destaca-se o direito à dignidade também previsto no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Sempre respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é necessário garantir a criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento físico, psíquico e moral, através de livre expressão e plena autonomia.

Dessa forma, o princípio de proteção integral faz-se presente na legislação brasileira, e, junto com ele, uma série de princípios básicos foram instituídos.

Em respeito a tais direitos e a fim de garantir o pleno desenvolvimento humano de crianças e adolescente foi estabelecida a proibição da exploração de sua mão de obra em qualquer atividade laborativa.

Mantendo-se o critério etário para o trabalho fixado na Constituição Federal, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a Lei nº 9.615/1998 primaram por proteger crianças e adolescentes com menos de 16 anos da exploração do trabalho infantil esportivo, sempre atentos a exceção da aprendizagem a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1990; Brasil, 1998).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a proteção contra a exploração do trabalho infantil com base nos limites de idade mínima para o trabalho em seus artigos 60 e 69 (BRASIL, 1990).

Repise-se que o artigo 60 estabelece como limite de idade mínima para o trabalho 14 anos, com exceção à condição de aprendiz, sem, contudo, estabelecer qual seria esse limite. Sua interpretação e aplicação deve levar em consideração a alteração constitucional realizada pela Emenda Constitucional nº 98, responsável pela redação atual do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Portanto, o artigo 60 foi derogado (Oliveira; Amaral, 2008, p. 166) e se mantém o critério de idade mínima previsto na Constituição Federal.

A redação do artigo 61 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o trabalho juvenil será regulamentado por legislação especial, o que ocorreu no ano de 2000 através da promulgação da Lei nº 10.097/2000 (Brasil, 2000), responsável por regulamentar o trabalho praticado por adolescentes, alterando os artigos 402, 406 e os artigos 428 a 433 da CLT, além de revogar o artigo 80, o § 1º do artigo 405 e os artigos 436 e 437 todos também da CLT (Brasil, 1943).

É importante destacar que a aprendizagem deve ser interpretada e aplicada com cautela, uma vez que, apesar de garantir importantes direitos trabalhistas aos adolescentes, ainda necessita de aprimoramento para que o trabalho cumpra seu caráter profissionalizante.

Em sequência, o artigo 62 estabelece critérios para o conceito de aprendizagem, reconhecendo-a como uma espécie de formação técnico-profissional aplicada conforme diretrizes e bases previstas na legislação de educação em vigor (Brasil, 1990).

A legislação referida no dispositivo legal do Estatuto da Criança e do Adolescente é a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Em seu artigo 1º a lei define educação como vários processos formativos que tem por objetivo desenvolver no ser humano aspectos de sua vida familiar, da convivência humana, de seu trabalho, em instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996).

A LDB disciplina a educação profissional técnica no nível médio de educação nos artigos 36-A a 36-D, que permite o preparo do adolescente para o exercício de profissões técnicas desde que sem prejuízo do sistema curricular previsto para o ensino médio, devendo-se ser com ele articulado ou a ele subsequente nos termos dos artigos 36-B, I e II, e 36-C, ambos também da LDB (Brasil, 1996).

A educação profissional técnica deverá, ainda, estar em consonância com os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. Deve, também, obedecer às normas complementares dos respectivos sistemas de ensino e as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico conforme artigo 36-B, parágrafo único, da LDB (Brasil, 1996). O artigo 36-D prevê que a conclusão do curso de educação profissional técnica de nível médio possui validade nacional e habilita o estudante para o ingresso na educação superior (Brasil, 1996).

Portanto, a aprendizagem não autoriza à contratação de adolescente para o exercício de qualquer atividade laborativa. É necessário que a prática laborativa integre a educação profissional técnica em obediência a um projeto pedagógico aplicado concomitantemente ou posteriormente ao currículo estabelecido em lei para o ensino médio. A aprendizagem é um processo educacional conforme previsto no

artigo 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não um meio de se obter mão de obra mais barata (Brasil, 1990).

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades. (Brasil, 1990)

Somente com o respeito aos princípios descritos no transcrito artigo 63 é que o adolescente trabalhador será protegido da exploração e serão garantidos seus direitos básicos à educação regular e a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Tal como o artigo 60, o artigo 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) também está derogado ao passo que assegura ao adolescente de até 14 anos de idade bolsa de aprendizagem em detrimento da proibição constitucional expressa de qualquer espécie de trabalho ou aprendizagem à criança e adolescente com menos de 14 anos de idade constante no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Em consonância com o artigo 227, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988), o artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao adolescente trabalhador todos os direitos trabalhistas e previdenciários (Brasil, 1990). E esse dispositivo legal reflete de maneira importante nos contratos de aprendizagem, ao passo que a legislação reconhece de maneira incontestável referidos direitos aos adolescentes, e não há legislação que possa reduzir direitos já reconhecimentos expressamente. É o que prevê o princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos, que será melhor estudado adiante.

O adolescente portador de deficiência possui direito ao trabalho protegido nos termos do artigo 66 do Estatuto, de tal maneira que lhe é garantido o direito à educação profissional adequado às suas necessidades especiais (Brasil, 1990).

A proteção especial ao trabalho do adolescente está prevista no artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
(Brasil, 1990)

Além de garantir a saúde do adolescente trabalhador, esse dispositivo também tem por objetivo garantir seu acesso à educação regular. Entretanto, é importante ressaltar que os conceitos de periculosidade, insalubridade e de trabalho penoso não são os mesmos aplicados ao trabalho adulto. Isso porque situações que são suportáveis aos adultos podem causar danos irremediáveis à adolescentes, por ainda estarem em processo de desenvolvimento físico, psíquico, mental e moral.

O artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta que o trabalho desempenhado por adolescente possui caráter educativo e, por isso, deve-lhe garantir condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada, o que não exime o contratante da obrigação em remunerá-lo devidamente (Brasil, 1990).

O capítulo do Estatuto da Criança e do Adolescente em análise é encerrado pelo artigo 69 que exalta, para garantia do direito à profissionalização e à proteção no trabalho do adolescente, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de que a capacitação profissional seja adequada ao mercado de trabalho (Brasil, 1990).

Ainda a respeito da proteção à criança e ao adolescente cabe menção ao Capítulo IV da CLT. Apesar de regulamentar a matéria, é importante ressaltar que a maior parte dos artigos estão tacitamente revogados em face das previsões constitucionais já citadas, bem como que os conceitos apresentados se aplicam ao trabalho adulto, sendo, portanto, incompatíveis com o trabalho adolescente.

No entanto, para análise posterior no contexto do trabalho infantil no esporte, destaca-se o artigo 428, *caput*, da CLT:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Brasil, 1943)

A necessidade de adequação das atividades desempenhadas pelo adolescente ao seu desenvolvimento físico é uma constante em toda a legislação estudada. E esse

é justamente o maior dano causado pela prática esportiva profissional e, portanto, inadequada à criança e ao adolescente.

Especificamente sobre o direito ao esporte, é garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 71, juntamente com vários outros direitos a serem garantidos sempre com respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Brasil, 1990).

Dessa forma, nota-se que no Estatuto da Criança e do Adolescente há proteção contra a exploração do trabalho infantil através da fixação da idade mínima para o trabalho, da garantia de formação técnico profissional ao adolescente sempre visando garantir o seu desenvolvimento sadio, e da garantia à prática esportiva, que poderá, inclusive, se dar através do desporto de formação.

Em que pese não existir no texto legal menção ao trabalho esportivo, deve-se ponderar que, na modalidade de desporto de formação, o adolescente submete-se à treinamentos periódicos como objetivo de fazer do esporte sua profissão. Por essa razão que, durante o processo de formação profissional esportiva, é dever da instituição formadora respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do atleta.

Para tanto, deve-se sempre respeitar o estágio de desenvolvimento do atleta em formação, atribuindo atividades compatíveis com sua capacidade física, além de garantir acesso e frequência à escola, bem como momentos de lazer.

A Lei nº 9.615/1998, ante sua especialidade voltada a regulamentação do desporto, estabelece normas direcionadas à criança e ao adolescente no esporte. Tratam-se dos artigos 27-C, inciso VI, 28-A, *caput*, 29, *caput* e § 4º, e 44, inciso III (Brasil, 1998).

O artigo 27-C, inciso VI, prevê como nulo de pleno direito os contratos que gerenciem carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos, quaisquer que sejam as partes contraentes: atleta ou seu representante legal com agente desportivo, que pode ser pessoa física ou jurídica (Brasil, 1998).

Ao artigo 28-A, *caput*, coube tratar do atleta como profissional autônomo. Inserido no capítulo que trata da prática desportiva profissional, a Lei nº 9.615/1998 estabelece que somente pode ser reconhecido como profissional autônomo o atleta com mais de 16 anos de idade, sendo assim considerado aquele que recebe rendimentos por conta própria ou mediante contrato de natureza civil (Brasil, 1998).

Ainda referindo-se à idade mínima, o *caput* do artigo 29 somente permite o contrato especial de trabalho desportivo entre entidade de prática esportiva formadora e o atleta quando este contar com idade a partir de 16 anos (Brasil, 1998).

O artigo 29, § 4º, trata da aprendizagem no esporte. Nele o legislador descreve a possibilidade do atleta não profissional em formação, com idade entre 14 e 20 anos, receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, cujo valor será livremente pactuado e sem gerar vínculo empregatício entre as partes. Por se tratar de uma bolsa, a entidade de prática desportiva formadora está dispensada de garantir os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes de contrato de aprendizagem já garantidos pela Lei nº 10.097/2000 (Brasil, 2000).

Por essa razão, é importante uma breve observação quanto à afronta do artigo 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) ao previsto no artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e ao artigo 428 da CLT (Brasil, 1943), alterado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Brasil, 2000), que prevêem direitos trabalhistas e previdenciários básicos ao aprendiz, tais como o registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a garantia de um salário mínimo hora.

O adolescente aprendiz tem os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários de todos os demais empregados, ou seja: remuneração mínima prevista em lei, férias, décimo terceiro salário, FGTS, aviso prévio, aposentadoria. Além disso, deverá ter sua Carteira de Trabalho e Previdência Social anotada quanto a seu contrato de trabalho, num prazo máximo de 48 horas. Também seu direito de acesso à escola é garantido. Por esse motivo, seu horário de trabalho é especial, de forma a não prejudicar seus estudos. (Cruz Neto; Moreira, 1998, p. 440)

A solução para esse conflito entre normas de mesma hierarquia, é a aplicação do princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos, segundo o qual, em um Estado Democrático, direitos humanos fundamentais já conquistados e reconhecidos jamais poderão ser restringidos.

A importância do princípio da proibição de retrocesso para a defesa dos direitos fundamentais, nessa linha, reside no fato de que não poderá o legislador brasileiro restringir ou suprimir, mesmo que de forma indireta, direito fundamental consagrado explícita ou implicitamente no ordenamento jurídico, ainda que com regulamentações relevantes postas em patamar infraconstitucional ou com implementações de políticas compensatórias e alternativas ou, ainda, se está presente no país grave crise derivada exclusivamente de ordem econômica. (Machado, 2018, p. 363)

Aplicando-se o princípio da progressividade ou do não retrocesso, prevalece a incidência do artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), motivo pelo qual deve-se reconhecer todos os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, ainda que na área esportiva.

Ao artigo 44, inciso III, da Lei nº 9.615/1998 coube proibir o profissionalismo de atletas com menos de 16 anos de idade (Brasil, 1998). Esse dispositivo legal traz uma aparente proteção legal contra o trabalho infantil no esporte. Isso porque apenas proibir o profissionalismo daqueles com idade inferior a 16 anos dificulta o reconhecimento de direitos àqueles que prestam serviços em situação de trabalho infantil no esporte.

Em que pese existir proteção contra a exploração do trabalho infantil no Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação é carente dessa proteção especial no esporte. Faz-se necessário o aprimoramento da Lei nº 9.615/1998, responsável pela regulamentação do esporte no Brasil, no que diz respeito a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil esportivo.

A melhor maneira de proteger crianças e adolescentes é estabelecendo critérios e responsabilidades institucionais objetivas por parte das entidades esportivas. Dessa maneira, a atuação da fiscalização do trabalho e dos demais órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, tais como Conselho Tutelar, Conselhos de Direitos e Ministério Público, poderá ser mais incisiva no combate ao trabalho infantil no esporte.

3.3 Os projetos de lei para a regulação do trabalho infantil no esporte/profissão de atleta

Ao constituir-se como um Estado Democrático de Direito, o Brasil adotou a democracia representativa como forma de governo na qual os cidadãos, através do voto, selecionam seus representantes políticos para legislarem e administrarem o País, o Estado, o Distrito Federal ou o Município. É o que estabelece a Constituição Federal no parágrafo único do artigo 1º ao definir que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988).

[...] A representação política, em sentido estrito, é o resultado das eleições a cargos públicos que estabelecem uma relação entre um principal (o votante) e um agente ou mandatário (o representante) que, uma vez eleito tem a obrigação de tomar decisões em nome (e no melhor interesse) do principal. Na representação política democrática, todos os cidadãos elegem pessoas (denominados representantes) para que ocupem cargos públicos (representativos) e tomem decisões em nome e no melhor interesse de todos os cidadãos. [...] (Gorczewski; Martin, 2018, p. 91)

Dessa maneira, a Constituição Federal regulamentou a organização dos Poderes da República e, a partir do artigo 44, tratou do Poder Legislativo, que é exercido pelo Congresso Nacional composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (Brasil, 1988). É atribuição do Poder Legislativo editar normas jurídicas cuja competência por matéria é da União nos termos do artigo 48 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A competência para legislar sobre a proteção de crianças e adolescentes é concorrente da União, dos Estados membros e do Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XV, da Constituição Federal (Brasil, 1988). É importante destacar que a própria Constituição Federal, nos incisos I e II do artigo 30, não exclui a competência suplementar dos Municípios para tratar de questões referentes aos direitos e garantias de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Diante disso, é evidente a importância do Congresso Nacional para legislar sobre qualquer tema que envolve garantias e direitos de crianças e adolescentes, ao passo que o trabalho infantil é um problema social presente em todo território nacional.

Para melhor compreensão do tema, é importante estabelecer qual o processo legislativo para projetos de lei regulamentado pela Constituição Federal a partir de seu artigo 59 (Brasil, 1988).

O Brasil adota o sistema bicameral, no qual o projeto de lei proposto em uma das Casas que compõem o Congresso Nacional é necessariamente revisto pela outra antes da sanção ou veto do Presidente da República conforme determinado pelo artigo 65 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O Brasil adota o sistema bicameral na sua organização do Legislativo Nacional. Mais do que isso, o bicameralismo brasileiro é classificado como forte, conjugando alta simetria e incongruência. Grosso modo, a dimensão da simetria está relacionada à capacidade de participação no processo decisório – iniciar projetos, emendar, vetar, participar de nomeações e atividades de controle –; já a incongruência refere-se à forma de seleção dos membros de cada Casa – representação de minorias, existência de membros não eleitos, fórmulas e distritos eleitorais diferentes, tamanho das Câmaras, duração de

mandatos, exigências para ocupar um cargo em cada Câmara. (Rubiatti, 2017, p. 35)

Assim, a proposta de um projeto de lei elaborado por um deputado federal e aprovado pela Câmara dos Deputados será necessariamente encaminhado para o Senado Federal para nova votação. Se aprovado com alteração no texto é novamente votado pela Câmara dos Deputados antes de ser encaminhado para o Presidente da República. Se não houver alteração do texto já é encaminhado diretamente ao Presidente da República para veto ou sanção (Brasil, 1988).

Caso o projeto de lei seja proposto por um senador e for aprovado pelo Senado Federal será encaminhado para a Câmara dos Deputados. Assim, ambas as Casas participam da elaboração da lei.

É importante destacar a importância das comissões especializadas durante o trâmite do projeto de lei. O artigo 58 da Constituição Federal atribui a elas o dever de analisar o projeto de lei, debater, realizar audiência públicas, ouvir Ministros de Estados, autoridades ou cidadãos, receber petições, e votar e, assim, estabelecer sua viabilidade e legalidade (Brasil, 1988).

Dentre as comissões permanentes, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania merece menção como importante meio de controle constitucional por parte do Poder Legislativo. Isso porque cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a constitucionalidade do projeto de lei.

A representatividade nos moldes descritos, em vigência no Brasil, acaba por afastar o cidadão do processo político, sendo que a falta de vigilância da população culmina na falha da atuação dos representantes que elegeram.

A democracia representativa é um sistema que originalmente distancia o indivíduo da política, porque ele confere a sua soberania de escolha e decisão ao representante eleito. A cobrança pelo desempenho de seus agentes e mecanismos é consequência das suas bases de funcionamento. Esse movimento crítico pela qualidade da democracia é parte integrante do funcionamento democrático. (Meneguello, 2013, p. 111)

Nesse patamar encontra-se a exploração do trabalho infantil no esporte. A ausência de uma legislação específica que proteja crianças e adolescentes e que regulamente a aprendizagem esportiva sem subtrair direitos trabalhistas e previdenciários já conquistados, é um grave incentivo para que a exploração continue.

O princípio constitucional da prioridade absoluta, que rege o Direito da Criança e do Adolescente, por si só fundamenta a prioridade no trâmite no Congresso Nacional de qualquer projeto de lei que tenha como objetivo proteger crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil esportivo.

[...] todas as instâncias da Federação e todos os setores da Administração Pública respondem, nos termos da Constituição Federal, da Convenção e do Estatuto, por dever de agir, pela efetivação dos Direitos Fundamentais e pelo atendimento prioritário das necessidades básicas, que constituem o conteúdo material da cidadania infanto-juvenil. Em razão disso, compete-lhes promover ações e políticas públicas que garantam a toda criança e a todo adolescente o acesso aos seus direitos, observando-se, para esse fim, a Doutrina Sócio-jurídica da Proteção Integral, na sua acepção mais ampla. (Lima, 2001, p. 220-221)

Para se estabelecer o contexto legislativo acerca da proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil esportivo no Brasil, fez-se um levantamento junto as plataformas digitais do Senado Federal e da Câmara dos Deputados de projetos de lei com esse tema.

Chegou-se aos projetos de lei 8.038, de 28 de outubro de 2014; 5.928, de 08 de agosto de 2016; 2.951, de 06 de junho de 2023; 237, de 09 de junho de 2016; e 7.511, de 07 de maio de 2014.

O projeto de lei que atende diretamente a proteção contra exploração do trabalho infantil esportivo é o PL 5.928/2016, que visa alterar o “artigo 29 da Lei nº 9.615/1998 a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente” (Brasil, 2016). É de autoria de uma deputada federal que representa o Estado de Pernambuco e filiada ao Partido Comunista do Brasil.

A proposta de lei visa proibir a seleção e formação desportiva de pessoas com menos de 14 e mais de 20 anos de idade no *caput* do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998. Em seu § 1º atribui à entidade de prática desportiva formadora o dever de firmar contrato de formação desportiva com o atleta, que deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz, limitando-o ao prazo de 2 anos (Brasil, 2016).

O § 2º do artigo 29 passaria, segundo o projeto de lei, a regulamentar a entidade formadora, condicionando seu reconhecimento como tal à participação anual de competições em pelo menos duas categorias da sua modalidade desportiva; a disponibilizar aos atletas:

[...] programa de formação de treinamento nas categorias de base, com complementação educacional técnica profissional para atividade diversa da esportiva praticada, desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, registrado no Conselho Municipal de Direitos da Criança (Brasil, 2016).

Também exige que o atleta seja inscrito na entidade regional de administração do desporto e em competições oficiais correspondentes à modalidade esportiva que atua e que mantenha uma equipe especializada em formação técnico-desportiva (Brasil, 2016).

Em relação aos direitos dos atletas, para que a entidade esportiva seja reconhecida como formadora deverá garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica; disponibilizar “exames médicos admissionais e periódicos, com resultados arquivados em prontuário médico” (Brasil, 2016); arcar com auxílio-alimentação, vale-transporte, salário mínimo hora, 13º salário, aviso prévio, férias anuais no mesmo período das férias escolares e recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Brasil, 2016).

Deverá, ainda, proporcionar “alojamento e instalações desportivas adequados em matéria de higiene, de segurança e de salubridade” (Brasil, 2016); limitar os treinos a 04 horas diárias, sempre respeitando os horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante; exigir matrícula escolar, frequência e aproveitamento satisfatórios; garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares; e proporcionar a convivência familiar, permitindo visitas regulares à sua família (Brasil, 2016).

Já o § 3º do artigo 29 da Lei nº 9.615/1998 proposto trata da extinção do contrato de formação, que ocorrerá com seu termo, quando o atleta completar 20 anos ou antecipadamente por iniciativa da entidade formadora caso o atleta não se adapte ou se seu desempenho não for suficiente, se praticar alguma falta disciplinar grave ou se perder o ano letivo por faltas injustificadas (Brasil, 2016).

O atleta também poderá rescindir o contrato antecipadamente, com direito a indenização prevista no § 9º do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998, que consiste em “tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário” (Brasil, 1998).

Nesses termos, o atleta poderá rescindir o contrato de formação se a entidade formadora exigir que cumpra tarefas diversas da modalidade esportiva constante no contrato e, se o atleta for adolescente, exigir tarefas contrárias à lei e aos bons costumes, ou alheias de qualquer forma ao contrato; ou se exigir, ainda, “esforços físicos acima da sua condição de pessoa em desenvolvimento” (Brasil, 2016).

A redação continua autorizando o atleta em formação a rescindir antecipadamente o contrato se:

- b) for tratado por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir a entidade formadora as obrigações do contrato;
- e) praticarem os prepostos do clube, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e da boa fama;
- f) sofrer ofensa física dos prepostos do clube salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- g) a entidade desportiva reduzir o seu período de formação. (Brasil, 2016)

É o projeto de lei mais completo no que diz respeito a regulamentar a aprendizagem no esporte e, conseqüentemente, combater o trabalho infantil esportivo. Ele foi apensado ao PL nº 8.038/2014, que trata das escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes (Brasil, 2014).

O PL nº 8.038/2014 é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual exploração sexual de crianças e adolescentes conforme diversas matérias publicadas pela imprensa (Brasil, 2014). Atualmente aguarda designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esse projeto de lei obriga as escolas de formação esportiva cadastrarem-se no Conselho Tutelar e nas federações esportivas correspondentes.

Também propõe que os pais ou responsáveis legais pela criança ou adolescente em situação de formação sejam informados das condições a que serão submetidos durante o treinamento.

Atribui, ainda, responsabilidade solidária entre escola de formação e o clube desportivo a que está vinculado, tanto em relação a fiscalização do treinamento quanto pelos crimes eventualmente cometidos contra os atletas. De igual sorte propõe a suspensão das atividades da escola formadora em caso de maus tratos ou abuso sexual, podendo, se confirmada a situação de violência, ter suas atividades canceladas (Brasil, 2014).

Este projeto é mais direcionado para casos de violência física e abuso sexual contra crianças e adolescentes durante o período de formação esportiva. Entretanto, a maior contribuição desse projeto de lei é determinar a fiscalização dos ambientes de aprendizagem esportiva.

Assim, além de garantir a integridade física do atleta em formação, também previne a exploração de mão-de-obra infantil no esporte. Cabe destacar a justificativa do projeto de lei:

O modelo atual não contempla mecanismos de fiscalização pelos clubes, pelas federações esportivas nem pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção da criança do adolescente. Há um verdadeiro descaso com relação a essa modalidade de exploração de crianças e adolescentes, que, a cada dia, tem feito um número maior de vítimas. (Brasil, 2014)

Existem mais dois projetos que tratam da exploração do trabalho infantil, ainda que não sejam especificamente sobre o trabalho infantil no esporte. Trata-se do Projeto de Lei nº 2951/2023, de autoria de deputada federal filiada ao Partido Podemos, que representa do Estado de São Paulo (Brasil, 2023), e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 237/2016, de autoria de senador filiado ao Partido dos Trabalhadores que representa o Estado do Pará (Brasil, 2016).

Ambos os projetos tem como objetivo criminalizar a exploração do trabalho infantil acrescentando ao Código Penal o artigo 207-A.

O projeto mais recente apenas foi apresentado à Câmara dos Deputados, enquanto que o projeto de lei do Senado Federal já foi aprovado nessa Casa e está aguardando designação do relator da comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Câmara dos Deputados, onde tramita sob o nº 6.895/2017 (Brasil, 2016).

Sabe-se que a criminalização não é suficiente para a erradicação do trabalho infantil. No entanto, há de se considerar que auxilia no combate a essa forma de violação de direitos uma vez que repreende a conduta do explorador, inclusive em ambiente esportivo.

O Projeto de Lei nº 7.511/2014, ao contrário dos outros projetos de lei, não visa proteger crianças e adolescentes do trabalho infantil. Ao contrário, tem a intenção de reduzir a idade mínima para pleitear a obtenção de Bolsa Atleta, sugerindo que a criança a partir dos 08 anos possa ser um atleta em formação (Brasil, 2014). Esse

projeto é de autoria de um deputado federal filiada ao Partido Solidariedade, e representa o Estado de Sergipe.

Atualmente o projeto encontra-se aguardando designação da relatoria na Comissão de Saúde, sendo que, somente se aprovado, será encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O autor do projeto de lei justifica sua proposta na intenção de aumentar o número de títulos olímpicos do Brasil e produzir maior número de “gênios no esporte” (Brasil, 2014).

Por ser totalmente inconstitucional, a única alternativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é rejeitar o projeto. Ainda assim é preocupante observar que o projeto de lei eminentemente inconstitucional, haja vista que pretende reduzir a idade mínima para o trabalho para 08 anos de idade, esteja em trâmite no Congresso Nacional. Há de se considerar que este projeto ainda não foi analisado pela Comissão que verifica justamente a constitucionalidade do texto proposto.

3.4 Posição jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre o trabalho infantil no esporte

O Direito da Criança e do Adolescente, fundado pelo artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), é constituído por uma rede de profissionais responsáveis pela garantia de direitos fundamentais e proteção de crianças e adolescentes.

Ante a tríplice responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado em proteger integralmente crianças e adolescentes conforme previsto pelo mesmo artigo 227 da Constituição Federal, é dever de todos, em igual proporção, combater ativamente qualquer forma de violência, negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão que lhes vitimizem (Brasil, 1988).

Com esses princípios basilares foi estruturado o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no Título I de sua Parte Especial, intitulado “Das Políticas de Atendimento” (Brasil, 1990) e pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Brasil, 2017) que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” (Brasil, 2017).

Dessa maneira, o Sistema de Garantia de Direitos é composto por três níveis. O primeiro nível refere-se às políticas de atendimento à criança, ao adolescente e à sua família ou responsáveis legais, base do Sistema de Garantia de Direitos (Souza, 2016, p. 82). É constituída por órgãos governamentais e não governamentais que recebem, em um primeiro momento, a criança e o adolescente cujo direito foi violado, sendo usualmente o meio pelo qual a vítima da violação ingressa no Sistema de Garantia de Direito.

A composição da política de atendimento do Sistema de Garantia de Direitos é formada pelo sistema de saúde, que abrange os hospitais, pronto atendimentos, unidades básicas de saúde, vigilância sanitária, e demais estabelecimentos de saúde; e pela assistência social composta pelos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, pelos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, pelo cadastro único, pelos serviços de abordagem social, e todos aqueles destinados ao Serviço Social.

É, ainda, composta pela segurança pública constituída pela Política Militar, pela Polícia Civil e pela Polícia Federal (Brasil, 2017); pelos Conselhos de Direitos federal, distrital, estaduais e municipais nos termos do artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990); e pelas instituições de ensino, públicas ou privadas, cuja atuação merece destaque em face do convívio cotidiano com crianças e adolescentes e da importância do estudo como fator de proteção que afasta crianças e adolescentes do trabalho infantil.

O segundo nível diz respeito às políticas de proteção responsáveis por aplicar medidas administrativas para proteger e afastar a criança e o adolescente da ameaça ou da efetiva violação de direitos. É formada pelo Conselho Tutelar, por todas as esferas de atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público, cuja ação será atribuída de acordo com a gravidade do caso, natureza da violação e abrangência territorial.

É importante destacar que tanto a Defensoria Pública quanto o Ministério Público compõem a política de proteção e a política de justiça, sendo sua atuação diferenciada pelo método e momento de intervenção.

A política de justiça, por sua vez, está no terceiro nível do Sistema de Garantia de Direitos. Nesse momento, após a criança ou o adolescente ser atendido e

protegido, há a atuação do Estado através do Poder Judiciário, da Defensoria Pública Estadual ou Federal, e do Ministério Público Estadual, Federal ou do Trabalho.

A atuação do Ministério Público está prevista em rol não taxativo constante no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao se tratar de proteção contra a exploração do trabalho infantil, aplica-se o previsto no inciso VIII, que atribui ao Ministério Público o dever de “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (Brasil, 1990).

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Ministério Público a responsabilidade pela efetivação dos direitos fundamentais da população infantoadolescente, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, receber reclamações ou representações, instaurar procedimentos administrativos e inquéritos civis para apuração de denúncias e posterior propositura de ações judiciais no âmbito de suas atribuições (art. 201, V e VI), inspecionar entidades públicas e particulares de atendimento (art. 201, IX), adotando todas as providências necessárias e a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e adolescente. O atendimento ao público pelo órgão do Ministério Público, que por si só é fundamental para o correto exercício das funções cometidas à instituição, nessa tarefa é ainda mais importante, especialmente quando se trate do acesso da própria criança ou adolescente (art. 141). (Sanches, 2020, p. 696)

A atuação da Defensoria Pública, Estadual ou Federal é regulamentada pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que prevê um rol não taxativo das suas funções institucionais em seu artigo 4º, dentre os quais está o dever contido no inciso XI (Brasil, 1994).

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Brasil, 1994)

A Defensoria Pública possui competência para defender os interesses de crianças e adolescentes em situação de violação de direitos, dentre os quais está incluída a exploração do trabalho infantil, inclusive afastando-os da situação de risco sem sequer interpor qualquer ação judicial.

Cabe ressalva quanto a responsabilidade de notificar a violação de direitos. É dever de qualquer um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos

iniciar a atuação de toda a rede logo que tiver ciência dos fatos. Isso porque a proteção de crianças e adolescentes é uma responsabilidade compartilhada e equitativa de todos.

[...] as questões de integralidade e intersetorialidade nas redes de proteção contam com a efetividade de um aspecto essencial neste processo: notificação da violência, [...] que não deve ser entendida como uma denúncia policial e sim como uma informação de que a criança, adolescente e sua família necessitam de ajuda. [...]. (Santos, 2017, p. 40)

No que diz respeito ao trabalho infantil, o Poder Judiciário agirá após provocação do Ministério Público, da Defensoria Pública ou individualmente pela criança ou adolescente através de seu advogado. Provocado, o Estado na figura do Juiz, se pronunciará no caso concreto.

Para se ter conhecimento de como o Poder Judiciário tem tratado o tema trabalho infantil no esporte, foi realizada pesquisa jurisprudencial na plataforma digital do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Para tanto, os marcadores utilizados nas buscas realizadas foram: “trabalho infantil” “esporte”; “trabalho infantil” “desporto”; criança esporte "lei pelé"; e "atleta mirim". Foram obtidos os seguintes resultados:

Tabela 5 – Marcadores utilizados nas buscas realizadas no site do TST

MARCADORES	RESULTADOS	MAIOR PROXIMIDADE
“Trabalho infantil” “esporte”	04	01
“Trabalho infantil” “desporto”	02	01
Criança esporte "lei pelé"	10	03
Atleta mirim "lei pelé"	03	0
"Atleta mirim"	0	0

Assim, dos resultados obtidos apenas 03 decisões possuem maior proximidade com o tema, que serão analisadas.

O Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 165100-65.2009.5.03.0007 cujo embargante foi o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e outro, e embargado o Cruzeiro Esporte Clube. A decisão dos Embargos deu provimento para, basicamente, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública em que se discutia a existência ou não de relação

empregatícia entre os atletas de base do Cruzeiro Esporte Clube composto por crianças e adolescentes com idade a partir de 12 anos. Determinou, portanto, a devolução dos autos para a Turma que julgou o Recurso de Revista interposto pelo Cruzeiro Esporte Clube para prosseguir no julgamento das demais questões (Brasil, 2019).

No decorrer do acórdão foi transcrita e analisada a ação judicial e as decisões até então proferidas. Tratava-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região contra o Cruzeiro Esporte Clube na qual sustentou que a referida ação decorreu de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades nas instalações e nos serviços oferecidos a crianças e adolescentes com idade a partir de 12 anos de idade que integram as categorias de base do Cruzeiro Esporte Clube. Ao julgar o Recurso de Revista a 5ª Turma do TST entendeu que a ação civil pública se referia a desporto escolar e, portanto, não era competência da Justiça do Trabalho julgar a ação, e sim da Justiça da Infância e Juventude. Para tanto foi feita analogia a atividade artística infantil (Brasil, 2019).

A propósito, tem-se como aplicável ao caso, por analogia, a exegese dos artigos 405 e 406 da CLT, que, ao tratar do exercício da atividade artística infantil, dispõe que cabe ao Juiz da Infância e da Juventude examinar os aspectos sociais, familiares e psicológicos dos menores de 14 anos que atuam, por exemplo, no teatro ou na televisão, aferindo, inclusive, não só a sua frequência, mas também o rendimento escolar, entre outros (Brasil, 2019).

A decisão é preocupante ao passo que a 5ª Turma do TST ignora a inconstitucionalidade da emissão de autorizações judiciais para trabalho infantil artístico, posto que a Convenção nº 138 da OIT teve por objetivo uniformizar o limite de idade mínima para o trabalho e elevar progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho, além do que o sistema jurídico brasileiro não recepcionou qualquer exceção prevista na Convenção. Ademais, os dispositivos da CLT citados na decisão são do ano de 1967 e, portanto, não foram recepcionados pela Constituição Federal.

No mais, a 5ª Turma entendeu que a entidade esportiva disponibilizava para crianças a partir de 12 anos de idade o desporto educacional, ainda que exigida a participação nos treinamentos e em competições. O andamento mais recente foi a

remessa dos autos para o Gabinete da Presidência para despacho do Ministro Presidente do TST – RE em 17/11/2022.

O segundo julgado analisado é do Recurso de Revista com Agravo nº ARR-166400-29.2009.5.03.0018, em que é Agravante e Recorrido o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Agravado e Recorrente o América Futebol Clube, e Agravado e Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. O julgamento proferido pela 6ª Turma do TST negou provimento ao Agravo de Instrumento e não conheceu o Recurso de Revista. Trata-se de ação civil pública na qual o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região pleiteou o pagamento de bolsa auxílio aos atletas em formação com idade a partir de 14 anos de idade, e a formalização da aprendizagem mediante contrato formal pelo prazo limite de 02 anos conforme estabelecido pelo artigo 428, § 3º, da CLT (Brasil, 2015a).

A decisão recorrida reconheceu a possibilidade de ser elaborado contrato com prazo superior a 02 anos em consonância com a previsão legal contida no artigo 29, § 4º, da Lei nº 9.615/1998, bem como a obrigação ao pagamento de bolsa auxílio nos seguintes valores:

Tomando essa baliza, fixo o valor da bolsa auxílio em:

- a) mínimo de R\$ 250,00 mensais para os atletas maiores de 14 anos;
- b) mínimo de R\$ 300,00 mensais para os atletas maiores de 15 anos;
- c) mínimo de R\$ 350,00 mensais para os atletas maiores de 16 anos;
- d) mínimo de R\$ 800,00 mensais para os atletas maiores de 17 anos.

Nestes termos, ou provimento parcial ao recurso. (Brasil, 2015a)

A 6ª Turma destacou no acórdão que a decisão do TRT de origem está de acordo com os limites de idade estabelecidos no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que permite que o adolescente com idade a partir de 14 anos seja aprendiz (Brasil, 2015a).

Destaca-se a inconstitucionalidade da decisão analisada, ao passo que o artigo 227, § 3º, II, da Constituição Federal, além do artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 428, § 2º da CLT, alterado pela Lei da Aprendizagem, reconhecem e garantem ao adolescente trabalhador todos os direitos trabalhistas e previdenciários. Diante disso, a bolsa auxílio fixada afronta direitos infanto-juvenis em detrimento do melhor interesse da entidade esportiva.

A terceira e última decisão proferida pelo TST a respeito do trabalho de crianças e adolescentes no esporte pertence ao Recurso de Revista nº RR-165600-22.2009.5.03.0011, em que é Recorrente o Clube Atlético Mineiro e Recorrido o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (Brasil, 2015b).

Nessa decisão a 3ª Turma do TST reconheceu que a entidade esportiva proporciona o desporto de rendimento à crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, permitiu que a entidade esportiva mantivesse suas escolas de futebol abertas para crianças e adolescentes com menos de 14 anos de idade a fim de garantir as pessoas dessa faixa etária o exercício do direito ao esporte, bem como para que a entidade esportiva não ficasse em desvantagem em relação aos demais clubes, garantindo-lhe a igualdade preconizada no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 2015b).

Apesar da acertada decisão quanto a impossibilidade da prática de desporto de rendimento por pessoa com menos de 14 anos de idade, manteve a possibilidade da entidade esportiva continuar selecionando crianças e adolescentes abaixo dessa idade com fundamento no princípio da igualdade do clube, o que é um contrassenso se for considerada os fundamentos básicos do Direito da Criança e do Adolescente e os princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente.

Afinal, o correto é que os demais clubes esportivos respeitem a legislação, e não aceitar que um clube, que reconhecidamente permitia o desporto de rendimento de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, continue selecionando crianças e adolescentes abaixo dessa idade.

Assim, o escasso número de decisões judiciais, e ainda todos referentes ao Ministério Público da 3ª Região e contra clubes de futebol, demonstra a carência de atuação nas demais regiões do Brasil e em outros esportes, que são inúmeros e nos quais crianças e adolescentes são ainda mais explorados.

A aceitação social acerca do trabalho infantil no esporte expõe crianças e adolescentes aos danos reais advindos do trabalho infantil, todos decorrentes de seu aspecto complexo e multifacetário (Custódio; Reis, 2015, p. 165).

A atuação isolada do Ministério Público, nas ações individuais ou de outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, demonstra que ainda há por parte do

Poder Judiciário, acostumado historicamente a lidar com os direitos individuais, a necessidade de inovação no que diz respeito a direitos sociais.

É necessário, para que se tenha um Poder Judiciário que responda às expectativas da sociedade, a percepção de dois fatos: primeiro, a incrementação de leis que se caracterizem por um "novo" positivismo, isto é, de um positivismo que retrate as reivindicações sociais; o que importa dizer sejam estas novas leis favoráveis à grande maioria dos cidadãos empobrecidos. Em segundo, torna-se imperioso o aperfeiçoamento da estrutura desse poder, tanto no que diz respeito aos recursos materiais, quanto aos recursos humanos. Daí a importância da formação de uma nova magistratura, que seja criativa na atividade judicante, de interpretação e aplicação da legislação social. [...] Em se tratando da legislação de caráter social, a sua efetivação, portanto, é o primeiro grande objetivo dos magistrados que se endereçam pelo caminho do comprometimento social e da crítica. (Veronese, 2020, p. 634-635)

A capacitação continuada de todos os agentes que integram a rede de atendimento, proteção e justiça, do Sistema de Garantia de Direitos é imprescindível para que crianças e adolescentes sejam integralmente protegidos. Trata-se de um dever do Poder Público é previsto nos artigos 70-A, inciso III e artigo 88, inciso IX do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Os julgadores não estão isentos do dever de capacitar-se sobre o tema. Assim, a atuação do Poder Judiciário estará em consonância com os princípios norteadores do Direitos da Criança e do Adolescente.

4 A GINÁSTICA ARTÍSTICA COMO ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO NA MODALIDADE DE TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE

A ginástica artística é uma modalidade esportiva praticada por um número expressivo de crianças e adolescentes. Diante disso, foram construídos os fundamentos e limites do direito ao esporte e sistematizada a proteção jurídica contra exploração do trabalho infantil desportivo. Faz-se necessário, para melhor compreensão da ginástica artística, analisar sua regulamentação jurídica e se o esporte de alto rendimento compreende esse segmento.

Para isso também foi sistematizada a regulamentação jurídica dos esportes de alto rendimento e feita uma análise crítica a respeito do trabalho infantil nessa modalidade esportiva tal qual o trabalho escravo contemporâneo.

4.1 A regulamentação jurídica da ginástica artística

No Brasil não há leis federais que regulamentem modalidades esportivas. Existe tão somente o conceito legal de esporte estabelecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento (Brasil, 2023).

Está em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8.260, de 10 de agosto de 2017, que dispõe sobre o reconhecimento das modalidades esportivas no Brasil (Brasil, 2017).

Em seu texto original, o projeto de lei pretende reconhecer como modalidade esportiva praticada no Brasil, dentre várias atividades, a ginástica artística (Brasil, 2017). A justificativa do projeto apresentada por seu autor consiste, justamente, na ausência de regulamentação jurídica da matéria, sendo que a legislação que trata do

assunto limita-se a apresentar as finalidades das modalidades esportivas (Brasil, 2017).

Uma das razões da necessidade desta Casa se manifestar e reconhecer as modalidades esportivas deve-se ao fato de que em reunião realizada pelo Conselho Nacional de Esportes (CNE), no dia 23 de junho de 2017, o Senhor Leonardo Picciani, Ministro do Esporte em exercício, pronunciou-se no sentido de que não cabe ao Ministério, tampouco ao CNE, definir os tipos de modalidades desportivas existentes no Brasil. A decisão do Ministério e do CNE foi no sentido de que as atividades esportivas são de alta determinação, ou seja, o senso comum é que reconhece quais são as atividades esportivas. (Brasil, 2017)

O Projeto de Lei nº 8.260/2017 foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.039/2017 e atualmente aguarda análise de parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Câmara dos Deputados (Brasil, 2017).

A ginástica artística é, então, regulamentada pelas normas emitidas pela Confederação Brasileira de Ginástica – CBG, órgão representativo dessa categoria esportiva.

A natureza jurídica da CBG, conforme artigo 1º, *caput*, de seu Estatuto, é de associação de caráter desportivo sem fins lucrativos ou econômicos (CBG, 2023). Assim, para reconhecimento da validade jurídica das regulamentações editadas pela CBG faz-se necessário compreender sua natureza jurídica e as características a ela correspondentes.

A liberdade de associação é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e, com fundamento nesse direito, o Código Civil regulamentou a matéria, constituindo a associação uma pessoa jurídica de direito privado, conforme artigo 44, inciso I (Brasil, 2002). A associação consiste, então, na reunião de pessoas de maneira organizada e permanente para realizar um determinado objetivo que, evidentemente, deve ser lícito (Ferreira Filho, 1990, p. 42). Essa liberdade constitucional refere-se ao direito de as pessoas associarem-se entre si, de uma única pessoa aderir a qualquer associação já constituída e da existência da própria associação (Ferreira Filho, 1990, p. 42).

Contudo, a associação nem sempre foi considerada um direito. Ao contrário, foi considerada um intermediário indesejado entre a vontade do indivíduo e a vontade do Estado.

Os ensinamentos de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), seguidos fielmente pelos revolucionários franceses de 1789 (Ferreira Filho, 1990, p. 43), consistiam em estabelecer que somente a vontade geral pode conduzir o Estado para construção de um bem comum.

[...] só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado em conformidade com o objetivo de sua instituição, que é o bem comum: pois, se a oposição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o tornou possível. O vínculo social é formado pelo que há de comum nesses diferentes interesses, e, se não houvesse um ponto em que todos os interesses concordam, nenhuma sociedade poderia existir. Ora, é unicamente com base nesse interesse comum que a sociedade deve ser governada. (Rousseau, 1996, p. 33)

Diante disso, segundo Rousseau, qualquer forma de associação faria prevalecer a vontade de todos, que consiste no interesse privado construído pela soma das vontades particulares, em detrimento a vontade geral, que é o interesse comum proveniente da soma das diferenças (Rousseau, 1996, p. 37). Nas associações a vontade se faz geral em relação aos seus membros, e particular em relação ao Estado. Assim, na medida em que é maior o número de associações, se teria menos divergências, o que comprometeria a construção da vontade geral (Rousseau, 1996, p. 37-38).

Inclusive, nesse momento histórico, a França reconhecia a organização de associação sem prévia autorização do governo um delito previsto no artigo 291 do Código Penal de 1810 (Ferreira Filho, 1990, p. 43).

Para mudança desse panorama foi importante a defesa de John Stuart Mill (1806-1873) no que diz respeito as liberdades individuais, sendo decisiva a publicação do livre *On liberty* em 1859 (Mill, 2017). Stuart Mill defende a liberdade de união desde que a participação seja livre, consciente e voluntária (Mill, 2017, p. 35-36).

[...] desta liberdade de cada indivíduo advém a liberdade, dentro dos mesmos limites, da combinação entre indivíduos; a liberdade da união, para qualquer propósito que não envolva danos aos outros; as pessoas envolvidas sendo supostamente maiores de idade e não forçadas ou enganadas. Nenhuma sociedade na qual essas liberdades não sejam, no seu todo, respeitadas, é livre, qualquer que seja a sua forma de governo, e nenhuma na qual essas liberdades não existam de forma absoluta e sem qualificações é completamente livre. [...] (Mill, 2017, p. 36)

Dessa forma, a associação tornou-se um dos pilares do pensamento liberal, sendo plena a liberdade de se associar.

No Brasil, a liberdade de associação somente passou a ser um direito constitucional expresso a partir da Constituição de República dos Estados Unidos do Brasil de 1891.

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 8º - A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia senão para manter a ordem pública. (Brasil, 1891)

Atualmente, o artigo 5º, incisos XVII a XXI da Constituição Federal (Brasil, 1988) tratam da associação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; [...]
(Brasil, 1988)

O inciso XVII refere-se à liberdade de associação, desde que para fins lícitos, e proíbe a associação de caráter paramilitar que consiste na união de pessoas com estrutura semelhante à das forças armadas ou policiais (Ferreira Filho, 1990, p. 43-44). Visa, assim, evitar conflitos políticos violentos entre grupos armados.

A liberdade de criação da associação e cooperativas, independentemente de autorização do Estado e de maneira autônoma, está descrita no inciso XVIII.

O inciso XIX garante à associação o direito de existir ao condicionar sua dissolução compulsória à decisão judicial transitada em julgado. Destaca-se a

possibilidade de suspensão das atividades mediante decisão judicial, ainda que não transitada em julgado.

Em face do texto constitucional, as associações têm um verdadeiro direito à vida. De fato, não podem elas ser dissolvidas, exceto em virtude de decisão judicial. Com isto, impede-se que a existência da associação fique na dependência da boa vontade do Poder Executivo. Por outro lado, está implícito no texto em estudo que a dissolução da associação somente poderá ter por fundamento a ilicitude de seu fim, contrário à ordem pública, ainda uma vez se sublinhe. Se fosse possível a dissolução de associação de finalidade lícita, a existência desta ficaria à mercê do Estado. (Ferreira Filho, 1990, p. 44)

A liberdade de associar-se está prevista no inciso XX, seguida da legitimação das entidades associativas no que diz respeito à representação de seus associados judicial e extrajudicialmente se expressamente autorizadas, conforme o inciso XXI.

Na seara do direito civil, a definição é mais específica, apresentando características peculiares desse tipo de pessoa jurídica.

Apoio a atividades caritativas, culturais, políticas, modo de organização preferencial para caçadores, pescadores, desportistas, defensores de sítios ou monumentos em perigo, instrumento de cooperação econômica, o contrato de associação goza de notável difusão. Vetor de grupos cujos membros partilham, de forma permanente, os seus conhecimentos ou a sua atividade para um fim diferente da partilha de lucros - que não proíbe a obtenção de lucros, mas exclui a sua distribuição entre os membros - é um sinal de social vitalidade. (Teyssié, 2001, p. 330, tradução livre).

Por essa razão que, ainda em 1984, Pontes de Miranda entendia a “associação, sem sentido lato, como a organização estável de duas ou mais pessoas, para se conseguir fim comum”, sem a disponibilidade de meios econômicos (Miranda, 1984, p. 28).

O Código Civil brasileiro classifica a associação como pessoa jurídica de direito privado nos termos do artigo 44, inciso I, e apresenta sua definição no *caput* do artigo 53: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (Brasil, 2002).

Dessa forma, a ausência de fins lucrativos é a característica que difere a associação da sociedade prevista no inciso II do artigo 44 do Código Civil (Brasil, 2002).

No âmbito infraconstitucional, a regulação do fenômeno associativo também se fez obrigatória, estabelecendo o Código Civil de 2002, no *caput* do seu artigo 53, que a associação caracterizar-se-á, precipuamente, pela reunião, na mesma estrutura jurídica, de pessoas que compartilhem dos mesmos propósitos, desde que tais desideratos não possuam qualquer conotação econômica. [...] A relevância à menção expressa a tal preceito legal emana da notável e clara distinção por este empreendida entre os conceitos de sociedades e associações. Assim, segundo a narrativa legal expressa, no primeiro grupo, enquadram-se as estruturas que possuam nítidas finalidades econômicas, enquanto no segundo, em sentido diametralmente oposto, jamais poderão aquelas organizações visar à satisfação dos interesses financeiros e monetários de seus integrantes (Ferraz, 2020, p. 32)

Essa característica das associações civis fez com que fosse uma pessoa jurídica beneficiada com uma séria de isenções fiscais. Enquadrando-se como associação sem fins lucrativos é beneficiada com isenção de imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido nos termos do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (Brasil, 1997).

Não há dúvidas de que, em sua origem, pessoas uniram-se para o fim comum de promover o esporte sem fins econômicos. Ginastas e esportistas de outras modalidades não demoraram a perceber que a desunião e/ou a desorganização culminariam no fim da atividade esportiva a que se dedicavam.

Tanto que o associacionismo constitui uma das características do esporte moderno, juntamente com o a noção de *record*, com a concepção de igualdade em relação aos seus praticantes, com o amadorismo como valor implícito da prática esportiva, e com a elaboração de regras e normas escritas (Ferrer, 1989, p. 427-431).

No campo da ginástica, o associativismo foi um importante movimento originado na Alemanha ainda no século XIX. As primeiras sociedades de ginástica surgiram por volta de 1815, desenvolvendo-se intensamente a partir de 1840 (Quitau, 2016, p. 33)

Dentre as diferentes associações que se formam na Alemanha ao longo do século XIX, as sociedades ginásticas — *Turnvereine* — se configuraram, desde sua fase inicial, como uma das grandes forças dentro movimento associativo. (Quitau, 2016, p. 36)

A primeira Assembleia Internacional de Ginástica ocorreu em 23 de julho de 1881, com participação de holandeses, franceses e belgas. Nessa ocasião foi fundado o Comitê Permanente das Federações Europeias de Ginástica, que se tornou a Federação Internacional de Ginástica no ano de 1921 (Publio, 2002, p. 54).

No Brasil, a primeira sociedade fundada foi a Sociedade Ginástica de Joinville em 1853 (Soares, 2009, p. 155), e assim sucederam-se surgimento de associações até que, em 25 de novembro de 1978 fundou-se a Confederação Brasileira de Ginástica (Publio, 2002, p. 210).

De acordo com o texto consolidado de seu Estatuto, a Confederação Brasileira de Ginástica possui a natureza jurídica de associação, com “caráter desportivo sem fins lucrativos ou econômicos” com a finalidade de “desenvolver a prática da Ginástica em todo território nacional” (CBG, 1979, p. 1). Acerca de sua competência, o artigo 8º, letra “c”, do Estatuto prevê o dever de emitir documentos com força de mandamentos aos seus filiados.

ART. 8º. À Confederação Brasileira de Ginástica compete dirigir, difundir, promover, organizar e aperfeiçoar a Ginástica Acrobática, Ginástica Aeróbica, Ginástica Artística, Ginástica Para Todos, Ginástica Rítmica, Ginástica de Trampolim e Parkour, portanto deve: [...]

c) Expedir aos filiados, com força de mandamentos, a serem obedecidos, os códigos, regulamentos, avisos, circulares, instruções, calendários ou outros quaisquer atos necessários à organização, ao funcionamento e à disciplina dos desportos sujeitos à sua jurisdição; [...] (CBG, 1979)

Assim, toda a regulamentação jurídica acerca da ginástica artística é formada pelos documentos oficiais emitidos pela Confederação Brasileira de Ginástica, que possui força de mandamento em relação aos seus filiados, e é constituída pelo Estatuto da própria associação (CBG, 1979), pelo Código de Ética da Confederação Brasileira de Ginástica (CBG, 2018), e pelo Regulamento Geral da Confederação Brasileira de Ginástica (CBG, 2023b). Especificamente sobre a ginástica artística há, ainda, os Regulamentos Técnicos Específicos da Ginástica Artística Feminina (CBG, 2023c) e Masculina (CBG, 2023d).

Apesar de a Confederação Brasileira de Ginástica elencar a ginástica artística dentre as modalidades que estão sob sua competência, em nenhum dos documentos oficiais apresenta uma definição que a diferencia das demais ginásticas.

De acordo com a Confederação Brasileira de Ginástica, o conceito de ginástica e ginástica artística diferem pela existência ou não de competitividade. A ginástica consiste na prática de movimentos que exigem força, coordenação motora e flexibilidade e abrange modalidades competitivas e não competitivas. Já a ginástica

artística “é um conjunto de exercícios corporais sistematizados, aplicados com fins competitivos, em que se conjugam a força, a agilidade e a elasticidade” (CBG, 2023a).

No conceito divulgado pela associação que representa a modalidade esportiva não há menção a necessária carga estética da ginástica.

A GA é um esporte que utiliza capacidades motoras como: força, equilíbrio, resistência, flexibilidade e coordenação e associado à muita graciosidade e criatividade. Em ambos os setores a estética dos movimentos é importante, o que faz com que a preparação artística seja importante para a modalidade. [...] (Pires, 2010, p. 15)

Inicialmente chamada de ginastica olímpica, a ginástica artística passou a ter essa denominação justamente porque existem outras modalidades dentro da ginástica que fazem parte dos Jogos Olímpicos (NUNOMURA, 2008, p. 23).

Na ausência de definição nos documentos legais, a Confederação Brasileira de Ginástica estabeleceu os elementos que a caracterizam os regulamentos técnicos, com distinções entre as modalidades feminina e masculina (CBG, 2023c; CBG, 2023d).

As normas aplicadas ao Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística Feminina de 2023 apresentam as categorias que irão compor a competição, iniciando pela categoria pré-infantil, que contempla a faixa etária de 9 a 10 anos de idade. Após, estabelece quais os movimentos que deverão ser executados por cada categoria e como será atribuída a pontuação em cada um dos exercícios (CBG, 2023c).

O mesmo ocorre com o regulamento técnico destinado ao Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística Masculina de 2023, com algumas diferenciações. A categoria pré-infantil abrange crianças com idade entre 9 e 11 anos de idade, ou seja, o limite máximo excede em 1 ano à modalidade feminina. Após, tal como no regulamento técnico feminino, a Confederação Brasileira de Ginástica estabelece quais os movimentos que deverão ser executados por cada categoria e como será atribuída a pontuação em cada um dos exercícios (CBG, 2023d).

Os regulamentos também estabelecem movimentos obrigatórios a serem desenvolvidos pelos participantes de acordo com a categoria. Na pré-infantil masculina são obrigatórios o solo, cavalo com alças, cavalo sem alças, argolas, salto, paralela e barra-fixa, sendo que para o solo há regra especial dentro de cada categoria (CBG, 2023d, p. 2). Para os participantes da categoria pré-infantil do gênero

feminino são obrigatórios o salto sobre a mesa, as paralelas assimétricas, a trave de equilíbrio e o solo (CBG, 2023c, p. 2).

Dessa maneira, toda a regulamentação jurídica que existe em relação à ginástica artística é proveniente da Confederação Brasileira de Ginástica, com força vinculativa aos seus filiados.

4.2 A regulamentação jurídica dos esportes de alto rendimento

No esporte de alto rendimento – EAR, o propósito fundamental é a vitória, a superação e o recorde. O grau de dedicação exigido é alto, e os atletas profissionais geralmente são remunerados diretamente por contrato com entidades esportivas, ou através de patrocínios. Assim como tantos outros esportes, é seletivo e excludente, baseado no mundo privado e no mercado. É produzido, desenvolvido e gerenciado por estruturas internacionais e nacionais, organizado em comitês, confederações, federações e ligas (Bueno, 2005, p. 17).

O atleta que visa à inserção em um contexto de alto rendimento precisa ser um competidor efetivo e regular, de forma que se destaque entre os que praticam determinada modalidade esportiva. É necessário que supere exigências físicas, táticas, técnicas, psicológicas, entre outras (Rose Junior; Deschamps; Korsakas, 1999, p. 217). Entre os esportes de alto rendimento, estão o basquete, a natação, o futebol, a corrida, a ginástica e o voleibol.

No Brasil, há duas leis complementares de maior abrangência aplicáveis ao esporte: a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Brasil, 1998) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Brasil, 2023). E ambas regulamentam os esportes de alto rendimento.

A Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Inicialmente, vincula o esporte brasileiro aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1998), tendo em vista seu *status* de direito fundamental (Brasil, 1988) e, como tal, há o compromisso estatal de incentivo ao esporte. O direito fundamental ao esporte está intimamente conectado com o direito fundamental à saúde, seja ela física ou mental, motivo pelo qual, faz-se ainda mais importante o seu incentivo.

Considera-se que a participação do Estado na promoção do direito ao esporte manifesta-se por meio de algumas questões fundamentais: a existência de leis que reconhecem como interesse do Estado o esporte de alto rendimento; a garantia, a partir das leis, de financiamento e incentivo; o controle político para a promoção da cooperação entre órgãos esportivos dos entes federados e para a regulamentação da criação e manutenção de infraestruturas para a prática esportiva; a oferta de benefícios aos atletas, garantindo os meios essenciais para seu aperfeiçoamento (Ferreira, 2007, p. 3).

O dever do Estado na promoção do direito ao esporte é ainda mais evidente ante a análise do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, que dentre os princípios fundamentais do desporto, reconhece o “direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais”; e a “educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional” (Brasil, 1998).

Coube, ainda, à Lei nº 9.615/1998 trazer o desporto de rendimento como uma das manifestações do esporte. No artigo 3º, inciso III define o desporto de rendimento como aquele esporte:

[...] praticado segundo normas gerais da Lei e regras específicas da prática desportiva, sejam elas nacionais ou internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações (Brasil, 1998).

Além disso, estabelece no § 1º do artigo 3º que o esporte de alto rendimento pode ser organizado e praticado de forma profissional e não profissional. Será profissional quando houver remuneração pactuada e contrato formal de trabalho com a entidade de prática desportiva. Quando houver liberdade de prática, sem contrato de trabalho, o esporte de alto rendimento será de modo não profissional. A lei ressalta que receber incentivos financeiros não altera, por si só, o modo do esporte de alto rendimento (Brasil, 1998).

Diante dos elementos legais analisados, pode-se considerar a prática do esporte de alto rendimento como trabalho nas hipóteses em que houver retorno financeiro e esforço constante para sedimentação (Campos; Capelle; Maciel, 2017, p. 34). Isso pressupõe o enquadramento como trabalho, em qualquer que seja a idade do atleta.

Até a década de 1980, a estrutura do esporte de alto rendimento era voltada para a formação de atletas de elite, tal como uma pirâmide, com muitas pessoas praticando modalidades diversas na sua base, permanecendo no topo apenas os melhores jogadores, enquanto aqueles que lá não chegavam, deixavam de compor o quadro de atletas. Na atualidade, entre as principais funções do esporte está a geração de receitas, negócios e empreendimentos, de forma que, quanto mais pessoas envolvidas e maior o número de manifestações esportivas, melhor para o sistema (Galatti, 2017, p. 9).

O esporte de alto rendimento, inevitavelmente e em determinadas modalidades, tornou-se um mercado, e como tal deve ser considerado em relação a empresários e investidores. A diferença entre o mercado do esporte e o mercado comum está nos incentivos promovidos pela legislação e em seus beneficiários. Quando há incentivos, fiscais ou não, para promoção do esporte pelo Estado, através de leis, programas ou planos de governo o destinatário final é a população, que será agraciada com o exercício pleno de seu direito fundamental ao esporte. Já o mercado comum está relacionado diretamente ao sistema capitalista, no qual se busca o lucro em benefício de poucos. Não raras vezes, esse benefício financeiro é exclusivo do próprio empresário ou investidor.

A mercantilização do esporte é ainda mais evidente ante a faculdade das entidades profissionais constituírem-se como sociedades empresárias. A opção por construir uma comunidade esportiva como associação remonta a origem do associativismo esportivo. Inicialmente, tratava-se de um grupo de pessoas apaixonadas por determinada modalidade esportiva que se uniam com o único intuito de promover e praticá-la livremente. Era a essência do esporte: unindo pessoas para juntos, praticar atividades voltadas à melhor qualidade de vida e construção de cidadania.

Entretanto, é necessário admitir que as grandes entidades esportivas não existem mais com esse exclusivo propósito. O principal objetivo passou a ser a obtenção de lucros através de negociações bilionárias.

Reconhecendo a realidade social, já em 1998 a Lei nº 9.615 facultou, em seu artigo 27, § 9º, às entidades desportivas profissionais constituírem-se como sociedade empresária, podendo optar por um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (Brasil, 1998).

Ressalta-se que, para fins da Lei nº 9.615/1998, a entidade desportiva profissional é aquela envolvida em competições de atletas profissionais, bem como a liga em que se organiza e a entidade de administração de desporto profissional, nos termos do § 10 do artigo 27 (Brasil, 1998).

As entidades esportivas profissionais poderão, assim, optar por se tornar: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações, todas previstas nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil (Brasil, 2002).

Ainda regulamentado pela Lei nº 9.615/1998, a destinação de recursos originários do Ministério do Esporte para o desporto de rendimento ocorrerá somente após o financiamento do desporto educacional, que possui prioridade constitucional conforme o artigo 217, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Entretanto, o desporto de rendimento receberá recursos somente em “[...] casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional” (Brasil, 1998, artigo 7º, inciso II).

Mesmo com o aparato legislativo, desde a década de 1990, quando o destaque da aplicação dos recursos públicos era, de forma preferencial ao esporte educacional, os investimentos seguem centrados nos esportes de alto rendimento, com especial direcionamento ao futebol (Bueno, 2008, p. 39).

A predominância das ações estatais voltadas ao esporte de alto rendimento, em detrimento das demais categorias de manifestação das práticas esportivas como o esporte participativo e o esporte educacional, continua sendo apontado como anomalia por muitos profissionais da comunidade esportiva. Principalmente pelos de linha ideológica mais à esquerda e pelos militantes do esporte que o advogam para este maior inclusão social e participação democrática na condução de sua política pública. (Bueno, 2008, p. 39)

Tendo em vista que a legislação prevê que apenas o esporte de alto rendimento pode ser profissional, cabe, então a análise da regulamentação jurídica prevista da Lei nº 9.615/1998 acerca do contrato de trabalho firmado entre atleta e entidade esportiva. O capítulo V da Lei nº 9.615/1988 é intitulado “Da prática desportiva profissional”, e inaugura o tema com o artigo 26 garantindo a atletas e entidades esportivas liberdade para organizar a atividade profissional (Brasil, 1998).

Sobre o contrato de trabalho em si, o artigo 27-B declara que são nulas de pleno direito cláusulas que possam influenciar ou intervir nas transferências de atletas, ou que possa interferir no desempenho do atleta ou da entidade.

Segue a lei tratando das nulidades do contrato, de cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios no artigo 27-C.

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infringjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1998).

De certa forma, todos os incisos implicam restrições para evitar formas de trabalho escravo. O primeiro inciso tem como objetivo evitar o vínculo indefinido entre atleta e entidade esportiva. O inciso segundo, por sua vez, veda o contrato ou a cláusula que forneça receita total ou parcial, de forma exclusiva para a entidade de prática esportiva, decorrente de alguma transferência nacional ou internacional de atleta. Destinar exclusivamente a receita não é o mesmo que destinar exclusivamente a cláusula indenizatória para a entidade esportiva. A possibilidade de indenização prevista no artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.615/1998 diz respeito a quebra contratual e, nesse caso, a destinação exclusiva refere-se apenas à indenização, e não as receitas obtidas durante a prestação de serviço do atleta.

Já sobre o inciso terceiro, há a vedação de cláusulas ou instrumentos que restrinjam a liberdade do trabalho desportivo. A relação é direta com o princípio da autonomia, previsto no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998). Tal princípio é definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva. Ou seja, qualquer cláusula que restrinja a liberdade de organização dos atletas e das entidades é nula.

O inciso IV define que são nulos os contratos ou as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais. As cláusulas abusivas ou desproporcionais são aquelas em que o contratante hiper suficiente, que nesse caso

habitualmente é a entidade esportiva, possui mais direitos e proteção jurídica que o contratante hipossuficiente, ou quando a esse há excesso de deveres atribuídos (Brasil, 1998).

O inciso V aborda a necessidade de que os contratos estejam abarcados pela boa fé objetiva ou do fim social do contrato, sob pena de nulidade (Brasil, 1998). A boa fé é sempre presumida, enquanto a má fé precisa ser provada. O fim social, nesse caso, diz respeito a observância por parte da entidade esportiva do trabalho do atleta e suas nuances.

O último inciso do artigo 27-C trata da proibição de contratos ou cláusulas que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação que seja criança ou adolescente (Brasil, 1998). Isso porque, nesse caso, há a configuração do trabalho infantil. Deve-se ressaltar que o esporte de alto rendimento exige esforço e treinamento intensos e constantes, na busca pelo melhor resultado. Além disso, lida com frustrações e abalos psicológicos, aos quais, uma criança e um adolescente, por sua formação incompleta, são mais suscetíveis.

Recentemente, em 14 de junho de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.597, que instituiu a Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023a), que apesar de ser mais abrangente não revogou a Lei nº 9.615/1998 conforme pretendia o artigo 217, inciso II, do Projeto de Lei. O Presidente da República vetou referido inciso no intuito de evitar lacunas jurídicas sobre o tema.

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público porque, na medida em que foram solicitados todos os vetos acima justificados, há necessidade de manutenção da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para que não haja lacuna jurídica no arcabouço normativo do direito ao esporte (Brasil, 2023b).

Inicialmente, a lei define esporte para fins de sua abrangência, como sendo “toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento” (Brasil, 2023a). Ou seja, a competitividade, ou hipercompetitividade, não integra o conceito de esporte.

A Lei Geral do Esporte, em seu artigo 2º, ampliou os princípios fundamentais do esporte em relação ao artigo 2º da Lei nº 9.165/1998 (Brasil, 2023a). É perceptível

a intenção legislativa em tornar o esporte mais democrático, com a promoção da inclusão e redução das desigualdades, seja de gênero, cor ou classe social.

O artigo 3º, §3º da referida Lei aborda a questão da igualdade de gênero, disciplinando o já reconhecido direito da mulher, de qualquer idade, a oportunidades iguais de participar da gestão, supervisão e decisão na educação física, na atividade física e no esporte, seja para fins recreativos, para o alto rendimento esportivo ou para a promoção da saúde (Brasil, 2023a).

Reforçando a igualdade de gênero, o artigo 86, em seu § 10, também estabelece a proibição de condicionantes relativos à gravidez, licença-maternidade ou sobre filhos em geral (Brasil, 2023a).

Sobre a formação esportiva, que envolve diretamente a infância e a adolescência, a Lei Geral do Esporte busca incentivar a prática esportiva desde os primeiros anos de idade, para proporcionar um desenvolvimento saudável e integral. Tal incentivo deve ocorrer através de ações planejadas, educativas, culturais, inclusivas e lúdicas, nos termos do *caput* do artigo 5º (Brasil, 2023a).

Os serviços compreendidos na formação são abrangidos pelos incisos do artigo 5º, que se constituem pela vivência esportiva, com foco na base de movimentos e atitudes, por práticas corporais inclusivas e lúdicas; pela fundamentação esportiva, com o objetivo de ampliar o conhecimento histórico-cultural do esporte; e pela aprendizagem da prática esportiva, que visa, através de conhecimentos científicos, habilidades técnicas, táticas e regras, proporcionar a aprendizagem básica de modalidades diversas (Brasil, 2023a).

Em relação às limitações etárias, o § 1º do artigo 5º da Lei permite a participação de crianças e adolescentes em competições relativas ao esporte, desde que seja parte do seu aprendizado. Nesta hipótese, é permitido apenas o estabelecimento de vínculo esportivo entre a criança e a organização esportiva (Brasil, 2023a). Apesar de deixar evidente que é permitido tão somente o vínculo esportivo, é fato que se trata de uma previsão legal de fácil manipulação. Sob a proteção dessa permissão legal, que contempla um direito fundamental da criança, a omissão protetiva poderá implicar na exploração do trabalho infantil esportivo.

O artigo 5º segue tratando do direito do adolescente com idade entre 12 e 14 anos em seu § 2º, vedando o alojamento nas dependências do clube e em domicílio estranho ao de sua família. Além disso, o § 3º estabelece que a participação desses

adolescentes em competições somente ocorrerá se houver autorização dos pais ou responsáveis e desde que eles estejam efetivamente presentes durante a sua participação (Brasil, 2023a).

A proibição do alojamento de adolescentes com idade entre 12 e 14 anos remonta ao incêndio de grandes proporções ocorrido em 8 de fevereiro de 2019, por volta das 5 horas da manhã, no interior do Centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo, conhecido como “Ninho do Urubu”.

Segundo a denúncia, transcrita na decisão do Recurso em Habeas Corpus nº 154.359/RJ, que negou provimento ao pleito dos denunciados de reconhecer a inépcia da denúncia (Brasil, 2022), estavam alojados no Centro de Treinamento, irregularmente, adolescentes que integravam a categoria de base do clube de futebol. Estavam acolhidos em contêineres improvisados, sem licença, alvará, certificado ou qualquer documento, inclusive, do corpo de bombeiros, que permitissem a permanência de adolescentes naquele local (Brasil, 2022).

Iniciado por um curto circuito na ar condicionado, o incêndio causou a morte de 10 adolescentes: Arthur Vinicius de Barros Silva, com 14 anos, Athila de Souza Paixão, com 14 anos, Bernardo Augusto Manzke Pisetta, com 14 anos, Christian Esmerio Candido, com 15 anos, Gedson Corgosinho Beltrão dos Santos, com 14 anos, Jorge Eduardo Santos Pereira Dias Sacramento, com 15 anos, Pablo Henrique da Silva Matos, com 14 anos, Rykelmo de Souza Viana, com 16 anos, Samuel Thomas de Souza Rosa, com 15 anos e Victor Isaias Coelho da Silva, com 15 anos. Também causou lesões graves em outros três adolescentes: Cauan Emanuel Gomes Nunes, Francisco Dyogo Bento Alves e Jhonata Cruz Ventura (Brasil, 2022, p. 7).

A proibição prevista no artigo 5º, § 2º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), por um lado protege os adolescentes com idade entre 12 e 14 anos do afastamento do convívio familiar e da exposição à riscos desnecessários. Por outro lado, permite o vínculo com a organização desportiva, ainda que esse vínculo seja meramente esportivo, de adolescente com menos de 14 anos, contrariando o limite da idade mínima para o trabalho previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/1998 (Brasil, 1988).

O Capítulo II da Lei nº 14.597/2023 é específico sobre as relações de trabalho no esporte. Há previsão delimitada para atletas, treinadores e árbitros. Em qualquer das opções, deve-se ter como premissa o desenvolvimento social e econômico, sem

se esquecer da proteção do trabalho, da valorização da organização esportiva e da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo (Brasil, 2023a). Além disso, apesar de o trabalho no esporte ter suas especificidades, as relações com as organizações esportivas não deixam de ter relação com a legislação trabalhista e civil.

Sobre a profissão de atleta, em sua definição prevista no artigo 72, parágrafo único, da Lei Geral do Esporte, manteve-se a possibilidade de ser profissional apenas o atleta no nível de excelência esportiva, que é aquele que busca o alto rendimento em sua modalidade esportiva conforme o artigo 6º da mesma lei (Brasil, 2023a). A diferença em relação ao artigo 28, *caput*, da Lei nº 9.615/1998 consiste na necessidade de a atividade esportiva ser permanente e ser a principal fonte de renda por meio do trabalho (Brasil, 1998).

No evidente intuito de garantir a liberdade do atleta e evitar graves abusos, o artigo 73 da Lei Geral do Esporte exige a anuência expressa e formal do atleta em caso de transferência ou cessão, seja ele profissional ou não profissional (Brasil, 2023a).

Diminuindo o risco para a instituição, a Lei deixa claro no parágrafo único do artigo 82 que não constitui relação de emprego o vínculo de natureza meramente esportiva entre a organização e a atividade profissional do atleta, do árbitro e do treinador (Brasil, 2023a).

No entanto, ao disciplinar sobre o contrato especial de trabalho esportivo, o *caput* do artigo 85 determina que, além da Lei Geral do Esporte, a relação entre o atleta profissional e seu empregador também será regido pelas convenções coletivas e pelas cláusulas do contrato especial, aplicando-se, subsidiariamente, a legislação trabalhista e da seguridade social (Brasil, 2023a).

Diante disso, no trabalho esportivo aplica-se o princípio da verdade real, um dos princípios basilares do Direito do Trabalho brasileiro, segundo o qual, se presentes no caso concreto os requisitos do artigo 3º, *caput*, da CLT, que são: o trabalhador ser pessoa física e existir pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade, estará caracterizada a relação empregatícia (Brasil, 1943).

É exatamente o mesmo se o atleta contar com menos de 14 anos de idade. Se presente na relação firmada entre o atleta, criança ou adolescente, e a entidade esportiva e/ou patrocinador ou agenciador os requisitos necessários para a existência

de vínculo empregatício previstos no artigo 3º da CLT, está caracterizada a exploração de trabalho infantil esportivo.

4.3 O enquadramento da ginástica artística como esporte de alto rendimento na modalidade de trabalho infantil no esporte

Apesar do esporte de alto rendimento ser um tema recorrente na presente tese, faz-se necessária atenção especial a sua definição e caracterização para fundamentar o enquadramento da ginástica artística nesse serviço de excelência esportiva, e como isso poderá ensejar na exploração de trabalho infantil.

O esporte de alto rendimento é assim classificado pelo artigo 217, inciso II, da Constituição Federal (Brasil, 1988), e pelo artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998). No entanto, coube a legislação infraconstitucional disciplinar sobre essa manifestação do desporto, e o fez no § 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.615/1998):

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações: [...]

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Brasil, 1998)

Dessa forma, nota-se que existe a vinculação do esporte de rendimento com o profissionalismo ou o amadorismo, que é o modo não profissional de praticar o desporto. Não existe, portanto, definição dessa manifestação esportiva.

Coube a Lei Geral do Esporte melhor elucidar o tema. O artigo 4º da lei dividiu a prática esportiva em 3 níveis distintos, que são a formação esportiva, a excelência esportiva e o esporte para toda a vida (Brasil, 2023a). Sobre a excelência esportiva, apresenta os serviços que a compõem, na qual faz menção ao alto rendimento.

Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, e compreende os seguintes serviços:

I - especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;

II - aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;

III - alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;

IV - transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas. (Brasil, 2023a)

Segundo o *caput* do artigo 6º, a especialização, o aperfeiçoamento, o alto rendimento esportivo e a transição de carreira constituem o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas que tem como objetivo atingir o alto rendimento (Brasil, 2023a).

Da análise dos incisos do artigo 6º verifica-se que a especialização consiste no treinamento sistematizado em busca da consolidação do potencial do atleta em formação, enquanto o aperfeiçoamento mira em um treinamento sistematizado e especializado destinado à aumentar as capacidades e habilidades dos atletas para competições regionais e nacionais. Já o alto rendimento consiste em um treinamento especializado com vistas a obter e manter o máximo do desempenho do atleta em competições nacionais e internacionais. Quanto a transição do atleta refere-se a garantia de que o atleta possa conciliar a prática esportiva com outros tipos de formações profissionais para ter acesso a outras áreas de trabalho o final de sua carreira (Brasil, 2023a).

Portanto, o esporte de alto rendimento seria aquele que exige treinamento especializado na busca de atingir e manter o desempenho máximo do atleta, para que participe de competições nacionais e internacionais (Brasil, 2023a).

Para alcançar seus objetivos, o atleta do esporte de alto rendimento busca, através de grande dedicação, a perfeição, que representará recordes e vitórias em competições. Essa dedicação poderá culminar no profissionalismo do atleta, “[...] que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração” (Brasil, 2023^a, artigo 72, parágrafo único).

Quanto à manifestação desporto de rendimento, também identificado pelas expressões desporto-performance, desporto de alto nível, desporto-espetáculo ou desporto-competição, tem por finalidade a conquista de êxitos desportivos e envolve atividade predominantemente física com caráter

competitivo, sob a forma de uma disputa consigo mesmo ou com outros, e exercitada segundo regras preestabelecidas e aprovadas por organismos internacionais de cada modalidade. (Melo Filho, 1995, p. 107)

Ainda que o profissionalismo seja uma possibilidade, é fato que essa condição possui íntima ligação com o esporte de alto rendimento, chegando ao entendimento de que o atleta de alto rendimento pode não ser profissional, mas que todo o atleta profissional é de alto rendimento.

O esporte de alto rendimento (EAR) compreende todas as atividades esportivas fundamentadas na competição sob regras gerais. Seu propósito fundamental é a busca da superação, do recorde e da vitória. Exige alto grau de dedicação, o que implica a busca do profissionalismo, contando geralmente os atletas com remuneração direta por contrato com entidades esportivas e/ou formas de patrocínio. No estágio anterior de semi-profissionalismo os atletas contam com patrocínio e/ou provisionamento de bolsas ou outra forma de renda alternativa que lhes permitam iniciarem e permanecerem em regime de dedicação compatível com o nível de rendimento esperado. (Bueno, 2008, p. 17)

Portanto, o treinamento é um fator decisivo no esporte de alto rendimento. Ocorre que, obviamente, as diferenças fisiológicas, psicológicas e hormonais implicam na adequação do treino esportivo quando destinados à crianças e adolescentes.

A prática esportiva é salutar e constitui direito fundamental de crianças e adolescentes, de tal maneira que não há qualquer impedimento para o desporto. Ao contrário, há incentivos em face das comprovadas benesses do esporte para o desenvolvimento sadio infantoadolescente. No entanto, a adequação do treino é um dos fatores decisivos para evitar a especialização precoce e os danos dela provenientes.

A literatura sobre o tema treinamento esportivo está, em sua maioria, direcionada para o alto nível. Assim, os profissionais que atuam com crianças e adolescentes não possuem subsídios teóricos que possam auxiliá-los na solução de problemas específicos. O caminho, então, é procurar no alto nível respostas incompletas quanto à quantificação e qualificação do treinamento. O resultado, geralmente, é a especialização precoce, a lesão, o abandono e a limitação física, técnica, tática e cognitiva oriunda do treinamento inadequado. Sendo assim, informações condizentes com as características morfológicas e funcionais de crianças e adolescentes, bem como, com as formas corretas de treinamento, seriam fatores determinantes para a formação adequada de um futuro atleta ou de um indivíduo comum que pratique esporte como atividade física. [...] (Silva, 2010, p. 16-17)

Nesse contexto, faz-se necessário compreender que o desempenho esportivo tem como propriedades a técnica, a tática, as capacidades motoras, a nutrição, a genética, a psicologia, o social e a lesão.

A propriedade técnica é estudada pela Biomecânica, pela Aprendizagem Motora e pelo Controle Motor. As capacidades motoras são objeto de estudo da Fisiologia e da Cineantropometria, enquanto que a nutrição é estudada pela ciência que possui a mesma denominação. A genética é analisada pela Biologia-Genética e Sociologia-Ambiente, e a psicologia é contemplada pela Psicologia-Emocional. O social é objeto de estudo da Sociologia e a lesão pertence a área de estudo da Medicina e da Fisioterapia (Silva, 2010, p. 210).

Devido aos seus vários aspectos condicionantes, o desempenho esportivo é um fenômeno complexo de ser estudado. Em termos conceituais, é tratado diferentemente nas diferentes áreas de estudo e pesquisa da Ciência do Esporte, a saber antropologia, filosofia, medicina esportiva, biomecânica, psicologia, pedagogia, sociologia, história e ciência/teoria do treinamento. (Böhme, 1999, p. 15)

Assim, desempenho esportivo consiste em um sistema no qual há interação de suas propriedades interdependentes, que abrangem diversas áreas do conhecimento humano, associada ao espaço em que o esporte é praticado e ao tempo de treinamento. A rigor, o padrão consolidado de treinamento é especializado e fragmentado, de tal maneira que se deixa de lado a complexidade que comporta o desempenho esportivo (Silva, 2010, p. 21-24).

Por essa razão que, para treinar crianças e adolescentes, faz-se necessária a compreensão da complexidade e da multidisciplinariedade que compõem o desempenho esportivo. Com esse conhecimento técnico e respeito aos estudos desenvolvidos sobre o tema, escapa-se da especialização precoce, fator importante para determinar a exploração do trabalho infantil no esporte.

Deve o treinador, então, analisar as modalidades esportivas para construir a base em que se sustentará o treino.

O aperfeiçoamento físico do indivíduo adquire uma orientação especial de preparação somente quando os exercícios são escolhidos considerando-se sua significância para o aperfeiçoamento da atividade motora na modalidade desportiva praticada. [...] A prática do desporto acumulou, durante toda a sua história, enorme quantidade de exercícios preparatórios gerais. No entanto, ao resolver as tarefas de preparação, considerando sua orientação especial,

escolhe-se a composição dos meios de preparação geral do atleta de modo que se possa contribuir justamente para o desenvolvimento das qualidades que têm significado dominante na modalidade desportiva escolhida praticada. (Gomes, 2009, p. 57 e 60)

Conhecidas as características da modalidade esportiva de alto rendimento, passa o treinador a analisar as habilidades e as capacidades motoras, a cognição e a tática para, através de uma avaliação, elaborar um treinamento de qualidade, com uma periodização esportiva em longo prazo (Silva, 2010, p. 25 e 54) e adequado a idade do atleta.

Embora as características do desporto de alto rendimento sirvam de metas para o planejamento da PDLP (preparação desportiva a longo prazo), isto não significa que o treinamento das crianças e jovens deva assemelhar-se com os atletas de alto rendimento. (Cafruni, 2002, p. 8)

Uma vez contextualizado o tema, nota-se que a ginástica artística é um esporte de alto rendimento em face da complexidade de movimentos que combinem de maneira perfeita a agilidade, a força, a coragem, a flexibilidade e a determinação nos aparelhos específicos de cada modalidade (Nunomura, 2008, p. 33).

A GA é conhecida como uma modalidade esportiva competitiva, acessível a poucas pessoas face à sua enorme complexidade de execução. Para algumas crianças, as exigências das difíceis habilidades motoras que compõem uma série acrobática transformam o sonho de se tornar um ginasta em uma verdadeira utopia. (Nista-Piccolo, 2005, p. 31)

Dentre os fundamentos da ginástica artística está a sequência de movimentos que devem ser realizados tanto no solo quanto em aparelhos desenvolvidos especificamente para esse fim.

Relembre-se que o Regulamento Técnico da Confederação Brasileira de Ginástica que rege o Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística Feminina a realizar-se no ano de 2023, as provas realizadas são de salto sobre a mesa, paralelas assimétricas, trave de equilíbrio e solo para a categoria pré infantil, que é formada por meninas com idade entre 9 e 10 anos (CBG, 2023c, p. 2).

Para a categoria infantil, que contempla garotas com idade entre 11 e 12 anos, além das provas descritas há o barrote de assimétricas e o solo (CBG, 2023c, p. 3). Na categoria juvenil, composta por crianças com 13 a 15 anos de idade as provas são apenas o salto sobre a mesma, as paralelas assimétricas, a trave de equilíbrio e o

solo (CBG, 2023c, p. 6). As mesmas provas são aplicadas à categoria juvenil, formada por meninas com idade a partir de 16 anos (CBG, 2023c, p. 7).

Já o Regulamento Técnico da Confederação Brasileira de Ginástica que rege o Campeonato Brasileiro de Ginástica Artística Masculino para o ano de 2023 é constituído pelas provas solo, cavalo com alças, cavalo sem alças, argolas, salto, paralelas e barra–fixa para todas as categorias.

Na modalidade masculinas, as categorias são pré infantil, com meninos de 9 a 11 anos de idade (CBG, 2023d, p. 2), categoria infantil, constituída por crianças de 11 a 14 anos de idade (CBG, 2023d, p. 3), categoria juvenil, formada por garotos com idade entre 14 e 18 anos (CBG, 2023d, p. 5) e categoria adulta, a partir dos 17 anos de idade (CBG, 2023d, p. 6).

Para compreender o grau de complexidade dos movimentos exigidos pela ginástica artística, é preciso analisar, ainda que de maneira sucinta, os aparelhos que compõem as competições.

O solo consiste em um tablado com pedida de 12 x 12 metros com um metro de moldura para segurança dos ginastas. Os movimentos devem ser desempenhados em toda a sua extensão sob pena de perder pontuação (Publio, 2002, p. 307).

Na ginástica artística feminina, as apresentações são acompanhadas de música, com duração de 30 a 90 segundos, enquanto que na modalidade masculina as apresentações são sem acompanhamento musical e duram até 70 segundos (Nunomura, 2008, p. 36).

O cavalo com arçõs, ou alças, é um aparelho cujo objetivo é realizar movimentos com o apoio apenas das mãos, nos arçõs ou no próprio cavalo. Exige muita força, já que todo o peso de seu corpo é sustentado pelos ombros (Nunomura, 2008, p. 39).

O cavalo com arçõs possui altura de 1,05 m do colchão de aterrissagem, com “2 arçõs de 12 cm de altura, com 34 cm de diâmetro, que podem ser colocados de 40 a 45 cm um do outros na sela do cavalo” (Publio, 2002, p. 304).

Atletas que se apresentam em argolas tem como objetivo sustentar o peso do corpo de maneira estável, sem oscilação. Ficam a 2,60 m de altura do colchão e a 50 cm de distância entre uma e outra, suspensa por cordões fixos, feitas de fibra de vidro (Nunomura, 2008, p. 38).

Para realização do salto o aparelho utilizado é a mesa de salto, que substituiu o cavalo sem arções. Possui altura medida do chão de 1,35 m para homens e 1,25 m para mulheres. O atleta inicia uma corrida de até 25 metros em um carpete antes de iniciar o salto com as duas mãos sobre a mesa (Nunomura, 2008, p. 36).

Sobre as paralelas assimétricas são executados diversos giros e salto. São barras ou barrotos circulares com 20 cm de espessura e 2,40 m de comprimento. Uma das barras está a 2,50 m do chão, e a outra a 1,60 metros, distantes entre eles de 1,30 a 1,80 m (Nunomura, 2008, p. 37; Publio, 2002, p. 308).

A trave de equilíbrio é um aparelho oficial exclusivo da modalidade feminina. Sobre ela a atleta realizará acrobacias e danças por um período de 30 a 90 segundos. Trata-se de uma viga de 5,0 m de comprimento e 10 cm de largura à 1,25 m do chão (Nunomura, 20058, p. 37).

A barra fixa é um aparelho para a modalidade masculina no qual o atleta permanece suspenso pelas mãos, sendo que não é permitido tocar os pés na barra. São barrotos de ferro de 2,40 m de comprimento e fica a 2,60 metros de altura do colchão (Nunomura, 2008, p. 38).

A análise dos aparelhos de execução obrigatória por parte dos ginastas, desde a mais tenra idade, demonstra de maneira incontestável que a ginástica artística se enquadra na modalidade de esporte de alto rendimento.

Os treinamentos fundamentados em periodização de curto e médio prazo para crianças e adolescentes com idade até 16 anos implicam em frequência e carga excessivas, gerando tensões que poderão implicar no trabalho infantil no esporte. Isso porque o treino que busca resultados em um curto espaço de tempo exigirá mais dedicação por parte do atleta, e mais rigidez do treinador e da entidade esportiva. Nesse contexto é que poderá ocorrer a especialização precoce, que consiste na especialização da criança em determinada modalidade esportiva antes da idade ideal face a seu desenvolvimento biológico, físico e psicológico.

A especialização precoce em países como o Brasil é tão marcante que é possível identificá-la até nas escolas de ensino fundamental e médio, onde, em hipótese alguma, deveria acontecer. Na escola, a criança e o adolescente devem ser estimulados a conhecer e/ou praticar diferentes modalidades esportivas, ou seja, palco principal da iniciação esportiva. [...] (Silva, 2010, p. 57)

Dessa maneira, ante a compreensão da complexidade da ginástica artística, que já aceita crianças com idade a partir dos 9 anos em competições, é inevitável analisar se existe entre atleta e organização esportiva vínculo empregatício. Para isso, necessário analisar a presença dos requisitos caracterizadores de vínculo empregatício previstos no artigo 3º da CLT, que são a pessoalidade, a habitualidade, a subordinação e a onerosidade (Brasil, 1943).

Aplicando-os no contexto da ginástica artística, caso a criança ou o adolescente com menos de 16 anos esteja subordinado diretamente ao treinador e/ou à organização esportiva a qual está filiada, com o dever de cumprir horários rígidos de treinamento, de atingir metas e de obter resultados positivos em competições, mediante contraprestação previamente acordada, a ser paga pela entidade ou por patrocinador, que poderá ser em pecúnia ou não, estará caracterizado o trabalho infantil no esporte na modalidade da ginástica artística.

4.4 O trabalho infantil na ginástica artística como esporte de alto rendimento e o trabalho escravo

O trabalho escravo assumiu uma nova roupagem no mundo contemporâneo, mas manteve a complexidade de se encontrar um conceito e estabelecer características satisfatórias que o definam justamente por não se tratar de um *status*, mas sim de um processo dinâmico de violação de direitos.

No Brasil, reduzir a pessoa à condição análoga de escravo é crime tipificado no artigo 149 do Código Penal (Brasil, 1940).

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

O dispositivo transcrito, apesar de ter como objetivo a responsabilização criminal do explorador da mão de obra análoga a escravidão, auxilia na construção do conceito do trabalho escravo contemporâneo. Prevê, assim, que o trabalho nessas circunstâncias é forçado, com jornadas exaustivas e em condições degradantes. Além disso, há restrição de locomoção em decorrência de dívidas contraídas, da retenção de documentos pessoais ou do cerceamento de meios de transporte.

Nesse contexto, é inquestionável a ausência de livre arbítrio do trabalhador vítima no que diz respeito a liberdade de iniciar e encerrar suas atividades, bem como de tomar decisões na execução de seu labor.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Organização Internacional para as Migração – OIM e a fundação Walk Free, a escravidão moderna, para fins de estimativas globais, compreende o trabalho forçado e o casamento forçado (OIT; Walk Free; OIM, 2022, p. 19). “Ambos se referem a situações de exploração que uma pessoa não pode recusar ou não pode abandonar por causa de ameaças, violência, coerção, engano ou abuso de poder.” (OIT; Walk Free; OIM, p. 19, tradução livre).

Em situações de escravidão o dominador exerce total poder sobre o dominado, sendo que essa relação de dominação envolve aspecto social, psicológico e cultural.

[...] A primeira é social e envolve o uso ou ameaça de violência no controle de uma pessoa por outra. A segunda é a faceta psicológica da influência, a capacidade de persuadir outra pessoa a fim de mudar o modo como ela concebe seus interesses e circunstâncias. E a terceira é a faceta cultural da autoridade, ‘os meios de se transformar força em direito, e obediência em dever’, [...] (Patterson, 2008, p. 19-20)

O trabalho escravo contemporâneo envolve o trabalho forçado, privando o explorado de sua liberdade, submetendo-a a condições de trabalho coercitivas e degradantes, em que ela é efetivamente controlada por outra pessoa ou entidade, de forma ilegal e abusiva. Esse controle dá-se mediante violência, ameaças ou fraude decorrente de dívidas contraídas com o explorador, criando um ciclo de exploração em que os trabalhadores são obrigados a continuar a trabalhar para pagar essas dívidas.

[...] caracteriza-se a partir da supressão, de fato, do *status libertatis* da pessoa, sujeitando-a ao completo e discricionário poder de outrem, fato conhecido também por *plagium*, que importa, de fato, o exercício manifestamente ilícito, antijurídico, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles tradicionalmente atribuídos ao direito de propriedade, restringindo-se a sua liberdade mediante violência, grave ameaça ou fraude, inclusive em razão de dívidas contraídas com o empregador, aliando-se, à frustração de direitos assegurados por lei trabalhista, a imposição de trabalhos forçados, em condições degradantes (Schwarz, 2014, p. 235).

O aliciamento da mão de obra em condição análoga à escravidão dá-se mediante ação de organizações criminosas pregam, em outros países ou em outras regiões do Brasil, oportunidades de emprego com a promessa de excelentes remunerações e boa qualidade de vida.

Entre os anos de 1995 e 2022 foram encontrados 60.251 trabalhadores em condições análogas à de escravos, sendo que 57.772 foram resgatados (MPT; OIT, 2023). A grande maioria dessas pessoas trabalhavam na criação de bovinos e de cultivo de cana-de-açúcar. São 29,2% e 14%, respectivamente, o que demonstra que há maior incidência de trabalho análogo à escravidão nas zonas rurais (MPT; OIT, 2023).

E justamente na área rural aliciadores procuram pessoas de baixa escolaridade, preferencialmente em situação miserável e desempregadas, e as convencem de que terão melhora nas condições de vida. Ao aceitarem a proposta e, inseridos fisicamente na propriedade, têm sua liberdade tolhida, já que há seguranças armados por toda parte, além de já se encontrarem em dívida pelo transporte até a fazenda. Sua remuneração, irrisória, nunca chega ao pagamento da dívida, pois as compras também devem ser feitas no mercado ou na farmácia da fazenda, assim permanecendo vinculados, quiçá eternamente àquele lugar (Oliveira, 2017, p. 113).

No formato capitalista neoliberal de mundo, busca-se mão de obra de baixo custo e, ante a grande oferta, são oferecidas remunerações ínfimas e jornadas de trabalho exaustivas. Criou-se, então, uma forma de exploração do trabalho escravo, presente também no trabalho degradante. Muitas horas trabalhadas, sem descanso, sem respeito à legislação trabalhista e com remuneração precária. Não há possibilidade de requerer um aumento salarial ou redução das horas trabalhadas, pois há um exército de reserva, esperando para ocupar sua vaga.

Ao estabelecer o perfil dos casos de trabalho escravo no Brasil entre os anos de 1995 e 2022, constatou-se que 21,5% das vítimas eram brancas, sendo 50% pessoas pardas e 13,6% pessoas negras (MPT; OIT, 2023).

A baixa vitimização de pessoas brancas demonstra a relação entre a questão racial e o escravismo contemporâneo. Sob o viés da economia política, pode-se explicar a relação entre racismo e escravidão de duas maneiras: uma afirma que ser resquícios da escravidão colonial mal resolvida, e outra que decorre das desigualdades sociais geradas pelas relações econômicas e de classes natural do sistema capitalista (Almeida, 2019, p. 148).

Fato é que existem profundas desigualdades enfrentadas por pessoas não-brancas, como os pretos, pardos, indígenas e outras comunidades marginalizadas. O racismo permeia as estruturas sociais, econômicas e políticas, resultando em disparidades evidentes no acesso a oportunidades e recursos.

Contata-se que o racismo mascarado pelo mito da democracia racial e perpetuado exatamente através desse ocultamento, permite que as diferenças, inerentes à diversidade humana, sejam transformadas em desigualdades, inclusive para justificar filtros e barreiras sociais que excluem pretos, pardos, indígenas e demais percebidos como não-brancos, dos trabalhos de maior prestígio e mais bem remunerados. Na complexa sociedade brasileira, até hoje os descendentes dos ex-escravizados são vistos, por muitos, como seres humanos de segunda classe, inferiores, que merecem receber privações, precariedade e sofrimento em troca do trabalho duro. [...] (Muller, 2022, p. 165)

Esse racismo estrutural opera para excluir grupos minoritários de oportunidades de emprego, educação e avanço social, perpetuando um ciclo de desigualdade que limita seu progresso e sucesso e os tornando vítimas ideais para exploração do trabalho escravo contemporâneo.

Não poucas vezes, vê-se crianças em locais de exploração do trabalho escravo, como ocorreu no caso Fazenda Brasil Verde. Neste caso, que originou uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, dois adolescentes explorados conseguiram fugir da fazenda onde eram mantidos presos, apresentaram-se à Polícia Federal e denunciaram o que ocorria no local (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 84).

As situações mais comuns ocorrem quando crianças nascem e/ou crescem acompanhando seus pais, também explorados, ou a própria exploração do trabalho infantil, em condições ainda mais exaustivas e degradantes.

Pessoas com pouca escolaridade são as mais visadas aos aliciadores de trabalhadores escravos. Isso porque faz com que não compreendam a irregularidade no ato de aliciamento e, muitas vezes, nem após a submissão ao trabalho escravo. Esse fator também é causa da exploração da mão de obra infantil, o que caracteriza o trabalho escravo infantil (Kern; Moreira, 2019, p. 5-6).

Entre 1995 e 2019, aproximadamente 54 mil trabalhadores foram resgatados em situação de trabalho escravo. Desses, 33% eram analfabetos e 39% tinham chegado apenas até a quarta série – o que indica, de certa forma, o analfabetismo funcional (Brasil, 2020, p. 19). Até 2022, o número de resgates já havia aumentado para 57.772 trabalhadores (MPT; OIT, 2023).

Entre os anos de 2002 e 2022, pelo menos 1.100 crianças e adolescentes foram resgatados em situação de exploração de trabalho escravo (MPT; OIT, 2023). No entanto, é preciso considerar que há inúmeras crianças e adolescentes que ainda não identificados, e há aqueles que, no momento da identificação, foram enquadrados apenas como trabalho infantil, ainda que em situação de escravidão.

A criança ou o adolescente explorado pelo trabalho infantil em condições de trabalho escravo sofre duplicidade de violação de direitos, decorrente das graves consequências geradas por tal exploração. O trabalho infantil, em razão de todos os mitos culturais que o cerceiam, como o de que “trabalhar dignifica”, gera a sensação de legalidade, ao menos moral, pela sociedade.

Esses mitos não são aplicados se trabalho infantil ocorre em condições escravas. Partindo-se da ideia de que o principal motivo da exploração de mão de obra escrava é o lucro ao dono do capital, pode-se apontar a peculiaridade/diferença entre o trabalho infantil, gênero, do qual o trabalho infantil escravo é espécie: a obtenção de lucro (Kern; Moreira, 2019, p. 6).

Enquanto o trabalho infantil gênero é ocorre especialmente como forma de satisfazer necessidades dos patrões ou para auxiliar na renda familiar, o trabalho infantil escravo, espécie, é explorado apenas com o objetivo de obter lucro, pois dificilmente haverá mão de obra mais barata do que a do escravo infantil.

É importante salientar que as crianças que nascem e crescem em um ambiente de exploração do trabalho escravo, têm a tendência de permanecer nessa condição, perpetuando um ciclo intergeracional de exploração. Isso porque, além de parecer natural, não são criadas condições e perspectivas para a saída desse ciclo, como a frequência escolar e acesso à informação.

Não se pode olvidar, ainda, que comumente crianças e adolescentes explorados pelo trabalho infantil, também são crianças exploradas sexualmente.

Em nosso primeiro encontro, Lurdes deu detalhes sobre uma indústria de aliciamento de meninas. Elas são atraídas por promessas de emprego, mandadas para boates em locais distantes e de difícil comunicação. Vivem presas como se estivessem em cativeiro. Até garotas mais experientes, com passado na prostituição, são ludibriadas. Ao contrário das ingênuas, sabem que vão vender o corpo, mas não suspeitam do regime de escravidão que as espera. As tentativas de fuga são punidas com rigor exemplar. O dono da boate informa que elas têm uma dívida com passagem, roupas, perfumes, remédios etc. Só poderão ir embora quando saldarem o débito. Mas o administrador é o próprio fornecedor das mercadorias, que estabelece um preço aleatório. O dinheiro obtido dos clientes nem passa pelas mãos da garota. Vai direto para o caixa. Na maioria das vezes, a dívida torna-se impagável. A menina só obtém a liberdade quando está doente, grávida ou não atrai mais fregueses. (Dimenstein, 1992, p. 12)

A escravização, como um todo é invisibilizada, já que geralmente atinge pessoas pertencentes às minorias sendo os exploradores pessoas de altas classes sociais e com prestígio. Além disso, levar crianças e adolescentes para o exterior também é uma forma de invisibilizar a escravidão contemporânea de crianças e adolescentes no âmbito esportivo.

Contratos de trabalho esportivo são utilizados como meio de traficar crianças e adolescentes para o exterior e, assim, passar a explorá-los nos mesmos moldes da escravidão contemporânea.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, define o tráfico de pessoas na letra “a” do artigo 3:

“a expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao

engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;" (Brasil, 2004)

O consentimento inicial da criança ou adolescente, juntamente com seus pais ou responsáveis, com a ida e permanência em outro país para trabalhar como atleta, é irrelevante para fins de caracterização de tráfico de crianças nos termos das letras "b", "c" e "d" do artigo 3 do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Brasil, 2004).

A promessa de um futuro promissor é um estímulo para que crianças, adolescentes e seus familiares, em um mundo com poucas oportunidades, vejam a possibilidade de alcançar o sucesso e a fortuna. Mas, ao chegar ao seu destino, são explorados e desprovidos de todos os seus direitos.

De acordo com o desenvolvimento mais amplo do tráfico de seres humanos, o tráfico de desporto surgiu como uma forma altamente lucrativa de atividade criminosa em que as crianças são reduzidas ao status de 'produtos descartáveis', desprovido de direitos e sujeito à lógica econômica bruta da oferta e da demanda. Devido à natureza ilegal da atividade e à escassez de investigação empírica sistemática, não existem indicadores estatísticos precisos da extensão do tráfico no desporto: mesmo o reconhecimento de que a prática ocorre permanece em grande parte oculta, abaixo do nível de consciência pública generalizada. [...] (McGee, 2012, p. 74)

Considerando como trabalho infantil esportivo, inclusive, determinadas formas de exercício da ginástica artística por crianças, é possível perceber uma série de facilitadores para a exploração do trabalho infantil esportivo na legislação.

Tais riscos estão diretamente associados ao neoliberalismo. Isso porque em um mundo competitivo, que visa ao lucro, independentemente dos meios utilizados, a exploração da mão de obra escrava, especialmente a infantil, é vantajosa para o dono do capital.

Importa destacar alguns artigos, os quais, em sua maioria, possuem uma previsão ampla, permitindo a interpretação que mais convém à entidade. A liberdade de contratar e organizar a atividade esportiva prevista no artigo 26 da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) deixa uma linha muito tênue entre o trabalho esportivo legal

e o escravo, até mesmo porque o princípio da autonomia esportiva prevê a interferência mínima do Estado nas entidades, dificultando a fiscalização.

Outra questão importante a ser analisada diz respeito a faculdade conferida às entidades desportivas profissionais de se constituírem regularmente como sociedade empresária, conforme previsão contida no artigo 27, § 9º da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) e complementada pelo artigo 28 da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023). Ainda que seja uma faculdade, o fato de haver a possibilidade de constituição em sociedade faz com que se traga ao esporte, mais uma vez, a intenção na obtenção do lucro, e sabe-se que o trabalho escravo está diretamente associado a ele. Quando associado a uma instituição ou empresa, na maioria das vezes o esporte perde sua essência, para virar um mercado.

Quando o sistema político formado pelos governos e pelas empresas utiliza os sistemas técnicos contemporâneos e seu imaginário para produzir a atual globalização, aponta-nos para formas de relações econômicas implacáveis, que não aceitam discussão e exigem obediência imediata, sem a qual os atores são expulsos da cena ou permanecem escravos de uma lógica indispensável ao funcionamento do sistema como um todo. [...] Ao nosso ver, a causa essencial da perversidade sistêmica é a instituição, por lei geral da vida social, da competitividade como regra absoluta, uma competitividade que escorre sobre todo o edifício social. O *outro*, seja ele empresa, instituição ou indivíduo, aparece como um obstáculo à realização dos fins de cada um e deve ser removido, por isso sendo considerado uma coisa (Santos, 2004, p.45-60).

Considerando as pessoas, mais especificamente os ginastas, como o “outro”, passam a ser considerados como a coisa. Esta coisa está à disposição da entidade/instituição/empresa. No caso de não atingir as metas ou as expectativas, há uma infinidade de outras “coisas” esperando para ocuparem seu lugar, tal como um exército de reserva.

O artigo 27-C da Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998) aborda a nulidade de contratos que versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos. No entanto, o artigo 5º, § 1º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) permite a participação de crianças e adolescentes em competições, desde que seja parte do aprendizado, vinculando a organização de natureza esportiva e a criança. Ocorre que o trecho que condiciona à necessidade de objetivo principal a aprendizagem, pode ser facilmente desvirtuado em prol das organizações.

Assim como esses casos, as legislações trazem inúmeras outras disposições que permitem interpretação diversa daquela pretendida pelo legislador, e é o ponto de perigo em relação ao trabalho escravo.

Embora não seja possível o contrato de gerenciamento de carreira de criança ou adolescente, não há impeditivo para seus treinos. Há ginastas brasileiros que treinaram desde os cinco anos de idade e, pelo menos com dez anos de idade estavam treinando para especialização, com dois treinos por dia. Na especialização inicial, chegam a seis horas por dia de treino, repita-se: aos dez anos de idade. Algumas das ginastas estavam na especialização aprofundada aos doze anos de idade (Schiavon *et al.*, 2011, p. 22-24).

Considerando a carga horária, o que, por si só, para uma criança já é além de qualquer possibilidade, ainda há a preparação fora das quadras, como é o caso da alimentação rigorosa. Nos treinos e nas competições, há a pressão psicológica que nem um adulto, muitas vezes, é capaz de suportar.

Assim, ao associar a pressão psicológica, as exigências para um alto desempenho, a carga horária, é impossível não perceber um trabalho infantil. A prática lúdica, por lazer, de forma recreativa ou para a simples prática de um esporte não traz tantas consequências negativas.

Havendo proibição de trabalho a pessoas com menos de dezesseis anos, exceto como aprendiz, configura-se trabalho infantil, afastando qualquer possibilidade de autorização judicial. No entanto, o trabalho artístico é acompanhado de uma espetacularização e da probabilidade de sucesso, e isso faz com que a família, a sociedade e até o Poder Judiciário aceitem, mascarando o sofrimento físico, psicológico e emocional que essas crianças venham a sofrer (Reis, 2015, p. 237-238).

Levando-se em conta que o trabalho escravo envolve a jornada exaustiva, condições degradantes, além de outras características, a ginástica artística, como esporte de alto rendimento que inclui inúmeras horas de treino, pressão psicológica e emocional e infrequência escolar, pode ser considerada trabalho infantil, em grande parte das vezes, na modalidade de escravidão moderna, já que também é comum estar associada ao lucro, e tal como um exército de reserva, basta um deslize para sua “demissão” e a próxima pessoa da lista entrar no seu lugar.

5 DIRETRIZES PARA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA GINÁSTICA ARTÍSTICA

Para que crianças e adolescentes sejam protegidos de qualquer tipo de violação de direitos é imprescindível a atuação do Estado mediante a elaboração e aplicação de políticas públicas de boa qualidade. Ocorre que não existem políticas públicas de prevenção e erradicação específicas para trabalho infantil na ginástica artística.

Por essa razão, é necessário o aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil para que se estabeleçam estratégias capazes de erradicar essa espécie de violação de direitos. Para isso, deverão ser criados ou aprimorados os procedimentos de controle, monitoramento e fiscalização dos programas de aprendizagem esportiva na ginástica artística no contexto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

5.1 Subsídios para o aprimoramento do marco normativo sobre trabalho infantil no esporte na modalidade de ginástica artística

Ao tratar do trabalho infantil no esporte faz-se primordial estabelecer a clara distinção entre a prática esportiva e o trabalho esportivo. A prática esportiva, que implica no exercício do direito fundamental ao esporte, decorre de práticas lúdicas, adequadas à idade da criança e do adolescente, respeitando sempre o estágio de desenvolvimento à que se apresenta. Via de consequência, a atividade que não tenha essas características, agregada a outras tais como treinamentos de alta frequência, exaustivos e cobrança de resultados positivos em competições, constitui trabalho esportivo. Nesse caso, tal como em qualquer outra atividade laborativa, deve-se proteger e garantir todos os direitos de crianças e adolescentes, inclusive no que diz respeito ao limite de idade para início do trabalho esportivo.

Fundamentada na teoria da proteção integral, consolidada pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ONU, 1989), bem como pela Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), a Constituição Federal estabeleceu limite etário para a capacidade laborativa no artigo 7º, inciso XXXIII,

sendo proibido o trabalho de pessoa com menos de 16 anos, e o trabalho insalubre, noturno e perigoso ao adolescente com menos de 18 anos, com exceção à condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade (Brasil, 1988).

Em consonância com o sistema criado pela Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente também estabeleceu limite etário para o trabalho em seu artigo 60, cuja redação ainda está pendente de atualização nos termos da Emenda Constitucional nº 20 (Brasil, 1990). Para isso há o Projeto de Lei nº 3.867/2015, atualmente apensado ao Projeto de Lei nº 3.974/2012 e aguardando parecer do Relator na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF (Brasil, 2012).

Da mesma forma, a Consolidação das Leis do Trabalho sofreu alterações com a promulgação da Constituição Federal em 1988 e também estabeleceu a idade mínima para o trabalho em seu artigo 403 (Brasil, 1943).

Na seara esportiva, os artigos 27-C, inciso VI, 28-A, *caput*, e 29, *caput*, todos da Lei nº 9.615/1998, estabeleceram limites etários para profissionalização do atleta, ainda que de maneira indireta ao tratar das nulidades do contrato de trabalho esportivo (Brasil, 1998).

O artigo 5º, § 1º, da Lei Geral do Esporte, por sua vez, é ainda mais evasiva e preocupou-se apenas em estabelecer que as crianças com menos de 12 anos de idade poderão ter vínculo apenas de natureza esportiva com a organização desportiva (Brasil, 2023).

Quanto à formação esportiva, é permitida a partir dos 16 anos, mas com cautela justamente por se tratar de pessoa ainda em desenvolvimento. Não é por acaso que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos adolescentes com idade entre 16 e 18 anos (Brasil, 1988).

A amplitude do artigo 5º da Lei Geral do Esporte, em conjunto com a especialidade do contrato de formação esportiva previsto nos artigos 99 e seguintes da mesma lei (Brasil, 2023), ameaça o limite etário para o labor de crianças e adolescentes consolidada pelo sistema constitucional brasileiro.

Na defesa dos direitos fundamentais, essa subjetividade gera decisões, ainda que parcialmente, favoráveis às entidades esportivas no sentido de que receber crianças e adolescentes em treinamentos esportivos consiste apenas em

proporcionar-lhes o exercício do direito ao esporte, ou, ainda, que se trata apenas de uma formação esportiva.

Por essa razão é fundamental a regulamentação o direito ao esporte, tanto a fim de consolidá-lo como direito fundamental social, quanto para estabelecer seus limites em detrimento da atividade laborativa que pode dele advir. Nesse sentido, é crucial estabelecer definição, características, requisitos ou preceitos basilares que o sustentem tanto para a população jovem, adulta e idosa, mas com especial atenção para crianças e adolescentes, justamente para que, concomitantemente, sejam protegidos do trabalho infantil esportivo.

O Direito necessita de maior certeza e, se possível, de instrumentos que nos permitam reconhecer com razoável certeza quando estamos diante de matéria constitucionalmente reconhecida como merecedora de proteção especial. [...]Ao contrário de outras ciências, para o Direito a questão não é a necessidade de descrever o que é o esporte, desvendar sua natureza, suas implicações psicológicas ou sociais, mas reconhecê-lo, saber, com suficiente certeza, quando estamos tratando de uma de suas manifestações, para que saibamos que o Direito Desportivo é aplicável àquela atividade. (Ferrer, 1991, p. 94, 96, tradução livre)

Portanto, a definição de direito ao esporte deverá ser construída a partir de conceitos legais e princípios previstos na legislação. No âmbito infraconstitucional, a Lei Geral do Esporte deixou de definir o direito ao esporte, mas conceituou o esporte no artigo 1º, § 1º (Brasil, 2023).

Art. 1º É instituída a Lei Geral do Esporte, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos (SNIIE), a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva e o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

§ 1º Entende-se por esporte toda forma de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento. (Brasil, 2023)

Nota-se que o conceito legal tende a excluir do âmbito esportivo as competições que são apenas intelectuais ao utilizar a expressão “atividade predominantemente física” (Brasil, 2023).

A Lei Geral do Esporte também qualificou de forma expressa o direito ao esporte como um direito fundamento. A Seção III, que integra o Capítulo I “Da instituição da Lei Geral do Esporte”, é intitulada “Do Direito Fundamental ao Esporte”,

e prevê no artigo 3º, *caput*, que “todos tem direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações” (Brasil, 2023). Importante destacar que essa regulamentação não exige a necessidade de adequação da redação constitucional a fim de consolidar o direito ao esporte como um direito fundamental.

A Lei Geral do Esporte reconheceu como direito ao esporte a execução de todas as práticas esportivas, contemplando todas as atividades desportivas assim reconhecidas por sua relação com a cultura, a política, a economia, a sociologia, e tantas outras esferas da vida humana.

Por um lado, uma vez que são diversas as suas manifestações, diversas serão as contextualizações e infinitas suas possibilidades, o que torna ainda mais complexa a busca por uma definição que traria segurança jurídica para crianças e adolescentes.

Por outro lado, a redação legal destituiu o esporte da exclusividade dos grandes eventos esportivos, com destaque ao futebol no eixo Rio de Janeiro e São Paulo e a seleção brasileira de futebol. Ao incluir todas as práticas esportivas democratizou-se o direito ao esporte aumentando seu alcance em benefício da população.

Vale dizer, o desporto deve ser vislumbrado não apenas por sua vertente competitiva, mas também por seu caráter participativo e educacional que não tem a ambição do ‘placard’, não pretende quebrar ‘records’ e nem se nutre com a volúpia do ‘score’. [...] Outrossim, no mundo contemporâneo em que as pessoas estão, desde cedo, expostas a tensões centrífugas e dissociadoras de sua função social, o desporto participativo desempenha um papel essencial na medida em que estimula a criatividade, o crescimento, o espírito solidário e a convivência baseados nos valores da dignidade humana. (Melo Filho, 1995, p. 44)

Assim, para que o direito ao esporte seja concreto, será considerada parte da definição legal de esporte descrita no artigo 1º, § 1º, da Lei Geral do Esporte. Pode-se, então, dizer que o direito ao esporte é o direito de exercer prática esportiva, física ou intelectual, a ser praticada de maneira informal ou organizada, cujo objetivo é o exercício de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento.

A partir do momento em que a prática esportiva deixa ser recreativa e passa a ser meio de subsistência do atleta, o esporte deixa de ser direito e torna-se trabalho. Além disso, o vínculo com alguma organização esportiva e/ou com agenciador, com rotina intensa de treinos que visa a hipercompetitividade e a seletividade, associado a

cobrança por resultados positivos em competições e punições em caso de ausência mutam a relação com o esporte para um viés totalmente laborativo.

Para atletas jovens e adultos a relação de trabalho está regulamentada pela Lei Geral do Esporte ao tratar do contrato especial de trabalho esportivo nos artigos 85 a 92 (Brasil, 2023). Dentre eles, não existe menção à limite de idade, sendo esse tema tratado exclusivamente nos artigos 99 e seguintes, responsáveis por regulamentar o contrato de formação esportiva firmado com atleta que contar com idade a partir de 16 anos (Brasil, 2023).

No entanto, a possibilidade de vínculo, ainda que meramente esportivo, entre organização e atleta a partir dos 12 anos de idade prevista no artigo 5º, § 1º, torna crucial a adequação da norma esportiva ao artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988) no sentido de permitir qualquer relação entre atleta e organização esportiva tão somente a partir dos 14 anos de idade, desde que na condição de aprendiz.

Merece destaque, ainda a respeito da formação esportiva, a norma contida no artigo 99, § 3º, da Lei Geral do Esporte. Ela estabelece que o atleta não profissional em formação poderá receber uma “bolsa aprendizagem livremente pactuada” (Brasil, 2023). Ocorre que essa livre pactuação da bolsa aprendizagem suprime direitos trabalhistas e previdenciários já reconhecidos para o adolescente aprendiz pelo artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e pela atual redação do artigo 428 da CLT (Brasil, 1943).

A livre pactuação de bolsa aprendizagem, sem gerar vínculo empregatício, exclui o atleta em formação dos demais adolescentes aprendizes que possuem direito ao registro do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, a uma remuneração mínima, férias, décimo terceiro salário, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aviso prévio e direito à aposentadoria. Também possui direito a um horário de trabalho especial, estabelecido de maneira que não prejudique seus estudos (Brasil, 1990; Brasil, 1943).

Qualquer restrição de direitos, ainda que sob o argumento da especialidade, afronta o princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos, segundo o qual não é permitido ao legislador retroceder em relação aos direitos fundamentais já consolidados, seja de forma direta ou indireta. Esse princípio é primordial para garantir a proteção dos direitos fundamentais em um Estado de Direito

e é o fundamento para o necessário aprimoramento do texto legal a fim de confirmar os direitos trabalhistas e previdenciários já reconhecidos ao adolescente aprendiz.

Dessa forma, o artigo 99, § 3º, da Lei Geral do Esporte passaria a ter a seguinte redação: “O atleta não profissional em formação, maior de 14 (quatorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, receberá auxílio financeiro da organização esportiva formadora, pactuada mediante contrato formal nos termos do artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 428 da CLT”.

O aprimoramento legislativo faz-se ainda mais necessário ante a constante vigilância que o Estado deve ter para proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Isso porque existem projetos de leis que tem como objetivo alterar o limite etário para o trabalho do adolescente, cujas motivações atentam diretamente contra todo o sistema constitucional vigente.

É o que se vê no fundamento do Projeto de Emenda Constitucional nº 18/2011, em trâmite na Câmara dos Deputados. Atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto propõe permitir o trabalho à adolescentes com idade a partir de 14 anos sob o regime de tempo parcial (Brasil, 2011).

A justificativa do autor do projeto é baseada em uma interpretação equivocada de todo o sistema constitucional protetivo de crianças e adolescentes. Entende que permitir o trabalho a partir dos 14 anos de idade, sob o regime de tempo parcial, proporcionará aos adolescentes “oportunidade de crescimento pessoal e de conclusão dos estudos”, bem como a “ampliação dos seus direitos, na medida em que formaliza o trabalho daqueles que precisam trabalhar, garantindo-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários” (Brasil, 2011).

Além disso, entende que não há inconstitucionalidade na proposta tendo em vista que a Constituição Federal já permite o trabalho de adolescentes com essa idade na condição de aprendiz (Brasil, 2011).

Este projeto viola o princípio da progressividade de proteção dos direitos fundamentais e a Convenção nº 138 da OIT, ratificada pelo Brasil, que estabelece a elevação progressiva dos limites de idade mínima para o trabalho, impedindo, assim, qualquer possibilidade de redução dos limites já estabelecidos (OIT, 1973; Brasil, 2019). Além disso, há evidente equívoco na interpretação da norma constitucional e de todo o seu contexto histórico ao passo que desconsidera o direito fundamental de crianças e adolescentes ao não trabalho (Pereira; Kruse, 2020, p. 211).

Contrariando todos os princípios que orientam o Direito da Criança e do Adolescente, o Projeto de Emenda à Constituição foi apresentado com a justificativa de que a permissão ao trabalho, a partir dos quatorze anos de idade no regime de contratação de tempo parcial, permitiria aos jovens a oportunidade de crescimento pessoal e de conclusão dos estudos. Tal justificativa se configura em um completo absurdo, na medida em que fere todos os dispositivos legais protetivos, tanto no âmbito interno, como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto no âmbito internacional. (Reis, 2015, p. 205)

Nesse mesmo sentido é o Projeto de Lei nº 231, de 2015, em trâmite no Senado Federal que visa permitir a participação artística, desportiva e afim de crianças e adolescentes mediante expressa autorização dos detentores do poder familiar, ainda que ninguém tenha poderes para suprimir direitos de crianças e adolescentes por serem estes indisponíveis. Se aprovado, o texto do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente teria a seguinte redação:

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

§ 1º A proibição expressa no *caput* não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim, sendo exigida autorização judicial na ausência de tal acompanhante.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sobre o assunto destaca-se a Nota Técnica emitida pelo Ministério Público do Trabalho, que se posicionou contrariamente à proposta de alteração do artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente e defendeu que a nova redação “respeite os parâmetros de proteção que melhor tutelem o desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes que se ativem em situações de trabalho artístico, em consonância com a Constituição Federal”. (Portal do MPT, 2015).

Este cenário, propenso à ameaça e violações à proteção integral de crianças e adolescentes, comprova a necessidade de aprimoramento legislativo no sentido de proibir expressamente o trabalho infantil no esporte, estabelecendo regras e critérios claros para uma relação meramente esportiva.

Importa dizer que seria pertinente melhorar as regras jurídicas e os novos códigos de proibição de trabalho para as crianças e jovens actores, manequins, jogadores etc., e também alertar para o facto de que passa despercebido o trabalho artístico, na medida em que ao nos divertir quando o vemos, esquecemo-nos de que as crianças e jovens que nos apresentam naquele momento, embora embelezadas e bem remuneradas (algumas), estão a trabalhar. Muitas vezes, a fronteira entre divertimento e trabalho é ténue e não conseguimos imaginar que aquele trabalho é fruto de disciplina, de horas de treino, factores exigidos na apresentação de qualquer trabalho artístico, o que acarreta uma dedicação extrema, distanciando as brincadeiras, o divertimento da vida das crianças. (Melro, 2010, p. 18)

Por essa razão, apresenta-se uma recomendação para melhor regulamentação do contrato de aprendizagem na ginástica artística e quatro recomendações para o aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil no esporte.

A recomendação de aprimoramento da regulamentação do contrato de aprendizagem na ginástica artística implica em estabelecer parâmetros pelos quais pode ser estabelecido, considerando as previsões já contidas na Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) e no Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023, no que dispõe sobre a temática do aprendiz (Brasil, 2018; Brasil, 2023). Em todas as recomendações, em caso de conflito entre as normas, optou pela mais benéfica para o aprendiz em respeito ao princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos.

O contrato de aprendizagem na ginástica artística, segundo o que se propõe, continuaria como contratante a organização esportiva formadora nos termos do artigo 99, § 1º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), registrada no Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente em que é sediada, com programa de aprendizagem inscrito no mesmo órgão. Como aprendiz, passaria a ser contratado somente o ginasta com idade entre 14 e 18 anos, em consonância com os limites etários para o trabalho estabelecidos e consolidados pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

A forma continuaria a ser escrita, mas com prazo não superior a 2 anos conforme previsão contida no artigo 45 do Decreto nº 9.579/2018 (Brasil, 2018). Manter-se-ia a necessidade de registro do contrato de aprendizagem da ginástica artística na Confederação Brasileira de Ginástica, conforme já estabelecido pelo artigo 99, § 13, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

Dentre os deveres da organização esportiva formadora já estabelecidos no artigo 99, § 1º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023) passaria a ser incluído o

compromisso de promover a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, sempre compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, conforme previsão do artigo 45 do Decreto nº 9.579/2018 (Brasil, 2018). Ao aprendiz, seria incluído o dever de executar com zelo e diligência todas as tarefas que lhe forem atribuídas, necessárias para a sua formação, mantendo-se o compromisso também previsto no artigo 45 do Decreto nº 9.579/2018 (Brasil, 2018).

Dentre os direitos do aprendiz na aprendizagem da ginástica artística passaria a constar o de ter seu contrato anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com todos os direitos trabalhistas e previdenciários proporcionais ao tempo destinado aos treinamentos, que equivale a jornada de trabalho nas atividades não esportivas, em atendimento ao artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e ao artigo 428 da CLT (Brasil, 1943). Quanto a duração do treinamento, passaria a ter o limite de 2 vezes por semana, com duração média de 90 minutos cada treino. Seria mantido o direito ao seguro de vida e de acidentes pessoais previsto no artigo 99, § 6º, inciso III, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

A organização esportiva formadora, por sua vez, continuaria com o direito de preferência para firmar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o ginasta aprendiz, bem como o direito a sua primeira renovação. Esse direito de preferência não poderá ser superior a 3 anos, conforme previsão contida nos §§ 7º e 8º do artigo 99 da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

Para validade do contrato de aprendizagem na ginástica artística é imprescindível a comprovação da matrícula e da frequência escolar do ginasta aprendiz. Recomenda-se, peremptoriamente, a proibição de alojamento dos adolescentes aprendizes com idade entre 14 e 16 anos, a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária, bem como de protegê-los de qualquer violação de direitos.

Para o aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil no esporte recomenda-se, por primeiro, a adequação do artigo 100 da Lei Geral do Esporte a fim de excluir o Conselho Tutelar como órgão fiscalizador, ao passo que essa não é sua atribuição. O Conselho Tutelar integra o segundo nível de políticas públicas do Sistema de Garantia de Direitos, e é responsável pela proteção de crianças e adolescentes cujos direitos já foram violados. Sua atuação ocorre somente após a identificação do trabalho infantil e ao atendimento inicial da criança e do adolescente.

A segunda recomendação é para estabelecer que qualquer relação existente entre criança e adolescente com menos de 14 anos de idade e organização esportiva há de ser meramente esportiva, conforme já previsto no artigo 5º, § 1º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023). A lei deixou de estabelecer quando a relação será meramente esportiva, permitindo a quem interessar utilizá-la como argumento para se esquivar da exploração do trabalho infantil no esporte. Por essa razão que é preciso criar limites de treinos, tanto em relação à duração por dia quanto em relação a periodicidade semanal.

Também é importante deixar ao critério da criança, do adolescente e de seus pais ou responsáveis a decisão sobre a frequência ou não nas atividades esportivas. Até mesmo porque, a rigor, a atividade esportiva não incide em qualquer tipo de obrigação ou dever de comparecimento. Esse somente ocorrerá se for da vontade do praticante, quer seja criança, quer seja adolescente, jovem, adulto ou idoso. A liberdade de ir quando e se quiser é fundamental para distinguir a prática esportiva do trabalho esportivo.

Ao atender as recomendações sugeridas, a redação do artigo 5º, § 1º, da Lei Geral de Esporte seria:

Art. 5º [...]

§ 1º A formação esportiva também compreende a possibilidade de participação de crianças e adolescentes em competições esportivas enquanto parte de seu aprendizado, sendo permitido o estabelecimento de vínculo de natureza meramente esportiva entre o menor de 14 (quatorze) anos e a organização esportiva.

§ 1º-A Caracteriza-se como vínculo de natureza meramente esportiva a relação em crianças e adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos possam frequentar livremente a organização esportiva, treinos e competições, podendo cessar o vínculo a qualquer momento a critério da criança, do adolescente ou de seus familiares e responsáveis legais, sendo que essa interrupção não gerará nenhuma consequência negativa para qualquer das partes.

A terceira sugestão refere-se à inclusão da especialização precoce como fator determinante para a configuração do trabalho infantil. Trata-se de um conceito técnico, cujo objeto de estudo é da Educação Física. No entanto, é possível, através da interdisciplinaridade, estabelecer critérios e limites para a prática esportiva de crianças e adolescentes.

Para isso, é importante estabelecer o conceito de especialização precoce e quais os critérios para sua ocorrência.

O treinamento especializado precoce no esporte acontece quando crianças são introduzidas, antes da fase pubertária, a um processo de treinamento planejado e organizado de longo prazo e que se efetiva em um mínimo de três sessões semanais, com o objetivo do gradual aumento do rendimento, além de participação periódica em competições esportivas. Este tipo de treinamento esportivo infantil acontece com maior frequência e intensidade nos países com hegemonia mundial, especialmente em esportes como a ginástica artística e rítmica ou natação e atletismo. [...] (Kunz, 2004, p. 49-50)

A definição técnica citada traz importantes critérios para estabelecer quando a criança ou o adolescente vivencia especialização esportiva precoce: que ocorra antes da puberdade; que tenha três ou mais treinos semanais; que o objetivo do treinamento seja o aumento de rendimento gradual; e que haja participação periódica em competições.

Há de se somar a esses critérios a prática esportiva de um único esporte, com pouco ou sem nenhum envolvimento em outras modalidades esportivas (Moesch; Elbe; Hauge; Wikman, 2011, p. 282).

Ao incluir a especialização esportiva precoce como um dos requisitos para caracterização do trabalho infantil no esporte, protege-se a criança e o adolescente da exploração e de prejuízos físicos, sociais, emocionais e motores (Marques; Lima; Moraes; Nunomura; Simões, 2014, p. 294).

A quarta recomendação consiste em garantir os direitos trabalhistas e previdenciários de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil no esporte, ainda que não tenha ocorrido a remuneração. Isso porque a onerosidade está presente na relação de exploração dessa espécie de trabalho infantil, ainda que não haja pagamento direto ao atleta ou a sua família. A atividade não deixa de ser econômica e haverá lucratividade com a exploração do atleta mirim, ainda que seja a médio ou longo prazo.

Mesmo que este processo seja amplamente divulgado pela literatura, alguns autores denunciam que ainda são recorrentes processos pedagógicos que objetivam o alcance da excelência atlética de crianças e jovens em um curto espaço de tempo em clubes, escolas de esporte e em processos de educação formal, e que é possível apontar que sua ocorrência esteja aumentando ao redor do mundo. O que as denúncias frente à ocorrência de especialização esportiva precoce apontam é que também existem expectativas, por parte do coletivo social, vinculadas à formação rápida e cada vez mais precoce de novos atletas. Talvez justificadas pelo crescimento do mercado esportivo contemporâneo, a oferta de recompensas financeiras por êxitos em

competições e a expectativa pela profissionalização na juventude. (Marques; Lima; Moraes; Nunomura; Simões, 2014, p. 294)

A ausência de garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários, associado a ausência de remuneração, se for o caso, remonta a possibilidade de o pequeno atleta ser vítima trabalho infantil escravo. Considerado que são características do trabalho escravo, além da ausência de remuneração, o controle do trabalhador mediante violência, ameaças ou fraude decorrente de dívidas contraídas com o explorador de tal maneira que o submeta a trabalho forçado, abusivo e em condições coercitivas e/ou degradantes, sendo privado de sua liberdade.

No esporte, crianças e adolescentes podem ser vítimas do trabalho escravo ao, juntamente com seus genitores ou responsáveis legais, aceitarem proposta do aliciador de se mudar para um local distante de sua residência com a promessa de sucesso profissional e contratos milionários. Uma vez na localidade prometida, aloja a vítima em local inadequado e a submete a treinamentos excessivos, sem remuneração e sem liberdade para retornar à sua residência sob o argumento de que a mudança gerou dívidas junto ao aliciador.

E, assim, o trabalho infantil esportivo assume todas as características de um trabalho escravo contemporâneo. Na ginástica artística, ainda que o centro de treinamento não seja tão distante da residência do atleta, é possível a caracterização do trabalho infantil esportivo escravo, se mediante coerção frequentar treinamentos e competições mediante exigências e cobranças do aliciador, que pode tanto ser uma pessoa quanto uma entidade esportiva. Sempre com promessa de sucesso, fama e fortuna, crianças e adolescentes ainda em tenra idade comprometem seus estudos, seu lazer e o convívio familiar e comunitário em busca do alto rendimento nas competições.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que para caracterização da escravidão contemporânea não é necessário o cerceamento de liberdade da vítima, desde que outros requisitos, não cumulativos, previstos no artigo 149 do Código Penal estejam presentes (Brasil, 1940; Brasil, 2012; Brasil, 2015; Brasil, 2018, Brasil, 2020; Brasil, 2021).

O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a

dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. (Brasil, 2015)

Por isso que sujeitar crianças e adolescentes a treinos exaustivos e de alta periodicidade na ginástica artística, sem remuneração é passível de reconhecimento do trabalho infantil escravo. Isso porque o treinamento é a jornada de trabalho do atleta, independente de sua idade, e, se realizado de maneira exaustiva, configura escravidão contemporânea.

Nesse sentido, o aprimoramento da legislação há de se realizar com a revisão dos artigos 5º, §§ 1º, 2º e 3º, 99, §§ 4º e 16, e 102, inciso I, da Lei Geral do Esporte a fim de excluir a regulamentação da formação esportiva a partir dos 12 anos de idade (Brasil, 2023). Acerca da aprendizagem, a revisão dos artigos 99, § 1º, inciso II, alínea “f”, § 3º e artigo 101, inciso V, da mesma Lei (Brasil, 2023), para limitar o tempo de treinamento a 2 vezes por semana, com duração média de 90 minutos cada treinamento, e para incluir todos os direitos trabalhistas e previdenciários do atleta em formação já reconhecidos ao adolescente aprendiz nos termos do artigo 65 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e do artigo 428 da CLT (Brasil, 1943).

O aprimoramento da legislação existente no sentido de incluir os requisitos caracterizadores do trabalho infantil no esporte suprimirá a lacuna deixada pela lei, uma vez que a especialidade do contrato esportivo dá vazão para entendimentos de que crianças e adolescentes podem treinar rotineiramente, de maneira exaustiva na busca de melhora no rendimento, sem caracterizar trabalho infantil.

5.2 Controle e monitoramento: o registro de programas e serviços de esporte nos Conselhos de Direitos

A proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes é estruturalmente organizada em um Sistema de Garantia de Direitos, que é dividido em três níveis de políticas públicas, interligados, mas independentes entre si, formando, assim, uma rede de atendimento em prol da população infantoadolescente. O primeiro nível caracteriza-se pelas políticas públicas de atendimento, planejadas pelo Conselho de Direitos de Crianças e Adolescentes municipal, estadual, distrital ou federal.

Esse planejamento abrange o atendimento multisetorial e interdisciplinar às crianças e adolescentes, bem como aos seus familiares e responsáveis legais. Contempla atendimentos na área da saúde, da educação, da assistência social, do esporte e do lazer (Custódio; Moreira, 2018, p. 308-309). Trata-se de executar as políticas como uma forma de prevenção à violação de direitos e de proporcionar acesso à dignidade da pessoa humana na sua forma mais ampla.

O segundo nível é a política pública de proteção no qual atua o Conselho Tutelar e os Ministérios Públicos estaduais, federal e do Trabalho, desde que na atuação da sua competência administrativa. A política de proteção inicia-se após a violação de um ou mais direitos, e visa fazer cessar a violação e impedir que ela volte a ocorrer, bem como sanar ou dirimir os prejuízos causados à vítima.

O terceiro nível de atuação do Sistema de Garantia de Direitos é a política de justiça. A execução dessa política é de competência do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Nesse nível, cuida-se da responsabilização pelas violações praticadas (Custódio; Moreira, 2018, p. 308-309).

De todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos destaca-se a importância dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que podem ser municipais, estaduais, distrital ou federal e possuem as mesmas competências gerais, ainda que cada um tenha atuação em sua abrangência territorial.

Na esfera federal, a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), além de outras providências, e em no artigo 2º determinou suas competências (Brasil, 1991).

Dentre elas estabelece que compete ao Conselho Nacional elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente; atuar com zelo pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; apoiar aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente; avaliar as políticas estaduais e municipais, bem como dos demais Conselhos dos outros entes federativos; apoiar à promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente; acompanhar a elaboração e da execução da proposta orçamentária da União; e gerir o Fundo Nacional para a criança e ao adolescente (Brasil, 1991).

Destaca-se que a atuação mais incisiva se dá no âmbito municipal. Isso porque aproximar o controle das ações e o poder de decisão das pessoas que sofrerão seu impacto as tornam mais efetivas. O espaço local permite a democratização das decisões a respeito da própria vizinhança, sendo os temas tratados com mais clareza, vivência e facilidade (Dowbor, 2016, p. 37, 43-44).

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA são conselhos gestores, consequência das pressões sociais quando da redemocratização do país.

[...] Os conselhos estão inscritos na Constituição de 1988 na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação da população. As novas estruturas inserem-se, portanto, na esfera pública e, por força de lei, integram-se com os órgãos públicos vinculados ao poder executivo, voltados para políticas públicas específicas; sendo responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam. Eles são compostos por representantes do poder público e da sociedade civil organizada e integram-se aos órgãos públicos vinculados ao Executivo. (Gohn, 2000, p. 178).

Os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente são, assim como o distrital, estaduais e federal, órgãos autônomos. Possuem caráter deliberativo, o que implica dizer que não são meros consultores do poder executivo. Possuem poder decisório capaz de submeter órgãos e, inclusive, o próprio poder executivo, às suas exigências no que se refere ao investimento em políticas públicas. A finalidade dos Conselhos é a garantia material da proteção integral de crianças e adolescentes por meio de ações e políticas públicas (Lima; Veronese, 2012, p. 120).

Além de autônomos e deliberativos, os Conselhos são paritários, uma vez que sua formação é composta por representantes governamentais e por representantes da sociedade civil, em igual proporção, a fim de garantir a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento, que inclui políticas sociais básicas e outras necessárias à execução de medidas protetivas e socioeducativas. É o que estabelece o artigo 2º da Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005, alterado pela Resolução nº 116 de 2006, ambos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras providências (Brasil, 2005a; Brasil, 2006)

É importante ressaltar que a participação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente é um meio de concretizar o princípio e a ideia de democracia participativa, com base na redefinição legal das relações entre Estado e sociedade, além de qualificar as decisões. É um espaço público democrático, condição de validade para a atuação do Estado (Hermany, 2007, p. 146).

A Resolução nº 105 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi o alicerce para a formação dos Conselhos de Direitos em todo o território nacional. Coube a Resolução nº 106, de 17 de novembro de 2005, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente alterar dispositivos da Resolução nº 105 e apresentar em anexo recomendações para elaboração de leis municipais, estaduais e nacional de criação e funcionamento de Conselhos dos Direitos (Brasil, 2005b, p. 4).

A recomendação trouxe clareza acerca das funções e atribuições dos Conselhos de Direitos além da deliberação e controle de ações para promoção de direitos humanos da criança e do adolescente. Entre as funções dos Conselhos recomendou-se, entre outras, a de acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas de atendimento; divulgação daquelas que foram bem sucedidas; de difusão da concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, afastando mitos; de elaboração de planos de ação mediante o conhecimento da realidade do seu território; de proposição da articulação das políticas e estruturas públicas em rede, além da definição das prioridades de ação (Brasil, 2005b, p. 4).

Também estão entre as funções a recomendação de atribuir a promoção e o apoio de campanhas educativas sobre os direitos relativos à infância; a participação e acompanhamento na elaboração, aprovação e execução de planos e leis orçamentárias; a gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo a destinação de recursos; o registro de organizações da sociedade civil com sede em sua base territorial que prestem atendimento às crianças, aos adolescentes e às suas famílias; a inscrição de programas de atendimento; recadastramento das entidades e dos programas em execução, fiscalizando se continuam adequados à política de promoção aos direitos da criança e do adolescente; e a fiscalização, em diversas questões, do Conselho Tutelar, ainda que este tenha autonomia (Brasil, 2005b, p. 4-5).

O Estatuto da Criança e do Adolescente também traz competências ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nesse caso, direcionado aos Conselhos Municipais. É o que prevê o artigo 91 ao atribuir o dever dos Conselhos Municipais de registrar as entidades de atendimento e os programas governamentais de atendimento à criança e ao adolescente (Brasil, 1991).

Além dessa regra geral a Resolução nº 164, de 09 de abril de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014), atribuiu aos Conselhos Municipais o dever de registrar as entidades sem fins lucrativos, assim como de inscrever os programas governamentais de atendimento da criança e do adolescente, que abrangem a assistência e a educação profissional (Custódio, 2015, p. 11).

Desta forma, para que uma entidade que atenda crianças e adolescentes possa funcionar em determinado território, precisa de inscrição prévia no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente. Após a inscrição, deverá comunicar o Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da localidade.

Há óbices à inscrição na própria Resolução nº 164, que em seu artigo 2º remete às regras estabelecidas nos artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014). Nesse sentido, o § 1º do artigo 91 estabelece que será negado o registro da entidade que não oferecer instalações físicas adequadas, nas quais se enquadram ambientes habitáveis, higienizados, seguros e salubres.

Também é impedimento para o registro da entidade a falta de plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, a irregularidade na constituição da própria entidade, a participação de pessoas inidôneas em seu quadro, e/ou o não cumprimento de resoluções e deliberações sobre a modalidade de atendimento prestado pela entidade expedidas pelos Conselhos em todos os seus níveis (Brasil, 1991).

Os próprios Conselhos, especialmente os municipais, podem estabelecer regras específicas referentes ao seu território, contanto que respeitem os princípios da administração pública, e que, principalmente, respeitem a proteção integral da criança e do adolescente. Importa ressaltar que é competência dos Conselhos de Direitos a definição de uma agenda que corresponda às demandas locais, com ações de prevenção e erradicação de violações de direitos, com planos municipais específicos (Souza, 2016, p. 90).

Os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Resolução nº 164/2014 recomendam, ainda, que os Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente realizem o mapeamento das entidades sem fins lucrativos que ofereçam cursos de profissionalização e aprendizagem, com informações referentes a carga horária, duração, conteúdo programático, data de matrícula, vagas oferecidas e perfil socioeconômico dos participantes (Brasil, 2014). Apesar de ser apenas uma recomendação, destaca-se a importância do mapeamento como contribuição para o diagnóstico local desses cursos, cujos dados poderão subsidiar o planejamento de futuras ações.

Acerca da fiscalização, o artigo 3º da Resolução nº 164/2014 atribui ao Poder Judiciário, em sentido amplo, ao Ministério Público e aos Conselheiros Tutelares o dever de inspecionar as entidades que tenham como objetivo a assistência e a educação profissional ao adolescente (Brasil, 2014).

Identificada alguma irregularidade, comunicarão ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2014).

A prática esportiva, em todas as suas modalidades, além de um direito fundamental também é uma forma de proporcionar educação e assistência às crianças e adolescentes. Pode efetivar-se mediante a frequência no ensino regular na disciplina de educação física, e/ou no formato de assistência, tal como contraturno escolar com a participação conjunta das famílias, proporcionando união e momentos de lazer.

Em função disso, a entidade esportiva que atender crianças e adolescentes deverá estar registrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, seja ela governamental ou não governamental, de assistência ou de educação. Deverá atender todos os requisitos legais, com profissionais qualificados para o treinamento de crianças e adolescentes.

Em complemento à Lei nº 9.615/1998 (Brasil, 1998), a Lei Geral do Esporte apresentou em seu artigo 99 critérios a serem atendidos pela entidade de formação desportiva (Brasil, 2023), critérios esses que também deverão ser exigidos pelos Conselhos de Direitos para conceder o registro de entidades esportivas formadoras ou para proceder à inscrição de programas de formação esportiva.

Apesar da Lei Geral do Esporte não exigir o registro da organização esportiva formadora (Brasil, 2023), o artigo 1º da Resolução nº 164/2014 do Conselho Nacional

dos Direitos da Criança e do Adolescente determina que toda entidade não governamental, programa ou serviço público que atenda crianças e adolescentes têm seu funcionamento condicionado ao registro, no caso de entidade que irá acolher ou atender crianças e adolescentes, ou inscrição, se programas de atendimento assistencial e de educação profissional à crianças e adolescentes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2014). Assim, o Conselho de Direitos deverá considerar todas as exigências legais e normativas para o funcionamento regular de organização esportiva formadora.

Em seu *caput* o artigo 99 da Lei Geral do Esporte determina que o primeiro contrato especial de trabalho esportivo só pode ocorrer a partir dos 16 anos de idade, sendo que esse prazo não pode ser superior a 3 anos para a prática de futebol, e a 5 anos quando forem outros esportes (Brasil, 2023).

Necessário salientar que o primeiro contrato formal só poderá ser formalizado quando o atleta contar com idade a partir dos 16 anos. No entanto, é preocupante a permissão de formação esportiva a partir dos 12 anos de idade nos termos do artigo 5º, § 1º e artigo 99, § 16 da Lei Geral do Esporte, ao passo que é possível ocorrer, desde então, a exploração de sua mão de obra esportiva (Brasil, 2023).

A regulamentação da formação esportiva continua no mesmo dispositivo legal, que é formado por 17 parágrafos. Dentre eles está o § 1º que enumera os requisitos cumulativos para que a organização esportiva seja formadora (Brasil, 2023).

Dentre os requisitos estabelecidos no artigo 99, § 1º, da Lei Geral do Esporte alguns merecem destaque por serem importantes para o tema (Brasil, 2023).

O primeiro deles está previsto no artigo 99, § 1º, alínea “c”, que trata da necessidade de garantir ao atleta em formação, assistência educacional, psicológica, médica, fisioterapêutica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar (Brasil, 2023). Exige-se que a organização esportiva formadora disponibilize aos atletas o fundamental para que tenha uma vida digna, preocupando-se em regulamentar o óbvio, principalmente ao garantir a convivência familiar.

Proporcionar o contato entre o atleta em formação e seus familiares é um dever primário, ao passo que submetê-lo a uma rotina de treinos que inviabilize essa convivência é uma evidente violação de direitos. Até mesmo porque uma rotina que dificulte a convivência familiar é, por si só, extenuante e, portanto, um forte indício de que há especialização precoce e trabalho infantil esportivo.

De igual forma merece destaque o dever de manter o alojamento de atletas, quando houver, com instalações adequadas de moradia, com atenção especial à alimentação, higiene, segurança e salubridade conforme previsto no artigo 99, § 1º, alínea “d” (Brasil, 2023). Em contrapartida, a mesma lei proíbe o alojamento de adolescentes com menos de 14 anos de idade no artigo 5º, § 2º, e atribui à organização esportiva formadora o dever de proporcionar ao atleta visitas regulares à sua família a fim garantir a convivência familiar, nos termos do artigo 99, § 1º, inciso II, alínea “k” (Brasil, 2023).

Entretanto, por mais que a organização esportiva formadora proporcione visitas regulares é fato que o direito do adolescente a convivência familiar e comunitária previsto no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) e no *caput* do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), será violado.

Não obstante a isso, faz-se necessário o cumprimento de condições específicas para o alojamento de adolescentes atletas, que deverão ser observadas pelo Conselho Municipal de Direitos quando do registro da entidade formadora. Fornecer aos atletas em formação condições adequadas de alimentação, higiene, segurança e salubridade é um dever que necessita de critérios específicos.

A alimentação deverá ser de responsabilidade de um profissional da nutrição, que cuidará do cardápio e da qualidade dos ingredientes adquiridos pela organização formadora. A alimentação, a higiene e a salubridade estarão sujeitas a autorização e fiscalização periódicas da vigilância sanitária local, tanto para abertura e quanto para funcionamento. Assim, será possível garantir a qualidade de vida do adolescente em alojamento. Sobre a segurança, necessário que a organização formadora providencie todos os documentos que atestem a segurança do alojamento, tanto pelos órgãos municipais quanto pelo Corpo de Bombeiros.

Para tanto, é importante exigir a elaboração do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – PPCI, obrigatório no Estado do Rio Grande do Sul desde o ano de 2013. Originariamente regulamentado pela Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013 (Rio Grande do Sul, 2013), o Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios aprovado pelo Corpo de Bombeiros gerará um Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios. A exigência desse plano para organizações formadoras de todo o país garantirá a segurança dos adolescentes em formação.

Sobre o tema, relembre-se o caso do incêndio no Centro de Treinamento George Helal, do Clube de Regatas do Flamengo, ocorrido em fevereiro de 2019, onde adolescentes estavam alojados de forma irregular, em condições que não atendiam aos padrões de segurança adequados. Segundo a denúncia transcrita no acórdão proferido nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 154.359/RJ, os adolescentes estavam abrigados em contêineres improvisados, sem a devida documentação, incluindo licença, alvará, certificado ou aprovação do Corpo de Bombeiros. Essa situação levantou sérias questões sobre a responsabilidade e a supervisão adequada das autoridades e instituições envolvidas (Brasil, 2022).

No artigo 99, § 1º, alínea “f”, há o limite de tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não podendo ser superior a 4 horas por dia, aos horários do currículo escolar ou curso profissionalizante, além de propiciar matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento do atleta (Brasil, 2023).

Uma das principais consequências da exploração do trabalho infantil, nas suas mais diversas formas, é a baixa escolaridade, o que mantém o ciclo intergeracional da pobreza. O trabalho da criança e do adolescente, especialmente quando com alta carga horária, compromete a frequência e a permanência escolar (Reis, 2015, p. 88-89). Em razão disso, a previsão do limite de horas e incentivo ao estudo é tão importante, reduzindo as possibilidades de desvirtuamento e exploração do trabalho infantil.

Entretanto, é importante lembrar que a mesma lei que limita o tempo de treinamento é a que permite a formação esportiva a partir dos 12 anos de idade (artigo 5º, § 1º, da Lei Geral do Esporte). Dessa forma, além de diminuir a idade para a formação profissional que, segundo a Constituição Federal, é de 14 anos, submete a criança a uma rotina intensa de treinos diários e estudos, já que a frequência e o rendimento escolar do atleta deve ser satisfatório. Além disso, o Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional, organizado de acordo com as regras contidas na Portaria nº 671 de, 08 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP, a aprendizagem no esporte está entre as funções passíveis de aprendizagem profissional e contempla a faixa etária de 18 a 24 anos, podendo ser realizado por adolescentes com menos de 18 anos desde que não haja exposição a periculosidade e insalubridade (Brasil, 2021).

O conceito técnico de especialização precoce inclui o treino igual ou superior a 3 vezes por semana, com participação periódica em competições. Ou seja, a Lei Geral do Esporte atenta ao diminuir a idade da aprendizagem e ao limitar os treinos em horas por dia, e não em dias por semana (Brasil, 2023).

Mais quatro requisitos devem ser destacados: a garantia de que o período de seleção não coincida com horários escolares previsto no artigo 99, § 1º, alínea “i” (Brasil, 2023); seja oferecido programa contínuo de orientação e suporte contra abuso e exploração sexual previsto no artigo 99, § 1º, alínea “l” (Brasil, 2023); sejam os profissionais atuantes no treinamento esportivo qualificados para atuação preventiva e de proteção dos direitos da criança e do adolescente previsto no artigo 99, § 1º, alínea “m” (Brasil, 2023); e a instituição de ouvidoria para o recebimento de denúncia de maus-tratos a crianças e adolescentes e a exploração sexual deles previsto no artigo 99, § 1º, alínea “n” (Brasil, 2023).

Além de reforçarem a questão da frequência escolar, tais previsões também contribuem na prevenção a violações de direitos. Há relatos de assédio na ginástica artística, razão pela qual a proteção dos atletas é fundamental, e a capacitação dos profissionais é uma importante ferramenta para garantia da integridade física de crianças e adolescentes.

Além disso, é possível que a rotina de treinos e todas as demais características típicas de uma relação empregatícia possam ocorrer e, nesse caso, estaria caracterizado o trabalho infantil.

Entre as idades de 12 e 14 anos são garantidos os direitos do § 1º do artigo 99, não sendo exigidos da organização formadora a comprovação de inscrição do atleta em competições oficiais, a manutenção de alojamentos com instalações adequadas e a comprovação de que o atleta em formação participa de competições em pelo menos duas categorias da modalidade esportiva (Brasil, 2023).

Como se trata de atleta em formação, com vínculo meramente esportivo, é ilógico obrigar a entidade a inscrevê-lo em competições. Sobre o alojamento, da mesma forma, pela idade, não podem permanecer no local conforme determinado pelo artigo 5º, § 2º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023). Nesse caso, o Conselho Municipal de Direitos não deverá exigir que se preencha as condições para alojamento e nem a inscrição em competições no plano e documentos apresentados pela organização formadora para inscrição do programa de aprendizagem. Entretanto,

ressalta-se que ante a inconstitucionalidade da aprendizagem esportiva de adolescente com idade entre 12 e 14 anos recomenda-se o aprimoramento legislativo no sentido de adequar a redação da lei e permitir a aprendizagem somente a partir dos 14 anos de idade.

Aos atletas em formação, além dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que instituiu o Estatuto da Juventude (Brasil, 2013), a Lei Geral do Esporte garante em seu artigo 99, § 1º, o direito de participação em programas de treinamento nas categorias de base, que o treinamento seja realizado por profissionais especializados em formação técnico-esportiva, a segurança nos locais de treinamento, a assistência educacional, a complementação educacional e auxílio com material didático-escolar, o limite de 4 horas diárias para a formação do atleta, a matrícula escolar, a assistência à saúde física e mental, a alimentação saudável e ao transporte adequado para deslocamento entre o local de treinamento e sua residência (Brasil, 2023).

Além da Lei Geral do Esporte, aplicável a todas as modalidades desportivas, no que couber, ainda há a Resolução da Presidência da Confederação Brasileira de Futebol – CBF – nº 01/2012 (CBF, 2012) que estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para a emissão do Certificado de Clube Formador pela Confederação.

Dois anexos a integram, sendo o primeiro de um parecer atestando o cumprimento dos requisitos legais e exigências técnico-desportivas da entidade formadora. O segundo anexo trata especificamente dos procedimentos, critérios e diretrizes para que a organização esportiva se enquadre como formadora de atletas (CBF, 2012).

Nele há 5 requisitos, sendo o 5º requisito, referente à assistência médica aos atletas, desmembrado em 17 itens (CBF, 2012). Merece destaque a necessidade de apresentarem programa de treinamento, detalhando responsáveis, objetivos, horários e atividades, compatíveis com a faixa etária, atividade escolar dos atletas e período de competição. Também, como pré-requisito, o dever de proporcionar assistência educacional que permita ao atleta frequentar curso em horários compatíveis, em qualquer nível ou formato, mantendo o controle sobre a frequência (CBF, 2012, p. 5).

Em relação aos subitens, dividem-se em requisitos em prol da saúde do atleta em formação, da convivência familiar, transporte, bolsa de aprendizagem e local salubre, além do fornecimento de materiais essenciais (CBF, 2012, p. 6-7).

Percebem-se que existem critérios determinados para que a entidade, organização ou instituição esportiva possa treinar atletas com menos de 18 anos de idade. Assim, com fundamentos nesses critérios, elaborou-se um modelo de formulário indicando os critérios de análise que os Conselhos de Direito poderiam adotar para apreciar a possibilidade de conceder registro as organizações esportivas formadoras de atletas da ginástica artística, e proceder a inscrição de programas esportivos.

Tabela 6 – Modelo de formulário para registro de organizações esportivas junto aos Conselhos de Direitos

Critérios para registro de organização esportiva formadora junto ao Conselho de Direitos:		
Critérios comuns para organizações esportivas com e sem alojamento:	Sim	Não
Possui programas de treinamento?		
Proporciona complementação educacional aos aprendizes?		
Os aprendizes estão matriculados no ensino regular?		
Os aprendizes possuem frequência e rendimento escolar satisfatórios?		
Os atletas aprendizes estão inscrito na Confederação Brasileira de Ginástica?		
Os aprendizes estão inscritos em competições oficiais?		
- Se positivo, com que frequência?		
Existe programa contínuo de orientação e suporte contra abuso e exploração sexual?		
Quanto as dependências físicas do centro de treinamento:		
Os aparelhos utilizados no treinamento são seguros/novos/com manutenção em dia?		
O número de funcionários no ambiente de treinamento é compatível com o número de aprendizes?		
Quanto a salubridade: o ambiente é limpo, arejado e climatizado?		
Possui vestiário com espaço adequado ao número de aprendizes?		
O vestiário possui chuveiro, armários e sanitários adequados?		
O vestiário preserva a privacidade do adolescente?		
Possui consultórios médicos e odontológicos?		
Possui sala para fisioterapia?		
Possui sala de estudos?		
Quanto ao quadro de funcionários, possui:		

Psicólogo		
Médico		
Fisioterapeuta		
Dentista		
Nutricionista		
Professores particulares ou pedagogos		
Treinadores com capacitação para treinar adolescentes		
Critérios exclusivos para organizações que possuem alojamento:		
Dependências físicas		
Dormitórios seguros e adequados		
Banheiros salubres		
Refeitório adequado		
Cozinha adequada		
Lavanderia		
Demais critérios para as organizações que possuem alojamento:		
É fornecido gratuitamente material de higiene pessoal?		
É fornecido gratuitamente roupas de cama e banho?		
As roupas dos aprendizes são higienizadas pela organização esportiva?		
- Se positivo, a higienização é adequada?		
A organização proporciona momentos de cultura e lazer para os horários livres dos adolescentes aprendizes?		
A organização proporciona a convivência familiar dos aprendizes?		
Documentos:		
Registro na Confederação Brasileira de Ginástica		
Alvará do Corpo de Bombeiros para as organizações com e sem alojamento		
Plano de prevenção e proteção de combate a incêndio - PPCI		
Proposta pedagógica para a formação do ginasta com treinamentos limitados a 2 vezes por semana, por um período médio de 90 minutos cada treino		
Compromisso de permitir a fiscalização contínua dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos		
Certificados do corpo de profissional da capacitação técnico-esportiva para adolescentes		
Certificados de capacitação do corpo de profissionais para atuação preventiva e proteção dos direitos de crianças e adolescentes		
Certificados de frequência ao programa contínuo de orientação e suporte contra abuso e exploração sexual		

Somente será adapta ao registro nos Conselhos de Direitos a organização esportiva formadora que atender cumulativamente a todos os critérios apresentados. Uma vez registrados, a fim de manter a regularidade faz-se necessária a fiscalização

incisiva nas organizações esportivas formadoras, com ênfase nas que recebem crianças com idade inferior a 12 anos.

5.3 Fiscalização das entidades: o papel de fiscalização do Conselho Tutelar, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério Público, Poder Judiciário e Confederação Brasileira de Ginástica

A fiscalização das entidades esportivas é parte fundamental para uma política pública voltada à proteção de crianças e adolescentes da exploração do trabalho infantil esportivo na ginástica artística.

Ainda que seja realizado o aprimoramento do marco normativo e que exista o controle, registro e monitoramento das organizações esportivas formadoras, sem a fiscalização todo o sistema permanecerá abstrato, apenas no mundo das intenções.

Para concretização dessa etapa da proteção integral é necessária a atuação incisiva dos órgãos que compõem o segundo e terceiro níveis de políticas públicas do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: Conselho Tutelar, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério Público e Poder Judiciário.

Na seara esportiva, o artigo 100 da Lei Geral do Esporte atribui ao Conselho Tutelar, à organização que administra e regula a modalidade esportiva e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos e instituições fiscalizadoras, o dever de fiscalizar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 99, § 1º, para que a organização esportiva seja reconhecida como formadora de atletas (Brasil, 2023).

Por essa razão, além dos órgãos mencionados que compõem o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, também é dever da Confederação Brasileira de Ginástica fiscalizar todas as entidades formadoras de atletas dessa modalidade esportiva.

As atribuições do Conselho Tutelar são, predominantemente, de atuação na proteção de crianças e adolescentes que já tiveram seus direitos violados. Entretanto, seu papel também é de contribuir na atuação dos outros órgãos que compõem a rede de atendimento, proteção e justiça.

O artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente define o Conselho Tutelar como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela

sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (Brasil, 1990). Trata-se, portanto, de órgão público vinculado ao Poder Executivo municipal, sem ser a ele submisso, uma vez que possui autonomia funcional.

Cada município brasileiro precisa ter pelo menos um Conselho Tutelar conforme preconizado pelo artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso o distingue dos Conselhos de Direitos, uma vez que são órgãos de natureza distinta. Enquanto o Conselho de Direitos é conselho gestor de políticas públicas e são únicos em cada município, o Conselho Tutelar é órgão de proteção e pode ter mais unidades em um mesmo município a depender da demanda e do número de habitantes. (Brasil, 1990).

O mesmo dispositivo legal estabelece que a composição do Conselho Tutelar é de 5 membros, escolhidos pela população em eleição para mandato de 4 anos com possibilidade de “recondução por novos processos de escolha” (Brasil, 1990). É importante salientar que não é um conselho gestor justamente para que não tenha paridade. Trata-se, então, de uma eleição em que há um processo de escolha democrática para que a sociedade civil seja representada na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A legislação apresenta como características do Conselho Tutelar ser um órgão permanente, autônomo e não jurisdicionalizado.

É um órgão permanente uma vez que seu funcionamento é ininterrupto e sua extinção é inadmissível. É autônomo posto que possui total independência em suas deliberações, o que implica dizer que, embora esteja vinculado à legislação aplicável à administração pública, não está subordinado a ela ou aos seus interesses. A última característica é a da não jurisdicionalidade do órgão, haja vista que não julga conflitos, mas sim, atua na proteção dos direitos da criança e do adolescente de forma que, se necessário buscar solução para além da esfera administrativa, promove o encaminhamento à esfera judicial (Souza; Souza, 2010, p. 108).

Baseado no princípio da tríplex responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado que rege o Direito da Criança e do Adolescente, a ameaça ou a violação de direitos pode decorrer de omissão do Estado; falta, omissão ou abuso dos da família ou, até mesmo, por conduta da própria criança (Custódio; Veronese, 2009, p. 153). É o que prevê o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

O rol de atribuições do Conselho Tutelar está previsto no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Dentre todas as competências, destaca-se para o tema proposto o dever previsto no inciso I, de atuar na aplicação de medidas de proteção às crianças e aos adolescentes previstas no artigo 101 da mesma lei, no inciso II de aconselhamento e aplicação de medidas aos pais e responsáveis, no inciso V de encaminhamento à autoridade judiciária quando for o caso, e no inciso XIX de recebimento e encaminhamento das informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente prevista no inciso XIX (Brasil, 1990).

No que diz respeito a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar possui poder de mobilizar o sistema de garantia de direitos e de exigir a efetivação dos direitos da infância e da adolescência (Custódio; Veronese, 2009, p. 154), o que torna sua atuação na fiscalização fundamental para uma política pública de qualidade.

Tendo em vista que a formação esportiva demanda registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e que esse conselho, por sua vez, tem o dever de comunicar ao Conselho Tutelar quando um programa ou entidade (governamental ou não governamental) procede ao registro, é possível deduzir que são suscetíveis da fiscalização do órgão de proteção.

Constatada qualquer irregularidade, o Conselho Tutelar poderá encaminhar o procedimento para autoridade judiciária para representação ao Juízo da Infância e da Juventude, e/ou aplicar medida administrativa de advertência.

Ressalte-se que a fiscalização das entidades e dos programas não se trata apenas da verificação das instalações físicas e do quadro de funcionários, mas também sobre o cumprimento do plano de sua constituição e sobre o respeito aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes atendidos.

A fiscalização não consiste em uma vigilância permanente, mas em uma atuação capaz de garantir a qualidade do atendimento e da formação, bem como o respeito à legislação e os princípios basilares do Direito da Criança e do Adolescente. Assim, o critério a ser utilizado na fiscalização é o legalista, tanto o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o que prevê a Lei Geral de Esporte, respeitando e preservando a autonomia das entidades (Custódio, 2009, p. 88).

Ainda de acordo com o artigo 100 da Lei Geral do Esporte, é igualmente competente na fiscalização das organizações esportivas formadoras o Ministério Público do Trabalho (Brasil, 2023).

Suas atribuições estão previstas no Regulamento do Ministério Público da União junto com a Justiça do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 40.359, de 16 de novembro de 1956. Já no artigo 1º, § 2º, o Regulamento estabelece a finalidade do Ministério Público da União junto com a Justiça do Trabalho. No que diz respeito aos membros do Ministério Público do Trabalho, determina que serão fiscais da lei e de sua execução. “Sua função consiste em promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição, das Leis, regulamentos e atos dos Poderes Públicos” (Brasil, 1956).

No exercício de suas atribuições o Ministério Público do Trabalho, juntamente com a Procuradoria Geral do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Coordinfância, através da Portaria MPT/PGT nº 299, de 10 de novembro de 2000 (Portal do MPT, 2023b).

Trata-se de um órgão com a finalidade de promover, supervisionar e coordenar ações contra variadas formas de exploração do trabalho infantil. Dentre as áreas de atuação está a promoção de políticas públicas para prevenção e a erradicação do trabalho infantil informal e a proteção de atletas mirins (Portal do MPT, 2023b).

A esse respeito, são importantes as Orientações nº 16 e nº 19 da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Portal do MTP, 2023a). A Orientação nº 16 trata da idade mínima para a aprendizagem ou formação esportiva, adequando-a ao artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (Brasil, 1988)

ORIENTAÇÃO N. 16. EMENDA: Atletas. Aprendizagem. Representação. Limites. I – São nulas quaisquer modalidades de contratos de agenciamento esportivo para atletas com idade inferior a 14 anos. II - A partir de 14 anos, é obrigatória a representação ou assistência dos responsáveis legais em todos os atos jurídicos praticados pelos atletas, vedada a transferência contratual de direitos inerentes ao poder familiar a agentes ou terceiros. (Portal do MTP, 2023a)

Nesse sentido está claro o entendimento de que qualquer contrato de agenciamento firmado com atleta com idade inferior a 14 anos caracterizará trabalho infantil por expressa proibição constitucional. Na mesma orientação caracteriza como

obrigatória a assistência ou representação dos responsáveis legais quando o atleta contar com idade a partir dos 14 anos, sendo vedada a cessão do poder familiar para agentes ou terceiros.

Cabe observação quanto a necessidade de atualização da orientação, no sentido de concordar ou refutar o previsto na Lei Geral do Esporte, que já admite como atleta em formação adolescente com idade a partir dos 12 anos, ainda que sob o vínculo meramente esportivo (Brasil, 2023).

A Orientação nº 19, aprovada no ano de 2015 (Felizardo; Arosio; Cardodo, 2015 p. 180), trata da excepcionalidade do alojamento em entidades esportivas de atletas adolescentes, bem como de requisitos mínimos para sua proteção.

ORIENTAÇÃO N. 19. EMENTA: ALOJAMENTOS DE ATLETAS ADOLESCENTES. EXCEPCIONALIDADE. REGISTRO NO CMDCA. REQUISITOS MÍNIMOS DE PROTEÇÃO. A possibilidade de os clubes formadores manterem alojamentos para os atletas em formação só pode ser entendida como unidade de acolhimento excepcional, sujeita a registro nos CMDCA's e controle pelas Promotorias da Infância e Juventude e pelo MPT. Para tanto, devem ser observados estritamente os direitos de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar, além de instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade, corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, incluindo profissionais da área médica, e profissionais que exerçam a supervisão dos adolescentes residentes e acompanhamento das famílias. (Portal do MTP, 2023a)

A mesma orientação reforça a necessidade de registro junto aos Conselhos Municipais de Direitos de Crianças e Adolescentes da organização esportiva formadora que recebe adolescentes atletas em alojamento, justamente por se tratar de um tipo excepcional de acolhimento. A organização esportiva nessas condições deve ser controlada pelas Promotorias da Infância e Juventude e pelo Ministério Público do Trabalho.

Os serviços a serem disponibilizados e as condições dos alojamentos elencados na Orientação nº 19 foram reproduzidos pelo artigo 101, § 1º, da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023).

Como previsto no próprio artigo 100 da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), outros órgãos e instituições poderão fiscalizar as organizações esportivas formadoras. Esse é o fundamento que permite a atuação do Ministério Público nas esferas estadual

e federal, uma vez que, dessa maneira, há maior abrangência territorial na proteção dos atletas em formação.

A atuação do Ministério Público, como órgão geral, está prevista no artigo 201, incisos VIII e XI do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de sua competência zelar pelo respeito aos direitos e garantias de crianças e adolescente, inclusive com poderes para promover medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, e inspecionar entidades de atendimento e os programas previstos no próprio Estatuto “adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas” (Brasil, 1990).

O artigo 191 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata dos procedimentos de apuração de irregularidades em entidades governamentais e não governamentais. Ele estabelece que o início desse procedimento será realizado por meio de uma portaria da autoridade judiciária ou por representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, contendo um resumo dos fatos (Brasil, 1990).

O artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente define claramente o papel do Ministério Público nos processos e procedimentos relacionados aos direitos das crianças e dos adolescentes, mesmo quando o Ministério Público não é parte diretamente envolvida (Brasil, 1990). Assim, sua intervenção no procedimento instaurado em face da organização esportiva formadora para apurar eventuais irregularidades constatadas é obrigatória, e sua ausência pode acarretar a nulidade do processo, como estabelecido no artigo 204 do mesmo diploma legal (Brasil, 1990).

Além disso, o Ministério Público pode tomar diversas medidas para proteger os atletas, incluindo a emissão de recomendações para melhorar os serviços, ações penais e cíveis, medidas judiciais, e o uso de força, se necessário, para proteger crianças e adolescentes em situações de risco.

Sua função de fiscalização em entidades públicas ou privadas contribui para garantir que esses serviços cumpram os padrões estabelecidos e operem de acordo com a legislação vigente, mesmo em situações em que não haja denúncias de irregularidades. Essas ações preventivas são essenciais para garantir que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam protegidos de forma abrangente e consistente.

Ainda em decorrência da parte final do artigo 100 da Lei Geral do Esporte (Brasil, 2023), faz-se importante a atuação da Secretaria de Inspeção do Trabalho e

do Poder Judiciário na garantia de que crianças e adolescentes atletas estão protegidos durante a atividade esportiva formadora.

Administrativamente, a responsabilidade pelas fiscalizações decorrentes da Secretaria de Inspeção do Trabalho é do auditor fiscal do trabalho, conforme previsto no artigo 11 da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 (Brasil, 2002).

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional.

I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego;

II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade;

III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação;

IV – o cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores;

V - o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

VI - a lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como o exame da contabilidade das empresas, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial (Brasil, 2002).

Entre as suas atribuições, está a necessidade de assegurar o respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Nesse caso, é necessário mencionar que o Brasil faz parte de acordos, tratados e convenções internacionais que proíbem o trabalho infantil, de tal maneira que deve haver uma constante fiscalização em favor de crianças e adolescentes (Custódio; Kern, 2021, p. 265). Por essa razão que a Secretaria de Inspeção do Trabalho atua em diversas áreas, dentre as quais está a erradicação do trabalho infantil (Portal do Ministério do Trabalho e Emprego, 2023).

Assim, é dever da Secretaria de Inspeção do Trabalho, através de seus auditores, promover constante fiscalização das organizações esportivas formadoras, a fim de apurar se crianças e adolescentes estão sendo vítimas do trabalho infantil na ginástica artística.

Ainda acerca da fiscalização há a atuação do Poder Judiciário, através da Justiça da Infância e Juventude, que desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Composta não apenas pelo magistrado especializado nessa área, mas também por uma equipe interprofissional, a Justiça da

Infância e Juventude tem a responsabilidade de garantir que todos os direitos de crianças e adolescentes previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em legislações esparsas sejam aplicadas de maneira eficaz e sensível à realidade social.

O foco principal da atuação jurisdicional nesse contexto recai sobre as medidas tutelares específicas delineadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como estabelecido nos artigos 98 e seguintes (Brasil, 1990).

No entanto, é importante ressaltar que o papel do juiz vai além da mera apreciação probatória ou da presidência de audiências de instrução ou de julgamento. Ele deve se envolver diretamente com as crianças e os adolescentes, entendendo suas necessidades e garantindo a proteção de seus direitos violados.

Além do magistrado, os auxiliares da Justiça desempenham um papel fundamental. Uma equipe interprofissional bem integrada, conforme estipulado pelo artigo 150 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é essencial para assegurar que as ações e decisões sejam informadas pela perspectiva de diferentes áreas de conhecimento e especialidades (Brasil, 1990). Inclusive, a atuação preventiva está prevista na parte final do artigo 151, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Brasil, 1990).

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Brasil, 1990)

Essa equipe deve colaborar não apenas com o juiz da Infância e Juventude, mas também com as entidades de atendimento, as famílias, as escolas e outras instituições relacionadas ao cuidado e ao bem-estar da população infantoadolescente. Dessa forma, a atuação conjunta do magistrado e da equipe interprofissional deve contribuir para o combate ao trabalho infantil na ginástica artística ao estar em contato direto com as entidades que recebem esse público, tanto em seus alojamentos quanto para treinos periódicos.

5.4 Estratégias de enfrentamento e alternativas de atendimento: a identificação, os fluxos de encaminhamento dos casos de trabalho infantil na ginástica artística e a intersetorialidade das políticas públicas de atendimento no contexto do PETI

Ao tratar de estratégias para enfrentamento e alternativas de atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil na ginástica artística é essencial tratar de políticas públicas, ao passo que qualquer plano deverá ser elaborado no contexto do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

Criado em 1996 no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social, o PETI foi desenvolvido sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Assistência Social inspirado na metodologia do Programa de Ações Integras – PAI, desenvolvida pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

O PAI consistia numa sequência de ações que começavam por mobilizar as entidades locais, fazer levantamentos e formar comissões com a participação do governo, de organizações locais e da sociedade civil. Juntos, elas elaboravam o planejamento estratégico, com propostas oriundas dos diferentes setores de atuação: saúde, educação, trabalho e renda, assistência social. Os recursos técnicos e financeiros aplicados na realização do planejamento vinham dos membros participantes do FNPETI, dos governos estadual e municipal e das entidades locais comprometidas com o combate ao trabalho infantil. Por fim, cabia ao PAI estabelecer formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação. (FNPETI, 2019, p. 33)

Previsto no artigo 24-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, o PETI foi instituído como programa integrante da Política Nacional de Atendimento Social. De abrangência nacional, o PETI compreende o atendimento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil mediante a transferência de renda, o trabalho social realizado com as famílias e a oferta de serviços socioeducativos (Brasil, 1993).

A lei exalta, ainda, o caráter intersetorial do programa com atuação articulada entre todos os entes da federação em conjunto com a sociedade civil (Brasil, 1993).

Dentre as diversas tipologias de políticas públicas evidencia-se que o PETI se enquadra na política pública social, que trata de ações voltadas à proteção social, e de estado, por se tratar de um programa consolidado por sua força política e social, prevista em lei, cujas diretrizes para implementação estão estruturadas pelos órgãos

competentes (Schmidt, 2018, p. 129). Sua solidez fez com que o programa sobrevivesse a diversas mudanças de governo, cada qual com seus ideais políticos e sociais.

Atualmente, a proposta metodológica para execução de ações estratégicas do PETI no âmbito municipal contempla 5 eixos, que são: informação e mobilização nos territórios, a identificação, a proteção social, o apoio à defesa e responsabilização e o monitoramento (MDS, 2018, p. 40).

Qualquer planejamento estratégico no sentido de enfrentar o trabalho infantil na ginástica artística deverá estar em consonância com a proposta do PETI. Dessa forma, a estratégia proposta contempla a identificação do trabalho infantil na ginástica artística, a elaboração de fluxos de encaminhamento dos casos e a intersetorialidade das políticas públicas de atendimento a fim de substituir esse tipo de trabalho infantil do cotidiano da criança ou adolescentes.

O processo de identificação é essencial para compreender a natureza e a extensão do problema, permitindo que os responsáveis pela formulação de políticas desenvolvam soluções adequadas e direcionadas. Nesse sentido, um diagnóstico detalhado da situação é fundamental, pois proporciona uma compreensão mais aprofundada da realidade local e ajuda a destacar a urgência e a natureza específica da demanda social que precisa ser abordada.

Ao compreender completamente o problema por meio de um diagnóstico abrangente, os formuladores de políticas podem desenvolver estratégias mais eficazes e orientadas para resolver o problema em questão. Isso ajuda a garantir que os recursos sejam alocados de forma eficiente e que as políticas sejam direcionadas de maneira adequada para atender às necessidades específicas da comunidade.

É importante esclarecer que o diagnóstico do trabalho infantil não consiste apenas no mapeamento socioterritorial ou na sistematização de dados oficiais. Esse diagnóstico dá-se mediante o diagnóstico rápido participativo, que consiste em um método de pesquisa de natureza mista, no qual uma equipe multidisciplinar, juntamente com a comunidade, executa várias tarefas para coleta de dados, sua análise e definição de prioridades fundamentadas na análise realizada. É composto por diversas fases: inicial, contato inicial, planejamento, campo e análise (Antunes; Silva; Silva; Queiroz, 2018, p. 597, 599).

Na fase inicial os pesquisadores estabelecem os problemas que nortearão a pesquisa. No contato inicial os pesquisadores deverão verificar quais os objetivos, os problemas e as hipóteses, identificar os grupos de interesse para a pesquisa, verificar qual deve ser o nível de informação dos participantes e dos pesquisadores e delimitar os métodos e ferramentas que serão utilizados em conjunto com a comunidade. Na fase de planejamento há a organização dos objetivos e procedimentos da pesquisa, enquanto que na fase de campo os pesquisadores aplicam as ferramentas e métodos escolhidos. Na fase de análise os dados coletados são analisados através de métodos científicos que incluam, ainda que parcialmente, a comunidade (Antunes; Silva; Silva; Queiroz, 2018, p. 599).

Em última análise, a qualidade do diagnóstico e a compreensão clara da demanda social resultam em políticas mais direcionadas e eficazes, capazes de abordar os desafios específicos enfrentados pela sociedade, contribuindo assim para o fortalecimento do Estado de direito e o bem estar geral dos cidadãos.

O diagnóstico é um elemento que nem todos os formuladores de políticas consideram e, quando o fazem, não lhe dão a devida importância. Podemos dizer que é a parte inicial de toda política pública e que estaria contabilizando a etapa do desenho das políticas públicas, mas sem chegar à fase de formulação. (Facio; Astorga, 2011, p. 5, tradução livre)

A avaliação da situação do trabalho infantil na ginástica artística é fundamental para desenvolver estratégias eficazes de erradicação desse fenômeno prejudicial. A ausência de dados oficiais sobre o trabalho infantil no esporte no Brasil representa uma lacuna significativa que pode comprometer a eficácia das ações de combate.

Por meio de um diagnóstico abrangente e bem estruturado, é possível coletar e sistematizar dados oficiais e qualitativos essenciais para compreender a extensão do problema. Essas informações são vitais para que o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes possa agir de forma planejada e coordenada, visando eliminar o trabalho infantil no esporte.

Nenhum Estado, por menor que seja sua ambição civilizatória, pode prescindir das estatísticas, das informações sobre o “estado do Estado”. Estatísticas públicas ajudam pautar agendas políticas, qualificar debates públicos e subsidiar decisões técnico-políticas. Prestam-se para dimensionar a população e suas demandas, avaliar o nível médio de bem-estar, investigar as iniquidades sociais existentes e avaliar os efeitos da ação ou inação de suas políticas. Como mostrou a experiência histórica dos países

desenvolvidos, o volume de recursos, a abrangência de temas investigados e a cobertura e regularidade das pesquisas refletem o escopo e escala que a sociedade confere às políticas públicas. Concepções mais amplas – ou mais estreitas – de Estado de Bem-Estar demandam sistemas mais complexos – ou mais modestos – de informação estatística. (Jannuzzi, 2018, p. 9)

Para construir um Estado de Bem Estar sólido é crucial desenvolver sistemas robustos de coleta de dados que possam oferecer uma compreensão abrangente e atualizada das realidades sociais, inclusive no que diz respeito ao trabalho infantil. Essas informações são essenciais para direcionar recursos de maneira eficaz e garantir que as políticas e os programas sejam adaptados às necessidades reais da população.

Em que pese o diagnóstico ser uma ferramenta fundamental para estabelecer estratégias de proteção de direitos de crianças e adolescentes de qualidade, existem outros caminhos para identificar casos de violação de direitos, tais como a comunicação de violação de direitos, quando informado pela comunidade, e a notificação, quando a informação decorre da rede de atendimento e proteção. Nesse contexto, todos os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão visitar os centros de treinamento de ginástica artística no intuito de verificar se existe alguma criança ou adolescente em situação de trabalho infantil.

O monitoramento, o acompanhamento e a fiscalização são instrumentos eficazes na identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, uma vez que todos esses centros esportivos deverão estar registrados nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente de seu território municipal.

Além disso, é fato notório que crianças e adolescentes frequentam inúmeros centros, agremiações, clubes, academias, que proporcionam o treinamento esportivo na modalidade da ginástica artística. A identificação dependerá, tão exclusivamente, de iniciativa dos órgãos responsáveis e da consciência da sociedade civil, que poderá comunicar situações de abuso a qualquer momento.

Identificado caso de trabalho infantil na ginástica artística, necessário estabelecer um fluxo de encaminhamento da criança ou adolescente vítima da exploração. É o que prevê o eixo 3, “Proteção Social”, das ações estratégicas do PETI (MDS, 2018, p. 42).

A proteção social visa o desenvolvimento de ações integradas entre os serviços socioassistenciais, rede intersetorial de educação, saúde, cultura,

esporte e lazer, entre outras políticas e organizações não governamentais para o atendimento das crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único. (MDS, 2018, p. 42)

O fluxo de encaminhamento proposto é realizado com base no trabalho de Custódio (2019), que enfatiza a importância da atuação coordenada de diversos setores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente para proporcionar assistência abrangente e eficaz.

Ao iniciar o processo de atendimento a criança ou adolescente será encaminhada para o atendimento na atenção básica de saúde, que fará o atendimento e encaminhamento de acordo com os protocolos previamente estabelecidos.

O encaminhamento é realizado para a equipe da Proteção Social Especial de Média Complexidade no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, a fim de constatar o que levou a criança ou adolescente para o trabalho infantil na ginástica artística e, assim, inicia-se o protocolo de acolhida, construção do plano individual e familiar de atendimento segundo os parâmetros do Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI previsto no artigo 24-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Brasil, 1993), encaminhamento para serviços da rede e acompanhamento.

A Proteção Social Especial poderá encaminhar o caso para os serviços de Proteção Social Básica para registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚnico e, se atender os critérios, encaminhar os pais ou responsáveis para serviços de proteção social e transferência de renda. A criança ou adolescente afastada do trabalho infantil na ginástica artística será encaminhada para os serviços de contraturno pela Proteção Social Básica, considerando que para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV esse é o público prioritário e tem assegurada a vaga e acesso.

Assim, o encaminhamento para a rede de educação, além de incluir a criança ou adolescente no serviço de contraturno escolar, implicará na verificação de matrícula, frequência e rendimento escolar, devendo a escola comunicar a Proteção Social Especial e ao Conselho Tutelar os casos de infrequência através da Ficha de Comunicação de Alunos Infrequentes – FICAI.

Uma vez atendidas as vítimas e seus familiares, os órgãos de segurança pública, como a polícia militar ou civil, iniciarão o procedimento investigativo. Nos

casos em que trabalho infantil configura crime, tal como ocorre se constatado que a exploração também caracteriza trabalho escravo, será notificada à Delegacia de Polícia Civil para a abertura de inquérito, sem prejuízo de notificação ao Ministério Público.

Se a rede de atendimento inicial se recusar a prestar atendimento, os órgãos de proteção, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público Estadual, Federal ou do Trabalho, podem ser acionados para garantir que a vítima receba o suporte necessário. Em última instância, o sistema de justiça desempenha um papel fundamental na proteção da criança ou do adolescente e na responsabilização dos autores pela exploração indevida.

Garantir que o fluxo de encaminhamento seja eficiente e coordenado é essencial para garantir o bem estar e a proteção adequada das vítimas, bem como para assegurar que os responsáveis sejam responsabilizados de acordo com a lei. A colaboração eficaz entre os diversos setores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes é crucial para garantir uma abordagem abrangente e sensível.

Na hipótese de identificação de situação do trabalho infantil, o Conselho Tutelar será notificado e passará a acompanhar as medidas administrativas que aplicar. Deverá afastar as vítimas da situação de exploração, fiscalizar a entidade esportiva para verificar se não existem mais vítimas, se preenche todos os requisitos para ser uma entidade esportiva formadora, se está regular junto ao Conselho de Direitos do município e, a partir daí, aplicar uma ou mais medidas de proteção no sentido de coibir a continuidade da exploração de mão de obra infantil nessa modalidade esportiva. De início, atenderá os pais ou responsáveis podendo aplicar medidas administrativas de responsabilização.

A obrigação de notificação e a responsabilidade de atender a criança ou o adolescente vítima em situação de trabalho infantil na ginástica artística recai sobre todos os profissionais e órgãos envolvidos no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Nenhum órgão ou profissional pode se eximir de prestar assistência e tomar medidas adequadas para proteger a vítima e buscar a justiça. É o que prevê o artigo 13, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [...]

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (Brasil, 1990)

O estabelecimento de um protocolo ou fluxo de atendimento padronizado, cuja construção deve ser colaborativa entre todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, é uma abordagem muito importante para garantir que as vítimas recebam atenção imediata e apropriada. Esse protocolo deve ser flexível o suficiente para se adaptar à realidade territorial e temporal específica de sua aplicação, levando em consideração as nuances locais e as necessidades específicas das vítimas.

Além disso, é essencial promover a sensibilização e a capacitação entre os profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo que todos compreendam suas responsabilidades e obrigações em casos de trabalho infantil na ginástica artística. Até mesmo porque existe aceitação social desse tipo de trabalho infantil por se confundir com o direito fundamental ao esporte.

Assim, quanto mais conhecimento técnico os profissionais da rede tiverem, melhor será a qualidade do atendimento, garantindo, dessa forma, que nenhum caso seja negligenciado ou tratado de forma inadequada.

A criação de um protocolo ou fluxo de atendimento bem estruturado, juntamente com a sensibilização e a capacitação adequados, contribui para promover uma abordagem coordenada e eficaz no atendimento às vítimas, oferecendo-lhes o suporte necessário e buscando a justiça de maneira eficaz e sensível.

A abordagem intersetorial desempenha um papel fundamental na criação de políticas eficazes de atendimento e prevenção de situações de trabalho infantil na ginástica artística. Dada a complexidade desses casos, a colaboração entre várias áreas, incluindo educação, saúde, assistência social, Conselho Tutelar, Secretaria de Inspeção do Trabalho, Ministério Público, Poder Judiciário e da própria Confederação

Brasileira de Ginástica, é fundamental para oferecer um suporte abrangente e multidimensional para as vítimas.

A interação intersetorial permite que as diferentes partes interessadas trabalhem em conjunto para abordar as diversas necessidades dos ginastas afetados pela exploração do trabalho infantil esportivo, garantindo que recebam atenção multidisciplinar e personalizada. Ao unir esforços e compartilhar recursos, conhecimentos e experiências, os profissionais podem desenvolver intervenções mais eficazes e adaptadas às circunstâncias específicas de cada caso.

Portanto, investir na capacitação de uma equipe consistente e comprometida com a garantia dos direitos da criança e do adolescente é crucial para superar os desafios enfrentados pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Ao promover a formação contínua e o desenvolvimento profissional, as instituições públicas podem garantir que os profissionais estejam bem equipados para lidar com as complexidades inerentes ao trabalho de proteção infantil e possam oferecer um apoio consistente e de alta qualidade aos pequenos ginastas. Essa abordagem contribui para construir uma equipe mais resiliente e preparada para enfrentar os desafios constantes no campo da proteção infantil.

Ademais, a participação ativa da sociedade é primordial para combater efetivamente o trabalho infantil na ginástica artística. Ao compreender seu papel e seu poder de atuação, os membros da sociedade civil podem se tornar defensores fundamentais dos direitos infantoadolescentes, contribuindo para a criação de um ambiente mais seguro e protegido para as crianças.

Um dos primeiros passos que os membros da sociedade podem tomar é informar as autoridades competentes sobre quaisquer violações de direitos que presenciarem ou tomarem conhecimento. Denunciar as situações de exploração de crianças e adolescentes na ginástica artística é essencial para garantir que as vítimas recebam a assistência e o suporte necessários, ao mesmo tempo em que os autores sejam responsabilizados por suas ações. Além disso, a pressão da sociedade sobre as autoridades pode incentivar a implementação de políticas mais eficazes de prevenção e combate ao trabalho infantil na ginástica artística.

Da mesma forma, a sociedade civil pode exigir do Estado a oferta de serviços de atendimento abrangentes e de qualidade para as vítimas. Ao advogar pela implementação e fortalecimento de programas de apoio e proteção, os cidadãos

podem desempenhar um papel significativo na garantia de que as crianças e os adolescentes violados pelo trabalho infantil na ginástica artística recebam a assistência e o suporte adequados.

O trabalho conjunto com a Tdh-I serviu para tornar o problema visível e criar um modelo de intervenção. Como resultado, houve uma série de avanços na área de intervenção: maior coordenação interinstitucional, desenvolvimento de necessidades de profissionalização e especialização de recursos humanos relacionados à intervenção no problema, trabalho conjunto para atendimento de casos e maior conscientização dos servidores públicos, entre outros. No entanto, é necessária uma maior participação do Estado, não só em termos de recursos econômicos, mas também em termos de desenho e implementação de políticas públicas nesse campo. É importante entender que a aplicação desse modelo busca preparar a comunidade para que ela seja capaz de se organizar para exigir que o Estado assuma sua responsabilidade. (Bernal-Camargo *et. al*, 2013, p. 630, tradução livre)

O princípio da subsidiariedade horizontal representa a interação e colaboração entre a sociedade civil e o Estado no que diz respeito à garantia e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Esse princípio reconhece a importância da participação ativa da sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, especialmente quando se trata de questões relacionadas ao bem-estar e aos direitos das crianças (Souza, 2017, p. 36).

O Estado reconhece a capacidade e a responsabilidade da sociedade civil em se envolver no processo de tomada de decisões e na prestação de serviços que afetam direta ou indiretamente os direitos das crianças e dos adolescentes. Isso implica reconhecer que o Estado não deve centralizar excessivamente o poder e a autoridade, mas sim incentivar e facilitar a participação ativa da sociedade civil no processo de formulação e implementação de políticas.

Essa abordagem promove uma relação de colaboração e parceria entre o Estado e a sociedade civil, reconhecendo a importância de ambos os setores na promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ao valorizar e incentivar a participação da sociedade civil, o Estado pode criar políticas mais inclusivas e eficazes, garantindo que as vozes e as necessidades das comunidades locais sejam devidamente consideradas e atendidas.

Diante da descrição do funcionamento do PETI, recomenda-se estratégias para o aprimoramento do PETI no caso de trabalho infantil na ginástica artística na identificação, fiscalização, capacitação e participação popular.

No que diz respeito a identificação, recomenda-se a inclusão da obrigatoriedade de levantamento de dados específicos sobre o trabalho infantil na ginástica artística no eixo 2 das ações estratégicas do PETI (MDS, 2018, p. 40). A previsão de identificação como está não foi suficiente para abranger o trabalho infantil na ginástica artística, de tal maneira que se faz necessária tornar essa ação estratégica explícita.

No eixo 4, que trata da fiscalização (MDS, 2018, p. 42), recomenda-se incluir de maneira expressa a obrigatoriedade de fiscalização contínua das organizações esportivas formadoras de ginástica artística a ser realizada pelo Conselho Tutelar, pela Confederação Brasileira de Ginástica, pelo Ministério Público e pela Secretaria Nacional do Trabalho através da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Também é importante incluir o compromisso de permitir a fiscalização contínua como um dos critérios para registro da organização esportiva formadora junto aos Conselhos de Direitos.

Ainda no eixo 4, recomenda-se como ação estratégica a sensibilização da sociedade civil sobre o trabalho infantil na ginástica artística. Trata-se de uma estratégia importante para pulverizar a fiscalização junto às organizações esportivas formadoras, uma vez que denúncias desse tipo de trabalho infantil podem surgir da população.

De igual forma, é essencial para qualidade do PETI incluir em suas ações estratégicas a capacitação contínua de todos os profissionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos, para que reconheçam os treinos exaustivos de crianças e adolescentes na ginástica artística como trabalho infantil.

Somente através da ação conjunta do Estado, através de todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, com a sociedade civil e a família que o trabalho infantil na ginástica artística receberá a atenção de que necessita para ser erradicada.

CONCLUSÃO

Para atender ao objetivo geral do tema proposto, consistente em produzir subsídios para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil na ginástica artística no Brasil, a investigação desenvolveu-se através do estudo do direito ao esporte, do marco teórico da proteção de crianças e adolescentes e da ginástica artística como esporte de alto rendimento.

Assim, iniciou-se a pesquisa apresentando os fundamentos e limites do direito ao esporte de crianças e adolescentes. Nesse contexto, concluiu-se que o direito ao esporte é um direito fundamental social e constitucional, não expresso (Brasil, 1988). Isso porque o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal prevê a possibilidade de existirem direitos fundamentais não positivados e, apesar do direito ao esporte não estar no rol de direitos fundamentais do art. 5º e no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal, está presente em todo texto constitucional, inclusive no artigo 217, que integra o Capítulo III, que trata da educação, da cultura e do desporto (Brasil, 1988). Além disso, o direito ao esporte possui características inerentes aos direitos fundamentais: imprescritibilidade, vinculatividade, autogeneratividade e o reconhecimento pelo direito interno.

A proteção constitucional do direito ao esporte encontra-se no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, no artigo 24, inciso IX e no artigo 30, incisos I e II, além do artigo 217, todos da Constituição Federal (Brasil, 1988). No entanto, coube ao artigo 217 regulamentar o direito ao esporte, no qual reconheceu a existência de práticas desportivas formais e não formais, e apresentou as categorias do desporto, em educacional, de alto rendimento, profissional e não profissional (Brasil, 1988).

Coube a Lei nº 9.615/1998 instituir normas gerais sobre o desporto. Em seu artigo 3º apresentou e descreveu as categorias esportivas apenas mencionadas na Constituição Federal em desporto educacional, desporto de participação, desporto de rendimento e desporto de formação, sendo que o desporto de rendimento pode ser profissional ou não profissional (Brasil, 1998).

Sobre o princípio da autonomia desportiva previsto no artigo 217, inciso I, da Constituição Federal, as entidades esportivas dirigentes e associações possuem autonomia quanto a sua organização e funcionamento.

No contexto do direito da criança e do adolescente, a proteção jurídica ao esporte encontra-se prevista no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê o direito ao esporte dentre os direitos fundamentais (Brasil, 1990). Dessa maneira, atribuiu a criança e ao adolescente prioridade absoluta na garantia do direito ao desporto, ainda mais no que se refere ao desporto educacional, materializado pela disciplina de educação física escolar presente no currículo do ensino fundamental e médio nos termos do artigo 26, § 3º, e artigo 35-A, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Brasil, 1996).

Uma vez estabelecidos os fundamentos e limites do direito ao esporte de crianças e adolescentes, a pesquisa passou a construir o contexto da ginástica artística realizada por essa parcela da população no Brasil. A ginástica chegou ao Brasil juntamente com os imigrantes alemães, e teve importância sob vários vieses: na vida social da população recém chegada ao Brasil, como modo de promover a saúde da população, e como meio disciplinador e de expressar o patriotismo. É interessante destacar que tanto a ginástica quanto a educação física foram utilizadas como meio de buscar “purificar” a raça brasileira de acordo com o ideal enfatizado pela Liga Paulista de Hygiene Mental ainda na década de 1930. Com esse fundamento, na Era Vargas a ginástica foi implementada como políticas públicas voltadas para o esporte através de sua inclusão no currículo escolar, por meio da educação física.

Assim, a ginástica artística disseminou-se pelo Brasil de tal maneira que atualmente é praticada por um número considerável de crianças e adolescentes. A Confederação Brasileira de Ginástica informou que no ciclo olímpico de 2017 a 2020 foram escritos na Confederação o número de aproximadamente 13.000 ginastas. A análise do número de participantes em competições nacionais em conjunto com o número expressivo de entidades filiadas às federações estaduais demonstra a necessidade de implantação de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil esportivo na ginástica artística.

A continuidade da pesquisa demonstrou que a ginástica artística é um esporte de alto rendimento, cujo objetivo é que o atleta execute movimentos perfeitos, que só é possível atingir mediante um robusto treinamento de força e flexibilidade. Por essa razão que a prática da ginástica artística por crianças e adolescentes em tenra idade, sem respeitar o estágio de desenvolvimento do praticante, pode culminar em

consequências negativas: danos psicológicos, danos físicos, distúrbios alimentares, aversão a prática esportiva e evasão escolar são as principais consequências negativas da prática da ginástica artística de maneira inadequada, excessiva e aquém dos limites etários para o trabalho, ainda que esportivo.

A criança ou adolescente que for submetido a treinos com ênfase na força e flexibilidade, em desacordo com seu estágio de desenvolvimento físico, biológico e emocional, implica em um processo de especialização precoce, característica essa que deve ser considerada quando da identificação do trabalho infantil na ginástica artística.

Em seguida, passou-se a tratar da proteção jurídica contra exploração do trabalho infantil no esporte, iniciando com o estudo dos limites de idade mínima para o trabalho. Conforme a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 10.088/2019, nenhuma lei poderá diminuir o limite etário para o trabalho já estabelecida pelo direito interno (Brasil, 2019). A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho de pessoas com menos de 16 anos, com exceção do trabalho na condição de aprendiz a partir dos 14 anos de idade. A Constituição Federal também proíbe qualquer trabalho insalubre, perigoso ou noturno para pessoas com menos de 18 anos (Brasil, 1988). Diante disso, é inaceitável qualquer tipo de trabalho a ser realizado por pessoas com idade inferior a 14 anos. O limite etário concretiza o direito ao não trabalho de crianças e adolescentes. Essa proteção está consolidada, também, pelo Estatuto da Criança do Adolescente e pela CLT (Brasil, 1990; Brasil, 1943).

Dentre os projetos de lei sobre o trabalho infantil destaca-se o Projeto de Lei nº 5.928/2016 que tem como objetivo proibir a seleção e formação desportiva de pessoas com menos de 14 e mais de 20 anos de idade, garantindo ao atleta aprendiz anotação em sua Carteira de Trabalho Previdência Social e um contrato com limite máximo de 2 anos. O estudo acerca da posição jurisprudência ao sobre o trabalho infantil no esporte mostrou um número escasso de decisões. Entretanto, em um deles o Poder Judiciário entendeu que o trabalho no esporte é um tipo de trabalho especial e, por isso, não está sujeito as normas estabelecidas pelo Estatuto da Criança do Adolescente e sim pela legislação que regulamenta o trabalho esportivo (Brasil, 2015a).

Para melhor construção de subsídios para o aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil esportivo na ginástica artística, passou-se a análise da regulamentação jurídica desta modalidade esportiva, que, em decorrência do princípio da autonomia, se dá pela Confederação Brasileira de Ginástica através de regulamentos. De acordo com os Regulamentos Técnicos dos Campeonatos Brasileiros de 2023, a categoria pré-infantil da ginástica artística masculina contempla crianças com a idade entre 9 e 11 anos (CBG, 2023d), enquanto que na modalidade feminina abrange crianças com idade de 9 a 10 anos (CBG, 2023c). Assim, a Confederação Brasileira de Ginástica permite a participação em campeonatos brasileiros de ginástica artística de crianças com idade a partir de 9 anos.

Como se isso não bastasse, o artigo 5º, § 1º, da Lei Geral do Esporte permitiu a prática de atividades esportivas formadoras, ou seja, na condição de aprendiz, partir dos 12 anos de idade (Brasil, 2023).

Ressalta-se que a ginástica artística é um esporte de alto rendimento, uma vez que envolve a execução de movimentos complexos, combinados de uma maneira perfeita pela agilidade, coragem, flexibilidade, força e determinação. É uma modalidade esportiva competitiva e, portanto, não se enquadra no tipo de esporte adequado para crianças e adolescentes até 14 anos de idade.

Diante disso, a prática da ginástica artística por crianças e adolescentes de maneira exaustiva, sem remuneração, sob o pretexto de se exercer o direito ao esporte, pode caracterizar o trabalho escravo contemporâneo. Por isso, a pesquisa considerou essa hipótese mediante o estudo do trabalho escravo na modernidade e quais são os seus requisitos. Concluiu-se que o trabalho escravo contemporâneo é caracterizado pelo trabalho em condições degradantes e/ou em jornadas exaustivas, e pela ausência de livre arbítrio do trabalhador, que está sujeito ao labor por coação, ameaças, engano ou abuso de poder. Assim, crianças e adolescentes que se submetem ao abuso de poder de treinadores ou de organizações esportivas podem estar em situação de trabalho infantil escravo esportivo. A situação é ainda mais grave quando crianças e adolescentes são levados para outros países com a promessa de firmar contratos esportivos. Em situações como essa pode-se caracterizar, inclusive, tráfico de pessoas nos termos do Protocolo Adicional a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativa a Prevenção, Repressão

e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 5.017/2004 (Brasil, 2004).

Diante de todo estudo elaborado, passou-se a estabelecer diretrizes para as políticas públicas de proteção das crianças e adolescentes contra exploração do trabalho infantil na ginástica artística. Para isso, estabeleceu-se subsídios para o aprimoramento do marco normativo sobre essa modalidade de trabalho infantil.

Neste contexto, apresentou-se uma recomendação para melhor regulamentação do contrato de aprendizagem na ginástica artística e quatro recomendações para o aprimoramento do marco normativo sobre o trabalho infantil no esporte.

Para o aprimoramento da regulamentação do contrato de aprendizagem na ginástica artística, elaborou-se parâmetros em consonância com as previsões já contidas na Lei Geral de Esporte e no Decreto 9.579/2018, considerando-se, no caso de conflito entre as normas, a mais benéfica ao aprendiz em respeito ao princípio da progressividade ou do não retrocesso dos direitos humanos. Assim, o contrato de aprendizagem na ginástica artística poderia ser formalizado entre organização esportiva formadora devidamente registrada no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e o adolescente com idade entre 14 e 18 anos.

O contrato não poderá ser superior a 2 anos e deverá ser registrado na Confederação Brasileira de Ginástica. Dentre os deveres estabelecidos para organização esportiva formadora, seria acrescentado o compromisso de promover a formação técnico-profissional metódica do aprendiz, sempre compatível com seu estágio de desenvolvimento físico, moral e psicológico, e ao aprendiz o dever de executar as tarefas que lhe forem atribuídas com zelo e diligência. Seriam incluídos o direito a anotação da aprendizagem na Carteira de Trabalho Previdência Social, e todos os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes. O treinamento passaria ter o limite de 2 vezes por semana, com duração de 90 minutos cada treino, a fim de evitar a especialização precoce, sendo mantidos o direito ao seguro de vida de acidentes pessoais.

A organização esportiva formadora continuaria com o direito de preferência para firmar o primeiro contrato especial de trabalho esportivo com o ginasta aprendiz, bem como o direito a primeira renovação, sendo que esse direito de preferência não pode ser superior a 3 anos. Para validade do contrato, imprescindível a comprovação

da matrícula e frequência escolar do ginasta aprendiz no ensino regular. Recomenda-se de maneira incisiva proibição de alojamento para adolescentes aprendizes com idade entre 14 e 16 anos. Dessa forma protege-se o direito à convivência familiar e comunitária do adolescente, bem como busca-se evitar qualquer tipo de violação de direitos.

Quanto ao marco normativo sobre o trabalho infantil no esporte, recomendou-se a adequação do art. 100 da Lei Geral do Esporte para excluir o Conselho Tutelar como órgão fiscalizador das organizações esportivas formadoras (Brasil, 2023). A segunda recomendação consistiu em adequar a redação do artigo 5º da Lei Geral do Esporte a fim de estabelecer o vínculo de natureza meramente esportiva consiste na relação em que crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos possam frequentar livremente a organização esportiva, os treinos e competições, podendo cessar o vínculo a qualquer momento a critério da criança, do adolescente ou de seus familiares e responsáveis legais, sendo que essa interrupção não gerará nenhuma consequência negativa para qualquer das partes.

A terceira sugestão refere-se a inclusão de especialização precoce como fator determinante para a caracterização do trabalho infantil esportivo na ginástica artística, de tal maneira que os treinos somente poderão ocorrer após a puberdade no limite de 2 treinos semanais, sem aumento de rendimento gradual e sem a participação periódica em competições.

A quarta recomendação diz respeito a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários de crianças e adolescentes vítimas de trabalho infantil esportivo na ginástica artística, ainda que não tenha ocorrido a remuneração.

Para que as organizações esportivas formadoras possam ser controladas e monitoradas, deve-se realizar o registro junto aos Conselhos de Direitos, juntamente com a inscrição dos programas de aprendizagem esportiva. Através desse registro os órgãos competentes poderão fiscalizar a atuação dessas organizações esportivas e identificar situações de trabalho infantil. Para isso, sugeriu-se critérios a serem observados pelos Conselhos de Direitos quando da análise do registro das organizações esportivas formadoras. Apenas serão registradas aquelas organizações que atenderem a todos os critérios indicados.

Apesar da recomendação de adequação do artigo 100 da Lei Geral do Esporte, é fato que a fiscalização passa ser de responsabilidade do Conselho Tutelar, da

Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Confederação Brasileira de Ginástica, que é o órgão responsável por essa modalidade esportiva.

Em resposta ao problema de pesquisa apresentado sobre a possibilidade de trabalho infantil esportivo na ginástica artística e quais as estratégias necessárias para o aprimoramento do marco normativo e das políticas públicas para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, confirma-se a hipótese de que é possível a ocorrência do trabalho infantil nessa modalidade esportiva.

Como estratégias de enfrentamento e alternativas de atendimento para os casos de trabalho infantil na ginástica artística, após a descrição das ações estratégicas do PETI, concluiu-se que são necessários aprimoramentos quando da identificação dos casos de trabalho infantil esportivo na ginástica artística, na fiscalização das organizações esportivas formadoras, na capacitação dos profissionais que atuam junto a crianças e adolescentes e na participação popular.

Sobre identificação, recomendou-se a inclusão da obrigatoriedade de levantamento de dados específicos sobre o trabalho infantil na ginástica artística. A respeito da fiscalização, recomendou-se incluir de maneira expressa a obrigatoriedade da fiscalização contínua das organizações esportivas formadoras, inclusive com apresentação de um Compromisso de permitir a fiscalização contínua pelos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos no momento do registro junto aos Conselhos de Direitos.

Recomendou-se, também, como ação estratégica a sensibilização da sociedade civil sobre o trabalho infantil esportivo na ginástica artística no intuito de pulverizar a fiscalização das organizações esportivas formadoras. Recomendou-se, por fim, a capacitação de todos os profissionais que integram o Sistema de Garantia de Direitos para que reconheçam o trabalho infantil na ginástica artística, e saibam diferenciar o exercício do direito ao esporte da exploração.

Para estudos futuros recomenda-se a análise do conceito de esporte, se abrange as competições apenas intelectuais; sobre as possíveis diferenças para a caracterização do trabalho infantil esportivo entre as modalidades esportivas em grupo e individuais; acerca do elaboração de ações estratégicas de atuação por parte dos órgãos que regulamentam as modalidades esportivas na fiscalização do trabalho infantil esportivo; e sobre o dever de atuação da organização que administra e regula

a modalidade esportiva quando do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil esportivo na ginástica artística.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Caroline Nogueira. **A autonomia desportiva na Constituição da República de 1988**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19512/2/Caroline%20Nogueira%20Accioly.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; PESSOA, Manuella Castelo Branco; MALAQUIAS, Thiago Augusto Pereira; COSTA, Cibele Soares da Silva. Trabalho infantil e ato infracional: análise histórico-cultural do desenvolvimento infantojuvenil. In: **Rev. SPAGESP**, Ribeirão Preto, v. 21, n. 1, p. 127-142, jun. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702020000100010&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 09 jun. 2020.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, edição Kindle.
- AMBIEL, Carlos Eduardo. A proibição do trabalho infantil e a prática do esporte por crianças e adolescentes: diferenças, limites e legalidade. In: **Rev. TST**, Brasília, v. 79, n. 1, p. 186-203, jan/mar 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38919>. Acesso em: 01 out. 2020.
- AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtorno – DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: http://dislex.co.pt/images/pdfs/DSM_V.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.
- ANTUNES, Jeferson; SILVA, Abigayl Fernandes da; SILVA, Ana Clarice Bezerra de Araújo; QUEIROZ, Zuleide Fernandes de. Diagnóstico rápido participativo como método de pesquisa em educação. **Revista de Avaliação da Educação Superior**, Campinas, Sorocaba, SP, v. 23, n. 03, nov. 2018, p. 590-610. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/aval/a/pKcrPQQ9xtxVLq9xBLKqWmp/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 29 out. 2023.
- ARAÚJO, Paulo Ferreira de. **Desporto adaptado no Brasil: origem, institucionalização e atualidade**. 1997. Tese (Doutorado em Estudos da Atividade Física e Adaptação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 1997. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/275284/1/Araujo_PauloFerreiradeD.pdf. Acesso em: 01 out. 2020
- ARAÚJO, Silvana Martins de. **Controle democrático da política esportiva brasileira: um estudo sobre o Conselho Nacional do Esporte**. 2016. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/21659>. Acesso em: 01 out. 2020.

AZEVEDO, Marco Antonio Oliveira de; FILHO, Arnóbio Gomes. Competitividade e inclusão social por meio do esporte. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 589-603, jul/set 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbce/v33n3/a05v33n3.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BARBOSA, Rui; ESPINOLA, Thomaz do Bonfim; VIANNA, Ulysses Machado Pereira. **Reforma do ensino primario e varias instituições complementares da instrução publica**: parecer e projecto da Comissão de Instrução Publica. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1883. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242356>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BARRETO, Patrícia Marques Barreto. **Perfil de estado de humor, ansiedade-traço e ansiedade-estado em jovens ginastas**. 2017. Dissertação (Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem) – Universidade Estadual Paulista, Bauru, 2017. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/150362/barreto_pm_me_bauru.pdf?sequence=3&is. Acesso em: 01 out. 2020.

BARROS, Thais Emanuelli da Silva de; RAMOS, Valmor; BRASIL, Vinícius Zeilmann; SOUZA, Jeferson Rodrigues de; CONTI, Bárbara Cardoso. Análises das publicações científicas sobre ginástica artística. **Rev. Motrivivência**, v. 28, n. 47, maio/2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/motrivivencia/article/view/2175-8042.2016v28n47p67/31819>. Acesso em: 12 ago. 2020

BELÉM, Kássia Kiss Grangeiro. **Trabalho infantil esportivo e artístico: o sentido a partir da vivência**. 2015. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11699/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BENCK, Bruna Travassos. **Análise biomecânica dos fatores de risco de lesões na aterrissagem de jovens atletas de ginástica feminina**. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14720/1/2013_BrunaTravassosBenck.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

BENDER, Natália. **A ginástica artística no Rio Grande do Sul: a trajetória esportiva da atleta Adrian Gomes**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências do Movimento Humano) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/184617>. Acesso em: 01 out. 2020.

BERNAL-Camargo, D. R., et al. Explotación sexual de niños, niñas y adolescentes: modelo de intervención. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, [S.l.], v. 11, n. 2, pp. 617-632, 2013. Disponível em: <http://158.69.118.180/rllcsnj/index.php/Revista-Latinoamericana/article/view/940>. Acesso em: 19 abr. 2021.

BERNAL, Gilda Cecília Rios. **Estudo das lesões agudas da ginástica artística feminina na infância, a partir da população em treinamento em Campinas/SP.** 1992. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 1992. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/274847/1/Bernal_GildaCeciliaRios_M.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

BOAVENTURA, Patricia Luiza Bremer. **Técnica, estética, educação: os usos do corpo na ginástica rítmica.** 2016. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175883/345640.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BÖHME, Maria Tereza Silveira. **Aptidão física de jovens atletas do sexo feminino analisada em relação a determinados aspectos biológicos, idade cronológica e tipo de modalidade esportiva praticada.** 1999. Tese (Livre Docência) – Escola de Educação Física e Esporte da Universidade de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001089948>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BOMPA, Tudor O.; HAFF, G. Gregory. **Periodização: teoria e metodologia do treinamento.** Tradução: Grace Kawali. São Paulo: Phorte, 2012.

BORTOLETO, Marco Antonio Coelho. **O caráter objetivo e subjetivo da ginástica artística.** 2000. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2000. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/274942/1/Bortoleto_MarcoAntonioCoelho_M.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas.** Tradução: Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRANDÃO, Maria Regina Ferreira. Aspectos psicológicos da ginástica artística. *In: Compreendendo a ginástica artística.* NUNOMURA, Myrian; NISTA-PICOLO, Vilma Lení (orgs.). São Paulo: Phorte, 2005, p. 107-117.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 18, de 03 de maio de 2011.** Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/500183>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.974, de 30 de maio de 2012.** Dá nova redação ao art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conferir à Justiça do Trabalho a competência para autorizar o menor a desenvolver trabalho artístico. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=546383>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.867, de 8 de dezembro de 2015**. Altera o artigo 60 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, revoga artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras disposições protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2058273>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.038, de 28 de outubro de 2014**. Dispõe sobre escolas de formação de atletas destinadas a crianças e adolescentes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=623796>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.411, de 07 de maio de 2014**. Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=614511>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.928, de 08 de agosto de 2016**. Altera o art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a fim de dispor sobre o trabalho desportivo e sobre a formação desportiva do adolescente. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2093099>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.260, de 10 de agosto de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento das modalidades esportivas no Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147404>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.951, de 06 de junho de 2023**. Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2367604>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 105 de 15 de junho de 2005**. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2005a. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7783>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 106 de 17 de novembro de 2005**. Altera dispositivos da Resolução

Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2005b. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7781>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 116 de 2006**. Altera dispositivos das Resoluções Nº 105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 2006. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7727>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda. **Resolução nº 164, de 09 de abril de 2014**. Dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos e inscrição dos programas não governamentais e governamentais que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional e dá outras providências. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/7557>. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Diário Oficial [da] União, Poder Legislativo, Brasília, n. 191-A, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1313, de 17 de janeiro de 1891**. Estabelece providencias para regularisar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/392104/publicacao/15722580>. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.984, de 08 de abril de 2013.** Regulamenta a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.003, de 04 de setembro de 2019.** Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D10003.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.479, de 6 de abril de 2023.** Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para dispor sobre o direito à profissionalização de adolescentes e jovens por meio de programas de aprendizagem profissional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/decreto/D11479.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923.** Aprova o regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 423, de 12 de novembro de 1935.** Promulga quatro Projectos de Convenção, aprovados pela Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, por ocasião da Conferência de Washington, convocada pelo Governo dos Estados Unidos da América a 29 de outubro de 1919, pelo Brasil adoptados, a saber: Convenção relativa ao emprego das mulheres antes e depois do parto; Convenção relativa ao trabalho nocturno das mulheres; Convenção que fixa a idade minima de admissão das crianças nos trabalhos industriaes; Convenção relativa ao trabalho nocturno das crianças na industria. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d423.htm. Acesso em: 23 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.** Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966.** Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2041.721%2C%20DE%2025,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20do%20Trabalho. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974.** Aprova Regulamento da Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d73626.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.** Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615compilada.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10593.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 4 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Competências da Secretaria Especial do Esporte.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/orgaos-especificos/esporte/competencias#:~:text=%C3%80%20Secretaria%20Especial%20do%20Esporte%20compete%3A&text=IV%20%2D%20assessorar%20o%20Ministro%20de,social%20por%20meio%20do%20esporte>. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Competências da Secretaria Nacional do Esporte de Alto Rendimento.** Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/orgaos-especificos/esporte/competencias#:~:text=%C3%80%20Secretaria%20Especial%20>

[do%20Esporte%20competes%3A&text=IV%20%2D%20assessorar%20o%20Ministro%20de,social%20por%20meio%20do%20esporte](#). Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI**. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Caderno_Orienta%C3%A7%C3%B5es_Tecnicas_PETI2018.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2013-2021**. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional**. Programas de aprendizagem profissional do tipo Ocupação. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional/arquivos/aprendizagem-profissional/conap-nova-portaria-no671-2021-10-2-22.xlsx>. Acesso em: 20 out. 2023

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos. **Mensagem nº 273, de 14 de junho de 2023**. 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Msg/Vep/VEP-0273-23.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 237, de 09 de junho de 2016**. Acrescenta o art. 207-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para caracterizar como crime a exploração do trabalho infantil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-237-2016>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito 3412 AL**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 29 de março de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869960>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 459510 MT**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 26 de novembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/22869960>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1279023 AC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 18 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1150736248>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1279023 BA**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454946>. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 154.359/RJ**. Relator: Olindo Menezes. Brasília, 7 de junho de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2168203&num_registro=202103069066&data=20220623&formato=PDF. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº 165100-65.2009.5.03.0007**. Relator: Ministro Alberto Bresciani. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#d2a4908a4b8a32382fea966aaae1ae0c>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo nº ARR-166400-29.2009.5.03.0018**. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 28 de Abril de 2015. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#7cb6ebbcff1dafec91a17a5aebcb03d5>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR-165600-22.2009.5.03.0011**. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 23 de Setembro de 2015. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/#fdbab017924249c791f1568cbde166f0>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BROCHADO, Fernando Augusto; BROCHADO, Monica Maria Viviani. **Fundamentos de ginástica artística e de trampolins**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019.

BROHM, Jean-Marie. **Sociología política del deporte**. Tradução: David Álvarez Aub e René Palacios More. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1982. Disponível em: https://villaeducacion.mx/descargar.php?idtema=1315&data=ee2ebc_sociologia-politica-del-deporte.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

BUENO, Luciano. **Políticas públicas do esporte no Brasil: razões para o predomínio do alto rendimento**. 2008. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/2493>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CAFRUNI, Cristina Borges. **Análise da carreira desportiva de atletas brasileiros**. Estudo da relação entre o processo de formação e o rendimento desportivo. 2002. Dissertação (Mestrado em Desporto e Educação Física). Universidade do Porto, Faculdade de Ciências do Desporto e de Educação Física. Porto, Portugal: 2002. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15435>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Há progressividade e não retrocesso nos direitos humanos sociais no Brasil? **Revista TST**, vol. 83, n. 3, jul/set 2017, p. 213-238. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115871>. Acessado em: 16 jul. 2022.

CANAN, Felipe; STAREPRAVO, Fernando Augusto. O esporte na constituição brasileira – genealogia e teleologia do artigo 217. **Movimento**, v. 27, jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mov/a/pfWH4LHhD7RsZ8mTcCLybzdz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 mai. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 4. ed. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 1986.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes. **A constitucionalização do esporte no Brasil. Autonomia tutelada: ruptura e continuidade**. 188 f. Tese. Doutorado em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/24077/1/2017_WladimirVinyciusdeMoraesCamargos.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

CAMPOS, Rafaella Cristina; CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MACIEL, Luiz Henrique Rezende. Carreira esportiva: o esporte de alto rendimento como trabalho, profissão e carreira. **Revista Brasileira de Orientação Profissional**, v. 18, n. 1, p. 31-41, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/2030/203054256004.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2023.

CARRARA, Paulo; NUNOMURA, Myrian; PIRES, Fernanda Regina Pires. Análise do treinamento na ginástica artística brasileira. In: **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 31, n. 1, 2009. Disponível em: <http://revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/630>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 623 f. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo: 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8649>. Acesso em: 13 set. 2023.

CARVALHO, César Machado. **Esporte como política pública: um estudo sobre o processo de formulação da política de esporte no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos/SP, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/1024>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CARVALHO, Soraya. **O discurso midiático da ginástica artística**. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Católica de Brasília, Brasília/DF, 2007. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/123456789/1079>. Acesso em: 12 ago. 2020.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-25052012-141746/pt-br.php>. Acesso em: 29 jun. 2020.

CAVALCANTI, Loreta Melo Bezerra. **Dor, sofrimento e educação: a filigrana das experiências na ginástica rítmica**. 2017. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23959/1/DorSofrimentoEduca%c3%a7%c3%a3o_Cavalcanti_2017.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

CAVALIERI, Claudia Helena. **O impacto do trabalho infantil sobre o desempenho escolar: uma avaliação para o Brasil metropolitano**. Tese (Doutorado em Economia de Empresas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2002. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4649/1200201508.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito social brasileiro**. São Paulo: Livraria Martins, 1943.

CHRYSTAL, Paul. **Factory Girls: the working lives of women and children**. Yorkshire, Philadelphia: *Pen and Sword History*, 2022. *E-book*.

COAKLEY, Jay. **Sport in Society: issues and controversies**. New York, NY: McGraw-Hill Education, 2017.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos e princípios da interpretação constitucional: o que são, para que servem, como se aplicam. **Direito Público**, [S. l.], v. 01, n. 5, jul./ago. 2004, p. 23-37. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1371/839>. Acesso em: 03 out. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. **Resolução da Presidência nº 01/2012**. Estabelece normas, procedimentos, critérios e diretrizes para emissão do Certificado de Clube Formador (CCF) pela CBF, e, delega às Federações Estaduais poderes para emitir prévio parecer conclusivo (Anexo I) para fins de certificação referente as suas entidades de prática desportiva filiadas, à vista dos critérios e diretrizes constante do Anexo II. 2012. Disponível em: <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201210/520841145.pdf>. Acesso em: 16 set. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Código de ética**. Aprovado por unanimidade em Assembleia da CBG realizada em 25 de março de 2018. Disponível em: <https://canaldeetica.cbginastica.com.br/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA – CBG. **Estatuto da Confederação Brasileira de Ginástica**. Diário Oficial [da] União: seção 1: parte 1, Brasília, p. 71, 19 jun. 1979. Disponível em: https://www.cbginastica.com.br/adm/resources/download_arquivo/7889f209134a515ef4077320c88eb4ab_645e5602a5d87.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Perguntas frequentes**. 2023a. Disponível em:

<https://www.cbginastica.com.br/faq#:~:text=O%20que%20significa%20a%20Gin%C3%A1stica,subdividida%20em%20Masculina%20e%20Feminina>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Regulamento geral 2016**. Disponível em:

https://www.cbginastica.com.br/adm/resources/download_arquivo/568d204ac4da24f9feae76357efe0753.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Regulamento Geral 2023**. Aprovado pela Assembleia Geral da CBG, entrando em vigor a partir de 08 de março de 2023b. Disponível em:

https://www.cbginastica.com.br/adm/resources/download_arquivo/f30e7b454977ce6125c5951d2c212ab4_641b1da6dc957.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Regulamentos da Ginástica Artística Feminina: ano 2021**. Disponível em:

https://www.dropbox.com/sh/jyllguh87pthmyk/AAA7HyrF7H1aj4rCA0Eqh_Pya?dl=0. Acesso em: 06 out. 2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Regulamentos da Ginástica Artística Masculina: ano 2021**. Disponível em:

<https://www.dropbox.com/sh/if9i03hxnu92xh/AAANLNt7ScZSS6pEdl8O1MfFa?dl=0>. Acesso em: 06 out. 2020.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Regulamento Técnico Específico da Ginástica Artística Feminina 2023**. 2023c. Disponível em:

https://www.cbginastica.com.br/adm/resources/download_arquivo/4e6cd15a1b5b6a45bbd1e2c390f58c0b_644a6eba9f76b.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Regulamento Técnico Específico da Ginástica Artística Masculina 2023**. 2023d. Disponível em:

https://www.cbginastica.com.br/adm/resources/download_arquivo/3c26d953805830648634be1fd87f8ce3_641b1d4f678bf.pdf. Acesso em: 15 jun. 2023.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE GINÁSTICA - CBG. **Resultados finais das modalidades ginástica artística feminina e masculina**. Disponível em:

<https://www.cbginastica.com.br/>. Acesso em: 05 out. 2021.

CONFEDERAÇÃO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CFED. **Resolução CONFEF nº 324, de 21 de setembro de 2016**. Dispõe sobre Especialidade Profissional em Educação Física na área de Ginásticas Esportivas. Disponível em:

<https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/400>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C N 3185. Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Costa Rica, 20 de outubro de 2016.

Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

CÔTÉ, Jean; FRASER-THOMAS, Jessica. Youth involvement in sport. *In: Sport psychology: A Canadian perspective*. P.R.E. Crocker (Ed.). Toronto: Pearson Prentice Hall, 2007, p. 266-294.

CRESPO, Antonio Sáez; RODRIGUEZ, Miguel Fuentes; BENGUA, Ricardo Becerro de; IGLESIAS, Marta Losa. Los derechos de los escolares y jóvenes. *In: Asociación Española de Medicina y Salud Escolar y Universitaria: Servicio de Publicaciones*. 4º Forum Salud. Portugal, Évora, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/3044633/Los_derechos_de_los_escolares_y_j%C3%B3venes_a_la_salud. Acesso em: 19 ago. 2020.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. Trabalho infanto-juvenil: motivações, aspectos legais e repercussão social. *Cadernos de Saúde Pública* [online]. 1998, v. 14, n. 2, pp. 437-441. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1998000200021>. Acesso em: 21 set. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. As atribuições dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente para controle e efetivação de políticas públicas. *In Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios contemporâneos*. Marli Marlene Moraes da Costa; Mônia Clarissa Hennig Leal. (Org.). 1. ed. Santa Cruz do Sul - RS: EDUNISC, 2015, v. 15, p. 7-23.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/23711816/Direito_da_Crian%C3%A7a_e_do_Adolescente. Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. *Revista do Direito Unisc*, Santa Cruz do Sul, [S.v.], n. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Workshop sobre Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)**. Santa Cruz do Sul: Unisc, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. A responsabilidade das empresas na erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. **XVI Seminário Internacional: demandas sociais e políticas pública na sociedade contemporânea**, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19625>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. As atribuições dos conselhos municipais de direitos da criança e do adolescente nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. *In: Revista Científica do UniRios*, n. 23, p. 240-255, jan. 2020. Disponível em:

<https://www.unirios.edu.br/revistarios/internas/conteudo/resumo.php?id=465>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva (org.). **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas** [recurso eletrônico]. Curitiba: Multideia Editora, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/23711535/Direitos_humanos_de_crian%C3%A7as_e_adolescentes_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O princípio da descentralização como instrumento de efetivação de políticas públicas de erradicação ao trabalho infantil no poder local. **XVI Seminário Internacional: demandas sociais e políticas pública na sociedade contemporânea, 2019**. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19621>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; KERN, Meline Tainah. A responsabilidade compartilhada na identificação do trabalho infantil nas políticas de atendimento, proteção e justiça. **Revista Húmus**, [S. l.], v. 11, n. 34, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16879>. Acesso em: 09 out. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. Estratégias Municipais para o Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. In Encontro Nacional do Conpedi, 27, 2018, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: UFBA, 2018. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/4191q6vx/G5W92W9n87WSzIAg.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2023.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Fundamentos das limitações ao trabalho infantil e a proteção à saúde do trabalhador adolescente. In: **Direito Sanitário**. CERETTA, Luciane Bisognin; VIEIRA, Reginaldo de Souza; SALEH, Sheila Martignago (Org.). Curitiba: Multideia, 2015, v. 3, p. 165-180. Disponível em: https://www.academia.edu/27946166/FUNDAMENTOS_DAS_LIMITA%C3%87%C3%95ES_AO_TRABALHO_INFANTIL_E_A_PROTE%C3%87%C3%83O_%C3%80_S%C3%90ADE_DO_TRABALHADOR_ADOLESCENTE. Acesso em: 20 mai. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzete da Silva. O trabalho infantil e as normas internacionais de proteção à criança e ao adolescente. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, v. 18, n. 27, 2014-2015, p. 173-189. Disponível em: https://www.academia.edu/23713118/O_TRABALHO_INFANTIL_E_AS_NORMAS_INTERNACIONAIS_DE_PROTE%C3%87%C3%83O_%C3%80_CRIAN%C3%87A_E_AO_ADOLESCENTE. Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; POFFO, Gabriella Depiné; SOUZA, Ismael Francisco de. (org.) **Direitos fundamentais e Políticas Públicas**. Balneário Camboriú: AVANTIS Educação Superior: 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/35024488/Direitos_fundamentais_e_pol%C3%ADticas_p%C3%BAblicas. Acesso em: 20 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos Tutelares como agentes de erradicação do trabalho precoce. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 1, jan. 2007. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/65/64>.

Acesso em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Políticas públicas e as diretrizes para formulação de uma política nacional de combate ao trabalho infantil. In: **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 5, 2009. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/148>. Acesso

em: 19 ago. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VEROSENE; Josiane Rose Petry. **Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis/SC: OAB/SC, 2007. Disponível em:

https://www.academia.edu/23711786/Trabalho_infantil_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_ser_crian%C3%A7a_e_adolescente_no_Brasil. Acesso em: 15 jan. 2023.

DABULL, Matheus Silva. **A proteção jurídica e as políticas públicas de erradicação do trabalho infantil no esporte no Brasil contemporâneo**. 2014.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul/RS, 2014. Disponível em: https://www.unisc.br/images/curso-24/dissertacoes/2014/matheus_silva_dabull.pdf. Acesso em: 17 jun. 2020.

DANAÍLOF, Kátia. **Corpos e cidades: lugares da educação**. 2002. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2002. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/253054>. Acesso em: 30 jul. 2021.

DIAS, Carolina. **Histórias do Instituto de Cultura Física de Porto Alegre (1928-1937)**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência do Movimento Humano) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/35839>. Acesso em: 12 ago. 2020.

DIAS, Sandra Mara de Oliveira. **Autorização judicial para o trabalho artístico e desportivo de crianças e adolescentes pela Justiça do Trabalho à luz dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta e aplicabilidade da Convenção 138 da OIT**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, 2015. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2370216. Acesso em: 26 mai.

2021.

DOWBOR, Ledislau. **O que é poder local**. Impertriz: Ética, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. BOEIRA, Nelson (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUARTE, Luiz Henrique. **O medo na ginástica artística feminina**: estudo com atletas da categoria pré-infantil. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-11082008-094956/publico/O_medo_na_ginastica_artistica_feminina.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

ESPINDULA, Brenda (org.). **Políticas de esporte para a juventude: contribuições para debate**. 1. ed. São Paulo: Centro de Estudos e Memória da Juventude: Instituto Pensarte, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/27706199/Pol%C3%ADticas_de_esporte_para_a juventude. Acesso em: 14 ago. 2020.

ESTEVES, Alexandra. As epidemias e a memória histórica. *In*: **A Universidade do Minho em tempos de pandemia I Reflexões**. Braga: UMinho Editora, 2020. Disponível em: <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/download/25/51/381-1?inline=1>. Acesso em: 26 mai. 2022.

FACHADA, Rafael Terreiro. **O direito desportivo enquanto uma disciplina autônoma**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19325>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FACIO, Marco Antonio Lima e ASTORGA, Carlos Ricardo Aguilar. *La importancia del diagnóstico en las políticas públicas*. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, abr., 2011, p. 5. Disponível em: https://www.academia.edu/64391402/La_Importancia_Del_Diagn%C3%B3stico_En_Las_Pol%C3%ADticas_P%C3%BAblicas. Acesso em: 03 mar. 2022.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In*: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Org.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33-96.

FECHIO, Juliane Jellmayer; CASTRO, Natália Martins de; CICHOWICZ, Fernanda Duarte Alves; ALVES, Hélio. Estresse Infantil e a Especialização Esportiva Precoce. **EFDeportes.com, Revista Digital**. Buenos Aires, año 17, nº 169, junio de 2012. Disponível em: <https://pssaucdb.emnuvens.com.br/pssa/article/view/82/146>. Acesso em: 25 mai. 2021.

FELIZARDO, Maria Edlene Lins; AROSIO, Cândice Gabriela; CARDODO, Marielle Rissanne Guerra Viana (orgs.). **Infância, trabalho e dignidade: livro**

comemorativo dos 15 anos da Coordinfância. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. Disponível: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo.pdf>. Acesso em: 08 out. 2023.

FERRAZ, José Eduardo Coelho Branco Junqueira. **O regime jurídico das entidades desportivas voltadas à competição profissional:** uma interpretação funcional da sua autonomia constitucional. 2020. Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2020. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/17725>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FERREIRA, Raimundo Luiz. **Políticas para o esporte de alto rendimento:** estudo comparativo de alguns sistemas esportivos nacionais visando um contributo para o Brasil. Porto (POR): Universidade do Porto, 2007. Disponível em: <https://observatoriodoesporte.mg.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/Pol%20D0%B1ticas-Esporte-Alto-Rendimento.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

FERREIRA, Willian Gonçalves. **Princípio constitucional da proteção integral no trabalho artístico e na prática desportiva infantil.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/20826>. Acesso em: 09 jun. 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988.** Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1990.

FERRER, Gabriel Real. **Derecho publico del deporte.** Madrid: Editorial Civitas S.A., 1991.

FERRER, Gabriel Real. **Principios y fundamentos del derecho publico del deporte.** 1989. Tese (Doutorado) – Universidad de Alicante, 1989. Disponível em: <https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/3899/1/Real-Ferrer-Gabriel-t-1.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

FERST, Marcklea da Cunha. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos.** 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: http://bdttd.ibict.br/vufind/Record/UFPR_9bb4fbf5f0079ab270440a70514d7c7c. Acesso em: 19 ago. 2020.

FIGUEIREDO, Pedro Osmar Flores de Noronha. **O (não) direito ao esporte e lazer e a mercantilização do futebol: copa para quem?** 2017. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31415>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FLAUSINO, Michelle da Silva. **Plano decenal: as políticas públicas de esporte e lazer em jogo.** 2013. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNB_371b0068990947b225d30131d0c03770.

Acesso em: 14 ago. 2020.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FONSECA, Francisco José Defanti. **Autorregulação desportiva e autonomia constitucional**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/20313#:~:text=Tal%20sistema%20%C3%A9%20caracterizado%20pela,uma%20entidade%20de%20representa%C3%A7%C3%A3o%20coletiva>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - FNPETI. **Formas e Consequências do Trabalho Infantil**. 2021.

Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalho infantil/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil 25 anos**. [S. l.]: FNPETI, 2019. Disponível em:

https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_25anos_fnpeti.pdf. Acesso em: 06 out. 2023.

FRANCO FILHO, Gerogenor de Sousa; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. (org.) **Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. *In Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil*. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (org.). São Paulo: LTr, 2016, p. 15-23.

FRANJÍC, Siniša. Professional sport, health and sports law. In: **Journal of Physycal Fitness, Medicine & Treatment in Sports**, v. 6, issue 1, feb. 2019, p. 1-5. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/337182377_Professional_Sport_Health_and_Sports_Law/fulltext/5e52cd4192851c7f7f550b0b/Professional-Sport-Health-and-Sports-Law.pdf?origin=publication_detail. Acesso em: 19 ago. 2020.

FREITAS, Maitê Venuto de; STIGGER, Marcos Paulo. A formação de crianças para o esporte de alto rendimento: sobre ‘manobras’ e diferentes apropriações dos treinos. **Pensar a Prática**, v. 19, n. 1, 31 mar. 2016. Disponível em:

<https://www.revistas.ufg.br/fef/article/view/36808>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FREITAS, Maitê Venuto. **A participação das crianças no esporte de alto rendimento: para além do ‘como deve ser’**. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências do Movimento Humano) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/131479>. Acesso em: 18 ago. 2020.

FRISCHKNECHT, Gabriela. **Evidências de relação preditiva entre autoconfiança e resultados competitivos de atletas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/SC, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/123191>. Acesso em: 20 ago. 2020.

GALATTI, Larissa Rafaela. **AFEs, Desenvolvimento Humano e Esporte de Alto Rendimento**. Relatório Nacional de Desenvolvimento Humano do Brasil. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Larissa-Galatti/publication/320161827_AFEs_Developolvimento_Humano_e_Esporte_de_Alt_o_Rendimento/links/59d16cf80f7e9b4fd7fa2812/AFEs-Desenvolvimento-Humano-e-Esporte-de-Alto-Rendimento.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

GAMBA, Jonas Fernandes. **Efeitos de um programa de estabelecimento de metas e feedback na execução de fundamentos esportivos realizados por crianças praticantes de ginástica artística**. 2007. Dissertação (Mestrado em Análise do Comportamento) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PR, 2007. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000123072>. Acesso em: 06 ago. 2020.

GOHN, Maria da Glória. O papel dos conselhos gestores na gestão urbana. In **Repensando a experiência urbana da América Latina: questões, conceitos e valores**. RIBEIRO, Ana Clara Torres (Coord.). Buenos Aires: CLACSO, 2000.

GOMES, Antonio Carlos. **Treinamento desportivo: estruturação e periodização**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009, edição Kindle.

GOMES, Eduardo Biacchi; GONÇALVES, Ana Elise Brandalise. A proteção ao trabalho infantil como direito humano e fundamental: as Convenções ns. 138 e 182 da OIT e o Poder Judiciário brasileiro. In **Direito internacional do trabalho: o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil**. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). São Paulo: LTr, 2016, p. 114-126.

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. **Cidadania, democracia e participação política [recurso eletrônico]: os desafios do século XXI**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2018. Disponível em: https://www.unisc.br/pt/home/editora/e-books?id_livro=471. Acesso em: 03 ago. 2020.

GUERRA, Marcos. Efeito Rebeca Andrade: Brasil tem recorde de praticantes de ginástica. **Ge.com**, 2021. Disponível em: <https://ge.globo.com/ginastica-artistica/noticia/efeito-rebeca-andrade-brasil-tem-recorde-de-praticantes-de-ginastica.ghtml>. Acesso em: 05 out. 2021.

GUILLOT, Patrick Staelens. **El trabajo de los menores**. Universidad Autónoma Metropolitana: Unidad Azcapotzalco, 1992.

GUTTMANN, Allen. **From ritual to record: the nature of moderns sports**. Nova York: Columbia Universtiy Press, 1978, edição Kindle.

HERDEIRO, Rafael Correia. **A relação entre esporte escolar e esporte de alto rendimento**: recreação, reprodução e distinção. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/14728/1/2013_RafaelCorreiaHerdeiro.pdf. Acesso em: 14 ago. 2020.

HERMANY, Ricardo. **(Re)Discutindo o espaço local**: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: EDUNISC: IPR, 2007.

HUERTA, Luiz. Os fundamentos científicos da eugenia. **Boletim de Eugenia**. Anno 1, n. 8, ago. 1929. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=159808&pagfis=30>. Acesso em: 20 jun. 2022.

HYPOLITO, Diego. **Não existe vitória sem sacrifício**: da depressão severa à medalha olímpica, a trajetória de superação do mais vitorioso ginasta brasileiro. São Paulo: Benvirá, 2019, edição Kindle.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Práticas de esporte e atividade física**: 2015. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100364.pdf>. Acesso em: 01 set. 2021.

ISAYAMA, Hélder Ferreira; GALLARDO, Jorge Sergio Perez, 1998. Desenvolvimento motor: análise dos estudos brasileiros sobre habilidades motoras fundamentais. **Revista da Educação Física UEM**, v. 9, n. 1, p. 75-82. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/RevEducFis/article/view/3855/2649>. Acesso em: 24.abr.2021.

JANNUZZI, Paulo de Martino. A importância da informação estatística para as políticas sociais no Brasil: breve reflexão sobre a experiência do passado para considerar no presente. **Revista Brasileira de Estudos de População** [online], v. 35, n. 01, 2018 p. 9. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/77qbqWdQWx3b5gg7wLVmtsF/?lang=pt#>. Acesso em: 04 mar. 2022.

KERN, Meline Tainah; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O trabalho infantil em condições análogas à de escravo no contexto da teoria da proteção integral: proteção jurídica e políticas públicas. *In: Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*. WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza. (orgs.), v. 2, 2019. Disponível em:

<http://periodicos.unesc.net/AnaisDirH/article/view/5865#:~:text=Constatou%2Dse%20com%20o%20desenvolvimento,de%20a%20C3%A7%C3%B5es%20estrat%C3%A9gicas%20de%20pol%C3%ADticas>. Acesso em: 15 set. 2020.

KNIJNIK, Jorge Dorfman; MASSA, Marcelo; FERRETTI, Marco Antônio de Carvalho. Direitos humanos e especialização esportiva precoce: considerações metodológicas e filosóficas. **Especialização esportiva precoce: perspectivas atuais da Psicologia do Esporte**. MACHADO, Afonso Antonio (org.). 1. ed. Jundiaí: Fontoura, 2008, v. 1, p. 109-128. Disponível em: <http://nepaids.vitis.uspnet.usp.br/wp-content/uploads/2010/04/DIREITOSHUMANOSEESPECIALIZACAOESPORTIVAPRICOCE.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

KOREN, Suzana Bastos Ribas. **A ginástica vivenciada na escola e analisada na perspectiva da criança**. 2004. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2004. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/274929>. Acesso em: 20 set. 2020.

KUMAKURA, Roberta Santos. **O sistema competitivo da ginástica artística feminina (2013-2016): a competição como instrumento de educação e formação para atletas até 12 anos de idade**. 2018. Tese (Doutorado em Ciências do Movimento Humano) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/183203>. Acesso em: 16 ago. 2020.

KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte**. 6. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Florianópolis: Fundação Boiteux. v. 5. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 set. 2023.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/82256>. Acesso em: 01 jun. 2023.

LOPES, Ana Christina Brito; BERCLAZ, Márcio Soares. A invisibilidade do esporte e da cultura como direitos da criança e do adolescente. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 2, 2019, p. 1430-1460. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1430.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

LOPES, Priscila. **Motivação e ginástica artística formativa no contexto extracurricular**. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-31082009-134201/pt-br.php>.

Acesso em: 18 ago. 2020.

MALINA, Robert M.; BAXTER-JONES, Adam D. G; ARMSTRONG, Neil; BEUNEN, Gaston P.; CAINE, Dennis; DALY, Robin M.; LEWIS, Richard D.; ROGOL, Alan D.; RUSSEL, Keith (2013). Role of intensive training in the growth and maturation of artistic gymnasts. **Sports Medicine**, v. 43, n. 9, jun/2013, p. 783-802. Disponível em: https://www.academia.edu/13082243/Role_of_Intensive_Training_in_the_Growth_and_Maturation_of_Artistic_Gymnasts. Acesso em: 28 mai. 2022.

MACHADO, Vitor Gonçalves. O incipiente princípio da proibição de retrocesso e sua função protetiva dos direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [S.v.], n. 34, p. 345-366. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/32074/27688#:~:text=Concretamente%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da%20%E2%80%9Cproibi%C3%A7%C3%A3o,las%20sem%20alternativas%20ou%20compensa%C3%A7%C3%B5es>.

Acesso em: 20 set. 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003. Disponível em: http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-e-india/view. Acesso em: 10 ago. 2021.

MARQUES, Renato Francisco Rodrigues; LIMA, Celiane Pereira; MORAES, Camila de; NUNOMURA, Myrian; SIMÕES, Elaine Cristina. Formação de jogadores profissionais de voleibol: relações entre atletas de elite e a especialização precoce. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, v. 28, n. 2, abr/jun 2014, p. 293-304. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbefe/a/LC5wk5qyMYvc3C5N3PPpFJt/?format=pdf>. Acesso em: 05 out. 2023.

MARTINI, Cristiane Oliveira Pisani. **Regule-se, exercite-se, embeleze-se: pedagogias para o corpo feminino pelo discurso da revista Alterosa (1939-1964)**. 2017. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AQRGQQ>. Acesso em: 20 set. 2020.

MCGEE, Darragh. Displacing childhood: labour exploitation and child trafficking in sport. *In* **Labour migration, human trafficking and multinational corporations: the commodification of illicit flows**. QUAYSON, Ato; ARHIN, Antonela (org.). Oxon: Routledge, 2012, p. 71-90.

MELO, Guilherme Aparecido Bassi de; CÉSAR, João Batista Martins (coord.). **Trabalho infantil: realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Helvética Editorial Ltda, 1995.

MELRO, Ana. Atividades das crianças e jovens no espetáculo artístico e desportivo: a infância na indústria do entretenimento. **Revista Pedagógica – UNOCHAPECÓ**, [S. l.], v. 12, n. 24, jan./jun. 2010, p. 9-29. Disponível em:

<https://bell.unochapeco.edu.br/revistas/index.php/pedagogica/article/view/603>.

Acesso em: 03 out. 2023.

MENEGUELLO, Rachel. Sistema político, democracia e opinião pública. *In:*

Experiência democrática, sistema político e participação popular. AVRITZER, Leonardo (org). São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. Disponível em:

<https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/experiencia-democratica-sistema-politico-e-participacao-popular/>. Acesso em: 10 mai. 2023.

MENESES, Juan Pablo. **Dente de Leite S.A.: a indústria dos meninos bons de bola**. DELGADO, Flávia Busato; CORDEIRO, Renata (trad.). Barueri/SP: Amarilys, 2014.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. BRITO, Ari R. Tank (trad.), 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra Ltda., 2017, edição Kindle.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portal do Ministério do Trabalho e Emprego**. Secretaria de Inspeção do Trabalho. Áreas de atuação. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/fiscalizacao>. Acesso em: 07 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portal do MPT**, 2023a. Orientações da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Disponível em:

https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portal do MPT**, 2023b. Conteúdo sobre área de atuação Criança e Adolescente. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/coordinfancia>. Acesso em: 02 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Portal do MPT**, 2015. Sobre alteração do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a participação artística (PL 231.2015), que dispõe sobre a participação artística, desportiva e afim. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/notas-tecnicas/coordinfancia-pl-231.2015/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 02 out. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. SmartLab Brasil. 2023. Disponível em:

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 06 ago. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Especial, Tomo XLIX. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984.

MOESCH K.; ELBE, A-M.; HANGE, M-LT; WILKMAN, JM. Late specialization: the key to success in centimeters, grams, or seconds (cgs) sports. **Scand J Med Sci Sports**, v. 21, n. 6, mar. 2011, p. 282-290. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1600-0838.2010.01280.x>. Acesso em: 05 out. 2023.

MOLINARI, Caroline Inacio. **A formação esportiva na ginástica artística feminina: o desenvolvimento das categorias pré-infantil e infantil no Brasil**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto/SP, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/109/109131/tde-25062018-151206/publico/segunda.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do direito internacional no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 23, n. 2, p. 178-197, mai/ago 2018, p. 178-197. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141/549>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no reconhecimento de direitos humanos de crianças e adolescentes: estratégias para o enfrentamento ao trabalho infantil nos municípios brasileiros. **Revista Direitos Humanos e Efetividade**, v. 3, n. 1, p. 80-99, jan/jun 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/1808/0>. Acesso em: 19 ago. 2020.

MOURA, Herbert Vieira de. **A interface entre o direito e a educação física a partir do diagnóstico nacional do esporte**. 2017. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/29681>. Acesso em: 15 set. 2020.

MULLER, Daniela Valle da Rocha. Apontamentos sobre escravidão e racismo no Brasil. **Laborare**, a. 5, n. 9, jul-dez/2022, p. 151-169. Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/141/153>. Acesso em: 21 out. 2023.

NASCIMENTO, Edriane Lima do. **Políticas públicas e esporte educacional: adeus ao atleta na escola?** 2016. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/21439/1/2016_EdrianeLimadoNascimento.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

NASCIMENTO, Leda Sallete Ferri. **Ginástica artística**: equilíbrio corporal no desenvolvimento das habilidades motoras na educação infantil e nos iniciais do

ensino fundamental. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro Universitário La Salle, Canoas/RS, 2010. Disponível em: <http://svr-net20.unilasalle.edu.br/handle/11690/1229>. Acesso em: 20 set. 2020.

NISTA-PICOLO, Vilma Lení. *Pedagogia da Ginástica Artística. Compreendendo a ginástica artística*. São Paulo: Phorte, 2005, p. 27-36.

NISTA-PICCOLO, Vilma Lení. *Pedagogia da ginástica artística. In: Compreendendo a ginástica artística*. NUNOMURA, Myrian; NISTA-PICCOLO, Vilma Lení (org.). São Paulo: Phorte, 2005, p. 27-36.

NEVES, Clara Mockdece. *Insatisfação corporal em adolescentes praticantes de ginástica artística*. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/842>. Acesso em: 18 ago. 2020.

NUNOMURA, Myrian. (org.) *Fundamentos das ginásticas*. 2. ed. Várzea Paulista/SP: Fontoura, 2016.

NUNOMURA, Myrian. *Ginástica artística*. São Paulo: Odysseus Editora, 2008.

NUNOMURA, Myrian; NISTA-PICCOLO, Vilma Lení. *Compreendendo a ginástica artística*. São Paulo: Phorte, 2005.

NUNOMURA, Myrian; FERREIRA FILHO, Raul Alves; DUARTE, Luiz Henrique; TANABE, Alice Midori; OLIVEIRA, Maurício Santos. *Os Fundamentos da Ginástica Artística. Fundamentos das Ginásticas*. NUNOMURA, Myrian (org.). Várzea Paulista/SP: Fontoura, 2016.

NUNOMURA, Myrian; OLIVEIRA, Maurício Santos. Parent's support in the sports career of young gymnasts. *Science of Gymnastics Journal*, Ljubljana, v. 5, n. 1, p. 5-17, 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/288080418_Parents'_support_in_the_sport_s_career_of_young_gymnasts. Acesso em: 04 out. 2020.

NUNOMURA, Myrian; PIRES, Fernanda Regina; CARRARA, Paulo. Análise do treinamento na ginástica artística brasileira. *Rev. Bras. Cienc. Esporte*, Campinas, v. 31, n. 1, p. 25-40, set. 2009. Disponível em: <http://revista.cbce.org.br/index.php/RBCE/article/view/630/390>. Acesso em: 10 fev. 2021.

OLIVA, João Carlos. *Análise morfológica em crianças que praticam a ginástica olímpica feminina*. 1999 – Dissertação (Mestrado em Ciência do Movimento Humano) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 1999. Disponível em: http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/UFSC_3caa46f41be28fa41faa658444b39bf8. Acesso em: 04 ago. 2020.

OLIVEIRA, Ailsy Costa de. Escravidão Contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho. *In Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho II*. LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; CECATO, Maria Aurea Baroni; PESSANHA, Vanessa Vieira. Florianópolis: CONPEDI, 2017, p. 102-119. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/7bmu3s0t/E5loK7IK8CQK7Mqf.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

OLIVEIRA, Douglas Henrique de; AMARAL, Vilma Aparecida do. Do direito à profissionalização e da proteção no trabalho ao adolescente à luz do estatuto da criança e do adolescente. *Revista de Direito Público*, Londrina. Set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10964/9647>. Acesso em: 18 ago. 2021.

OLIVEIRA, Maurício dos Santos de. **A microcultura de um ginásio de treinamento de ginástica artística feminina de alto rendimento**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-11072014-104153/pt-br.php>. Acesso em: 05 ago. 2020.

OLIVEIRA, Suzane de. **O efeito do treinamento da imaginação, na melhora do gesto do “flic com as mãos” da ginástica artística feminina, em atletas de 8 a 12 anos de idade**. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/11734>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 5: Idade mínima de admissão nos trabalhos industriais**, 1919. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138: Idade Mínima para Admissão**, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182: Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação**, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 mai. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; WALK FREE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Global Estimates of Modern Slavery:**

Forced Labour and Forced Marriage. Geneva, 2022. Disponível em: https://cdn.walkfree.org/content/uploads/2022/09/12142341/GEMS-2022_Report_EN_V8.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

PASSOS, Diogo Freitas Zumak; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. O aliciamento de jogadores de futebol e a equiparação ao tráfico de pessoas bem com a necessidade de regulamentação quanto aos clubes. **Derecho y Cambio Social**,

PATTERSON, Orlando. **Escravidão e morte social**: um estudo comparativo. Tradução: Fábio Duarte Joly. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito Desportivo Constitucional: o desporto educacional como direito social**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_449dc387a71b62ab2c45ac1e59438d0a. Acesso em: 15 set. 2020.

PEREIRA, Fernanda Brito; KRUSE, Martha Diverio. O trabalho precoce e a afronta à dignidade de crianças e adolescentes que trabalham. *In* **Direitos fundamentais em processo**: estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; SILVA NETO, Manoel Jorge e; MOTA, Helena Mercedes Claret da; MONTENEGRO, Cristina Rasia; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves (org.) Brasília: ESMPTU, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/11_o-trabalho-precoce.pdf. Acesso em: 03 out. 2023.

PERES, Fabiano Antônio Sena. **Currículo e política públicas de esporte e lazer: analisando o programa Esporte Esperança**. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B24GMD>. Acesso em: 05 ago. 2020.

PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e adolescente**: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes/RJ, 2006. Disponível em: <http://fdc.br/arquivos/mestrado/dissertacoes/integra/vivianeperez.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2023.

PERFEITO, Rodrigo Silva; SOUZA, Wallace Machado Magalhães de; ALVES, Diego Gomes de Sá. Treinamento de força muscular para crianças e adolescentes: benefícios ou malefícios? **Adolescência e Saúde**. Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 54-62, abr/jun 2013. Disponível em: http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=370#. Acesso em: 19 set. 2021.

PERRUCCI, Felipe Falcone; SOUZA, Gustavo Lopes Pires de; SANTOS, Desirée Emmanuelle Gomes dos; RODRIGUES, Filipe Alves. (orgs.) **Direito desportivo exclusivo: perspectivas contemporâneas**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

PILOTTO, Fátima Maria. **Educação corporal de atletas da ginástica artística**. 2010. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: http://bdt.d.ibict.br/vufind/Record/URGS_b106031da139b9db200176869636612f. Acesso em: 05 ago. 2020.

PINHEIRO, Maria Claudia; PIMENTA, Nuno; RESENDE, Rui; MALCOM, Dominic. Gymnastics and child abuse: an analysis of former international Portuguese female artistic gymnasts. In: **Sport, Education and Society**, p. 01-16, apr. 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/262576943_Gymnastics_and_child_abuse_an_analysis_of_former_international_Portuguese_female_artistic_gymnasts. Acesso em: 04 out. 2020.

PINTO, Arthur Sales. **Joia ou gente? Opinião de treinadores brasileiros sobre jogadores de futebol da categoria masculino sub-15**. 2018. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho, Rio Claro/SP, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/157506>. Acesso em: 09 set. 2020.

PIRES, Fernanda Regina. **Ginástica artística e preparação artística**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39134/tde-28092012-083953/pt-br.php>. Acesso em: 18 ago. 2020.

PUBLIO, Nestor Soares. Origem da ginástica olímpica. **Compreendendo a ginástica artística**. NUNOMURA, Myrian; NISTA-PICCOLO, Vilma Lení. São Paulo: Phorte, 2005, p. 15-26.

PUBLIO, Nestor Soares. **Evolução histórica da ginástica olímpica**. 2ª ed. São Paulo: Phorte, 2002.

QUITZAU, Evelise Amgartgen. **Associativismo ginástico e imigração alemã no sul e sudeste do Brasil (1858-1938)**. 2016. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas/SP: 2016. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/Busca/Download?codigoArquivo=456860>. Acesso em: 19 jul. 2023.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do

Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/831>. Acesso em: 09 abr. 2023.

RIBEIRO, Hércio; ROSA, Vanessa de Castro (org.). **Democracia dos conselhos**. 1ª edição. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/334641899_Democracia_dos_conselhos.

Acesso em: 14 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013**. Estabelece normas sobre Segurança, Prevenção e Proteção contra Incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lec%20n%C2%BA%2014.376.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In* **História das crianças no Brasil**. PRIORE, Mary Del (org.). São Paulo: Contexto, 2018, p. 376-406.

RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Francisco José. A teoria geral do garantismo e a estrita legalidade aplicada a direitos sociais: o exemplo da lei 12.010/2009. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, p. 02-28, jan. 2014. ISSN 1982-9957. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/3818/3500>>. Acesso em: 26 ago. 2021. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i42.3818>.

RONCHI, Rodrigo Wernersbach. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao direito social do desporto**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2008. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/FDV-1_528229105bab869b9ce940a4861107bd. Acesso em: 21 ago. 2020.

ROSE JUNIOR, D. de; DESCHAMPS, S.; KORSAKAS, P. Situações causadoras de “stress” no basquetebol de alto rendimento: fatores competitivos. **Revista Paulista de Educação Física**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 217-229, 1999. DOI: 10.11606/issn.2594-5904.rpef.1999.137871. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rpef/article/view/137871>. Acesso em: 16 jul. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. DANESI, Antonio de Pádua (trad.). 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

RUBIATTI, Bruno de Castro. Sistema de resolução de conflitos e o papel do Senado como Câmara revisora no bicameralismo brasileiro. **Revista Brasileira de Ciência Política**, [S.v.], n. 23, p. 35–74, mai. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/rXxbnrR48Br68XQ4ZnHHXhw/?lang=pt#>. Acesso em: 15 jun. 2023.

RYAN, Joan. **Little girls in pretty boxes: the making and breaking of elite gymnasts and figure skaters**. New York: Doubleday, 1995, edição Kindle.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Desafios do Promotor de Justiça da Criança e do Adolescente. *In: Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios*. VERONESE, Josiane Rose Petry (org.), p. 693-701. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS, Hugo Henrique dos. **Elaboração de protocolo de atendimento para notificação e referenciamento em casos de violência contra crianças e adolescentes e sistema de garantia de direitos**. 2017. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Estadual Paulista: Bauru, 2017. Disponível em:

https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/214463/santos_hh_dr_bauru.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 02 abr. 2023.

SCHIAVON, Laurita Marconi. **O projeto crescendo com a ginástica: uma possibilidade na escola**. 2003. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2003. Disponível em:

https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/CAMP_4310453503756b1cbe58d55ecab54361. Acesso em: 18 ago. 2020.

SCHIAVON, Laurita Marconi. **Ginástica artística feminina e história oral: a formação desportiva de ginastas brasileiras participantes de jogos olímpicos (1980-2004)**. 2009. Tese (Doutorado em Pedagogia do Esporte) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP, 2009. Disponível em:

<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/274803>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SCHIAVON, Laurita Marconi; PAES, Roberto Rodrigues; TOLEDO, Eliana de; DEUTSCH, Silvia. Panorama da ginástica artística feminina brasileira de alto rendimento esportivo: progressão, realidade e necessidades. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, São Paulo, jul-set 2013, v. 27, n. 3 p. 423-436.

Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbefe/v27n3/aop_1713.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 56, p. 119-149, set. 2018. ISSN 1982-9957. Disponível em:

<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826>. Acesso em: 26 ago. 2021

SCHMIDT, João Pedro. Políticas públicas no Brasil 1930-2018: tensões entre *welfare state* e estado mínimo. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, v. 19, n. 2, jul/dez 2019, p. 93-119. Disponível em:

https://www.academia.edu/44856407/PUBLIC_POLICIES_IN_BRAZIL_1930_2018_TENSIONS_BETWEEN_WELFARE_STATE_AND_MINIMAL_STATE. Acesso em: 03 out. 2023.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais. São Paulo: Editora LTR, 2014.

SECCO, Evandro Brandão. **O Programa Esporte e Lazer da Cidade (PELC) e a promoção do lazer**: um estudo de caso no Centro Esportivo do Jardim Lavínia no município de São Bernardo do Campo. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100139/tde-28052019-225536/pt-br.php>. Acesso em: 15 set. 2020.

SEINTEFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

SEPRB, Arthur Coelho. O princípio da progressividade e a vedação do retrocesso social. *In: CT – Consultoria Trabalhista*: Coletânea de Doutrina e Jurisprudência, p. 479-485. Disponível em: https://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2011/ct5211.pdf. Acesso em: 29 jul. 2022.

SILVA, A. C. Pacheco e. Esporte e systema nervoso. **Archivos Paulistas de Higiene Mental**, São Paulo, anno II-III, n. 3-4, 1930, p. 1-9. Disponível em: <http://www.cch.uem.br/grupos-de-pesquisas/gephe/documentos/arquivos-paulistas-de-higiene-mental-aphm/ano-2-e-3-numero-3-e-4-janeiro-1930-parte-1.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SILVA, Luiz Roberto Rigolin da (org.). **Desempenho esportivo: treinamento com crianças e adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Phorte, 2010.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da. **O trabalho infantil e o dano à saúde mental**: uma realidade além da existência digna. *Derecho y Cambio Social*, out. 2014. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista038/O_TRABALHO_INFANTIL_E_O_DANO_A_SAUDE_MENTAL.pdf. Acesso em: 19 ago. 2020.

SILVEIRA, Natércia Janine Dantas da. **A produção das desigualdades**: análise da relação entre trabalho infantil e indicadores sociais. 2014. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/17850>. Acesso em: 19 ago. 2020.

SOARES, Carmem Lucia. Da arte e da ciência de movimentar-se: primeiros momentos da ginástica no Brasil. *In: História do esporte no Brasil*: do Império aos dias atuais. PRIORE, Mary Del; MELO, Victor Andrade de (orgs.). São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 133-178.

SOARES, Carmem Lúcia. **Educação física**: raízes europeias e Brasil. Campinas/SP: Autores Associados, 2017, edição Kindle.

SOBIERAJSKI, José Luiz. **Política do direito desportivo brasileiro**. 1999. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/81332/147444.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SOUTO, Valeska Iliencko Villela. **Esporte de competição para crianças e adolescentes: saúde ou exploração?** 2002. Dissertação (Mestrado em Educação Física) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82589>. Acesso em: 05 ago. 2020.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Mestrado em Direito**. Vol. 5, tomo 4, Brasília/DF: ESMPU, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/39300744/Livro_Mestrado_em_Direito. Acesso em: 05 ago. 2021.

SOUZA, Ismael Francisco de. O princípio da subsidiariedade no direito da criança e do adolescente e seu impacto na gestão descentralizada de políticas públicas no Brasil contemporâneo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, n. 53, p. 23-39, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11370/6971>>. Acesso em: 26 ago. 2021. doi:<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v3i53.11370>.

SOUZA, Ismael Francisco de. **O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil**. 2016. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil**. Criciúma, SC: Ed. Unesc, 2010.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho**. FERNANDES, António Monteiro (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

TAPPING, Thomas. **The Factory Acts**. London: Shaw and Sons, Fetter Lane, Law Printer and Publishers, 1856. Disponível em: <https://encurtador.com.br/fMRX0>. Acesso em: 27 mai. 2023.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomej; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. *In: Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord). São Paulo: LTr, 2014, p. 197-204.

TEYSSIE, Bernard. **Droit Civil – Les Personnes**. Paris: Éditions Litec, 2001.

TORRES, Cesar R. Better early than late? A philosophical exploration of early sport specialization. **Kinesiology Review**, v. 4, p. 304-316, 2015. Disponível em:

<https://journals.humankinetics.com/view/journals/krij/4/3/article-p304.xml>. Acesso em: 04 out. 2020.

UNESCO. **Carta Internacional da Educação Física, da Atividade Física e do Esporte**. 2015. Disponível em: <https://www.confef.org.br/arquivos/235409POR.pdf>. Acesso em: 23.jun.2021.

VAN ZANDEN, Jan Luiten; BATEN, Joerg; D'ERCOLE, Marco Mira; SMITH, Conal; TIMMER, Marcelo. **How was life?: global well-being since 1820**. OECD Publishing: 2014. Doi: 10.1787/9789264214262-en. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/economics/how-was-life_9789264214262-en#page3. Acesso em: 26 mai. 2022.

VARGAS, Angelo (coord.). **Direito e legislação desportiva: uma abordagem no universo dos profissionais de educação física**. Rio de Janeiro: CONFEF, 2017. Disponível em: <https://listasconfef.org.br/arquivos/publicacoes/Livro-Direito-Leqislacao-Desportiva.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. (aut. e org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso, novos temas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 1, jan./mar. 2013, p. 38-54. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 05 abr. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Poder Judiciário frente aos direitos de crianças e adolescentes. *In: Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios*, p. 627-650. VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

VIEIRA, José Luiz Lopes; AMORIM, Helenice Zotto; VIEIRA, Lenamar Fiorese; AMORIM, Adolpho Cardoso; ROCHA, Priscila Garcia Marques da. Distúrbios de atitudes alimentares e distorção da imagem corporal no contexto competitivo da ginástica rítmica. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, v. 15, n. 6, nov/dez 2009, p. 410-414. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbme/a/8KPPVhn5qhm8vPZgXC53Lbt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek. **A formação desportiva no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22772>. Acesso em: 05 ago. 2020.